

Jurisprudência Seleccionada
Ministro Edson Vidigal

1989 - 2002

Volume V

Jurisprudência Seleccionada do Ministro Edson Vidigal – 1989 a 2002

Supervisão Editorial

Alceu Nogueira da Gama

Coordenação Editorial

Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro

Edição e Revisão

Coordenação – *Maria Zita de Souza Leite*

Silon Carvalho Souza, Maria Zita de Souza Leite, Maria do Socorro Medeiros, Maria Alves Satas, Gerson Prado da Silva

Verbetes

Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro, Michelle Carvalho Gonçalves, Rossele Silveira Curado, Francisco Marcos Batista, Maria Angélica Neves Sant'Ana, Paulo Henrique Macedo, Janine Torres

Editoração Eletrônica

Coordenação – *Sérgio Silva*

Luiz Felipe Leite, Sérgio Silva

Suporte Técnico em Informática

Coordenação – *Roberto Elias Cavalcante*

Mônica Moraes Pereira, Alexandre Bezerra de Oliveira, Francisco Paulo Soares Lopes

Reprografia e Encadernação

Chefe – *Carlos José Viana*

Lourenço Ribeiro dos Santos, Lairton Gomes de Andrade

Laboratório de Conservação e Restauração de Documentos

Chefe – *Maria Solange de Brito Silva Meira*

Alexandre Magno da Silva Rabelo, Marcello Cabral de Souza

Secretaria de Documentação Secretária

Jacqueline Neiva de Lima

*Lúcia Evaristo de Sousa
Alda Cristina B. Barreiros
Raquel Veiga A. Menezes
Dorgelina S. de Medeiros*

Secretaria de Jurisprudência Secretário

José Menezes de Oliveira

*Romildo O. Peixoto Junior
Tatiane Barbosa da Silva*

Secretaria de Informática Secretário

Antonio Matoso Filho

Brasil. *Superior Tribunal de Justiça.*

Jurisprudência seleccionada : Ministro Edson Vidigal : 1989-2002. -- Brasília : STJ, 2004.
6 v.

ISBN 85-7248-076-5 (v.1). -- ISBN 85-7248-077-3 (v.2). -- ISBN 85-7248-078-1 (v.3). --
ISBN 85-7248-079-X (v.4). -- ISBN 85-7248-080-3 (v.5). -- ISBN 85-7248-081-1 (v.6)

1. Tribunal Superior, jurisprudência. 2. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ),
jurisprudência. I. Título.

CDU 347.992(81)(094.9)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência Seleccionada
Ministro Edson Vidigal

1989 - 2002
Volume V

Brasília
2004

Copyright © 2004. Superior Tribunal de Justiça.
ISBN 85-7248-080-3 (v.5)

Impresso no Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	V/7
QUINTA TURMA	
Recurso em Habeas Corpus - RHC.....	V/11
ÍNDICE ANALÍTICO.....	V/295
ÍNDICE SISTEMÁTICO	V/431
ABREVIATURAS E SIGLAS	V/447

INTRODUÇÃO

Esta coletânea consiste em acórdãos relatados pelo Ministro Edson Vidigal – incluídos os que serviram de referência para elaboração de Súmulas – publicados na Revista do Superior Tribunal de Justiça.

Os volumes contêm ainda outros acórdãos em que o Ministro Edson Vidigal não atuou como relator. Alguns desses acórdãos não foram publicados na Revista.

Quinta Turma

Recurso em Habeas Corpus

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 145-0/PB

(Registro nº 89.0008690-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: GENILDA RIBEIRO DIAS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
PACIENTE. GRACÍLIO LACERDA DE OLIVEIRA

EMENTA: Processual Penal. RECURSO EM HABEAS Corpus. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal.

Estando o processo em fase de inquirição de testemunhas, e devendo-se o excesso de prazo na formação da culpa à demora na oitiva das testemunhas arroladas pela própria defesa, residentes em outra comarca, não se caracteriza o constrangimento ilegal alegado.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSE DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 20.11.1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Aconteceu em Sitio Seringa, Município de Brejo dos Santos, Comarca de Catolé do Rocha, no sertão da Paraíba, numa região onde as estórias de valentias encomendadas logo se perdem na brabeza das caatingas ou na quietude indefesa das cacimbas, e onde falam também, e muito, sobre uma forma particular de justiça, ambulante e tão ligeira que o seu Código Penal, diz-se, só tem três artigos, o 22, o 38 e o 45, todos eles com rápidos parágrafos e tipificações em aberto.

O paciente deste Recurso em Habeas Corpus, Gracílio Lacerda de Oliveira, 46 anos, cabo reformado da Polícia Militar, morador em Campina Grande - PB, é apontado nos autos, como «integrante de uma quadrilha de matadores profissionais», os chamados justiceiros de aluguel que ainda atuam com sucesso em muitos bolsões de pobreza e de impunidade no País.

Ele está sendo processado juntamente com outros quatro acusados da morte, numa emboscada, do ex-Prefeito de Bonsucesso - PB, Milton Severino Veriato, no dia 29 de novembro de 1986, por volta do meio-dia, quando retornava de Catolé do Rocha-PB, onde tinha ido prestar contas a José Sérgio Maia, ex-Prefeito local e líder político na região, das despesas feitas com a recente campanha eleitoral em seu Município.

Milton Severino Veriato era muito estimado em Bonsucesso, achava que não tinha inimigos, havia recebido um aviso para que tomasse cuidado com a vida e não deu nenhuma importância à ameaça.

Dirigindo o Volks, cor azul claro, de Francisco Ferreira, seu amigo no banco ao lado, e levando ainda seus conhecidos Deca de Justino e o casal Luíza e Lino Oliveira, que pegaram carona em Catolé do Rocha, o ex-Prefeito não teve tempo para esboçar alguma defesa.

Ao primeiro tiro, Lino Oliveira, 30 anos, agricultor, muito assustado, quis pensar que fosse o estouro de algum pneu. «É bala», retrucou Luíza, sua mulher, uma cearense de 30 anos. O dono do carro conseguiu abrir a porta e sair correndo, o mesmo ocorrendo com os demais passageiros. Milton Severino Veriato ainda tentou sair com o carro por dentro do mato mas não conseguiu nada. Luíza e Lino ainda viram a cor do automóvel que saiu depois em disparada, e dentro do qual estavam pelo menos três homens e um deles atirava. O carro era um Volks marrom.

Até aquela data já haviam sido cinco os assassinatos na região, nos últimos três anos. Em 15-9-83 tombou José Honório e o autor dos disparos ficou impune; em 16-10-83, Avany José de Araújo, ex-Prefeito de Riacho dos Cavalos, foi alvejado mas quem morreu foi seu concunhado Antônio Araújo, estando ainda impune o autor do crime; em 15-3-84 foi morto em Catolé do Rocha o Presidente do Diretório do PMDB do Riacho dos Cavalos, José Ademir de Souza. Neste caso o pistoleiro foi preso; em 31-12-84 foi morto em São Bento, o Vereador do PMDB, José Elias Neto. O assassino foi o Vice-Prefeito José Cândido Almeida, do PDS; e em Paulista, na mesma época, foi morto um Maia, José Campos Maia.

Neste caso da emboscada no Sítio Seringa, em que foi morto o ex-Prefeito de Bonsucesso, foram identificados os mandantes e os executantes. Foram mandantes Gildázio de Freitas Silva, casado, 31 anos, agricultor em Brejo dos Santos-PB, e José Paz de Lima Neto, vulgo Negrinho, casado, 33 anos, funcionário do Funrural de Bonsucesso-PB. Os executantes foram, além de Gracílio Lacerda de Oliveira, o paciente deste Recurso em Habeas Corpus, Valdecir Benício de Sá, casado, 27 anos, soldado da Polícia Militar da Paraíba, residente em Campina Grande, e Betânio Carneiro dos Santos, 23 anos, também soldado e de Campina Grande, todos com prisão preventiva decretada e recolhidos ao Batalhão de Polícia.

O argumento do recorrente para soltar Lacerda é o de «excesso de prazo para a conclusão da ação penal a que responde. Salaria que sendo o processo principal composto de sete réus a demora estaria justificada, mas, que a legislação processual penal estabelece a separação do processo, fato que, necessariamente, beneficiaria o paciente, o que não foi feito».

O acórdão atacado afirma, à fl. 17, que «o excesso de prazo alegado para a conclusão de instrução criminal não constitui, na hipótese vertente, constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir, quando o processo já atingiu a fase de defesa». E mais: «Não há que se invocar, por outro lado, para a concessão do remédio jurídico, os benefícios da Lei nº 5.941-73, dado o índice de periculosidade de que é portador o paciente, integrante de uma quadrilha de matadores profissionais».

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou concluindo pelo improvimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o paciente está realmente preso há mais de dois anos, em razão de decreto do MM. Juiz de Direito da Comarca de Catolé do Rocha - PB, que assim agiu para impedir que ele, o réu, se evadisse do distrito da culpa, frustrando, desse modo, a aplicação da lei no caso de sua quase certa condenação.

«Bastante conhecido no meio policial, conforme assinalado à fl. 12, em face de suas incursões criminais, inclusive, em Pernambuco, e, por conseqüência, bastante escorregadio», o ora paciente foi contratado juntamente com seus comparsas para assassinar Milton Severino Veriato, e o fizeram de forma fria e calculada, numa emboscada, sem que a vítima tivesse a menor chance de defesa.

A alegação de que o paciente tem direito à separação do processo em razão de serem mais de dois os acusados, de modo a que não se prolongue a prisão provisória, não se ajusta ao caso, à luz do Código de Processo Penal, art. 80, in verbis:

«CPP, art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o Juiz reputar conveniente a separação.»

Ou seja, o legislador deixou a critério do juiz a quo, considerando-se que estando ele mais perto dos fatos e com todas as informações sobre os acontecimentos, ser do seu livre arbítrio separar ou não os processos.

Neste caso S. Exa. entendeu que não devia separar os processos. O Tribunal de Justiça do Estado confirmou o seu entendimento, negando o Habeas Corpus impetrado em favor do réu Gracílio Lacerda de Oliveira.

Ademais, como registra o Acórdão atacado, «a inquirição das testemunhas indicadas nas alegações preliminares dos acusados há muito teve início, inclusive com expedição de precatória à Comarca de Campina Grande para ouvida das que foram arroladas pelo paciente, não constituindo, pois, constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir o excesso de prazo alegado para a conclusão de instrução criminal, quando o processo já atingiu a fase de defesa.»

Ou como constata o Parecer de fl. 44: «A demora deflui da complexidade do caso por serem 7 os denunciados e ainda da circunstância de terem arrolado testemunhas não residentes no foro da culpa». E adiante: «Cumprе ressaltar que de futuro se algum ato ou omissão do juízo vierem a se caracterizar como causadores de excesso de prazo, nada obsta a que tal excesso venha a ser sustentado em outro Habeas Corpus, eis que predomina no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o Habeas Corpus fundado na alegação de excesso de prazo pode ser reiterado em datas diversas, vistos que o posterior excesso acrescido pelo decurso de algum tempo já não será o mesmo do pedido antecedente. Assim, o que antes não se reputava excessivo para a concessão da ordem poderá vir a sê-lo com o novo retardamento» (RHC 56.161, Rel.: Min. Soares Muñoz, DJ de 29-5-78, RTJ 105/601,9 apud RTJ vol. 115, pág. 706).

Por outro lado, no entendimento de que não há como ser admitida alegação de excesso de prazo na formação da culpa, quando a demora deve-se única e exclusivamente ao interesse da própria defesa em pretender ouvir testemunhas que arrolou, residentes em outras comarcas, obrigando, para tanto, expedição de precatórias, menciono os seguintes precedentes do Tribunal Federal de Recursos, cujas decisões ainda são por todos acatadas: HC nº 6.956-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Carlos Thibau, DJ de 17-9-87; HC nº 7.061-PR, 1ª Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 19-5-88; HC nº 6.676-MS, 3ª Turma, Relator Ministro Flaquer Scartezini, DJ de 5-2-87 e HC nº 5.689-SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Madeira, DJ de 29-9-83.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 16-10-89 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173-0/SP

(Registro nº 89.0008864-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: LUIZ CARLOS COMI
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
PACIENTE: JOSÉ AMÉRICO FISCHMANN

EMENTA: Processual Penal. Recurso de "habeas corpus". Crime falimentar. Trancamento da Ação Penal. Inépcia da denúncia. Nulidade do despacho de recebimento da denúncia.

Se na denúncia os fatos estão devidamente narrados, satisfazendo as exigências legais e proporcionando ao acusado a ampla defesa, não há que se falar em inépcia de inaugural acusatória.

Com relação aos crimes falimentares, o despacho que recebeu a denúncia, apesar de sucinto, não peca por falta de fundamentação, por constituir mero juízo de admissibilidade da acusação. Incabível, portanto, o trancamento da ação penal se estão satisfeitas as exigências da Lei de Falências.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 26.03.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciado por haver falido fraudulentamente a "Astron Limitada", sociedade mercantil por cotas de responsabilidade, fundada há 49 anos por Charles Fischmann e Ernesto Fischmann, ambos de nacionalidade húngara, José Américo Fischmann, o ora recorrente, quer se ver livre das malhas da lei mediante trancamento da ação penal que transcorre em São Paulo envolvendo, ainda, Ellen Fischmann e Gizela Maria Fischmann, diretoras da empresa.

Ele alega que estava afastado da sociedade quando os fatos ocorreram sendo, portanto, inepta a denúncia. Observa que nunca exerceu cargo diretivo, de gerência ou de administração na empresa, tendo sido incluído na denúncia de forma lacônica, sem nenhuma referência a sua participação nos fatos tidos como criminosos, atribuindo-os, genericamente e indistintamente, a todos os denunciados, sem, entretanto, vinculá-los à imputação. (fls. 03).

O Acórdão atacado, às fls. 224/227, registra que "a denúncia que imputa ao paciente a prática dos delitos constantes da Lei de Falências e Art. 297, § 2º do Código Penal", acrescentando que "segundo as informações há indícios da participação do paciente para a falência fraudulenta conforme autos do inquérito."

"Afirma a denúncia ainda - diz o Acórdão - , que o paciente foi ex-sócio da firma falida. Nessa peça, há expressa referência de que na ocasião da falência eram sócios, com poderes de gerência, as rés Ellen Fischmann e Fizelda Maria Fischmann (a denúncia fala em Gizella Maria Fischmann) e o paciente José Américo Fischmann ex-sócio, "geria a sociedade, de fato, autorizado por aquela".

"Assim - ainda segundo o Acórdão - a denúncia descreve contra o paciente fatos delituosos em tese, havendo razoável aparência de realidade possível de suas ocorrência."

Em suas razões, às fls. 230/235, diz o recorrente que "se rende aos argumentos expendido no v. acórdão recorrido, no sentido de que em sede de habeas corpus é impossível proceder-se à valoração da prova, em exame aprofundado da matéria de fato, com a finalidade de, desde logo, afirmar-se a inexistência de justa causa para o exercício do jus persequendi, relegando para o correr da instrução criminal a prova de tal matéria.

"Entretanto - prossegue - no tangente à inépcia da inaugural acusatória e da nulidade do despacho de seu recebimento, o mesmo não ocorre". Mais adiante observa: "Não se sabe, por exemplo, qual teria sido a participação do recorrente na falsificação de documento público e no uso deste documento segundo a denúncia, quando do pedido de concordata preventiva e após a declaração da falência, porquanto, não constando ele como sócio no contrato social, nenhum documento lhe era permitido assinar ou utilizar em nome da sociedade, muito menos quando do requerimento do elastério".

"Destarte - continua o recorrente - limitou-se a inicial a, singelamente, atribuir cada um dos delitos aos acusados sem, no entanto, consignar qualquer outro liame entre cada denunciado e o fato atribuído, não sabendo o recorrente sequer do que efetivamente está sendo acusado".

"Não se trata, desta forma, de denúncia que, tipificando os fatos, possa ter supridas, depois, antes da sentença, omissões existentes, possibilitando a ampla defesa do recorrente. Muito ao contrário, basta ligeira análise da peça guerreada para observar-se que, ante a simples indicação dos incisos legais, atribuídos a uns e outros acusados, impossibilita o exercício normal da defesa e coloca o recorrente na posição de combatente contra acusação incerta, imprecisa, indeterminada, o que aberr a natureza da perseguição criminal."

O Ministério Público do Estado de São Paulo contestou as alegações do Recurso no Parecer de fls. 237/242 afirmando que "estão definidos os fatos delituosos dos quais devem o paciente e as co-rés se defenderem". E, como tal, assegurando-lhes a plena defesa no correr da instrução criminal.

"Pondere-se a respeito - aduz o Parecer - que nos crimes multitudinários não é de exigir-se que da denúncia constem maiores minúcias quanto ao exato comportamento de cada um, desde que nele se encontrem devidamente narrados os fatos e as participações nas ocorrências. Na instrução probatória as diferenças de comportamento de cada um, a maior ou menor intensidade do dolo e outros elementos diferenciadores entre eles poderão surgir, proporcionando a absolvição ou a diferenciação das penas, no

caso de condenação". (Acórdão da 2ª Turma do STF, por votação unânime, nos autos do RHC nº 62.931-8-MT, datado de 30 de abril de 1985, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho - 111.9569, in D.J.U., Brasília, 14 de junho de 1985).

"Assim - prossegue o Ministério Público estadual - 'nos casos de autoria conjunta ou coletiva, e, em especial, nos delitos praticados em sociedade, não se faz indispensável a individualização da conduta específica de cada agente. (HC nº 58.802, RTJ 100/556 e HC nº 59.857, RTJ 104/1.002. Acórdão da 1ª Turma do STF, por votação unânime, no autos do RHC nº 62.968 - SP, datado de 10 de maio de 1985, relatado pelo Ministro Octávio Galloti, 102.8509, in DJU, Brasília, 31 de maio de 1985). E, como tal, basta a aplicação da norma de extensão referente à co-autoria para caracterizar a tipicidade."

O Parecer sustenta que não há que falar-se em inépcia da denúncia.

Nesta instância a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou concluindo pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, indubitável que a denúncia se reporta ao ora recorrente atribuindo-lhe fatos delituosos em tese, "havendo - conforme registra o Acórdão atacado - razoável aparência de realidade possível de suas ocorrências".

Indubitável também, e o próprio recorrente reconhece às fls. 230/235, que em habeas corpus é incabível exame de prova de modo a afirmar-se liminarmente inexistência de ilícito penal ou falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Quanto à alegação de falta de justa causa para a instauração da ação penal que mediante este Recurso pretende-se trancar, o Acórdão não deixou por menos, acentuando que:

" o despacho que a recebeu não é nulo. Embora sucinto traz ele a fundamentação, quando afirma: 'Os fatos apontados na denúncia constituem crime falimentar imputados a Ellen Fischmann, Gizela Maria Fischmann e José Américo, responsáveis pela falida Astron Electro Ltda., como se verifica daquela petição e do inquérito que a instrui'.

O Excelso Pretório - prossegue - interpretando a Súmula 564 já pontificou: "A fundamentação do despacho do recebimento da denúncia, embora, necessária em face do § 2º do Art. 109 da Lei de Falências. (o que está consagrado na Súmula 564), pode ser sintética, desde que dela resulte que os fatos narrados na denúncia têm amparo no inquérito judicial e, em tese, configura crime'.(Fls. 219).

E nem poderia ser diferente, eis que o despacho do recebimento da denúncia por crimes falimentares constitui um mero juízo de admissibilidade da acusação".

O Ministério Público Federal acoberta esse entendimento afirmando sobre o Despacho de fls. 11 "haver um juízo de admissibilidade da acusação, não ocorrendo, pois, infringência ao § 2º do Art. 109 da Lei de Falências (Decreto - Lei nº 7.661/45)".

Ainda quanto à inépcia da denúncia permito-me lembrar, dentre outros precedentes assim ementados:

01. HABEAS CORPUS. Crime falimentar. Recebimento da denúncia à vista da motivação da peça acusatória inicial. Despacho resumido que, no entanto, satisfaz quantum satis a exigência legal (Parágrafo 2º do Art. 109, da Lei de Falências). Recurso a que se nega provimento. (STF, RHC 60.058/82 - SP, Rel. Ministro Djaci Falcão, RTJ 105 - 01, pág. 108).

02. CRIME FALIMENTAR. (DL. nº 7.661, Art. 188, VIII) e Comum (CP, Art. 177, § 1º, III).

Ausência de justa causa visando trancar a ação penal.

Inviabilidade face aos elementos informativos constantes dos autos.

Nulidades processuais: vício de inquérito judicial e inépcia da denúncia.

Não exige o Art. 106 de Lei Falimentar que seja o falido ou terceiro corresponsável intimado, pessoalmente, para os fins ali previstos. Precedentes do STF. Inépta, outrossim, não é a denúncia, a qual, pelos fatos que descreve, proporciona ao acusado a plena defesa assegurada pela Constituição (Art. 153, § 15).

Recurso não provido.

(STF. RHC nº 54.186/76 - RJ, DJ de 05.11.76)"

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 07.03.90 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202-0/SP

(Registro nº 89.0009267-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: PASCHOAL GALDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
PACIENTE: PASCHOAL GALDI DE OLIVEIRA (RÉU PRESO)
ADVOGADOS: DR. MÁRIO SAAD E OUTRO

EMENTA: Processual Penal. Habeas corpus. Tóxicos. Nulidade da sentença. Falta de fundamentação válida. Fixação da pena-base acima do limite menor. Exclusão da majorante do inciso III, do art. 18, da Lei nº 6.368/76. Compatibilidade da regra do art. 35, da lei de tóxicos, com o art. 5º da nova carta. Liberdade para apelar.

1. Não há que se falar em nulidade por falta de motivação válida para a fixação da pena-base, se a sentença condenatória tudo considerou, individualmente para cada acusado e em conjunto, justificando e estabelecendo as penas de acordo com as graduações dos agentes criminosos.

2. Também não há que se falar em incompatibilidade do art. 35, da Lei Especial de Tóxicos, com o inciso LVII do art. 5º, da Constituição Federal, pois prevalecem, na nova Carta, os comandos prisionais existentes anteriormente a essa disposição constitucional.

3. Ainda não há que ser aplicado o mesmo art. 5º, inciso LVII, para garantir a liberdade de condenado que aguarda julgamento de recurso interposto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Paschoal Galdi de Oliveira, sócio-proprietário da firma "Cirúrgica Paulista Comercial Hospitalar Ltda", na Rua Vitor Airoso, nº 56, Ponte Pequena, São Paulo, foi quem forneceu, no dia 12 de dezembro de 1985, ao comerciante Darco Assad Azzi Santos, estabelecido em Guajará-Mirim, Roraima, com a firma Gomeg -Importação e Exportação Ltda, nada menos que 37 tambores de "acetona", com 200 litros cada e outros 37 tambores de "éter etílico", ambos matéria prima utilizada na fabricação de cocaína. A transação ocorreu no escritório da firma "Guarajá - Transportes Rodoviários" de propriedade de Aran Ferreira Santos, na Rua Itariry, nº 232, Bairro do Pari, São Paulo, sendo intermediador da operação o gerente da empresa de transportes, João Dias Neto. A quantia de US\$ 93.800 (noventa e três mil e oitocentos dólares) foi paga por Darco a Antônio Carlos Torres, também sócio-proprietário da Cirúrgica Paulista acima referida. Mas, quem levou a mercadoria à Rodovia Fernão Dias, próximo ao "Posto 555", foi Paschoal Galdi de Oliveira, no dia 14 de abril do mesmo ano. Ali, dois caminhões foram carregados e conduzidos até a "Transportadora F. Souto", onde a carga foi completada com móveis usados, a fim de dissimular os tambores.

Os Policiais da Divisão de Entorpecentes receberam denúncia anônima e puseram-se de espreita no início da Rodovia Fernão Dias, conseguindo interceptar os caminhões dirigidos por Jerson Andrade Barbosa e José Domingos Alves dos Santos. Orientados por este último, os policiais foram ao encontro de João Dias Neto e Almir Oliveira Lopes, encarregados de escoltar os caminhões até Guajará-Mirim, com caminhoneta Chevrolet de propriedade de Darco Assad Azzi Santos.

A mercadoria foi apreendida. Todos confessaram a participação que tiveram, ficando incriminadas, sem equívoco, as pessoas de Darco, Antônio Carlos e Paschoal Galdi de Oliveira. O primeiro como adquirente e os dois últimos como vendedores da mercadoria.

Denunciados, foram interrogados. Testemunhas foram ouvidas. Por fim, o Ministério Público pede a condenação de todos os denunciados, pela prática de tráfico de entorpecentes, incurso pois nas penas do Art. 12, c/c Art. 18, Inciso III e 14, todos da Lei nº 6.368, de 21-10-76.

A sentença de primeira instância condenou Paschoal Galdi à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 120 dias-multa em regime fechado, sem direito de recorrer em liberdade. (fls. 50/66).

Interposta apelação, ainda em fase de processamento (v. informação às fl. 48).

O advogado Mário Saad impetra pedido de Habeas Corpus em favor de Paschoal Galdi de Oliveira, preso em razão de sentença condenatória, a seu ver, nula. Alega que o Magistrado a quo não fundamentou de maneira válida a razão pela qual fixou a pena base do paciente em 04 anos de reclusão, majoradas pela agravante do inciso III, do Art. 18 da Lei nº 6.368/76. Daí querer a nulidade da sentença, às fls. 02/28. Pleiteia, ainda, a exclusão do acréscimo decorrente do disposto no inciso III, no Art. 18, da Lei nº 6.368/76 e o benefício de poder o paciente aguardar, em liberdade, o julgamento da

apelação interposta, à vista do disposto no Art. 5º, inciso LVII, da nova Constituição Federal.

O parecer emitido pela Procuradoria-Geral de Justiça veio às fls. 68/72, opinando pelo não conhecimento da impetração na sua totalidade. E, na parte admitida, pela denegação da ordem.

A ordem impetrada foi julgada pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tendo como relator o Desembargador Ary Belfort, por votação unânime, foi conhecido, em parte, o habeas corpus. E, na parte conhecida, foi denegada a ordem (fls. 83/87v).

Inconformado, o impetrante vem a este Superior Tribunal de Justiça para interpor Recurso Ordinário contra a decisão daquela Egrégia Câmara (fls. 93/135), juntando parecer do Prof. José Frederico Marques que reafirma suas alegações (v. fls. 136/143).

Em síntese, alega o recorrente:

- Que o acórdão não poderia deixar de conhecer a impetração no tocante à fixação da pena, pois, a seu ver, não existindo o delito do Art. 14 da Lei 6.368/76, não pode ser reconhecida a circunstância do aumento da pena do inciso III, do Art. 18, da mesma Lei;

- Que a sentença de primeiro grau não fundamentou, de maneira válida, o motivo da fixação da pena base em 01 ano acima do mínimo legal, agravada pela aplicação do inciso III, do Art. 18, da Lei 6.368/76;

- Que há incompatibilidade entre o disposto no Art. 5º, inciso LVII, do CF. e o Art. 35 da Lei 6.368/76, apoiado no parecer do Prof. José Frederico Marques já citado.

Em parecer de fls. 146/151 a Procuradoria-Geral de Justiça reitera a tese sustentada às fls. 68/72, "no sentido de que não é o habeas corpus a via adequada para examinar a fixação da pena, considerando, ainda, a existência de apelação em andamento", citando vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. A final, opina pela manutenção do acórdão recorrido, negando-se provimento ao recurso.

O Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República está às fls. 154/157. Após enaltecer o pronunciamento da Procuradoria-Geral de Justiça e transcrever parte dele, conclui ter ficado demonstrada a inexistência das nulidades invocadas pelo recorrente, daí opinar pelo improvimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, recuso as nulidades invocadas. Esta posição também foi a adotada pelas autoridades contra as quais restaram as alegações trazidas neste recurso de habeas corpus.

Há, conforme noticiam os autos, uma Apelação em andamento. O habeas corpus é instituto destinado a reparar violência ou coação em favor de alguém por ilegalidade ou abuso de poder (CF, Art. 5º, LXVIII).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, antes e depois da vigência da nova Carta Magna, que não cabe examinar em habeas corpus questão relativa a dosagem da pena.

Registro, a propósito, os precedentes: HC 62.027-2 - relator Ministro Aldir Passarinho, em 18-12-84, in DJU de 15-03-85, RT 595/475; HC 66.962-0, relator Ministro Moreira Alves, em 02-12-88, in DJU de 07-04-89, pág. 4.909; HC 66.976-0, relator Ministro Moreira Alves, em 21-02-89, in DJU 28-04-89, pág. 6.296; HC 67.146-2, relator Ministro Francisco Rezek, em 28-03-89, in DJU de 12-05-89, pág. 7.792/3; HC 65.470-MG, relator Ministro

Aldir Passarinho, em 22-03-88, in DJU de 15.04.88; HC 67.003-2 - SP, relator Ministro Aldir Passarinho, em 21-02-89, in DJU de 07-04-89, do Supremo Tribunal Federal; e RHC 06-ri, relator Ministro Costa Leite, em 13-06-89, in DJ de 26-06-89; HC 01 - RS, relator Ministro Assis Toledo, em 19-06-89, in DJ de 07-08-89 e RHC 10 - PR, relator Ministro Assis Toledo, em 21-06-89, in DJ de 07-08-89, do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao demais das alegações do recorrente, reporto-me ao Parecer de fls. 147/151, aliás também invocado pela douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 154/157, em que acentua:

"In casu, como já foi dito, o recorrente apelou da sentença condenatória e seu recurso está sendo processado. Assim, sob este prisma, não tem cabimento o "writ".

Por outro lado, também não tem razão o recorrente quando afirma que não houve fundamentação para sua pena ser Superior ao mínimo legal. Como bem salientou a decisão decorrida (fls. 85/86): "A quantificação das penas não consistiu em cambulhada, como quer fazer crer a inicial. Ao contrário. O Magistrado diferenciou as hipóteses, aplicou penas distintas e proporcionadas à ação de cada condenado, na medida da essência de participação. Foi assim que destacou fornecedores e adquirentes, como agentes principais. Também no alusivo aos concorrentes, viu sobressair a atuação de outrem, como intermediários do negócio, comparativamente à dos dois restantes beneficiários de penas menores. Estabeleceu, portanto, quatro gradações: o agente principal, de péssimos antecedentes (homicídio e tóxico), e dois seguintes (incluindo o paciente) por fornecedores e adquirentes da mercadoria; em terceiro lugar o intermediador do negócio e, por fim, os dois restantes, com sanções menos onerosas. Insta pôr em destaque não ter sido essa consideração final algo isolado, desconexo, fruto do arbítrio judicante. Ao contrário. É, sim, o corolário de laboriosíssima sentença, em que tudo foi considerado, individualmente para cada acusado, e em conjunto pela pandilha"

Assim, estando plenamente justificada a imposição de pena acima do mínimo legal, não se pode falar, como quer o recorrente, em nulidade da sentença em razão da vinculação do disposto no artigo 18, III como artigo 14, ambos da Lei nº 6.368/76. A referida vinculação é impossível como salienta o festejado Vicente Greco Filho, in

"Tóxicos, p. 126, 5ª edição, 1987. No mesmo sentido a lição de Menna Barreto transcrita na mesma obra, em nota de rodapé.

Finalmente, resta a análise da alegada incompatibilidade entre o disposto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, e o artigo 35 da Lei nº 6.368/76.

Com o devido respeito que merece o Professor Dr. José Frederico Marques, entendo que seu parecer está equivocado. Isto porque, quando a Constituição Federal estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", nada mais está fazendo do que elevar, a nível constitucional, velho e conhecido princípio geral de direito penal. Neste sentido foi o julgamento do HC nº 76.895-3, da comarca de Bauru, pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. Djalma Lofrano.

Em verdade, como tem sido reiteradamente decidido pelo Tribunal recorrido, o dispositivo constitucional invocado deve ser interpretado em consonância com os demais textos que disciplinam a prisão, não sendo correto sustentar somente ser possível, depois da vigência da nova Constituição da República, a prisão de quem já tenha sido definitivamente condenado.

Com efeito, como salientou o eminente Desembargador Canguçu de Almeida, acolhendo parecer deste Procurador de Justiça, "o preceito constitucional obsta a conceituação como culpado, mas não veda a imposição provisória da prisão, quando decorra esta de determinação legal (como no caso do artigo 35 da Lei 6.368/76) ou do prudente arbítrio do juiz (como em casos de prisão preventiva); proíbe, como ressaltado no parecer de fls. 47/49, a reprovação social, mas não impede que, em nome da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, se imponha a prisão cautelar do agente" (HC nº 77.680-3, Segunda Câmara Criminal do TJSP, em 24-04-89).

Assim é que "não há novidade neste preceito e nem possui qualquer influência sobre as formas de prisão preventiva, que continuam existentes, não obstante, por equívoco, estejam invocando inconstitucionalidade da prisão decorrente da sentença condenatória ainda não transitada em julgado. Continuam em plena vigência as formas de prisão, em crescendo: em flagrante, preventiva, em decorrência de sentença de pronúncia e em razão de sentença condenatória recorrível; sem esquecer-se da existência da prisão administrativa e por transgressão militar. A ordem de recolher-se à prisão para possibilitar o processamento de recurso não significa considerar culpado. É regra procedimental condicionante de processamento do recurso; vale dizer: a apelação só é admissível se processada na forma da lei. Trata-se de norma processual que determina a custódia provisória do réu e que não ofende a garantia constitucional da amplitude de defesa e nem significa reconhecimento antecipado da pessoa como culpada; culpado só será entendido após o trânsito em julgado" (Acórdão unânime da mesma Quarta Câmara Criminal do TJSP, no julgamento do HC nº 78.842-3, rel. Des. Corrêa Dias, em 08-05-89).

Outra não é a lição de Damásio E. de Jesus, in Código de Processo Penal Anotado, 7ª edição, 1989, págs. 638/639, que após análise do dispositivo constitucional invocado no recurso, afirma: "...cremos que não foram revoga-dos os dispositivos da

legislação processual penal que disciplinam a prisão em flagrante, a preventiva, a decorrente de pronúncia ou sentença condenatória recorrível e o recolhimento à prisão para apelar..." (grifei).

Em verdade, como salienta o acórdão recorrido, já é tempo de desaparecer a "euforia desarrazoada" em razão do disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, "que poria em liberdade, incontinentemente, os criminosos, qualquer que fosse a gravidade do delito..."

Além disso, o próprio legislador constitucional, em matéria de tráfico de entorpecente, considerou tal crime inafiançável (artigo 5º, inciso XLIII), numa demonstração inequívoca de que todos os rigores da lei devem recair sobre tais condutas. Seria, então, um contra-senso a admissão de que estaria revogado o disposto no artigo 35 da Lei de Tóxicos em razão do velho e conhecido princípio jurídico-penal agora escrito na Constituição.

Por último, o próprio Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido após a vigência da nova Constituição, afirmou, em outras palavras, que não tem aplicação o artigo 5º, inciso LVII para garantir a liberdade de condenado que aguarda julgamento de recurso interposto." (fls. 147/51)."

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 18-09-89 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215-0/PA

(Registro nº 89.0009354-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: PERON DIONES LEMOS DA FONSECA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
PACIENTE: PERON DIONES LEMOS DA FONSECA (RÉU PRESO)
ADVOGADO: DR. RAYMUNDO N. FIDELLIS

EMENTA: Penal. Recurso em Habeas Corpus. Roubo. Prisão preventiva. Excesso de prazo na formação da culpa. Constrangimento ilegal.

Comprovado o excesso de prazo ensejador da impetração, e restando claro que a demora na instrução criminal ocorre por culpa do juízo processante, há que ser concedido o benefício requerido.

Recurso provido para conceder a ordem e determinar que seja expedido o alvará de soltura do paciente, se por al não dever permanecer preso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a ordem e determinar que se expeça o alvará de soltura do paciente, se por al não dever permanecer preso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

Publicado no DJ de 19.09.1990

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Peron Diones Lemos da Fonseca, ou "Magno", como também é conhecido no bairro do Guamá, na capital paraense, é brasileiro, marítimo, com 20 anos. Em 2 de fevereiro de 1988 foi denunciado, juntamente com Manoel Rodrigues de Almeida, que também atende por "Fábio", "Japonesinho" ou "Preguiça", por haverem assaltado, a mão armada, um veículo da Companhia de Cigarros Souza Cruz. Decretada a prisão preventiva de ambos, pelo crime de roubo (art. 157, § 2º, incs. I e II do CP), em 22 de junho de 1988.

Aos 13 dias de setembro do mesmo ano foi interrogado apenas o "Magno", pois, o comparsa encontrava-se ausente da penitenciária. Designado o dia 3 de fevereiro de 1989 para interrogatório de Manoel Rodrigues de Almeida, o que não se realizou por não ter ele residência fixa, providenciando-se então a citação por edital, para o dia 16 de março, às 10 horas.

Em razão do decreto de prisão preventiva, o advogado Raymundo N. Fidellis impetrou ordem de habeas corpus em favor do ora paciene Peron Diones Lemos da Fonseca, apontando a Juíza de Direito da 7ª Vara Penal da Comarca da Capital como autoridade coatora. Pleiteou a expedição do alvará de soltura, alegando para tal excesso de prazo na formação da culpa, o que gera, a seu ver, constrangimento ilegal por parte daquele juízo.

Solicitadas, vieram à fl. 08 informações da MMª Juíza, prestadas em 17 de fevereiro de 1989.

O Ministério Público estadual em 1.3.89 trouxe seu pronunciamento sobre a ordem impetrada, opinando pela denegação, mas "recomendando-se urgência na conclusão da instrução".

Julgado em 13 de março de 1989, pelo Tribunal de Justiça do Pará, o pedido foi indeferido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, ao argumento de ter o paciente "comportamento pouco recomendável à sociedade" e não enxergou o alegado excesso de prazo, dizendo que a demora tem motivos justificáveis, uma vez que o co-autor Manoel R. de Almeida ainda não fora ouvido.

Inconformado, o recorrente interpõe este recurso de habeas corpus contra o v. acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, às fls. 16/19.

A Procuradoria-Geral de Justiça paraense, às fls. 33/34, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, dizendo que "os motivos do atraso processual estão satisfatoriamente justificados e encampados pela v. decisão recorrida".

Também a douta Subprocuradoria-Geral da República acolheu as justificativas da demora no cumprimento dos atos processuais, opinando pelo improvimento do recurso, em parecer de 28 de agosto de 1989, após 14 meses do decreto de prisão preventiva.

Solicitei, em 5.9.89, por telex, com urgência, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Penal da capital, informações sobre o interrogatório do co-réu Manoel Rodrigues e o motivo da permanência do recorrente na prisão.

A resposta veio, por ofício de 14.9.89, dizendo não ter sido ainda interrogado o co-réu, e que o réu Peron Diones permanecia preso, em razão da preventiva decretada em 22.6.88.

Considerando a possibilidade de estar o pedido prejudicado, reiterei, em 25.9.89, o pedido de informações de fls. 39.

Como, aos 21 de outubro do ano p. findo, continuava à espera das informações solicitadas, voltei a insistir, reiterando o pedido (fl. 44).

Vieram à fl. 45, em 14 de novembro de 1989, os esclarecimentos que nada acrescentaram, apenas informando o novo dia (22/11/89) para interrogatório do co-réu.

Aguardei decorresse um período razoável e solicitei (fls. 46) novas informações que vieram à fl. 50. Nestas, surge apenas um fato novo, quanto à revelia do réu Manoel Rodrigues de Almeida Filho, decretada, e a nomeação de defensor dativo para o mesmo. Quanto a Peron Diones da Fonseca, permanece preso. A inquirição das testemunhas de acusação (grifei) está designada para o dia 30.3.90, às 10 horas.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, lembro o Recurso em Habeas Corpus nº 240 - PB (Reg. nº 89.0009724-5), por nós julgado no último dia 14 de fevereiro, aparentemente semelhante. Ressalto que neste caso está caracterizado, de forma incontestável, o excesso de prazo. Não há, nestes autos, fato algum demonstrando justificativa capaz de nos conduzir à conclusão que adotamos no julgamento anterior.

Assim, estando muito claro que a demora na instrução não pode ser imputada nem ao réu e nem aos seus advogados, porquanto a desídia parte, na verdade, do juízo coator, reconheço e proclamo o excesso de prazo reclamado pela defesa do ora paciente. O processo encontra-se na fase de inquirição de testemunhas de acusação, sendo injusto ao réu os ônus da demora na formação da culpa, especialmente quando o excesso de prazo ocorre por motivos absolutamente alheios à sua vontade.

Dou provimento ao recurso para que se determine a imediata soltura do réu, se por outro motivo não estiver preso.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para conceder a ordem é determinar que se expeça o alvará de soltura do paciente, se por al não dever permanecer preso (em 19.2.90 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221-0/CE

(Registro nº 89.0009431-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: FRANCISCO HONORATO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
PACIENTE: FRANCISCO HONORATO (RÉU PRESO)
ADVOGADOS: DR. MARCELO VINÍCIUS GOUVEA MARTINS E OUTRO

EMENTA: Penal. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Revogação.

Não há que ralar-se em revogação se, após a impetração do writ houve o relaxamento da prisão preventiva, desaparecendo, assim, o motivo ensejador do pedido.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 05.03.1990

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará denegou a ordem de habeas corpus que o advogado Sérgio Gurgel Carlos da Silva impetrou em favor do paciente Francisco Honorato, pretendendo a revogação da prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, autoridade apontada como coatora.

Francisco Honorato, vulgo "Chico Honorato", policial militar reformado e comerciante, foi acusado e denunciado por crime previsto no art. 180 do Código Penal (receptação), escondendo em chácara de sua propriedade um Fiat Uno, que foi apreendido pela Polícia, em 27-03-88.

Não sendo este o primeiro delito praticado pelo acusado, pois, já fora preso em flagrante como incurso no art. 171 do Código Penal, o Ministério Público e o Delegado Regional de Polícia solicitaram a prisão preventiva do indiciado, alegando serem "péssimos seus antecedentes criminais

Considerando bem fundamentados os pedidos feitos, o Juiz de Direito da 2ª Vara decretou a custódia preventiva do acusado, em 25-05-88, determinando a expedição do mandado de prisão, sob os argumentos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e interesse de assegurar o cumprimento da lei penal.

Contra essa decisão é que foi impetrada a ordem de habeas corpus inicialmente relatada.

A Comarca de Juazeiro do Norte enviou as informações de fls. 17 e 18.

A Procuradoria Geral de Justiça estadual opinou pela não concessão do writ, por não existirem razões que a justifiquem, como preceitua o art. 316 do Código de Processo Penal.

Fundamentada a denegação da ordem pelo Tribunal de Justiça do Ceará, em síntese, porque "o Juiz de 1º Grau justificou e fundamentou convenientemente a medida que adotou" e "demais, o Juiz da causa, conforme entendimento do Pretório Excelso, tem

o poder discricionário para decretar a prisão preventiva. Só o erro manifesto, a arbitrariedade que nunca se presumem, poderão legitimar a revogação do ato que a lei confiou ao juízo prudente da autoridade processante" (HC 61.891-RS - Relator Ministro Djaci Falcão, RTJ 112/190).

A interposição deste Recurso Ordinário em habeas corpus, nos termos do art. 667 do Código de Processo Penal e art. 191 do Regulamento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e ainda no § 1º do art. 27 da Constituição da República Federativa do Brasil, visa a revogação da prisão preventiva de Francisco Honorato, como no habeas corpus originário.

A Procuradoria Geral da Justiça estadual opinou pela sobrevivência da sentença de primeiro grau.

Nesta instância superior foram os autos à Subprocuradoria Geral da República que converteu o julgamento em diligência para que a Comarca informasse "se já se cumpriu o feito criminal que ali tramitava contra Francisco Honorato, por delito tipificado no art. 180 do Código Penal", uma vez que os autos já aguardavam juntada de defesa dos acusados em 25-8-88.

Acolhi a sugestão e solicitei as informações que vieram à fl. 52, esclarecendo que foi relaxada a prisão em decisório de 6-9-88", pelo MM. Juiz processante.

Na Subprocuradoria Geral da República para novo pronunciamento, entendeu o Subprocurador Josias Alves haver equívoco na informação quanto às datas ali reveladas, pois, consta que o habeas corpus fora impetrado em 11-8-88 e em 25-8-88 o paciente encontrava-se ainda preso. Aventa a possibilidade de engano quanto ao ano, que seria 1989, e não 1988. Por isso novas informações foram solicitadas e vieram à fl. 59, confirmando que em data de 6 de setembro de 1988 foi deferido o pedido de liberdade provisória, conforme sentença deste signatário, determinando o recolhimento do suso dito à Cadeia Pública local nos sábados, às 19:00 horas".

A douta Subprocuradoria Geral da República pronunciou-se às fls. 61/62 pelo improvimento do recurso, pois, a prisão preventiva foi relaxada posteriormente à impetração do writ.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, este é mais um caso em que a dificuldade na comunicação entre os órgãos do Judiciário nos rincões mais distantes do País e a necessidade de maior celeridade na tramitação processual interferiu de modo a prejudicar o pedido interposto. Portanto, já tendo sido relaxada a prisão do recorrente, desaparece o motivo ensejador do pedido.

Assim, conheço do recurso mas lhe nego provimento por falta de objeto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 18-12-89 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240-0/PB

(Registro nº 89.0009724-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: RAIMUNDO PEREIRA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
PACIENTE: PAULO ROBERTO BÁRBOSA GOMES (RÉU PRESO)

EMENTA: Processo Penal. Recurso de habeas corpus. Roubo. Lesão corporal. Liberdade provisória. Excesso de prazo na formação da culpa. Constrangimento ilegal.

Não sendo comprovadamente imputável ao Juiz processante o alegado excesso de prazo, não há como configurar-se o constrangimento ilegal ensejador da impetração.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 12.03.1990

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O Promotor de Menores da Comarca de Campina Grande, na Paraíba, ofereceu denúncia contra José Carlos da Silva, vulgo

"Borracha", e Paulo Roberto Barbosa Gomes, capoteiro, com 30 anos de idade, pelo fato delituoso cometido em 22 de julho de 1988, quando assaltaram Janete e Júlio Caruso, proprietários de um Santana azul, sob violência e usando arma de fogo. Na mesma ocasião tomaram de Janete um trancilim de ouro e fugiram com o carro acompanhado de um terceiro comparsa, Vilton Cassiano Pereira, apelidado de "Magro". Na fuga, os assaltantes dirigiram-se para Pernambuco, mas, perseguidos pela polícia foram alcançados. Na troca de tiros os assaltantes ocasionaram ferimentos leves em Sivanildo de Azevedo Braz e feriram gravemente Amaury Saraiva Bezerra. O comparsa Vilton Cassiano Pereira morreu também nesse tiroteio.

A denúncia apontou-os como incurso nas sanções previstas nos arts. 157, caput e 129 § 1º c/c o art. 69 do Código Penal (roubo, lesão corporal grave, em concurso material).

Em 23 de julho de 1988 foi decretada a prisão preventiva de Paulo Roberto Barbosa Gomes, que só foi interrogado em 30 de março de 1989.

Apontando o MM. Juiz de Direito da Comarca de Campina Grande com autoridade coatora, e alegando excesso de prazo na instrução criminal para formação da culpa a ensejar constrangimento ilegal, o impetrante requereu ordem de habeas corpus para concessão da liberdade provisória do paciente, junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

Veio às fls. 26/27 o pronunciamento do Ministério Público Estadual pela denegação da ordem que, acolhido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça por unanimidade, ficou assim ementada:

"Habeas Corpus - Atraso, justificado, em processo que apura a prática de assaltos a mão armada. Denegação da ordem.

Em se tratando de mais de um agente do crime e de indicação de testemunhas que também residem fora da comarca, não há como se exigir o cumprimento dos prazos fatais na instrução do processo". (fls. 31/33)

Inconformado, o paciente recorre a este Superior Tribunal de Justiça, reiterando o pedido anterior ao afirmar que continua sofrendo um clamoroso constrangimento ilegal, por um alarmante excesso de prazo.

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça estadual pelo improvimento do recurso está às fls. 40/41, ressaltando, em síntese, que:

"O alarmante aumento da criminalidade, inclusive em nosso Estado, tem atravancado o andamento da máquina judiciária, contudo essa situação não deve ser debitada ao Juiz da 2ª Vara Criminal da cidade serrana, o qual apenas cumpriu o que a lei determinou.

O recorrente, como se vê, é um indivíduo de alta periculosidade, oriundo de outro Estado da Federação, e, libertá-lo, apesar da demora na conclusão da

ação a que responde, é premiá-lo e por em risco a ordem pública e a paz social".

Enfatiza:

"Ademais, dois são os acusados na ação penal, e não consta tenha o recorrente solicitado ser processado em separado".

Admitido o recurso, subiram os autos a esta instância, recebendo parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, pelo improvimento do recurso, por não ser imputável ao juízo o atraso e estar justificado o excesso de prazo que decorreu, inclusive de escassez de verbas para condução dos presidiários.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, pelo que consta dos autos, não se pode atribuir ao Juiz da 2ª Vara de Campina Grande qualquer responsabilidade pelo excesso de prazo que se alega neste recurso.

O réu, aliás, já foi citado e interrogado. Isso é assegurador de que a ação penal transcorrerá mais celeremente.

Os autos indicam que o réu é de alta periculosidade, pelo que devem ser redobradas as cautelas nesse pleito em favor da sua liberdade.

Não sendo comprovadamente imputável ao Juiz o alegado excesso de prazo, não há como configurar-se o constrangimento ilegal ensejador da ordem de habeas corpus.

A propósito, anotou à fl. 49 do seu Parecer, o Ministério Público Federal:

"No caso presente, nenhuma ação ou omissão é imputável ao Magistrado que processa o feito, com diligência. A demora que a esta altura já está superada pelo interrogatório do réu e expedição de precatória para inquirição das testemunhas de acusação - decorreu de escassez de verbas para a condução dos presidiários".

Ora, se é Certo que o Estado não deve punir em nome da lei penal que edita, se ele próprio não tem condições de cumprir os prazos das suas leis processuais, certo é também que não é certo restituir, sem julgamento, à plena liberdade na sociedade, aqueles que prendem em razão de crimes, principalmente os de alta periculosidade, como indicam estes autos em relação ao réu ora paciente.

Há que se preservar antes de tudo o interesse da sociedade, que tem o sagrado direito de não ser molestada por delinqüente, homicidas ou quaisquer outros criminosos ou contraventores. Onde está o interesse da sociedade deve residir o verdadeiro interesse publico.

No caso, a deficiência ocasional da engrenagem estatal poderia ter sido suprida pela própria defesa, que não é proibida de colaborar com vistas à eficácia da prestação jurisdicional.

São centenárias as dificuldades com que debatem diuturnamente os Juízes, especialmente os do interior do País, no cumprimento de sua faina divina.

Por isso, se for admitir responsabilidade do juiz neste caso, pelo alegado excesso de prazo, haver-se-á também de admitir que a defesa, por sua vez, agiu de forma omissa, portanto no mínimo conivente, já que poderia, ela própria, como grande interessada, ter ajudado na mobilização dos meios que ocasionalmente faltaram ao Juiz para a efetivação das providências processuais.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, quando a ordem de habeas corpus foi requerida, em 20 de março de 1988, na verdade o paciente, embora com a prisão preventiva decretada a 27 de julho de 1988, ainda não tinha sido interrogado. Mas, no dia 30 de março de 1989 o interrogatório se realizou, e foi expedida carta precatória para ouvir as testemunhas de acusação.

De modo que o motivo de pedir, inicialmente, já estava prejudicado, porque o alegado excesso de prazo para ser interrogado estava superado quando o julgamento do habeas corpus, razão pela qual, Sr. Presidente, sem entrar em outras considerações, e valendo-me dos fundamentos do voto do eminente Ministro Relator, também nego provimento ao recurso.

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Conforme esclarecimentos agora prestados pelo eminente Ministro Costa Lima - peço seja corrigido se cometer algum equívoco - o paciente foi preso em julho de 1988. Só veio a ser denunciado cerca de trinta dias após essa data, ou seja, em 04 de agosto de 1988, quando o prazo para o Ministério Público oferecer denúncia é de cinco dias (réu preso).

O mais grave é que o interrogatório só se fez em 30 de março de 1989, ou seja, mais de meio ano após o oferecimento da denúncia e a prisão. E, ainda agora, nas informações do Juízo, não se tem notícia de conclusão da instrução criminal, para a qual o Juiz dispõe de vinte dias a contar do término do tríduo de defesa prévia. Se existe algum

processo que constitui exemplo de inobservância do Código de Processo Penal e dos prazos nele estabelecidos, será com certeza este que estamos julgando.

Não me impressiona, data máxima venia, as alegações de que a Justiça está desaparelhada ou não possui verbas ou não teria veículos para a condução do preso. Em primeiro lugar, porque o Juiz dispõe de outros meios para cumprir os prazos processuais: se o réu estiver preso, fora da comarca de sua jurisdição, há a possibilidade de interrogatório por precatória, hoje admitido em decisão do Supremo Tribunal.

O que me pareceu existir, no caso, é desaparelhamento somado a omissões de várias autoridades. A gravidade do crime e a periculosidade do agente justificam algum temor e algum rigor na apreciação de alegações de excesso de prazo. Não posso, entretanto, ir até o ponto de justificar retardamentos tão flagrantes como os registrados neste processo. Se ao Promotor ou ao Juiz não se impõe o dever do cumprimento das leis, como poderão eles exigir dos jurisdicionados que as cumpram?

Por estas razões, data máxima venia dos que votaram em contrário, dou provimento ao recurso para deferir a ordem.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso (Em 14-02-90 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini e Costa Lima. Votou vencido o Sr. Ministro Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 281-0/PE

(Registro nº 89.0010465-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: ARLINDO GUERRA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PACIENTES: ARLINDO GUERRA ANDRADE, JAILSON BARBOSA DA SILVA E
ERONILDO JOSÉ DE FRANÇA

EMENTA: Processual penal. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Revogação. Sentença condenatória.

Havendo sido prolatada a sentença condenatória, deixou de existir o motivo ensejador da impetração, por falta de objeto.

Recurso prejudicado.**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 09.04.1990

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O acórdão atacado neste Recurso em Habeas Corpus denegou ordem requerida pelos bacharéis Alexandre Trindade e Terezinha de Fátima Epaminondas em benefício dos pacientes Arlindo Guerra de Andrade, Jailson Barbosa da Silva e Eronildo José de França, que tiveram decretadas suas prisões preventivamente, pelo Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Privativa de Delitos contra o Patrimônio, da Comarca da Capital pernambucana.

Jailson Barbosa da Silva, vendedor de louças, tendo sua esposa como empregada da Indústria de Confecções Icosa S/A, passou a vender louças para essa empresa e, aproveitando-se disto, sondou o dia de pagamento dos operários. Não podendo aparecer no momento da execução do assalto que havia planejado, convidou a Jeoval para a prática do ato delituoso. Este convidou a Arlindo, o "Baixinho", para acompanhá-lo, que, por sua vez, chamou o elemento Eronildo ou "Nido" para participar da empreitada.

Estudado e planejado o assalto, ficou combinado que o fariam no dia 03 de junho de 1988, por volta das 17:50 h. Somente Jeoval não participaria diretamente da "façanha" por ser muito conhecido na empresa, mas emprestou aos demais uma bolsa sua, onde levariam as armas e trariam o dinheiro a ser roubado.

Arlindo, o "Baixinho", Eronildo ou "Nido" e um terceiro elemento, Ailton, deixaram Jeoval e Jailson na Avenida Dantas Barreto e rumaram para a Indústria de Confecções ICOSA S/A. Usando revólveres, os três anunciaram o assalto e, enquanto Arlindo subjugava os empregados, os outros arrecadavam o dinheiro do pagamento, aproximadamente Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzados). Nervosos e apressados, deixaram cair a bolsa de Jailson ao fugirem para a casa de Arlindo, onde encontraram os demais para a partilha do roubo. A polícia encontrou a bolsa, contendo talões de casa lotérica e cartões de cobrança do vendedor, o que facilitou a caça aos assaltantes.

Ouvido, Jailso confessou a sua participação no roubo e a dos comparsas. Todos confessaram. Em poder de Jailson encontraram Cr\$ 29.960,00 (vinte e nove mil e novecentos e sessenta cruzados) e com Jeoval, Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzados), além de 02 revólveres calibre "38".

Veio a denúncia, em 20-06-88 (fls. 02/04) contra Jailson Barbosa da Silva e Jeoval Gomes da Silva pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II c/c o art. 29 do Código Penal e, contra Arlindo Guerra de Andrade e Eronildo José de França, por infringirem o art. 157 § 2º, incisos I e II do mesmo diploma legal.

A prisão preventiva fora decretada em 08 de junho de 1988 e, 29 (vinte e nove) dias após, em 06 de julho do mesmo ano os impetrantes requereram ordem de Habeas Corpus liberatório, em favor dos pacientes Arlindo Guerra de Andrade, Jailson Barbosa da Silva e Eronildo José de França pretendendo a revogação do despacho que indeferiu o pedido de liberdade provisória, exarado na denúncia de fls. 31/32, negando-lhes o benefício de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal a que respondem.

A ordem foi indeferida, liminarmente, por não preencherem os pacientes "os requisitos legais necessários à concessão da liberdade provisória" (fls. 38 e 39v).

Após manifestar-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, o Tribunal de Justiça decidiu, unanimemente, denegar a ordem ao fundamento de periculosidade dos pacientes (fls. 75/78).

Apresentado recurso em sentido estrito contra a decisão denegatória do mandamus (fls. 80/81), junto ao Tribunal de Justiça do Estado.

Os autos foram recebidos como Recurso em Habeas Corpus, como despacho à fl. 86v. Apesar de remetidos ao Supremo Tribunal Federal, em 02-08-89, não chegaram até aquela Corte, uma vez instalado o Superior Tribunal de Justiça então competente para julgamento do feito.

Manifestou-se a Subprocuradoria-Geral da República pugnando por informações atualizadas sobre o andamento do processo, o que restou solicitado à fl. 91.

Encontrando-se o processo no Tribunal de Justiça de Pernambuco, em grau de apelação (fl. 93), foram requisitados os autos principais que vieram a este Superior Tribunal de Justiça, em apenso.

Examinando os autos principais, a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se à fl. 102. E, diante da informação ali constante "que o processo-crime a que respondiam os acusados já se encontra encerrado, com a prolação da sentença respectiva em 17 de agosto de 1989, recebendo todos eles condenação", opina no sentido de que seja julgado prejudicado o pedido.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, há 07 meses foi proferida a sentença condenatória contra os ora recorrentes que se insurgiram contra a custódia decretada preventivamente.

Portanto, atualmente, se encontram presos em razão de um julgamento, apesar de terem apelado da sentença.

Deixou de existir, assim, o motivo que os levaram a requerer a revogação da prisão, tomando-se o presente recurso prejudicado, por falta de objeto.

Pedido prejudicado.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o Recurso (em 19 de março de 1990 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 307-0/MG

(Registro nº 89.0010808-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: GENIVALDO CALIXTO DA CRUZ
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PACIENTE: GENIVALDO CALIXTO DA CRUZ
ADVOGADO: DR. OBREGON GONÇALVES

EMENTA: Processo Penal. Recurso em Habeas Corpus. Homicídio. Nulidade da ação. Alteração da sentença de pro-núncia. Indivisibilidade da ação penal.

A alteração da sentença de pronúncia para determinar a realização do julgamento em outra Comarca, não constitui causa de nulidade da ação penal.

Se após instaurada a ação penal surgem indícios suficientes de outros participantes do homicídio, tanto poderá haver aditamento da denúncia, no processo já em andamento, como poderá ser inaugurada ação penal distinta.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 20.11.1989

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O atentado contra Gentil Simões Caldeira, político e ex-prefeito na cidade mineira de Mutum, numa quarta-feira, à noite, 5 de julho de 1972, à porta de sua casa, resultou em sua morte. Atingido com dois tiros de revólver calibre 38, ainda foi levado ao hospital local e, após submeter-se a uma cirurgia pelo médico Genivaldo Calixto da Cruz, foi removido para Belo Horizonte, onde faleceu. À época residia naquela capital, indo regularmente a Mutum visitar a família.

Na ocasião foram denunciados pela prática de homicídio, incursos nas penas do art. 121, § 2º, itens I e IV, c.c. art. 25 do Código Penal, os acusados Waldemar José de Oliveira ou Waldemar do «Beijo», articulador de uma «caixinha» para eliminar a vítima, que foi julgado na Comarca de Belo Horizonte para onde fora desafortado o processo e condenado a 22 anos de reclusão; Wantuil Pereira Gonçalves, pistoleiro, foragido da penitenciária de Vitória-ES, executante do crime, contratado por Waldemar do «Bei-j o»; e os mandantes do crime Danilo Eutrópio, diretor do Colégio Estadual de Mutum, «quartel-general» da oposição a Gentil; Sebastião Martins de Souza; Francisco Gomes Aleixo, vulgo «Chico Gomes»; Milton Alves da Silva, vulgo «Milton Vidoca», e Aurelino Paulino, vulgo «Neném Paulino», pronunciados, todos, como autores e co-autores, em 10 de outubro de 1972. Acrescenta a denúncia que os mandantes contrataram Wantuil para a execução do crime pela quantia de 10 mil cruzeiros, dos quais 6 mil cruzeiros seriam pagos por Genilvado Calixto da Cruz, o médico, que odiava a vítima desde 1969 quando Çentil ainda era prefeito de Mutum e o obrigou a pagar à família de certa moça seduzida por ele a quantia de 8 mil cruzeiros, a título de indenização.

Genivaldo Calixto da Cruz, médico e proprietário da Casa de Saúde José Henrique, em Mutum, onde a vítima fora operada após o atentado, somente veio ser denunciado pela Justiça Pública em 17 de agosto de 1984, doze anos após a ocorrência criminosa. Pesou-lhe a acusação de homicídio, por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em co-autoria com os demais denunciados anteriormente, como autor material e um dos mandantes do crime (art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. art. 29, do Código Penal).

Restou claro nos autos tratar-se de crime por motivos políticos, daí ter sido desaforado para a Comarca de Manhuaçu o julgamento dos denunciados, à exceção de Waldemar do «Beijo», como já dito, julgado e condenado em Belo Horizonte.

Reportagens jornalísticas publicadas em maio e junho de 1974 noticiavam que cpmpanheiros de fuga do pistoleiro Wantuil informaram que este havia dito que iria matar um certo médico de Mutum, porque deixara de pagar-lhe os seis mil cruzeiros combinados pela morte de Gentil. «A Tribuna», de Vitória-ES, também publicou notícia similar citando o nome de Genivaldo Calixto da Cruz, o médico, como principal articulador do crime. Mais tarde, o próprio Wantuil confessaria ter sido o médico Genivaldo o autor da idéia assassina. Foram estes os fatos que levaram o Juiz de Direito da Comarca de Mutum a solicitar a nomeação de um Delegado para apuração dos fatos, em inquérito complementar, concluído em 25 de março de 1975, apurando-se a participação de Genivaldo como mandante e um dos autores diretos do crime, veio à luz, então, que a cirurgia a que foi submetida a vítima na casa de saúde de propriedade do médico-denunciado, foi realizada por ele próprio, concorrendo para a consumação da morte como está provado nos autos.

A sentença de pronúncia veio às fls. 72/74, já em março de 1988, sujei-tando o acusado a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, ordenando a remessa dos autos à Comarca de Manhuaçu.

O réu, então, requer seja julgado na Comarca de Mutum, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca que reconheceu não ser competente para deferir desaforamento não requerido pelo réu ou pela acusação, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado tal determinação. Reformou, assim, o despacho que dera na sentença de pronúncia de fls. 72/74.

Apontando o MM. Juiz de Direito da Comarca de Mutum como autoridade coatora, o advogado Obregon Gonçalves impetrou ordem de Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em favor do paciente Genivaldo Calixto da Cruz, alegando em síntese:

Que foram instauradas duas ações penais distintas, tendo como objeto o mesmo fato, o que gera a nulidade da segunda ação penal. A seu ver, o certo seria o aditamento da denúncia na ação penal já existente;

Que o Juízo da Comarca de Mutum é incompetente para a realização do júri, face à decisão contida na pronúncia, já transitada em julgado, não mais passível de reforma.

Pede, liminarmente, seja suspenso o julgamento da ação e, a final, que o Tribunal de Justiça do Estado declare nulo o despacho que reformou a pronúncia ou acolha a indivisibilidade da ação penal.

Deferida a liminar requerida para suspensão do julgamento do paciente e requisitada informações do Juízo a quo, vieram dando conta que o processo, preparado para julgamento com pauta para o dia 2 de junho próximo passado, foi suspenso acatando a ordem judicial.

Decidindo, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem impetrada, fundamentando:

«Data vênia, tenho por inconsistentes as alegações do impetrante, uma vez que a denúncia oferecida contra o paciente atende, satisfatoriamente, os requisitos legais, estando baseada em provas que demonstram a sua viabilidade.

Por outro lado, justificam-se, a meu ver, o não aditamento da denúncia anterior e o oferecimento de outra com a separação dos processos, não só pelas circunstâncias de tempo, como também pelo número de acusados, um dos quais, aliás, já julgado e condenado (grifamos).

E, como bem acentuou o parecer ministerial, a reforma da parte final da sentença de pronúncia não anula a segunda ação penal, nem o despacho que corrigiu a pronúncia, tratando-se, aliás, de matéria já preclusa» (é nosso o grifo).

Inconformado, recorre o paciente nesta instância superior, aos mesmos argumentos antes alegados.

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República entendeu deva ser mantido integralmente o acórdão recorrido, não vislumbrando qualquer nulidade na alteração da pronúncia, e «tampouco na ação penal contra ele aforada».

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, é pacífico o entendimento de que a sentença de pronúncia não faz coisa julgada, e que, assim, como aliás comentado no Parecer de fls. 123/126, se depois de instaurada a ação penal surgem indícios suficientes de participação de outras pessoas, pode o representante do ministério público aditar a denúncia e até pedir a instauração de outro inquérito policial que correrá paralelamente, inaugurando-se depois, se for o caso, nova ação penal agora contra os outros co-autores.

Recolho do Parecer o seguinte:

Data vênia, razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, a sentença de pronúncia não faz coisa julgada, e até para a classificação do crime poderá ela ser alterada após transitada em julgado, conforme é da doutrina, da jurisprudência e da própria lei (art. 416 do CPP).

Assim, não poderá prosperar a tese de nulidade da decisão que alterou a sentença de pronúncia, para determinar que o julgamento se realize em Mutum.

Também não procede a tese de que o impetrante não poderia ser denunciado e pronunciado em autos distintos do que já fora anteriormente instaurado contra outros participantes do homicídio, pois ambos procedimentos são corretos. Tanto poderia o Inquérito Policial ser apensado ao processo anterior, para aditamento da denúncia, como ser transformado em ação penal distinta contra o novo indiciado, conforme foi feito no

caso presente, que representou o caminho mais aconselhável no caso, dados os diversos incidentes processuais opostos pelos demais acusados, tanto assim que, cometido o crime em 1972, e decorridos 17 anos, até hoje não foram julgados, à exceção de um deles.

Dessa forma, por não vislumbrar qualquer eiva de nulidade na alteração feita na pronúncia do recorrente, tampouco na ação penal contra ele aforada, o Ministério Público Federal é de parecer que se deve negar provimento ao presente recurso, para manter integralmente o V. Acórdão recorrido».

Adotando estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (Em 16-10-89 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 326-0/GO

(Registro nº 89.0011111-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: WANDERLEY DE MEDEIROS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
PACIENTE: HÉLIOS DE MACEDO E SILVA (RÉU PRESO)

EMENTA: Processo Penal. Recurso em Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Sentença de pronúncia. Deficiência de fundamentação. Nulidade.

Não havendo absoluta falta de fundamentação da sentença, a simples alegação de deficiência dessa fundamentação não constitui motivo para anulação da sentença de pronúncia, uma vez observados os pressupostos legais do art. 408 e parágrafos do Código de Processo Penal.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 05.02.1990

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A praça do Rosário, na cidade de Goiás, serviu de palco, naquela manhã do dia 22 de outubro de 1980, portanto passados 09 (nove) anos, para os acontecimentos que culminaram com a morte do jovem advogado Tairon Bueno de Santana, de apenas 25 anos de idade. Cuidando dos interesses de seus constituintes, estivera ele no Fórum da cidade e, por volta das 9:20 h., ao chegar em frente à casa de D^a Julinha e Reinaldo, naquela praça, encontrou-se com o agrimensor Hélios de Macedo e Silva, também conhecido por "Bezinho". Este, homem conhecido como boêmio, dado a reações violentas e habituado a portar armas, discutiu acaloradamente com o advogado acerca de negócios, ao que parece, ligados a trabalhos profissionais que Tairon vinha desenvolvendo a favor de Abílio Lobo, seu cliente. Em dado momento, "Bezinho", em tom agressivo e apontando papel que trazia em mãos, sacou da arma e disparou dois tiros contra Tairon de Santana. Atingindo no rosto e no lado esquerdo, ainda com vida, reagiu lutando com o agressor que, para completar "o serviço" desferiu-lhe algumas coronhadas. Consumado o crime, o acusado "Bezinho" fugiu. Ausente do distrito da culpa, foi citado por edital e nomeado defensor dativo, em 18-03-81 que, após permanecer com os autos até agosto de 1983, simplesmente devolveu-os.

Testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas, encerrada assim a fase da formação da culpa. Após as alegações finais, o MM. Dr. Juiz de Direito da 2^a Vara da Comarca de Goiás - GO, acolhendo a denúncia, pronunciou Hélios de Macedo e Silva nas penas do art. 121, § 2^o, inc. II, do Código Penal (homicídio qualificado, por motivo fútil). Determinou a captura do réu que esteve ausente da jurisdição desde a fuga, mantendo a prisão preventiva já antes decretada, com a expedição do respectivo mandado (fls. 12/15).

Argüindo nulidade da sentença de pronúncia, o advogado Wanderley de Medeiros impetrou ordem de habeas corpus em favor de Hélios de Macedo e Silva, atualmente preso na Cadeia Pública de Goiás, apontando o sentenciante como autoridade coatora. Argumenta não ter a sentença acolhido a tese de legítima defesa e deixando de tomar conhecimento da desclassificação do crime de homicídio qualificado para privilegiado (fls. 02/06).

Os autos dão conta que o processo subiu ao Tribunal de Justiça do Estado em razão de recurso em sentido estrito interposto em 11-07-89, onde a defesa pretende discutir o alegado "motivo fútil". Daí o MM. Juiz da 2^a Vara dec. larar-se impossibilitado de

prestar os esclarecimentos solicitados pelo Sr. Desembargador do Tribunal de Justiça de Goiás para instruir o habeas corpus impetrado.

A Procuradoria-Geral de Justiça trouxe seu pronunciamento às fls. 37/40 rebatendo, um a um, os motivos alegados na impetração. Reconhecendo que o sentenciante solidificou sua convicção com os detalhes colhidos durante a instrução criminal e impossível a análise aprofundada dos fatos no âmbito estreito do habeas corpus, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

O acórdão denegatório da impetração, acolhendo o parecer ministerial, veio às fls. 44/54, decretando a inocorrência da nulidade da sentença de pronúncia alegada pelo paciente.

O recurso ordinário interposto junto a este Superior Tribunal de Justiça, visando à reforma do acórdão denegatório, aos mesmos argumentos invocados na inicial, insiste em que a sentença de pronúncia é totalmente omissa quanto à qualificadora do motivo fútil (grifamos). (v. fls. 56/58)

Manifestando-se pelo improvimento do recurso, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás cita julgado do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e trecho de trabalho do eminente Prof. Espínola Filho, na mesma linha, adotando entendimento de que a deficiência de fundamentação da sentença não é motivo para sua anulação. Necessário que haja absoluta ausência de fundamentação. A final, aduz:

"O próprio Tribunal Estadual poderá fazer justiça ao recorrente, ao decidir acerca do recurso em sentido estrito interposto pela defensoria - se já não o fez a esta altura - encaminhando a procedência ou impertinência da qualificadora reconhecida na pronúncia, de forma simplista, tal como anunciado ao final do brilhante voto do emérito Desembargador Relator (fl. 52)"

A douta Subprocuradoria-Geral da República também opinou pelo improvimento do recurso, quando manifestou-se às fls. 69/70.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o pedido feito ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pretendia a desclassificação do crime de homicídio pelo qual responde o ora paciente, de qualificado pelo motivo fútil para privilegiado.

A alegação neste recurso é a de que está havendo engano de interpretação quanto ao pedido, já que não estaria a buscar a mudança de classificação do crime na sentença de pronúncia, mas a declaração de sua nulidade, por ignorância aos comandos dos Artigos 381, Incisos II e III do Código de Processo Penal.

Como observado no Parecer de fls. 69/70, da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Josias Alves, os contornos da sentença de

pronúncia estão traçados no Código de Processo Penal através do Artigo 408 e seus parágrafos e não no Artigo 381 invocado pelo recorrente.

Daí que a sentença de fls. 12/15 atende, a meu ver também, aos requisitos legais, pelo que não há nulidade a ser declarada, nem possibilidade de classificação do delito para homicídio privilegiado.

Assim, conheço do recurso mas lhe nega provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (Em 25-10-89 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 333-0/MG

(Registro nº 89.0011245-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR DA ROCHA FARIA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PACIENTE: JÚLIO CÉSAR DA ROCHA FARIA (RÉU PRESO)
ADVOGADOS: DRS. LINCOLN JOSÉ COSTA E OUTRO

EMENTA: Processo Penal. Recurso em Habeas Corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Liberdade provisória para tratamento médico domiciliar. Constrangimento ilegal. Solicitação de vaga junto à Superintendência de Organização Penitenciária do Estado.

Os laudos médicos dos peritos oficiais demonstraram não correr o paciente risco de vida e inexistir urgência no tratamento médico a ser efetuado, não caracterizado, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Encontrando-se o réu apenas custodiado por conveniência da instrução criminal, aguardando julgamento, incabível a solicitação de vaga junto à Superintendência de Organização Penitenciária do Estado, pois somente são recebidos nas penitenciárias os réus definitivamente condenados.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 20.11.1989

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: No Dia do Soldado, 25 de agosto, no ano passado, por volta das 9 horas, encontrando-se Jorge Evandro Ferreira Salume em frente à sua casa, na Praça dos Expedicionários, na cidade de Campo Belo, ao sul de Minas Gerais, foi chamado por Júlio César da Rocha Faria para uma conversa. Este, que já buscara em casa um revólver, estava numa motocicleta e nem precisou descer para disparar dois tiros contra Jorge que, sem meios de defender-se, tombou morto.

Acusado, Júlio César assumiu a autoria do crime, confessando tudo.

Tido como pessoa violenta e já tendo várias passagens pela polícia, o pedido de prisão preventiva veio logo após a oitiva de testemunhas, pois, foragido que estava, causava intranqüillidade à sociedade local.

A denúncia pelo Ministério Público da Comarca, em 29 de setembro de 1988, deu-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV do CP (homicídio qualificado mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima).

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Campo Belo pronunciou o réu por sentença de 19 de dezembro de 1988, nos termos da denúncia e submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri e não lhe concedendo a liberdade provisória por entender que, solto, poderia intimidar as testemunhas a dizerem a verdade, podendo ainda evadir-se e prejudicar o andamento da instrução criminal.

À fl. 14, alegando encontrar-se enfermo, portador de pneumonia, requereu permissão para ausentar-se da cadeia pública local a fim de tratar-se. O atestado médico juntado à fl. 15 diagnosticou amigdalite aguda, síndrome de gripe com febre alta.

Concordou o Promotor de Justiça, recomendando escolta por policiais, o que foi acolhido pelo Juiz de Direito da Comarca.

Adiante, alegando enfermidade grave e um rol de doenças carecedoras de tratamento, requer liberdade provisória por 60 dias para início do tratamento médico. Junta laudos diversos.

O pedido foi deferido por 30 dias, com escolta ou solicitação de vaga no Departamento de Organização Penal.

O Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar de Lavras - MG, por contrariar toda e qualquer regra regulamentar da Polícia Militar, indefere, à fl. 43, o pedido de escolta.

Insiste então o réu, pedindo para deixar o presídio para fazer o tratamento, prometendo comparecer a juízo semanalmente.

Concorda o MM. Juiz da Comarca, acolhendo sugestão do Promotor de Justiça, desde que o réu se submeta à perícia médica no órgão municipal de saúde - SUDS.

Os laudos dos médicos-peritos opinam pelo tratamento na própria cadeia, exceto quanto à rinopatia alérgica que necessita de parecer de especialista. Este veio à fl. 84 verso dizendo que a urgência no presente caso não existe, pois não põe em risco a vida do paciente.

Dáí resultou o despacho de fl. 65 que negou a autorização para que o réu se ausente da cadeia sem a necessária e indispensável escolta (grifamos).

Em favor do ora paciente Júlio César da Rocha Faria, os advogados Luiz Carlos Abritta e Lincoln José Costa impetram ordem de Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Belo. Insistem na concessão do tratamento médico ao paciente em seu domicílio, ou que seja providenciada vaga junto à Superintendência de Organização Penitenciária do Estado.

Vieram às fls. 79/80 as informações do MM. Juiz de Direito da Comarca de Formiga, em substituição, acrescidas da observação de que «o réu se apega a esse seu incômodo para safar-se da prisão».

Manifestou-se o órgão ministerial do Estado pela denegação da ordem, diante da conclusão pericial e conseqüente inexistência de constrangimento ilegal.

A ordem impetrada foi denegada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, recomendando ao MM. Juiz a quo a inclusão do processo do paciente na próxima pauta de julgamento, em razão de seu estado de saúde.

Ressalte-se que o ilustre Relator Guimarães Mendonça, em seu voto, informou já ter sido homologada a desistência requerida pelo patrono do réu e pelo próprio réu, do recurso em sentido estrito que aguardava julgamento naquele Tribunal, já podendo, assim, o réu ser julgado.

Desse acórdão denegatório recorreu o réu, inconformado, nesta instância superior. Reitera os argumentos do pedido originário.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, após tecer comentários sobre a inconveniência de se colocar em liberdade todo preso acometido de «sintomas de gripe» ou alergia, diz não poder ser atendido o pedido do recorrente no sentido de ser-lhe colocada à disposição vaga na Superintendência de Organização Penitenciária do Estado,

«porque as penitenciárias se destinam única e exclusivamente ao cumprimento de penas, e no caso o réu não foi ainda julgado, encontrando-se apenas custodiado para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal». Finaliza pelo desprovimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o perito oficial atestou que a rinopatia alérgica «pode e deve ser tratada de maneira paulatina, e que a urgência no presente caso não existe». Por isso negou-se ao paciente o pedido de liberdade provisória no período de custódia preventiva.

Rinopatia alérgica não é doença aguda, que tenha que ser tratada mediante cuidados especiais, no domicílio do paciente.

Como observa o Parecer de fls. 124/127, «a aceitar a tese de se colocar em liberdade todo preso acometido de «sintomas de gripe» ou alergia, para tratamento de saúde com base em preceitos constitucionais, as prisões se esvaziariam, conforme assinala em seu voto de fls. 98/99 o eminente Desembargador Gudesten Biber».

No julgamento que ensejou o Acórdão recorrido, o Desembargador Relator, Guimarães Mendonça, enfatizou: que «face à doença que alega e diz não poder ser tratado na cadeia pública de Campo Belo, não corre o paciente risco de vida. Assim, há que se acolher o parecer do digno Procurador de Justiça, Dr. Antônio Carlos de Barros, que opina pela denegação da ordem, o que faço, denegando a pretensão de efetivar o paciente tratamento em seu domicílio, bem como de se solicitar vaga junto à Superintendência de Organização Penitenciária, vez que alí somente são recebidos os réus definitivamente condenados».

Nestes termos, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 18-10-89 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo. Ausente o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 335-0/PR

(Registro nº 89.0011247-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: LEONARDO LUCAS PAULIN
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ
PACIENTE: LEONARDO LUCAS PAULIN
ADVOGADO: DR. IGO IWANT LOSSO

EMENTA: Processo Penal. Recurso em Habeas corpus. Revogação de prisão preventiva. Réu foragido. Bons antecedentes. Primariedade.

Estando o réu evadido do distrito da culpa, o que dificulta a ação da justiça e, demonstrado nos autos não possuir bons antecedentes, apesar de tecnicamente primário, há que ser mantido o decreto da medida cautelar.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 20.11.1989

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Duzentos e cinquenta gramas de corda, adquiridos no comércio de Umuarama-PR, foi o único investimento financeiro para o roubo de um trator «Massey Fergusson»-1980, Modelo 275, avaliado em Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), que seria contrabandeado depois para o Paraguai.

O plano fora arquitetado em Iporã-PR e a execução no dia seguinte, 12-10-88, por volta das 22hs. Além de Leonardo Lucas Paulin, 23 anos, casado, lavrador, que é o ora recorrente, participaram da ação pela qual foram criminalmente denunciados: Giovanni Pereira da Silva, 20 anos, solteiro, lavrador; Jucelino Pereira da Silva, 27 anos, casado, lavrador e Dari José da Luz, 25 anos, solteiro, mecânico.

Giovani e Jucelino, cada um com um revólver, foram até a fazenda «Rancho Grevila», no Km 13 da estrada Palmital, em Umuarama-PR, enquanto Leonardo e Dari

ficaram aguardando a uma maior distância, no local onde todos se encontrariam depois com a chegada do trator.

O empregado do «Rancho Grevila» caiu fácil na conversa deles. Disseram que estavam com um caminhão enguiçado na estrada e pediram sua ajuda para que o trator o rebocasse até a fazenda próxima onde pretendiam deixá-lo. Aurélio Meireles Escoto Filho, casado, 35 anos, o empregado do Rancho, na direção do trator, já na estrada de asfalto, viu que havia caído numa armadilha. Obrigado a sair da estrada, entrando com o trator pelo mato, Aurélio foi depois amarrado e deixado numa árvore com as mãos para trás.

O trator foi encontrado numa fazenda em Altonia-PR, de onde, conforme os autos, seria levado para o Paraguai.

Em favor de Leonardo Lucas Paulin foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado, alegando constrangimento ilegal por ter sido preso em virtude de prisão preventiva contra ele decretada pelo MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Umuarama-PR.

A Primeira Câmara Criminal negou a ordem, por unanimidade, e neste Recurso alega-se que ele «apenas havia estado no local do crime e em companhia dos criminosos porque pretendia comprar o trator, e tudo isso de boa-fé».

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): O fundamento invocado para que se revogue o decreto de prisão preventiva do paciente é o da primariedade e bons antecedentes.

Os autos dão conta de que ele está foragido e de que teve participação em outros roubos de tratores. Esse registro sobre o seu passado ele o fez de viva voz, sem qualquer coação uou constrangimento, no Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 333/356 do apenso.

A propósito, lembro decisão desta 5ª. Turma no RHC nº 292-SP, Relator o ilustre Ministro Assis Toledo, cuja Ementa transcrevo: «Processual Penal Tóxicos. Réu condenado pelo art. 14. Exigência de prévio recolhimento à prisão, para apelar. Mesmo inaplicável à espécie o art. 35 da Lei 6.368/76, pode o Juiz recusar fundamentadamente o benefício do art. 594 do CPP, diante das circunstâncias do crime, da gravidade dos fatos, da personalidade do agente, o que se incompatibiliza com o requisito de bons antecedentes. Recurso de habeas corpus a que se nega provimento».

Logo, embora sendo apenas formalmente primário, já que essa é a primeira vez que responde a processo, não possui, também de fato, bons antecedentes.

Ademais, não estando ao alcance das autoridades, por ter se evadido do distrito da culpa, não atende ao interesse da justiça a revogação da medida cautelar.

Quanto ao que alega, em desacordo com suas declarações iniciais, dizendo agora que apenas foi ver o trator porque estava interessado em comprá-lo de boa-fé, constitui incursão a matéria de prova, cujo exame não cabe em sede de habeas corpus.

Assim, conheço do recurso e tendo em vista não estar demonstrado nos autos que o paciente tem bons antecedentes, nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (Em 18-10-89 - 5ª. Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

◀◀◀◀◀◀ ▶▶▶▶▶▶▶▶

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 342-0/DF

(Registro nº 89.0011386-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
PACIENTE: JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO

EMENTA: Processual penal. Recurso em Habeas Corpus. Trancamento do inquérito policial. Falta de justa causa.

Não havendo o Tribunal a quo examinado o pedido originário para trancamento do inquérito policial, há que ser determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que conheça do Habeas Corpus, ao fundamento da falta de justa causa para o inquérito.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em ordem a que o Tribunal a quo conheça do Habeas Corpus ao fundamento da falta de justa causa para o inquérito, na forma do relatório e

notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 26.03.1990

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O recorrente tem contra si um Inquérito Policial instaurado em Brasília pela Polícia Federal para apurar envio de menores para o exterior, "com o fito de lucro" (CP, Art. 245, § 2º). Ele é advogado, seu escritório profissional foi arrombado pela Polícia em razão de ordem judicial expedida por Juiz Federal, seus arquivos foram remexidos e depois lavrado um Auto de Busca e Apreensão em que se lê:

"O material foi apreendido por se constituir objeto de prova do crime previsto no Art. 245, § 2º do Código Penal." (Fl. 46).

Mais de trezentos documentos, descritos em vinte e duas páginas datilografadas, foram levados do escritório do advogado. Isto foi no dia 23 de outubro de 1987. Somente no dia 02 de maio de 1988 o inquérito foi concluído assim:

"Por fim, entendemos que, se todas as adoções devem ser intermediadas por advogados, pois somente eles podem pleitear em Juízo e, por poderem cobrar honorários o fazem como querem, estaremos diante de um crime impossível. O Código Penal não faz distinção entre quem pode ou não praticar esta infração e, como só os advogados podem advogar, estamos em que então esse tipo penal é inócuo e destituído de qualquer sentido prático e jurídico no que diz respeito a esses profissionais." (Fl. 74).

Com esta conclusão os autos do inquérito foram remetidos ao Juiz Federal da 8ª. Vara do Distrito Federal e em seguida ao Ministério Público Federal, que disse:

"Os fatos narrados nas peças de investigação, em que pese o entendimento da autoridade policial, não estão a demonstrar a prática da conduta delitativa descrita no artigo 245 e seus parágrafos, da lei penal brasileira."

(...)

"Atuando, profissionalmente, em área de sua especialização, dedica-se o causídico ao patrocínio de processos de adoção, de menores brasileiros, seja por casais nacionais, seja por casais estrangeiros" (...). (Fl. 77).

"Ocorre, no entanto, inexistir ilegalidade na prestação destes serviços profissionais. Fosse crime a cobrança de honorários, em caso de adoção, e a Lei nº 6.697/79, Código de Menores, que expressamente admitiu a possibilidade de adotante estrangeiro (art. 20), expressamente teria inscrito dispositivo incriminador, permitindo, então, agasalhar a pretensão da autoridade policial." (...)

(...)

"Ausente da Lei penal preceito que configure como delito a cobrança de altas somas a título de verba honorária, assim como o rápido crescimento do poder econômico de cidadão, cuja remuneração não advém dos cofres públicos, parece fadada ao insucesso qualquer pretensão punitiva do Estado." (Fl. 78).

O Parecer do Ministério Público Federal concluiu requerendo formalmente "o arquivamento do presente Inquérito Policial, como as peças que o acompanham, restituindo-se ao interessado os objetos e documentos apreendidos por força do Mandado de fl. 88". (Fls. 85/86).

Dando-se por incompetente, o Juiz Federal mandou o Inquérito à Justiça Comum do Distrito Federal "para deliberar sobre o pedido de arquivamento".

Àquelas alturas, mantinha-se infrutífera uma tentativa de trancar o inquérito policial mediante Habeas Corpus impetrado perante a Justiça Comum do Distrito Federal.

É que o Juiz comum entendeu que o Juízo competente para apreciar o Habeas Corpus era o Federal onde tramitava o inquérito.

Conforme observa a inicial, à fl. 6, "quase ao mesmo tempo retornaram ao Juiz os autos do Inquérito - com Parecer da lavra da ilustre Procuradora da República, Dra. Lia Celi Fanuck, manifestando-se pelo arquivamento - e, ainda, o Habeas Corpus - devidamente informado".

Assim, o Inquérito desceu para a Justiça Comum e o Habeas Corpus subiu para o Tribunal Federal de Recursos, conforme, alias, está noticiado às fls. 103/104:

"A ordem de Habeas Corpus foi impetrado para trancar o inquérito policial nº 03.23/87 instaurado pela Polícia Federal, no qual o paciente foi indiciado pela prática do crime previsto no art. 245, § 2º, do Código Penal (crime contra a assistência familiar).

O MM. Juiz Suscitado declarou-se incompetente para julgar o feito, com fundamento no art. 125-VII da Constituição Federal.

Ora, como visto, o paciente foi indiciado pela prática de crime de que não afeta bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas", como previsto no art. 125, inciso IV, da Constituição Federal. Por isso, não compete ao Juiz Federal apreciar o Habeas Corpus para trancar o respectivo inquérito.

Neste sentido já se pronunciou o STF.

Ementa oficial: Jurisdição. Competência. Inquérito Policial para apuração de eventual delito praticado por dirigentes de hospital contra segurados do INAMPS (exigência de serviços médico-hospitalares). Competência da Justiça Estadual para apreciação de Habeas Corpus destinado ao trancamento de inquérito bem como do recurso nele interposto. Conflito de jurisdição entre o TFR e o TJSP. Não estando evidenciado por ora, no caso concreto, que o possível delito haja sido praticado contra bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas (art. 125, IV, da CF), mas sim contra os segurados, a competência para apreciar o Habeas Corpus (e eventual recurso) destinado ao trancamento do inquérito policial é da Justiça Estadual e não da Federal.

CJ 6.645-5-SP - TP - J. 4-6-87 - Rei. Min. Sydney Sanches - DJU 7-8-87.

RT - 623, st/87.

Esclareço, outrossim, que, por este mesmo fundamento, já havia determinado a remessa do inquérito impugnado para a Justiça do Distrito Federal para deliberar sobre o arquivamento.

Ante o exposto, também declino da competência para processar e julgar este HC, e suscito conflito negativo (CPP, arts. 115, III 116).

Oficie-se ao Sr. Ministro Presidente do TFR, anexando cópia desta decisão e das peças de fls. 3-9 e 26. Mantenham-se os autos na Secretaria até o julgamento do conflito.

Brasília, DF, 12/09/1988 (2º feira)

Novely Vilanova da Silva Reis

Juiz Federal"

O Ministro Costa Lima foi o Relator na 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos do Habeas Corpus impetrado em favor do ora recorrente e sendo coator o Juízo Federal da 8ª Vara. Nas informações que prestou, à 11.109, diz o MM Dr. Juiz Federal:

"1º O paciente foi indiciado no inquérito policial nº 03.23/87 pela prática do crime previsto no art. 245, § 2º do CP, crime esse que não afeta bens, serviços ou interesses das entidades mencionadas no Art. 125, IV da Constituição Federal. Por isso, determinei a remessa desse inquérito para a Justiça do Distrito Federal. Assim entendo porque se o inquérito, concluído,

deve ser enviado ao "Juiz competente", a este cabe deliberar sobre o arquivamento (CPP, Art. 10, § 1º).

2º Suscitei o conflito negativo de competência no HC nº 006/88 impetrado para trancar o mencionado inquérito (ver decisão em anexo).

3º É verdade que o Dr. Eustáquio Nunes Silveira, MM Juiz titular desta Vara, julgou o 1º HC nº 003/87, denegando a ordem para que o ora paciente não fosse identificado pelo processo datiloscópico, cuja sentença já transitou em julgado. Nem por isso, estou prevento para deliberar sobre o arquivamento do inquérito, ou para julgar o 2º HC impetrado para trancá-lo, como quer o requerente. Afinal, não tenho competência para praticar esses atos."

(...)

A decisão do Tribunal Federal de Recursos, por sua 2ª Turma, foi assim emendada:

"Habeas Corpus - Competência TFR.

Compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar Habeas Corpus quando a autoridade coatora for Juiz Federal. Enviados os autos do inquérito à Justiça Comum do Distrito Federal, cessou a competência da Justiça Federal e, por consequência, a do TFR, a menos que, em conflito estabelecido, outra seja a solução."

O eminente Ministro Costa Lima, Relator, concluiu o seu voto determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, (Fl. 122) que, afinal, não conheceu do pedido, ementando:

"Habeas Corpus. Matéria estranha ao exercício do direito de ir e vir - pedido que busca recuperação de documentos apreendidos por autoridade policial - não conhecimento.

Não se conhece de Habeas Corpus cujo objetivo é o de recuperação de documentos apreendidos em inquérito policial, porque tal pleito escapa à proteção do instituto."

Neste Recurso, o advogado do Paciente observa, à fl. 155, que "os Desembargadores da Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios limitam-se, única e exclusivamente, a apreciar o pedido liminar; ignorando o pedido de concessão da lei para fazer cessar o constrangimento injusto a que está sendo submetido o paciente (...) Com a instauração de Inquérito Policial, face a total inexistência de crime, sequer em tese, está sofrendo coação ilegal. Assim, intervindo uma coação externa, está o Paciente embaraçado e tolhido no uso do direito de liberdade, estando embaixo daquilo que, em Direito, se chama de coação. Em última análise, o Paciente está

sofrendo, além da coação, grave violência. Pois, com o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, em seu escritório profissional, de todos os seus documentos de trabalho, sofreu uma violência física (vis compulsiva) e perdurando o Inquérito Policial, sem justa causa, mantém-se a coação ilegal (vis moralis).

Então, - prossegue - conforme demonstrado exaustivamente, no caso em tela, a falta de justa causa, face à inexistência de crime, e a coação ilegal, urge fazer cessar o constrangimento injusto a que está sendo submetido o Paciente José Cupertino da Luz Neto, concedendo a ordem."

O Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República é pelo não provimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o Inquérito Policial concluiu pela inexistência de crime e o Ministério Público Federal pediu o arquivamento. Este Recurso em Habeas Corpus busca derrogar a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que não conheceu do pedido originário entendendo que recuperação de documentos apreendidos por autoridade policial constitui matéria estranha ao exercício do direito de ir e vir.

Razão assiste ao ora recorrente, porquanto o pedido originário não foi para a restituição dos documentos e sim para trancamento do Inquérito Policial. Liminarmente é que pediu para que fossem devolvidos os objetos e documentos apreendidos. No Relatório do Sr. Ministro Costa Lima, à fl. 119, está escrito:

"A autoridade apontada como coatora, às fls. 109/110, informa que, no Habeas Corpus impetrado, em favor do ora paciente, objetivando o trancamento do inquérito policial, suscitou conflito negativo de competência" (Fls. 114/115).

Este trecho aliás é transcrito da parte expositiva do Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República.

Na data em que o Habeas Corpus foi julgado no Tribunal Federal de Recursos (30-09-88) o Inquérito Policial já estava concluído e o Ministério Público Federal já havia requerido o arquivamento e conseqüente devolução dos documentos apreendidos no escritório profissional do ora recorrente. Justo lembrar que nesse julgamento não se adentrou ao mérito, tendo a decisão abordado apenas a competência.

O Acórdão que ensejou este Recurso é de 04-05-89. Nessa época, como até o último momento destes autos, o Inquérito Policial ainda não havia sido arquivado, a despeito do requerimento do Ministério Público Federal.

Conforme já salientado, o pedido originário foi para que se trancasse o Inquérito Policial, o que não foi examinado pelo Tribunal a quo.

Assim, dou provimento parcial ao recurso determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que se manifeste sobre o pedido de trancamento do Inquérito.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, em ordem a que o Tribunal a quo conheça do Habeas Corpus ao fundamento da falta de justa causa para o inquérito (em 03-03-90 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 370-0/PB

(Registro nº 89.0011953-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: CÉSAR AUGUSTO CUNTO GUERREIRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
PACIENTE: CÉSAR AUGUSTO CUNTO GUERREIRO
ADVOGADO: DR. BORIS TRINDADE

EMENTA: Penal. Recurso em Habeas Corpus. Latrocínio. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa.

A alegação de falta de justa causa para trancamento da ação penal exige exame aprofundado de provas, o que só poderá acontecer durante a instrução criminal, uma vez que a culpabilidade ou a inocência do réu não se evidenciam à primeira vista.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 19.03.1990

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Passava da meia noite, no calendário já era 04 de abril de 1986, quando Francisco de Assis Oliveira que ainda pescava à beira do Açude Velho, em Campina Grande-PB, ouviu vindo de não muito longe, o estampido, três ou quatro tiros de arma de fogo e pisadas ligeiras de quem corria, duas ou três pessoas se esgueirando na penumbra.

A alguns metros, à altura do Posto de Pediatria do INAMPS, dentro de um automóvel marca Ford, Mod. Escort, Ano 85, Cor Preta, Placa AI-5115, de São Luís do Maranhão, um casal de esvaía em sangue, os dois, baleados de morte, contorciam-se em seus últimos estertores. Genival Pereira Soares, que estava no volante do "Escort", morava na Capital do Maranhão, à Rua Castelo Branco nº 401, no bairro São Francisco e Nadir Sheila de Menezes Chaves, a moça no banco ao lado, era de Campina Grande, do bairro Palmeira, na Rua Maximiano Chaves, nº 198.

Se brigavam ou se amavam, o inquérito não diz. O que demonstra, sem sombra de dúvidas, é que houve um latrocínio, pelo qual apenas César Augusto Cunto Guerreiro, à época com 22 anos de idade e estudando Direito e Antônio de Pádua Abreu Cardoso, conhecido como "Gordo" e tido nos autos como já morto, foram denunciados. A denúncia, aliás, só foi feita mais de dois anos depois do fato, precisamente em 05 de setembro de 1989. Os autos dão conta, à fl. 14, que os dois rapazes eram apontados na Polícia como autores de muitos furtos e roubos de automóveis e motocicletas.

Neste Recurso em Habeas Corpus a defesa de César Augusto Cunto Guerreiro se volta contra o Acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que não deferiu o pedido para trancamento da ação penal. Tanto o Ministério Público Estadual, quanto o Desembargador-Relator recusaram o argumento de falta de justa causa para o prosseguimento do processo contra o réu, valendo destacar aqui que ele, aliás, não está preso, conforme se observa no Parecer de fls. 29/32. Encontra-se "em estado de liberdade física, sem que lhe pese qualquer ameaça de prisão iminente. Daí porque não enxergamos - diz o Parecer - ação constrangedora da Justiça, em seu desfavor, só pelo fato de encontrar-se submetido a processo penal, por indícios delituosos que lhe pesam, envolvendo fato de extrema gravidade e, sabendo-se, ainda, tratar-se de acusado com trânsito no submundo da criminalidade e alvo da mira policial judiciária do seu Estado, de onde é natural". Esse Estado a que se refere o Procurador de Justiça é Pernambuco.

As razões apresentadas no Habeas Corpus originário são reiteradas aqui. O Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, não existe o direito líquido e certo a amparar o recurso. A propósito, observou, em seu voto, à fl. 92, o Desembargador Coriolano Dias de Sá:

"A materialidade do delito está devidamente consubstanciada, com indícios de sua autoria (...). Só a instrução criminal na sua amplitude e liberdade poderá dizer da culpabilidade ou da inocência do paciente."

Há, neste caso, reiteração do pedido de Habeas Corpus sem fato novo a respaldá-lo. A alegada falta de justa causa exige exame aprofundado das provas, o que é incabível em Habeas Corpus.

Permito-me destacar, a propósito, os seguintes precedentes:

01. Supremo Tribunal Federal, RHC nº 62.150/85-SP, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJ de 08-02-85, pág. 848:

"EMENTA

.....
Falta de justa causa: necessidade da instrução criminal.

Embora a peça acusatória pudesse ser mais minuciosa, não cabe tê-la como inepta se nela se encontram elementos suficientes quanto à autoria do delito e circunstâncias deste para autorizar, sem prejuízo para a defesa, o início da ação penal.

Incabível trancar-se ação, sob o fundamento de falta de justa causa, se apenas com a instrução probatória a tal resultado poderá chegar-se, eis que ela não se evidencia prima facie."

02. Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 175-GO, Relator Ministro Costa Lima, DJ de 20-11-89, pág. 17.298:

"EMENTA

.....
1. Não se presta o Habeas Corpus para trancar ação penal em curso, à guisa de falta de justa causa, consistente na ausência de culpa ou dolo, matéria que demanda aprofundado exame de provas.

2. Recurso improvido."

Nego, pois, provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 14-02-90 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 388-0/PA

(Registro 89.0012321-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MANOEL MENDES DE MELO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE: MANOEL MENDES DE MELO
ADVOGADO: DR. AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL

EMENTA: Penal. Recurso em Habeas Corpus. Trancamento da Ação Penal. Ausência de Justa Causa.

Incabível o trancamento da ação penal quando não de monstrada, de forma inequívoca, a falta de justa causa, o que envolve exame aprofundado de provas que serão produzida durante a instrução criminal.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráfica constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente, Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Tucuruí, cidade paraense, Manoel Mendes Meio, policial militar e Juarez Pontes Francês, comerciante, foram denunciados pelo Ministério Público da Comarca. O primeiro, por crimes de extorsão, apropriação indébita, peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva, prevaricação, violência arbitrária, abuso de poder; o segundo, por exploração de prestígio e apropriação indébita.

Alegando falta absoluta de justa causa, pediram os denunciados o trancamento da ação penal e sustação do interrogatório marcado para o dia 28.06.89, através de habeas corpus impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, quando apontou o MM. Juízo de Direito da Comarca de Tucuruí como autoridade coatora.

Ouvido o Ministério Público estadual (fls. 82, 83 e 84), as Egrégias Câmaras Criminais Reunidas denegaram a ordem impetrada à unanimidade de votos (fls. 85/87).

Este recurso de habeas corpus, em favor do paciente Manoel Mendes de Melo, impetrado pelo advogado Américo Lins da Silva Leal, insurge-se contra a decisão denegatória das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aduzindo ao pedido anterior a alegação de inépcia da denúncia, o que determinaria, a seu ver, a anulação do processo ab ovo.

Às fls. 91/93, a Procuradoria-Geral de Justiça Estadual opinou pelo não provimento deste recurso, citando acórdãos do Supremo Tribunal Federal que decidiram pelo não trancamento da ação penal, em casos semelhantes.

A douta Subprocuradoria-Geral da República também opinou nesse sentido. Disse, em parecer de fls. 95, que as alegações apresentadas pelo recorrente estão entrelaçadas com o exame profundo da prova, o que se fará durante a instrução criminal que "sequer se iniciou, só tendo ocorrido, até agora, o recebimento da denúncia". E, quanto à inépcia da denúncia não há o que questionar, pois satisfaz os requisitos legais estabelecidos.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (RELATOR): Sr. Presidente, a jurisprudência aponta a extrema cautela com que os pedidos de trancamento de ação penal devem ser examinados.

É possível trancar-se a ação penal, mas desde que se demonstre, sen qualquer sombra de dúvida, a falta de justa causa para o seu prosseguimento

Se há alguma prova a examinar, não é possível trancar a ação penal, sob pena de se atentar até mesmo contra os direitos da própria defesa que, para se ampla, depende do contraditório na instrução criminal.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 7.2.90 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini e Costa Lima. Ausente o Sr. Ministro Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 397-0/GO

(Registro nº 89.0012611-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: ESDRA DOMINGOS PREGO E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
PACIENTE: PAULINO RIBEIRO FILHO (RÉU PRESO)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL — RECURSO EM HABEAS CORPUS — TENTATIVA DE HOMICÍDIO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL — PRONÚNCIA.

Tendo sido pronunciado o acusado não há que falar em excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, desaparecendo, assim, o constrangimento ilegal ensejador da impetração.

Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Os advogados Roberto Basílio Rodrigues e Watson Marques Vieira impetraram em 09 de julho de 1989 ordem de habeas corpus em favor de Paulino Ribeiro Filho, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás em razão de não ter encerrado a instrução criminal do processo a que responde o paciente.

Paulino Ribeiro Filho foi autuado e preso em flagrante, em 09 de fevereiro de 1989, quando no interior de um bar, na cidade de Campinas, SP, atentou contra a vida de Gilberto Clementino de Almeida.

A denúncia, em que o ora paciente foi acusado de tentativa de homicídio contra a vítima referida, foi recebida em 1º de março de 1989, por ter Paulino Ribeiro Filho, usando uma faca “peixeira”, ofendido a integridade física de Gilberto Clementino, sob a alegação de que este arrombara sua casa para furtar dinheiro e roupas, o que não restou provado nos autos, segundo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ao manifestar-se sobre a ordem impetrada, às fls. 60/63.

Apresentada defesa prévia e sustentação oral (fls. 77/79).

Julgando o pedido, o Tribunal de Justiça de Goiás, baseando-se no fato do processo encontrar-se com a instrução criminal encerrada, em fase de alegações finais e citando jurisprudência firmada sobre a matéria, denegou a ordem impetrada (fls. 81/87).

Dessa decisão, irrisignados, interpuseram os impetrantes recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso II, letra a, da antiga Constituição brasileira (fls. 93/100).

Admitido o recurso, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça estadual (fls. 104/106). Reiterando o posicionamento de fls. 60/63, afirmando não prevalecer a alegação de excesso de prazo quando a demora ocorre por culpa da própria defesa, pois “na realidade, houve falta de colaboração na defesa do paciente durante a instrução criminal, substituição de testemunha, depoimento através de precatória em outra comarca, objetivando retardamento na realização da instrução criminal”, não podendo ser atribuída à Justiça culpa no atraso da instrução criminal. A final opinou pela manutenção do acórdão atacado.

A douta Subprocuradoria-Geral da República sugeriu fossem requisitadas novas informações sobre o andamento do feito (fls. 111).

Requeridas, vieram às fls. 115/117 as informações prestadas pelo Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, esclarecendo estar o processo “atualmente com pedido de designação de data para o julgamento”.

Manifestando-se às fls. 154, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o recurso “pois o constrangimento ilegal que o paciente alega sofrer — excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal — já não subsiste”, pois, “o feito já foi encerrado, tendo sido pronunciado o acusado”, aguardando-se apenas a designação de data para julgamento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, afastado o motivo que ensejou a impetração, tenho por prejudicado o pedido.

É o voto

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso (em 07.04.1990 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 403-0/RJ

(Registro nº 89.0012766-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: PAULO ISSA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: PAULINO CARDOSO DA SILVA JÚNIOR

EMENTA: Penal. Recurso em Habeas Corpus. Receptação. Apelação em Liberdade. Bons Antecedentes. Primariedade.

Se a primariedade e os bons antecedentes do réu não foram reconhecidos na sentença condenatória, de forma expressa, impossível a concessão do benefício de apelar em liberdade. Não cabe, no âmbito restrito do habeas corpus, o exame desses requisitos legais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro indeferiu ordem de habeas corpus impetrado em favor do Réu Pauliano Cardoso da Silva, militar reformado, condenado pelo crime do art. 180 caput, c/c art. 70 do Código Penal, visando a suspensão do mandado de prisão e a concessão do benefício de apelar em liberdade.

A decisão denegatória foi assim fundamentada às fls. 17/16.

"O paciente não faz jus ao benefício legal. O artigo 594 do Código de Processo Penal exige, para sua concessão, que o réu seja primário e de bons antecedentes, assim reconhecidos na sentença (grifo nosso). Não houve o reconhecimento na sentença. Ao contrário, naquela peça é consignado que o réu não possui bons antecedentes. Não há que se examinar, em habeas corpus, se ele possui ou não bons antecedentes, além de ser primário. Essas circunstâncias devem estar expressas na sentença.

Denego, assim a ordem, por falta de amparo legal."

Recorre o impetrante ao argumento que a sentença de primeiro grau laborou em equívoco assim como a 4ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro "posto que a decisão vai contra a própria sentença, pois não mandou o Douto Juiz "a quo" que fosse extraída a Guia de Sentença, para a execução da pena na íntegra."

O paciente foi condenado a Regime Inicial Semi-Aberto, o que não traria constrangimento.

Acontece, que não sendo dado ao paciente o direito de recorrer da r. sentença em liberdade, até que seja decidido o seu apelo, cumprirá sentença em Regime Fechado, o que não deixará de ser constrangimento ilegal, por ser contrário a sentença."

A final, requer a suspensão dos mandados de prisão e o benefício de recorrer em liberdade, reiterando o pedido inicial (fls. 21/24).

Subiram os autos, recebendo da douta Subprocuradoria-Geral da República parecer do Dr. Valim Teixeira opinando pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, não vislumbro nos autos qualquer constrangimento ilegal a ensejar a concessão do benefício requerido.

O requerente pleitea, em síntese, a reforma do julgado de primeira instância que não considerou o acusado portador de bons antecedentes, ficando reconhecido na sentença não fazer ele jus ao que pleiteou.

Ademais, como salientou o parecer do ilustre Subprocurador, o recorrente "sequer trouxe aos autos o traslado da sentença contra a qual investe, para que se possa conhecer o teor em que foi proferida".

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 7.2.90 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini e Costa Lima. Ausente o Sr. Ministro Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 537-0/SP

(Registro nº 90.0001360-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: RONALDO DE SOUZA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO
PACIENTE: JOÃO GILBERTO DA SILVA

EMENTA: Processual Penal — Habeas Corpus — Alegações Finais — Defensor não Habilitado — Cerceamento de Defesa — Nulidade.

A apresentação das alegações finais em processo-crime — ato privativo de advogado —, por defensor não habilitado legalmente, importa nulidade absoluta (art. 76 do Estatuto da OAB), pois configurada a preterição ao direito de defesa.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso, para decretar a nulidade do processo a partir das alegações finais, inclusive, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21.05.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O policial José Wellington Peixoto da Silva estava à paisana mas tinha um revólver na cintura, visível sob a jaqueta, quando entrou na mercearia de Manoel Gonçalves da Silva para comprar pão.

Demorou-se ainda um pouco por ali, lendo um jornal, quando chegaram João Gilberto da Silva, o ora paciente e o garoto Fabrício Augusto Cabral, este com passagem na FEBEM e na Polícia, o outro de revólver em punho, os dois armados lhe perguntando se era assaltante.

Desarmaram o policial e foram embora, sendo presos dois dias depois numa troca de tiros com a Polícia. Os dois disseram em juízo que pensaram mesmo tratar-se de um assaltante e por isso o imobilizaram, tomando-lhe a arma, um “taurus”, calibre 38.

O dono da mercearia, que fica à Rua José Eidy Maluf nº 06, no bairro Cidade Ademar, em São Paulo-Capital, confirmou, também em Juízo, que José Wellington Peixoto da Silva adentrou para comprar pão; que enquanto se encontrava ali surgiram o ora paciente e o garoto, que estavam armados e se dirigiram a José Wellington perguntando se ele ia roubar a mercearia e fizeram essa pergunta mais de uma vez e finalmente acabaram lhe subtraindo a arma. Diz que não viu se ele sofreu alguma violência física porque abaixou a cabeça e não viu mais nada; que conhecia os três, tanto José Wellington quanto João Gilberto e Fabrício e que nunca soube de nada contra eles.

O policial conta mais, inclusive que recebeu de João Gilberto uma coronhada na cabeça, na manhã de 15 de fevereiro de 1984 quando, por volta das 8:00 h, foi desarmado dentro da mercearia. Lembra que os dois estavam armados de revólver e que diante da grave ameaça não teve outra alternativa.

João Gilberto da Silva, natural de Diadema, São Paulo, preto, 21 anos, solteiro, fixador de cartazes da empresa Espaço Propaganda, foi enquadrado no Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I e II, e condenado a 05 (cinco) anos de reclusão e multa de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros).

Neste recurso ele alega nulidade do processo porque, na fase das alegações finais, foi defendido por falso advogado. Esse argumento não foi aceito pela 2ª Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, acolhendo Parecer do Ministério Público Estadual, denegou a ordem.

O Parecer que inspirou o Acórdão aqui atacado sustenta que “o deslinde da questão não pode ser obtido nos estreitos limites impostos ao writ, que por não permitir dilação probatória, não permite avaliar corretamente, nem o eventual prejuízo, nem a participação do paciente no surgimento da nulidade ora argüida”. (Fls. 23).

“É que foi o paciente — acrescenta — defendido durante toda a instrução por advogada legalmente constituída que, na fase do art. 500, do CPP, renunciou ao mandato recebido (fls. 9). Intimado, o réu outorgou poderes de representação processual para três advogados (fls. 11), sendo certo que, inexplicavelmente, aquele não habilitado é que produziu a peça processual questionada. Prolatada a sentença, em virtude do substabelecimento, outra advogada, Dra. Maria Izilda Pereira, tomou ciência da r. decisão e entendendo não ter havido prejuízo à defesa, deixou-a irrecorrida.” (fls. 23/24).

O paciente, por seu advogado, responde:

“Primeiramente, quanto a uma das questões levantadas no REsp julgado, a respeito de ter o paciente outorgado, a posteriori, após a sentença, mandato a uma outra advogada, que deixou a decisão irrecorrida, não ter ele responsabilidade no tocante à eventual inoperância da profissional, ou a respeito de sua deficiência, ou pouco conhecimento para o exercício do munus, posto que a constituiu com o intuito de que a mesma vislumbrasse a falha, mesmo porque alertada para ela, a exemplo do que acontecera perante o Juízo da 4ª Vara Criminal, no Proc. nº 195/84, onde chegou comunicação feita pelo réu, ora paciente, a respeito da atuação indevida do falso advogado, Antonio Paulino de Andrade, junto à Corregedoria da Polícia Judiciária, datada de 12 de novembro de 1985 (fls. 70/71, do apenso, juntado por linha).

“Ora — continua o recurso — esta comunicação põe por terra a alegação de que tenha o paciente contribuído de qualquer forma para o vício, posto que, logo que soube da falsidade do exercício profissional de Antonio Paulino Andrade, comunicou às autoridades competentes, para que tomassem providências. E se alguma coisa não foi feita, se houve desídia na defesa dos seus direitos, nenhuma responsabilidade lhe cabe. Cumpriu com o seu dever, mas no entanto as autoridades e entidades incumbidas de coibir a falha, nada fizeram e, assim, contribuíram, para que o vício fosse encoberto, permanecendo até hoje, e agora querem jogar sobre o paciente a responsabilidade pelo vício, pela falha processual, pela desídia de quem deveria fiscalizar o regular exercício da profissão. Ninguém solicitou, ao longo do tempo, ao falso advogado, comprovasse ele a sua capacidade profissional. Retirou ele, sem ser contestado, processos de cartórios, fez o que bem quis, na sua ousadia produziu defesa aquém das expectativas do paciente”. (Fls. 34/35).

Opinando em face deste recurso, o Ministério Público Estadual, em Parecer lavrado pelo Procurador de Justiça, Optaciano Capistrano da Silva, conclui afirmando que “o alegado prejuízo (ausência de defesa técnica) precisa ser demonstrado, mesmo porque, a decisão do processo decorreu das provas colhidas na fase da instrução, quando

o paciente se encontrava assistido por defensora devidamente habilitada, sendo pouco (ou de nenhuma repercussão) para o desfecho da ação as alegações finais lançadas”.

“Face a isso — ajunta — somente numa dilação probatória, incabível em sede de habeas corpus, se poderia concluir sobre a existência ou não da alegada nulidade (pelo eventual prejuízo havido), desde que o paciente, ao outorgar o instrumento do mandato, ignorasse realmente não ser um dos defensores eleitos advogado regularmente inscrito na OAB” (fls. 43).

Conclui pelo “não acolhimento da súplica”.

Por sua vez, o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, José Taumaturgo da Rocha, opina pelo provimento, anulando-se o feito desde as alegações finais.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): As alegações finais em favor do ora paciente foram, de fato, apresentadas por quem não tinha habilitação legal para fazê-lo.

O número 55.694 que Antônio Paulino de Andrade indicou como sendo o de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado de São Paulo, pertenceu, na verdade, a Eliana Passarelli Lepera, entre 27.12.79 e 30.12.86, quando ela pediu cancelamento por ter assumido cargo de Promotora Pública.

As alegações finais foram datilografadas em papel timbrado de uma empresa denominada “KCP — Escritório de Prestação de Serviços Ltda. Advocacia — Contabilidade — Despachante”, com endereço à Avenida Cupecê nº 1.500, no bairro de Jardim Prudência, São Paulo, Capital.

Certidão expedida pela OAB-SP garante que Antônio Paulino de Andrade apenas integra o quadro de estagiários, desde 25 de maio de 1988, devendo assim continuar até o dia 30 de dezembro de 1990. Ou seja, quando apresentou, em 06 de março de 1985, ao MM. Dr. Juiz da 10ª Vara Criminal da Capital as alegações finais em favor do ora Paciente, nem estagiário era.

É nisso que se baseia o recurso pretendendo a anulação do processo, a partir das alegações finais. “Se quem exerceu a defesa — anota o recorrente — foi falso, não possuía a habilitação legal para tanto, evidente que não poderia, nem pode, produzir uma defesa técnica adequada e competente, nos limites mínimos exigidos, mesmo porque não tinha preparo suficiente para isso. Equivale a dizer que, não possuindo o advogado habilitação, não teve o paciente defesa alguma, contrariando-se o princípio constitucional da ampla defesa, assim como aquele de que é o advogado elemento essencial para a distribuição de justiça”. (Fls. 35).”

Por sua vez, o Ministério Público estadual alinha que “dois pilares mestres sustentam a teoria das nulidades processuais: a comprovação do prejuízo (art. 563, do

CPP) e que a própria parte não tenha dado causa à alegada nulidade (art. 565, do CPP), posto que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”. (Fls. 42). E mais adiante observa que “o paciente foi defendido durante toda a instrução por advogada regularmente constituída que, na fase do art. 500, do CP Penal, renunciou ao mandato recebido, fls. 9. Intimado, o réu outorgou poderes de representação processual para três advogados, fls. 11, sendo certo que, inexplicavelmente, aquele não habilitado produziu a peça processual que ora se afronta. Prolatada a decisão, em virtude de substabelecimento havido, outra advogada tomou ciência da r. sentença, quedando-se inerte”. (Fls. 42/43).

O Parecer entende ainda que as alegações finais lançadas por quem não tinha habilitação legal é de pouca ou nenhuma repercussão para o desfecho da ação, uma vez que até aquele momento processual o ora paciente vinha sendo assistido por defensora devidamente habilitada. Deste entendimento, contudo, não compartilha o Ministério Público Federal que, lembra, a propósito, decisão do Supremo Tribunal Federal no RHC 50.703, Relator o Ministro Antônio Neder, in verbis:

“Na verdade, é de considerar inexistente a “defesa” feita pelo falso advogado, tanto mais justa esta conclusão quando é certo não conter o processo a prova de que o recorrente soubesse que o defensor por ele constituído não se achava habilitado a defendê-lo”. (in RTJ 64/634).

Reconhecendo que as circunstâncias particulares divergem, ressalta, no entanto, que em linhas gerais há uma evidente identidade. “Aqui, — registra o Subprocurador-Geral da República, José Taumaturgo da Rocha — a figura do falso advogado somente aparece por ocasião das alegações finais, enquanto ali, desde a defesa preliminar”. E adiante: “O prejuízo, no entanto, se manifesta evidente, posto que inexistente o ato, inexistente a defesa. Depois, não se diz tenha o prejudicado dado causa à inexistência. Nem mesmo por haver outorgado procuração a vários advogados de um escritório, onde se albergava o falso profissional”.

“Ademais, como do texto constitucional, a amplitude de defesa é um princípio do sistema. Ou seja: a defesa carece de ser a mais ampla possível. Possibilidade que não renega a exigência da participação efetiva (entenda-se eficaz) da parte nos atos do processo. Eficácia que se conjuga com outro princípio constitucional, a indispensabilidade da advocacia na administração da justiça”. (Fls. 47).

Assim, examinadas estas duas respeitáveis posições, uma do Ministério Público Estadual e a outra, divergente, do Ministério Público Federal, tenho também como ferido, neste caso, o direito do ora paciente à ampla defesa, prejudicado, conforme já demonstrado por atuação, nos autos, de quem não tinha habilitação legal para fazê-lo.

Oportuno registrar, ainda a propósito, os seguintes precedentes:

01. HC nº 61.889-RJ, STF, 1ª Turma, DJ de 16.11.84, pág. 19.292, Rel. Min. Rafael Mayer.

Ementa: “Processual Penal. Defensor dativo. Estagiário. Ausência de defesa prévia e alegações finais. Cerceamento de defesa. Nulidade.

Réu que teve a defesa técnica entregue a acadêmica que não ofereceu defesa prévia e produziu alegações finais inócuas. Cerceamento de defesa configurado.

A elaboração e subscrição por estagiário, das alegações finais no processo-crime — ato privativo de advogado — acarreta nulidade absoluta (art. 76 do Estatuto da OAB).

Concessão da ordem para anular o processo a partir da fase do art. 499 do CPP, dando-se ao paciente defesa adequada e repetindo-se os atos subseqüentes, mantida a situação prisional do acusado.

Extensão da ordem a co-réu.

Writ deferido”.

02. ACr nº 6.155-CE, TFR, 3ª Turma, DJ de 13.06.85, pág. 06, Rel. Min. Carlos Madeira.

Ementa: “Criminal. Preterição ao direito de defesa. Alegações finais. Sendo essencial à defesa, a apresentação de alegações finais (art. 500 do Código de Processo Penal), e não o fazendo o advogado constituído, deve o juiz nomear defensor para apresentá-las, pois sua falta importa nulidade da sentença”.

03. HC nº 53.890-DF, STF, 2ª Turma, RTJ 82/352, Relator Min. Thompson Flores.

Ementa: Habeas Corpus. Processo Penal. Defensor. Estagiário. Nulidade.

II. A ele não pode ser cometida a defesa do réu, se desacompanhado de profissional habilitado. Nulidade do processo em que funcionou irregularmente, praticando atos da competência privativa de advogado (art. 71, § 3º, da Lei nº 4.215/1963).

III. Writ deferido”.

04. HC nº 61.889 — RJ, STF, 1ª Turma, RTJ 111/1041, Rel. Min. Rafael Mayer.

Ementa: “Processo-crime. Estagiário. Alegações finais. Nulidade. Arts. 71, § 3º, 72 e 76, da Lei nº 4.215/63.

Constituindo ato privativo do advogado, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 4.215/63, elaboração e subscrição das alegações finais, em processo-crime, somente por estagiário, acarreta nulidade absoluta, expressamente prevista no art. 76 do Estatuto da OAB.

— Habeas Corpus deferido”.

Entendendo que a questão está bem examinada à luz dos doutos pronunciamentos do Ministério Público, tanto o federal quanto o estadual, recuso, contudo, os fundamentos do Acórdão e, acolhendo os suprimientos dos precedentes aqui mencionados, dou provimento ao recurso, decretando a anulação do processo, a partir das alegações finais.

É o voto.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Os precedentes mencionados pelo eminente Ministro-Relator estão corretos quando se referem a defensor dativo. O juiz nomeia estagiário para officiar como defensor dativo. Isso implica em responsabilidade pela má escolha.

No caso dos autos, entretanto, há informação de que o réu teve defensor constituído, legítimo, durante toda a instrução do processo. No momento das alegações finais, tendo renunciado esse defensor, o réu tomou a iniciativa de constituir outros, em número de três, se não me engano, dentre os quais o que subscreveu as alegações finais. Não há, portanto, réu indefeso do processo. O que se cuida aqui é de um ato processual mal praticado por opção do próprio réu.

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Aparte): V. Exa. me permite um aparte? Cito um caso que não está no meu voto, contrariamente ao argumento respeitável de V. Exa., e também outra decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso em Habeas Corpus nº 50.702-SP: (lê)

“Falso Advogado constituído para defensor do réu, que ignorava não ser ele formado em Direito. Comprometida a defesa. Anula-se o Processo”.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Muito obrigado pelo esclarecimento. Nesses precedentes, dizia eu, em determinados casos, tratava-se de defensor dativo. No caso que acaba de mencionar o Ministro-Relator, trata-se de um falso Advogado constituído para a defesa no processo, sem outro Advogado. Nessa hipótese, poder-se-ia chegar à conclusão de comprometimento da defesa do réu.

Todavia, no caso que estamos examinando, nesta sessão de julgamento, o réu, repito, teve defensor legítimo e constituído durante todo o processo. O problema surgiu apenas nas alegações finais e foi provocado pelo réu.

Nesta hipótese, não em outras, aplico estritamente o art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual ninguém pode alegar nulidade a que haja dado causa.

Nego provimento ao recurso, data venia.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, para decretar a nulidade do processo a partir das alegações finais, inclusive (em 18.04.1990 — 5ª Turma).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 555-0/RJ

(Registro nº 90.0001889-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: PAULO GOLDRAJCH
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: INÁCIO ANDRADE DA CUNHA

EMENTA: Constitucional. Penal. Recurso em Habeas Corpus. Transgressão disciplinar. Soldado bombeiro militar. Recurso improvido.

Não cabe habeas corpus nos casos de transgressão disciplinar (CF, art. 142, § 2º).

Os integrantes dos Corpos de Bombeiros atuam como força auxiliar e reserva do Exército, aplicando-se-lhes, portanto, as sanções que em resguardo da disciplina militar forem estabelecidas em lei (CF, art. 144, IV, § 6º).

Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro foi editado em virtude de lei e consagra a hierarquia e a disciplina como bases institucionais da corporação.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21.05.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Por conta de uma entrevista à imprensa reclamando contra os baixos vencimentos pagos à Corporação, o soldado Inácio Andrade da Cunha, presidente do Centro Social Beneficente dos Cabos e Soldados do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, foi punido com 30 (trinta) dias de prisão.

A pena, aplicada pelo Secretário de Estado da Defesa Civil e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, é justificada no Boletim nº 214, de 14.11.89, que classifica o comportamento do soldado, ora paciente, como atentatório à disciplina bombeiro-militar.

Acrescenta que ele foi submetido a Conselho de Disciplina “por envolvimento em fato semelhante, não justificando as alegações apresentadas (nos 69 e 70 do Anexo I, com as agravantes de nos 03 e 08 do art. 19 e a atenuante de nº 1 do art. 18, tudo do RDCBERJ — Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro — transgressão grave)”.

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro recusou-se a conceder ordem “para que seja cancelada a punição de restrição de liberdade, com 30 (trinta) dias de prisão”.

O acórdão atacado neste recurso registra que não cabe habeas corpus nos casos de punição disciplinar, embasando esse entendimento em dispositivos constitucionais, da anterior e da atual Carta Magna e ainda do Código de Processo Penal, art. 647.

Reprisando sua argumentação, a defesa do ora paciente sustenta neste recurso que a punição foi baseada em dispositivos das Transgressões Disciplinares revogadas pelas novas Disposições Constitucionais. Caso contrário — comenta — teríamos uma situação curiosa: o regulamento (que as Transgressões Disciplinares são mero regulamento) revogaria a Constituição.

“Parece duro, difícil face à cultura dos Srs. Ministros, mas uma afirmação se faz mister: não caberá habeas corpus para as transgressões disciplinares quando estas não se chocam com as leis vigentes, e principalmente, como no caso, com a Constituição”. (Fls. 27).

Por sua vez, o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, José Taumaturgo da Rocha, assinala que “é por demais frágil essa argumentação em face do que ficou registrado no acórdão recorrido, assim ementado:”

“Habeas Corpus.

Punição disciplinar. Bombeiro-militar. Hierarquia e disciplina. Poder discricionário. Formalidades extrínsecas. Controle judicial. Liberdades de manifestação do pensamento e de associação. Garantias constitucionais. Poder disciplinar preservado. Não conhecimento.

Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

A punição disciplinar por transgressão militar, salvante os pressupostos constitutivos, escapa ao controle judicial.

As liberdades de manifestação do pensamento e de associação, garantias constitucionais, não excluem o poder disciplinar.

A liberdade de expressão do pensamento não é um direito soberano”.

Conclui pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Impossível atender à pretensão do ilustre recorrente porque a atual Constituição Federal consagrou, em mais de um momento, a impossibilidade de habeas corpus nos casos de transgressão disciplinar.

No Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, LXI, lê-se que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

No Título V, que trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, está escrito no Capítulo II sobre as Forças Armadas, no art. 142, § 2º, que “não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”.

O art. 144, IV, § 6º, consagra as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros como “forças auxiliares e reservas do Exército”, aplicando-se-lhes, portanto, as sanções que em resguardo da disciplina militar forem estabelecidas em lei.

Determina a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ora, o Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro foi editado em virtude de uma lei, a de nº 880, de 25 de junho de 1985, quase da idade da nova Constituição, consagrando a hierarquia e a disciplina como bases institucionais da corporação.

O digno recorrente não demonstrou objetivamente, apontando qual ou quais dispositivos do Regulamento Disciplinar estariam revogados em face da nova Constituição ao ponto de, não se podendo admitir a conduta do ora paciente como transgressão à disciplina, ter-se então cristalina a alegada ilegalidade ensejadora do habeas corpus.

É a própria Constituição que estabelece as fronteiras entre o uso e o abuso das liberdades que assegura. Dizer o que se pensa é direito sagrado que se transforma em crime se resvala para a ofensa à honra de outrem, por exemplo. Do mesmo modo, pode se constituir transgressão se atenta contra os valores disciplinares em que se sustentam as corporações militares. A coação que possa resultar contra o transgressor não será, em tese, ilegal — incabível, portanto, o remédio heróico do habeas corpus. No caso dos militares a Constituição não admite sequer discussão, excluindo pura e simplesmente as hipóteses de transgressões disciplinares e dos crimes militares da área de proteção do habeas corpus.

Por isso, nego provimento ao recurso.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, acrescentando que, sobre o incabimento do habeas corpus contra transgressão disciplinar, a regra constitucional vigente vem de longe. E, ao longo dela, os tribunais,

inclusive o saudoso Tribunal Federal de Recursos, abriram exceção à taxatividade da norma, para admitir habeas corpus em tais casos, desde quando incompetente a autoridade para o ato, ou demonstrável, a olho nu, a transgressão da forma legal do processamento.

Não sendo realmente esse o caso dos autos, pois que é o do mérito da transgressão em si mesma, acompanho S. Exa. na linha dos seguros fundamentos do seu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, não posso discutir o regulamento militar; nem sei como está redigido. Contudo, tenho dificuldade em conceber como infração disciplinar reclamar contra miserabilidade de salário. Aqui, penso, ao modo do que se procedia no extinto TFR, pode-se conhecer de habeas corpus contra punição disciplinar, se a autoridade não tinha competência para baixar o ato ou a ilegalidade é gritante.

Feitas estas observações, acompanho o Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 18.04.90 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

◀◀◀◀◀◀ ▶▶▶▶▶▶▶▶

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 644-0/SP

(Registro nº 90.0004278-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
 RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ
 RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 PACIENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA (RÉU PRESO)

EMENTA: Criminal — Recurso em Habeas Corpus — Latrocínio — Prisão Preventiva — Manutenção — Autoria — Materialidade — Maus Antecedentes — Excesso de Prazo na Formação da Culpa — Constrangimento Ilegal.

Provada a autoria e a materialidade do delito, não sendo o réu primário e de bons antecedentes, e considerando-se ainda a possibilidade de sua evasão do

distrito da culpa, há que ser mantida a medida cautelar para garantia da execução da lei penal.

Ocorrendo retardamento na tramitação do processo por atuação da própria defesa, não há constrangimento ilegal.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 25.06.1990.

Acórdão referência da Súmula n. 64.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Dono da Malharia Tropical, que empregava em média 40 (quarenta) pessoas, na região do ABC Paulista, Dear Pietro Stival, 59 anos, casado, nem desconfiou, naquela manhã de 11 de setembro de 1989, que estava saindo de sua casa, em São Bernardo do Campo, pela última vez.

Àquela casa, à Rua Paramount nº 94, chegaria pouco depois apenas a notícia de que ele acabava de ser morto a bala num assalto, dentro da empresa, para onde tinha ido levar o dinheiro com que seriam pagos seus funcionários.

Antonio Carlos Vieira, vulgo “Bolinha”, 37 anos, dono de um bar em Ribeirão Pires, São Paulo, o ora paciente neste recurso ordinário de habeas corpus, está preso por determinação judicial e denunciado pelo Ministério Público por sua participação no latrocínio.

A pretensão de reforma do Acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo a que se revogue a prisão preventiva, se justificaria pela falta dos requisitos indispensáveis à decretação da custódia e pelo excesso de prazo havido na formação da culpa.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, não encontro razões, pela análise que fiz destes autos, para que seja revogado o decreto de prisão preventiva do ora paciente. Os pressupostos legais foram plenamente atendidos. Não há dúvida quanto à identidade de nenhum dos denunciados pela prática do crime de latrocínio. Agiram em grupo e cada um cumpriu a sua tarefa no assalto que resultou na modalidade de latrocínio. Configuradas autoria e materialidade.

Tem-se ainda registrado que o ora paciente possui maus antecedentes, tendo sofrido inclusive condenação criminal. Devendo ser condenado a pena longa. São fundados os receios da autoridade judiciária local de que, uma vez solto, possa se evadir. É prudente, portanto, que seja mantido preso para que não se frustrate depois a execução da lei penal. Quanto à alegação de excesso de prazo, improcede. À época da impetração, a prova da acusação já estava concluída, não havendo mais qualquer testemunha arrolada na denúncia para ser inquirida. Das que foram arroladas pela defesa, todas residentes fora da Comarca, faltava ser ouvida apenas uma e isso não caracteriza constrangimento ilegal. Ao contrário, é benefício para o acusado que no exercício do seu direito a ampla defesa continua atuando no sentido de melhor esclarecer a sua situação em face da acusação que lhe foi imputada.

São inúmeros os precedentes desta Eg. Turma em casos semelhantes:

1. STJ, RHC nº 370-PB, DJ 19.03.90, Relator Ministro EDSON VIDIGAL:

“EMENTA: PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA.

A alegação de falta de justa causa para trancamento da ação penal exige exame aprofundado de provas, o que só poderá acontecer durante a instrução criminal, uma vez que a culpabilidade ou a inocência do réu não se evidencia à primeira vista.

Recurso improvido.”

2. STJ, RHC nº 540-RJ, DJ 16.04.90, Relator Ministro FLAQUER SCARTEZZINI:

“EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA DECRETAÇÃO.

Não há ilegalidade na decretação da custódia cautelar quando esta se reveste dos elementos necessários e fundamenta quantum satis a obrigatoriedade da medida, levando em consideração a periculosidade do agente e a possibilidade de sua evasão, o que conflitaria com o interesse da instrução criminal e com a garantia da aplicação da lei penal.

Recurso a que se nega provimento.”

3. STJ, RHC nº 268-MG, DJ 11.12.89, Relator Ministro ASSIS TOLEDO:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.

Réu primário e de bons antecedentes. Possibilidade de decretação da medida, desde que devidamente fundamentada.”

Nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Recurso (em 30.05.90 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 655-0/PB

(Registro nº 90.0004572-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JOÃO HENRIQUE DE SOUZA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
PACIENTE: JOSÉ ROMILDO PEREIRA DA SILVA

EMENTA: Processual Penal. Recurso em Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Revogação. Sentença de Pronúncia. Reforma do acórdão.

Incabível a reforma do acórdão para revogação de prisão preventiva já pronunciado o réu.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 09.10.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O paciente deste pedido é o mesmo do “RHC nº 412-PB”, julgado em 14 de fevereiro deste ano e que, por intempestividade, não foi conhecido.

O Ministro Carlos Thibau, da Eg. 6ª Turma, para onde foram distribuídos estes autos, lembrou, às fls. 120, prevenção desta Eg. 5ª Turma e, por isso, sou o Relator.

O Acórdão que se busca derogar disse que “o pronunciado aguardará preso o seu julgamento pelo júri, se dos autos consta a conveniência da custódia decretada pelo prolator da sentença.”

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, embora reitere alegações constantes no RHC nº 412-PB, que não foi conhecido por ter sido interposto fora do prazo, este recurso traz fato novo, registrado em Acórdão, pelo que dele, e por isso, o conheço.

No mérito, contudo, não se sustenta a argumentação de que a prisão do ora paciente constitui constrangimento ilegal. O Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba está conforme a jurisprudência. (STJ, HC nº 069-MG, Relator o Sr. Ministro Dias Trindade, DJ 16.10.89, pág. 15.860; STJ, HC nº 224-SP, Relator o Sr. Ministro José Cândido, DJ 19.03.90, pág. 1.953; STJ, RHC nº 337-RS, Relator o Sr. Ministro José Cândido D, 05.02.90, pág. 461; STJ, RHC 170-RS, Relator o Sr. Ministro Anselmo Santiago, DJ 06.11.89, pág. 16.694 e STJ, RHC nº 003-RS, Relator o Sr. Ministro José Dantas, DJ 21.08.89, pág. 13.28).

Nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 08.08.1990 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini e Costa Lima. Ausente o Sr. Ministro Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 689-0/MG

(Registro nº 90.0005412-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: DALMO JOSÉ MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTES: DALMO JOSÉ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO: GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS

EMENTA: Constitucional. Processual penal. Penal. Habeas Corpus posterior ao acórdão e simultâneo com Recurso Especial. Cunho preventivo. Perda de jurisdição pelo Tribunal de Justiça. Conhecimento como substitutivo do Recurso Ordinário. Efeito suspensivo da decisão recorrida.

— Conhece-se como substitutivo do recurso ordinário cabível o habeas corpus preventivo frustrado na instância ad quem.

— Inexistência de constrangimento ilegal no fato de permanecerem presos os réus na pendência de recurso especial, este que não tem efeito suspensivo.

— Precedente do S.T.J.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custa, como de lei.

Brasília-DF, 08 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 09.10.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Quanto à vítima, só se sabe que se chamava Ana Lúcia, era menor de 21 anos, trabalhava como doméstica, mal sabendo assinar o nome, e às vezes se prostituía para receber algum dinheiro, sendo, já à época (31.03.84), mãe de dois filhos.

Foi ela mesma quem, depois de tudo, ainda conseguiu chegar até à Delegacia de Polícia, em Paraopeba, Minas Gerais, para contar o que lhe fizeram sete homens, seis de sobrenome Moreira e um do ramo dos Gonçalves.

Agarrada e amordaçada, levada em seguida a um matagal, foi estuprada por todos eles, um após outro. Por dois dias esteve internada no Hospital de Caetanópolis, “em acentuado estado emocional, febril e outros sintomas, inclusive com hemorragia fétida”. (...) Em sua representação, deixou ela evidenciado que estava grávida de dois meses, por ocasião dos fatos, vindo, inclusive, a sofrer aborto, em decorrência daqueles fatos”. (Fls. 29).

Condenados a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, na forma do Código Penal, Art. 213 c/c o Art. 226, Dalmo José Moreira, Aquiles Moreira, Adilson Rosaneo Moreira, Adilson Moreira (é outro Adilson Moreira), Márcio Paulino Moreira, Marcos Aurélio Moreira e Josias Geraldo Gonçalves, todos eles, interpuseram Recurso de Apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Acolhida a preliminar de nulidade em relação a Aquiles Moreira, porque era menor de idade na data do crime, a 2ª Câmara Criminal, contudo, não reconheceu a prescrição alegada quanto aos demais. Dessa decisão, apresentaram Recurso Especial e, em seguida, “habeas corpus” preventivo, que não foi conhecido.

Entendendo que o Tribunal de Justiça já não tinha mais competência para reexaminar a matéria, porquanto já a apreciara em grau de recurso, o Desembargador Relator do pedido de “habeas corpus” mandou subir os autos a esta superior instância, sendo recebidos como Recurso Ordinário.

Pleiteiam os acusados a concessão da ordem preventiva para que sejam postos em liberdade, “à consideração de estar sendo interposto Recurso Especial da decisão proferida na Apelação Criminal nº 22.239/2, parcialmente provida apela Segunda Câmara Criminal”. (Fls. 45).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento, por entender que não se opera, “a propósito, substitutividade de recurso ordinário. Em realidade — acrescenta — os autos deveriam ter sido remetidos ao Supremo Tribunal Federal, cuja competência se estabelece para o julgamento da espécie”. Mas “superado o tema — arremata o Parecer — vista a pretensão preventiva esposada na vestibular, é de ser considerado que o pedido busca a inexequibilidade provisória da sentença de condenação. Ocorre que, diante da regra do Art. 321 c/c o Art. 669, ambos do Código de Processo Penal, sua execução virá com o trânsito em julgado, inócurre enquanto não apreciada a interposição do Especial” (fls. 46). E conclui, caso conhecido o recurso, pelo seu não provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, rejeito, de pronto, a preliminar de não conhecimento por entender que a hipótese não se assemelha

àquelas que o Supremo Tribunal Federal resolveu, em Questão de Ordem, avocar para sua competência. Registre-se, a propósito, que aquela Corte, aliás, já reexamina sua posição. (CF Art. 102, I, “I”).

Neste caso, o que houve foi uma impetração de pedido preventivo de “habeas corpus”, rechaçada pelo Tribunal estadual, de cujas decisões somos instância recursal. Ora, se o pedido interposto originariamente perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais restou frustrado, o recurso seguinte seria submeter a este Tribunal o Acórdão de que resultou o inconformismo.

Tenho, portanto, o pedido como recurso ordinário e assim o admito para examinar, em seguida, o seu mérito.

Esta Eg. 5ª Turma, julgando o “Habeas Corpus” nº 326-MS, de que fui Relator, resolveu hipótese semelhante que ementei assim: “Se o réu cumpre pena em regime fechado em decorrência de sentença condenatória já transitada em julgado e não tendo a apelação interposta força para emprestar efeito suspensivo ao que está decidido, não há o alegado constrangimento ilegal”.

E assim nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 08 de agosto de 1990 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

◀◀◀◀◀◀ ▶▶▶▶▶▶▶▶

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 726-0/MT

(Registro nº 90.0006937-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: PROTÁSIO JOÃO DA LUZ E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

EMENTA: Processual Penal. Recurso em habeas corpus — Roubo qualificado. Nulidade dos Atos Processuais por inobservância da lei. Alegação

infundada. Indícios de intuito de procrastinação do regular andamento do feito. Não ocorrência de prejuízo para a defesa.

— Ocorrendo o cumprimento, na realização dos atos processuais, do previsto no Código de Processo Penal, é infundada a alegação de nulidade por inobservância da lei.

— Comprovado, de forma inequívoca, o intuito de procrastinação do regular andamento do feito, e não ocorrendo prejuízo para a defesa, não merece provimento o recurso.

— Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 19.11.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Foi através de Elias Sinobilino Feitosa que a Polícia chegou a João Carlos Lima, acusado da morte de Guido Fritzen, em Rondonópolis, Mato Grosso, possivelmente em 26 de março deste ano.

João e Guido eram amigos, visitavam-se, e a última vez que foram vistos juntos conversavam sobre o Plano Collor, ainda naqueles primeiros momentos de dúvidas e apreensões. Sinobilino contou que João matou Guido a marretadas e que ajudou.

O corpo de Guido, ainda segundo Sinobilino, foi levado na mala do seu próprio carro para a beira do Rio Itiquira, num lugar ermo, onde atearam fogo de modo a não restar nada. As correntes de ouro e o revólver de Guido ficaram com Sinobilino como pagamento por sua participação.

Zeneide Tenório, a viúva, reconheceu os objetos que estavam com Sinobilino e prestou depoimento incriminando bastante João Carlos Lima, 31 anos, casado, agropecuarista, que teve prisão preventiva decretada e que por isso está preso, sendo o paciente neste Recurso Ordinário.

Alegam os impetrantes nulidade processual porque embora ele tivesse advogados constituídos, a precatória de intimação não os alcançou, resultando a

nomeação pelo Juiz de defensor ad hoc. Essa alegação foi rebatida pelo Juiz nas informações que prestou ao Tribunal de Justiça do Estado. Disse o meritíssimo que designada a audiência de inquirição das testemunhas de defesa e do Ministério Público, foi expedida carta precatória para a intimação dos defensores constituídos pelo acusado, e que, não tendo eles comparecido no dia designado, nomeou, então, defensor dativo, o qual participou de todas as inquirições. Informou ainda que os defensores do acusado tiveram ciência inequívoca da audiência, tendo mesmo se deslocado para a sede da Comarca, ali se hospedando por dois dias, conforme declarações do hotel e da empresa de ônibus. Teriam ficado no hotel aguardando fotocópias da audiência, ingressando depois com o pedido de habeas corpus.

A Procuradoria estadual opinou pela denegação da ordem, entendendo que não houve prejuízo para a defesa, nem em razão da atuação do defensor dativo nomeado, tampouco porque os defensores constituídos pelo acusado encontravam-se na cidade, no dia da audiência, pelo que não poderiam alegar que não foram intimados.

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado denegou a ordem à unanimidade, de acordo com o Parecer do Ministério Público estadual. Interpuseram este Recurso Ordinário tendo o Parecer, a nível estadual, sido contrário ao provimento, o mesmo ocorrendo, nesta instância, no que compete à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o ora paciente estaria sob constrangimento ilegal porque responde a processo que estaria nulo. Essa nulidade decorreria da não intimação dos defensores que constituiu, mas que foram substituídos por defensor nomeado pelo Juiz para audiência de inquirição de testemunhas.

Alegam, ainda, os impetrantes, que a nomeação desse defensor feriu o direito do acusado, pois, não tendo sido assistido, na audiência, por aqueles que livremente escolheu, sofreu prejuízos em sua defesa.

O Juiz da Comarca de Rondonópolis, Mato Grosso, contestou, como se viu no Relatório, informando que os defensores do acusado estavam na cidade no dia da audiência e que só não compareceram porque não quiseram. Afirma que eles tiveram ciência inequívoca da data da audiência e que o defensor, constituído para aquele ato, atuou inclusive fazendo inquirições.

Dispõe o Código de Processo Penal, art. 265, parágrafo único, que “a falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o Juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato”. E foi o que o Juiz, neste caso, fez. Se não fosse assim, o processo poderia ficar paralisado infinitamente, à mercê de algum defensor difícil de ser localizado para a intimação.

Prudentemente, o legislador previu a hipótese de se alcançar até mesmo a prescrição da pretensão punitiva, em razão do embaraço dessa ordem, possível de ocorrer em qualquer fase do processo. O Juiz não pode ficar imobilizado diante de um processo porque o defensor, por exemplo, não foi alcançado pela intimação para determinado momento do processo.

Assim, entendendo correta a providência do Juiz da Comarca de Rondonópolis, Mato Grosso, que aplicou o direito na moldura exata do fato concreto, nego provimento do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 24 de outubro de 1990 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

◀◀◀◀◀◀ ▶▶▶▶▶▶▶▶

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 774-0/RJ

(Registro nº. 90.0008539-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ELIAHOU ANTABI
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: ELIAHOU ANTABI

EMENTA: Recurso de habeas corpus. Pensão alimentícia. Filhos menores. Prisão civil por descumprimento.

Não cabe discutir, na estreita via do habeas corpus, matéria probatória concernente à esfera civil onde, com base em dados ali oferecidos, fixou-se a pensão, cuja impossibilidade de pagamento não restou demonstrada em tempo oportuno.

Manutenção da prisão civil nos termos do art. 733, § 1º, do CPC.

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do RELATÓRIO e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente, Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O paciente deste recurso, Eliahou Antabi, teve prisão civil decretada por descumprimento da prestação alimentícia, com base no art. 733, § 1º do CPP.

Segundo as informações, não pagou nem ofereceu razões da recusa, limitando-se a atacar o mérito da decisão judicial (fls. 53/54).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro denegou a ordem por conter matéria probatória e por existir, no cível, recurso próprio para o deslinde da espécie. Afirmou, também, a ausência de consignação judicial, pelo réu, do que reputa indevido (fl. 64).

No seu recurso, o paciente afirma discutir não a sentença na área cível, a qual já foi apelada, estando em vias de reapreciação na segunda instância, mas a ausência de efeito suspensivo. Cita jurisprudência sobre não ser recomendável a prisão civil antes de investigadas as reais condições financeiras do pensionando (fls. 73/75).

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação de provimento ao recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, não vislumbro nenhuma ilegalidade no ato judicial passível de correção na via eleita.

O Recorrente foi julgado na esfera cível e condenado a pagar 25 salários mínimos de pensão alimentícia. Extraída Carta de Sentença para a execução do julgado, não o cumpriu nem ofertou razões plausíveis, acompanhadas da necessária prova, aliás, suscetível de apreciação na via estreita do habeas corpus.

O despacho de fls. 28/30 está bem fundamentado, não padecendo de nenhum vício que o macule. Antes fez cumprir determinação legal, perfeitamente aplicável ao fato concreto, ou seja, o art. 733, § 1º do CPC.

Ademais, houve apelação, embora com efeito apenas devolutivo, mas tirada contra sentença proferida em processo no qual foi dada ao Recorrente ampla defesa e permissão para provar sua impossibilidade de arcar com a pensão estipulada. Presume-se, pois nada em contrário afirma o Recorrente.

A fixação da pensão, se justa ou não, refoge à esfera penal, esta que é convocada para coibir ilegalidade, a qual não se vislumbra nos autos.

Não aproveita o Recorrente a jurisprudência lembrada, pois, neste caso, houve um processo regular com sentença e apelação. Alí é apurável a possibilidade financeira, não na estreita via do habeas corpus. É de ver-se, também, que o Recorrente foi citado para pagar ou se justificar e não apresentou justificativa plausível segundo as informações (fl. 54).

Nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (Em 24 de outubro de 1990 - 5ª. Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 786-0/SP

(Registro nº 90.0008664-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: VAGNER DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: MARCELO BENEDITO PATROCÍNIO
ADVOGADOS: VAGNER DA COSTA E OUTROS

EMENTA: Recurso em Habeas Corpus. Processual Penal. Nulidades processuais. Citação editalícia. Falta de fundamentação da Prisão Preventiva.

Comprovada intensa diligência do Oficial de Justiça na busca do Réu, no endereço por ele mesmo fornecido, válida a citação por Edital, sem causa de nulidade.

Insubsistência da afirmação de ausência de fundamentação para a prisão preventiva após o advento da sentença condenatória, esta que vale novo título de custódia contra o Réu.

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 19.11.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Este recurso ordinário é contra a decisão que denegou a ordem originária a MARCELO BENEDITO PATROCÍNIO, condenado à pena de 3 anos de reclusão, mais cinquenta dias-multa, no mínimo legal, por estar incurso no art. 12, caput, da Lei 6.368/76 (Fls. 119). A denúncia, inicialmente ofertada contra outra ré, foi aditada com pedido de prisão preventiva do ora paciente por ter ficado evidenciado, segundo a denúncia, a utilização por este último do apartamento da outra ré, para o tráfico de entorpecentes. Ali encontraram-se 400 gramas de cannabis sativa.

A ordem é impetrada à conta de alegadas nulidades processuais: citação editalícia inválida e falta de motivação para o decreto de custódia preventiva.

O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, 6ª Câmara Criminal, afastou tais alegações afirmando válida a citação por edital, uma vez que o réu foi procurado pelo Oficial de Justiça, o qual certificara não o haver encontrado no endereço que ele mesmo fornecera nos autos. Afirmou o acórdão serôdia a alegação de falta de motivação para a prisão preventiva pelo advento da sentença condenatória (fls. 163).

Nas razões de recurso argumenta-se com a existência de outros endereços do paciente não constantes do mandado e, também, com a desvalia das informações do pai e da irmã do paciente, dadas ao meirinho, sobre não saberem seu endereço.

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República põe-se pelo improvimento do recurso, afirmando constar dos autos intensas diligências no sentido de localizar o paciente, antes da citação por edital (fls. 185/188).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, embora sucintamente, o recorrente reitera a falta de fundamentação para a custódia preventiva, alegação vencida pela superveniência da sentença condenatória e, por isso, ora rechaçada.

Quanto à nulidade da citação, estou de pleno acordo com as razões do acórdão recorrido. Na realidade, o Oficial de Justiça compareceu ao endereço fornecido nos autos pelo próprio paciente e, além disso, procurou seu pai e sua irmã, obtendo resposta no sentido de que ele se havia mudado para o Rio de Janeiro (fls. 67). Essa declaração goza de fé pública, lançado que foi em certidão bastante circunstanciada, denotando a diligência com que se houve o Oficial de Justiça para encontrar o Réu e permitindo a afirmação, dela constante, de que o réu estava se ocultando.

Ademais, é de ver-se que a própria impetração declara o endereço no qual o réu não foi encontrado (fls. 3), ou seja, Rua Gustavo Vieira de Lima, nº 31, Vila Rubens, Moji das Cruzes.

Reputo indigna de fé a afirmação de que o Réu possui outro endereço, fato apenas mencionado nos autos, sem nenhuma comprovação satisfatória hábil a permitir anular-se o processado após a sentença.

Nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 24.10.1990 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 829-0/RJ

(Registro nº 90.0010244-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ORQUINÉZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: ALEXANDER LOBATO MUNIZ
ADVOGADO: ORQUINÉZIO DE OLIVEIRA

EMENTA: Processual Penal. Recurso em Habeas Corpus. Receptação. Prisão em flagrante. Nulidade. Ausência de elementos essenciais à legitimidade do flagrante. Caracterização do flagrante pela detenção do acusado.

— Não é nula a prisão em flagrante somente porque no texto do Auto de Prisão não se escreveu a expressão “voz de prisão”, prevista no CPP, Art. 307.

— A hipótese do CPP, Art. 307, objetiva impedir que alguém seja tido como preso em flagrante sem as circunstâncias caracterizadoras do estado de flagrância.

— No caso deste recurso, o acusado foi preso pela Polícia, levado à Delegacia, onde ouviu testemunhas descrevendo as ações criminosas que lhe foram imputadas; assinou o Auto de Prisão em Flagrante sob assistência de advogado, foi trancafiado, denunciado e responde a processo criminal.

— Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 31 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 19.11.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Discute-se nestes autos se o fato de não constar no texto em que se formaliza a prisão em flagrante a expressão “voz de prisão” constitui ou não constrangimento ilegal reparável por **habeas corpus**.

O ora paciente, Alexander Lobato Muniz, 39 anos, morador em São Gonçalo, Rio de Janeiro, foi preso em flagrante pela Polícia e denunciado, juntamente com outros presos no mesmo dia, por envolvimento em roubos de automóveis.

O Juiz da 4ª Vara Criminal de Niterói, RJ, recebeu a denúncia contra o ora paciente por receptação realizada por quadrilha ou bando, com a agravante de estar armado, em concurso material. (CP, Arts. 180 e 288, parágrafo único c/c o Art. 69).

O doutor Orquinézio de Oliveira, ilustre patrono do ora paciente, sustenta que a prisão em flagrante não obedeceu o rito do Código de Processo Penal, Art. 307, pelo qual há que constar no Auto de Prisão em Flagrante a expressão “voz de prisão”.

Expõe assim as suas razões:

“Peça flagrantial silente quanto à indispensável voz de prisão.

O paciente encontra-se preso em razão do Auto de Prisão em Flagrante.

Ocorre que em nenhum momento do Auto incriminado, bem como em nenhuma parte, não menciona ele a indispensável “Voz de Prisão”, cuja declaração a norma do Artigo 307, do Código de Processo Penal, impõe.

Na verdade, lendo-se, em toda sua extensão, o auto de prisão em flagrante, (d.j.), vê-se que, em nenhum local do mesmo, a autoridade fez o preso saber, expressamente, que ele se achava preso. Verifica-se, assim, a ausência total da “Voz de Prisão”.

Nele, só se fala em prisão no título: “Auto de Prisão em Flagrante”.

Está no rótulo, mas não no conteúdo”. (Fls. 03).

Em resposta ao pedido de informações feito pelo Desembargador-Relator para instruir o pedido de “habeas corpus” impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o doutor Juiz, apontado como coator, disse que “o patrono de um dos acusados, indicado por todos, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, a ela esteve presente, assegurando, assim, a legitimidade do ato”. (Fls. 23/24).

O Ministério Público Estadual opinou contra a concessão da ordem entendendo que, estando em curso a ação penal, não cabe mais falar no incidente. (Fls. 31/verso).

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, denegou a ordem considerando “indesejável formalismo” a nulidade do Auto de Prisão em Flagrante por dele não constar a expressão “voz de prisão”. Entendeu, ainda, que a prisão caracterizou-se no momento em que o acusado foi detido, levado à Delegacia e, após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, ter sido trancafiado.

O recurso repete a argumentação do pedido inicial, tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República opinado pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, ao fundamentar o seu Parecer pela denegação da ordem, a douta Subprocuradoria-Geral da República observa que “seria inconcebível que alguém, flagrado com o produto furtado, pela autoridade policial, e conduzido à Delegacia, ainda tivesse dúvidas de que não estivesse preso. Tanto estava preso, que foi lavrado Auto de Prisão em Flagrante, com todos os requisitos exigidos na lei, deixando apenas de consignar a expressão “voz de prisão”, formalidade que, apesar de constar no art. 307 do CPP, não pode invalidar a realidade de uma prisão efetuada”.

Prossegue assim: “invalidar uma prisão em flagrante só porque a autoridade policial deixou de consignar, no auto, a “voz de prisão”, quando, com atos concretos e coercitivos típicos, efetuava essa custódia, seria, realmente, consagrar o formalismo puro, em detrimento da realidade factual.

Na realidade, para dizer-se que o paciente não se considerara preso em flagrante, após detido, seria necessário que não estivesse o seu nome figurando no Auto de Prisão em Flagrante”. (Fls. 52/53).

O Código de Processo Penal, Art. 307, dispõe que “constarão do auto a narração desse fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao Juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso”.

Não há dúvida de que o ora paciente foi localizado pela Polícia, em meio a uma operação voltada para apurar roubos de automóveis, resultando disso sua prisão juntamente com outros acusados. Localizado, foi detido. Levado à Delegacia de Polícia, foi qualificado no Auto de Prisão em Flagrante. Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, assinou-o juntamente com os outros acusados, envolvidos na mesma conexão, sob a assistência de advogado, que também assinou. Depois disso, foi trancafiado. Em seguida denunciado pelo Ministério Público. Aceita a denúncia, foi instaurada a Ação Penal.

A omissão da expressão “voz de prisão” no Auto de Prisão em Flagrante que descreve todas as circunstâncias das ações criminosas, a localização dos acusados, a detenção de cada um, a condução de todos à Delegacia de Polícia onde, após assinarem o Auto de Prisão em Flagrante, sob assistência de advogado, são trancafiados à disposição da Justiça, não pode ser confundida com a hipótese em que o Auto de Prisão, por omissivo, não caracteriza o flagrante.

Portanto, a invocação do CPP, Art. 307, não socorre o ora paciente porque ressalta no Auto de Prisão em Flagrante que os fatos se ajustam, sim, à previsão legal que busca impedir que alguém seja tido como preso em flagrante sem as circunstâncias caracterizadoras do estado de flagrância. Neste caso, seria demasiado ingênuo admitir-se que alguém, preso nas circunstâncias em que foi, trancafiado, denunciado, já respondendo a processo criminal pelo fato que motivou sua prisão, tivesse que ser posto em liberdade agora porque o Auto de Prisão em Flagrante omitiu a expressão “voz de prisão”, nas doze páginas em que todos os fatos e suas circunstâncias estão detalhadamente descritos.

Ademais, conforme anota o Acórdão atacado, “a ação penal se instaurou, achando-se em curso regular, com o que ficou superado o incidente”. (Fls. 36).

Assim, nego provimento ao recurso.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, o Ministro Francisco Campos, ao encaminhar projeto que mais tarde se transformaria no atual Código de Processo Penal, ressaltou, no item 17 da Exposição de Motivos, o seguinte:

“O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo que se compraz em espolhar nulidades”.

É o caso dos autos em que o impetrante se compraz em esmiuçar nulidades irrelevantes.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (em 31 de outubro de 1990 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Costa Lima e Assis Toledo. Ausentes os Srs. Ministros José Dantas e Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Costa Lima.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 859-0/SC

(Registro nº 90.0011248-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: SÍLVIO GOMES FILHO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE: SÍLVIO GOMES FILHO
ADVOGADO: JOSÉ GERALDO BATISTA

EMENTA: Penal. Recurso em Habeas Corpus. Denúncia. Inépcia. Descrição.

- **Havendo a denúncia descrito "quantum satis" a existência de um crime em tese, descabe o trancamento da Ação Penal.**

- **Recurso improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 11.03.1991.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: SÍLVIO GOMES FILHO, casado, funcionário público estadual, residente e domiciliado em - Laguna/SC, onde exerce o cargo de Delegado Regional de Polícia, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pelo crime de prevaricação (art. 319 do C.P.), por ter se omitido, indevidamente, de executar a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante de Charles Netto Pacheco, quando presentes todos os requisitos legais para tal, com finalidade de satisfazer sentimento pessoal de amizade, pelo Prefeito Municipal, suposto parente do flagranciado (fls. 11/13).

Ocorre que no dia 04/01/89, policiais militares prenderam em flagrante delito Charles Netto Pacheco por crime de desacato, conduzindo-o à delegacia de polícia local para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Avisado do fato, Sílvio Gomes Filho, Delegado Regional de Polícia, acompanhado do Prefeito Municipal daquela cidade, suposto parente do flagranciado, compareceu à delegacia, avocou para si o feito então sob a presidência do delegado titular, dispensou os policiais militares, conversando a portas fechadas com o conduzido e o Prefeito Municipal .

Em 05/01/89, o 2º Sargento Cmt. do Pol. Ost. relatou o ocorrido ao 1º Tenente Sub. Cmt. da Cia., relatório que foi enviado à 2ª Vara da Comarca de Laguna pelo Comando da 5ª BPM (fls. 15/16).

Tomando ciência de tal fato, o Promotor de Justiça solicitou ao Comando da 4ª Cia. - 5ª BPMSC, a apresentação dos policiais militares para inquirição (fls. 20/30) e, ao mesmo tempo, informações ao Delegado de Laguna, sobre qualquer fato que constasse sobre Charles Netto Pacheco (fls. 29).

O Escrivão de Polícia informou existir portaria datada de 25/01/89, do Delegado Regional de Polícia, Sílvio Gomes Filho, instaurando Inquérito Policial para apuração de fato delituoso cometido por Charles Netto Pacheco (fls. 30/31).

Ofereceu então o Promotor de Justiça a citada denúncia contra o Delegado Regional de Polícia, Sílvio Gomes Filho, o qual, notificado, apresentou suas razões para a rejeição da mesma em 13/03/89 (fls. 34/51).

Em 23/05/89, recebeu o Juiz de Direito da 2ª Vara de Laguna a denúncia contra o Delegado Regional de Polícia, designando dia e hora para interrogatório (fls. 54).

Interpôs o acusado, por seu advogado, ordem de habeas corpus pleiteando o trancamento da ação penal por falta de justa causa para a mesma. Alegou o acusado constrangimento ilegal pelas seguintes razões: inépcia da denúncia, oferecida sem prova

da existência do delito; denúncia oferecida por Promotor de Justiça impedido para tal ato; e irregularidade no recebimento da prefacial, pela falta de apreciação da defesa apresentada, pelo magistrado a quo (fls. 2/9).

Solicitadas, vieram as informações da autoridade dita coatora às folhas 66/67.

Parecer do Ministério Público Estadual foi pela denegação da ordem entendendo ter o agente se omitido em sua função de servidor público, quando não lavrou o flagrante, tendo o Promotor de Justiça elaborado o inquérito substituindo a autoridade policial, não é o mesmo impedido de oferecer denúncia; e, possibilitada ao paciente a apresentação de contestação à acusação, não ter ocorrido irregularidade no recebimento da prefacial (fls. 70/73).

Acórdão da 1ª Câmara Criminal do TJSC denegou a ordem à unanimidade de votos, assim ementado:

"Habeas corpus. Inépcia da Denúncia. Inexistência de fato a punir. Atos investigatórios procedidos pelo próprio promotor de Justiça, autor da denúncia. Alegações improcedentes. Writ denegado .

Denúncia que descreve prática de crime em tese não pode ser acoimada de inépta.

Promotor de Justiça que promove atos investigatórios convenientes à apuração de infração penal, não fica, posteriormente, impedido de oferecer denúncia e acompanhar o respectivo processo-crime, porque tanto os atos investigatórios preliminares quanto a promoção do respectivo processo são atos de sua competência, inerentes à sua função, não gerando incompatibilidade para o exercício da ação penal" (fls. 79/84).

Inconformado interpôs o acusado, por seu advogado, Recurso Ordinário Constitucional, reiterando as razões do Habeas corpus e insistindo no trancamento da ação penal por falta de justa causa (fls. 88/95).

Novo parecer do Ministério Público Estadual é pelo não provimento do recurso (fls. 98/99).

A D. Subprocuradoria-Geral da República é pelo improvimento do recurso, entendendo total a improcedência dos argumentos do recorrente, assim fundamentando:

"Segundo a denúncia, o paciente, acompanhado do Prefeito de Laguna, após a prisão do parente deste, dirigiu-se à Delegacia Policial, onde, depois de conversar, a portas fechadas, com o Delegado da Comarca, mandou embora os policiais que tinham efetuado a prisão, sob a alegação de que tinha advogado o feito, por ser de sua competência, não sendo lavrado o auto de flagrante.

Ora, essas ações do paciente, em dirigir-se acompanhado do Chefe do Executivo da cidade à Delegacia de Polícia e depois não permitir a lavratura do

auto de prisão em flagrante, relativo a um parente desse mesmo Prefeito, revelam que houve a intenção de agradar aquela autoridade, pois nenhum motivo plausível foi apresentado que justificasse essa omissão, daí, em tese, pelo menos, tais ações se enquadrarem no crime de prevaricação, na medida em que houve a omissão de um ato de ofício, determinado na lei, qual seja, o da lavratura do auto de prisão em flagrante, com vista à satisfação de um interesse pessoal-agradar o prefeito no entendimento do acórdão ou por motivo de amizade, segundo a denúncia.

Irrelevante que tenha sido instaurado o inquérito policial, pois a omissão que se incrimina, quanto à realização de um ato, que a lei processual reputa obrigatório. Por outro lado, examinar se o paciente é amigo ou não do Prefeito, ou, ainda, se o preso em flagrante por desacato é sobrinho, ou não, do Prefeito, são questões que demandam dilação probatória, inadmissível, em princípio, em sede de habeas corpus, sendo certo que a dinâmica dos fatos, por si só, seja permitida a repetição, dá ensejo à propositura da ação penal, por constituir crime em tese.

Ou seja, a prevaricação foi cometida por ter um Delegado de Polícia deixado de praticar um ato obrigatório por lei, que as circunstâncias revelam ou com o objetivo de agradar ou por amizade a uma autoridade pública de maior hierarquia da cidade.

Conforme é sabido, não há contraditório no inquérito policial, doutrinando HÉLIO B. TORNAGHI (Instituições de Processo Penal, Vol. II, pág. 140) que "O inquérito policial é, por sua própria finalidade, inquisitório, escrito e sigiloso. Não há nele acusação e, portanto, não se justificaria a defesa." FREDERICO MARQUES (Estudos de Processo Penal, pág. 72), por sua vez, ensina que "Antes de ser iniciada a fase judicial da persecução criminal, não há instrução e, sim, investigação. Nessa fase, não existe relação processual: este complexo sistema de atividades investigatórias, constituído dos atos que a polícia judiciária realiza antes que intervenha a autoridade judiciária não integra a relação processual, como o ensina EDOARDO MASSARI.". Em outra passagem, assinala o Mestre: "No inquérito, dado o seu caráter inquisitivo, indiciado não é sujeito de direitos tendentes a exigir do Estado esta ou aquela prestação, e, sim, objeto de investigações." (pág. 69).

Sendo o inquérito policial inquisitivo, só há indiciado, daí dizer HÉLIO TORNAGHI (ob. cit. pág. 140): "Acertadamente evitou o Código a palavra acusado na fase do inquérito policial. Como é óbvio, acusado só pode haver depois da acusação, isto é, da queixa ou denúncia."

E esse entendimento não conflita com a nova ordem constitucional, visto que, o citado art. 5º, LV, da Carta Magna, ao assegurar o contraditório e a ampla defesa, o faz com relação ao processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral.

É que, conforme visto antes, no inquérito policial, não havendo acusado, logo inaplicável esse preceito constitucional à coleta de provas realizada pelo

Ministério Público estadual, para a propositura da demanda penal que a seguir instaurou contra o acusado, por crime de prevaricação.

Também, nunca se pôs em dúvida que o Ministério Público pudesse atuar no inquérito policial. FREDERICO MARQUES, nesse ponto, afirma: "Não há, por outro lado, qualquer violação do preceito constitucional do contraditório da fase processual, no fato de intervir o Ministério Público no inquérito." (ob. cit. pág. 75). Isso porque "Quando o próprio órgão da acusação acompanha as investigações prévias que lhe vão dar os elementos para a propositura da ação penal, a acusação será sem dúvida mais eficiente." (mesma página). É certo que assinala caber às leis de organização judiciária incumbir ao Ministério Público as atribuições de Polícia Judiciária, tal como sucede no Estado de São Paulo (ob. cit. pág. 93).

Por outro lado, há conformidade do art. 27 do CPP, o Ministério Público, por provocação de qualquer do povo, nas ações públicas, incondicionadas, pode, de posse de informações sobre conduta criminosa, propor a ação penal, independentemente de inquérito policial.

Essas situações, certamente, não se modificaram com a Constituição em vigor.

Em primeiro lugar, porque ao estatuir o art. 144 da Carta Magna que as polícias federal e civis destinam-se a apurar infrações penais, na realidade, repete o constante do art. 4º do Código de Processo Penal, onde está expressa essa mesma atribuição.

Em segundo, porquanto a Constituição Federal não atribui a exclusividade da apuração da infração penal às citadas polícias, como o faz, em relação ao Ministério Público, no tocante à ação penal pública, expressamente no art. 129, I.

Em conseqüência, tanto pode o Ministério Público intervir no inquérito policial, quanto, independentemente deste, pode propor ação penal pública incondicionada, se munido dos elementos necessários a revelar a suspeita, razoável, da prática do crime. Improcedente, portanto, o argumento veiculado no recurso, quanto à competência exclusiva do inquérito policial para a polícia.

Registre-se que, no caso concreto, o representante do parquet estadual não instaurou um inquérito policial conforme alegado, mas tão-somente colheu, em seu gabinete, depoimentos de policiais militares atestando, em tese, o crime de prevaricação imputado ao paciente, desempenho esse a amoldar-se no art. 27 do CPP.

Ensina a doutrina (vide FREDERICO MARQUES, em Elementos de Direito Processual Penal, vol. II, pág. 160) que o despacho que recebe a denúncia é ordinário ou de expediente.

Ora, despachos de tal natureza não necessitam ser fundamentados, a não ser que a lei exija tal requisito, expressamente. Se todo despacho de expediente fosse fundamentado, acabar-se-ia por comprometer a celeridade da Justiça, eis que o Juiz teria que despender seu precioso tempo justificando

despachos de citação, notificação, intimação, realização de perícias, etc., o que, data vênia, seria uma extravagância. Por isso que, quando a Constituição Federal (art. 93, IX) prescreve que todas as decisões, sob pena de nulidade, deverão ser fundamentadas, certamente não está aludindo às de mero ordenamento do processo.

Em consequência, só exigindo o CPP (art. 516), no caso de crime funcional, a fundamentação do despacho que rejeita a denúncia, é, injurídico cobrá-la, também para o despacho que a recebe (art. 517), em razão de não haver expressa previsão legal para essa exigência.

Em recente decisão o Col. Supremo Tribunal Federal, assim pronunciou-se em crime de prevaricação:

"EMENTA - Prevaricação. Denúncia. Inépcia não Configurada. Fundamentação do despacho de recebimento. Não é inepta a denúncia que descreve os fatos, subsumíveis no tipo penal, com riqueza de detalhes, propiciando amplamente o exercício da defesa. O despacho que recebe a denúncia, ao invés de rejeitá-la, nos termos do art. 516 do CPP, envolvendo apenas as condições de procedibilidade é, simples juízo de delibação sem a exigência de fundamentação maior. Recurso em Habeas corpus improvido." (RHC-6.239-SP, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 15.3.85, p g. 3.137)."(nº. 104/110).

Relatei .

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, revelando o comportamento do acusado - Delegado Regional de Polícia - evidente intenção de agradar o Prefeito Municipal, quando para si avocou o feito sob a presidência de autoridade competente para tal - delegado titular - deixando de lavrar auto de prisão em flagrante, de delito cometido por suposto parente daquele Prefeito, não incorreu a denúncia contra esse em inépcia, por inexistência de crime a punir, uma vez configurado crime em tese.

Em relação à atuação do representante do Ministério Público, não está o mesmo impedido de oferecer denúncia e acompanhar o processo crime, tendo antes precedido os atos investigatórios, em substituição à autoridade policial, por serem, tanto estes como aqueles, de sua competência e inerentes à sua função, não ferindo tal procedimento, os princípios estatuídos nos artigos 252, I e III, 254 e 258 do CPP.

O recebimento da denúncia, ao que alega irregular o acusado, no Habeas corpus e no recurso, por falta de apreciação da defesa apresentada, pelo juiz a quo, o mesmo não ocorre, pois só se faz necessária a fundamentação do despacho, quando da rejeição da denúncia - conforme o disposto no artigo 516 do CPP.

Assim, por todas as razões, tendo a denúncia do Ministério Público descrito a existência de crime em tese, não vejo por que o trancamento da ação penal, sendo necessário que ela prossiga, até para o melhor exercício do direito de defesa pelo acusado, ora paciente.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 12 de dezembro de 1990 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo. Ausente o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 871-0/SP

(Registro nº 90.0011482-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: CELSO REHDER DE ANDRADE
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: AGUINALDO PINAFI TEIXEIRA (OU AGUINALDO PINAFFI TEIXEIRA)

EMENTA: Processo penal. Recurso em habeas corpus. Receptação. Trancamento da ação penal. Fato atípico narrado na denúncia. Figura de receptação de receptação. Acolhimento doutrinário. Presente o fumus boni juris. Justa causa para propositura da ação penal. Produção de provas. Incabível no âmbito do habeas corpus.

Sendo o fato narrado na denúncia tipificador de delito, com acolhimento doutrinário, presente está o fumus boni juris , justificador da propositura da ação penal.

Incabível o trancamento da ação penal sob a alegação de atipicidade.

A produção de provas não é matéria passível de exame no âmbito do remédio heróico.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta. Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do RELATÓRIO e notas taquígrafas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 11.03.1991.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Aguinaldo Pinaffi Teixeira, casado, 23 anos, residente e domiciliado em S.J. Boa Vista/SP, tendo adquirido de Roni Galhiego Costa um veículo (que este último teria adquirido de pessoas não identificadas) por um preço desproporcional ao valor real do automóvel, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 180, parágrafo 1º do CP (receptação culposa).

Impetrou Aguinaldo Pinaffi Teixeira, por seu advogado, ordem de habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, por fato atípico capitulado na denúncia - receptação culposa que teve origem em outra receptação - uma vez que o veículo adquirido de Roni Galhiego Costa teria sido produto de furto, receptado pelo mesmo e vendido ao acusado. Pleiteando o trancamento do processo-crime, alegou o defensor não existir receptação própria de receptação própria, sendo que tão-somente uma receptação própria poderá advir de uma receptação imprópria, o que tornaria o acusado terceiro de boa-fé, e o fato atípico.

Solicitadas, as informações da autoridade dita coatora esclarecem que “do que se depreende dos elementos indiciários constantes no inquérito que instruem a inicial, constata-se que o paciente adquiriu um veículo tipo “Brasília” de Roni Galhiego Costa, igualmente denunciado por receptação dolosa”; e, “ao que consta dito veículo constitui produto de furto e teve inúmeras peças alteradas e transplantadas.”

Parecer da Procuradoria Estadual não vislumbrando constrangimento ilegal foi pela denegação da ordem, entendendo que os elementos encontrados nos autos, fundamentadores da denúncia, foram suficientes para a propositura da ação penal, e implicando o pedido em exame de prova, não é o habeas corpus meio idôneo para tal.

A 5ª. Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, por votação unânime, denegou a ordem, reconhecendo descrever a denúncia fato típico, pois, “como adverte Celso Delmanto, é possível a receptação de receptação, desde que a coisa conserve o seu caráter criminoso” (“CP Comentado”, 2ª. edição, pág. 367). Complementa ainda, que constado da denúncia ser o veículo adquirido pelo acusado produto de furto, e a pessoa que o vendeu, sabedora de sua origem delituosa, quando também o adquiriu, presente o *fumus boni juris* para a propositura da ação penal.

Inconformado com o v. acórdão, interpôs o acusado, por seu advogado, Recurso Ordinário Constitucional, insistindo na tese de não existência de receptação de receptação direta, pedindo reexame de matéria e sustentando a falta de prova da origem criminosa do veículo.

Novo parecer da Procuradoria Estadual foi pelo improvimento do recurso, nos termos do parecer anterior.

A d. Subprocuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso, assim ementando o parecer:

RO a HC denegatório de trancamento de ação penal. Alegação de narração de fato atípico na denúncia, por inexistência da figura de receptação de receptação. Acolhimento doutrinário. Índícios veementes, dando justa causa à propositura da ação penal. Desprovimento do recurso”.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, adquirindo automóvel por preço desproporcional ao valor real do mesmo, de pesso que sabia da origem do veículo como produto de furto, o acusado, denunciado por crime de receptação culposa, impetrou ordem de habeas corpus, denegada pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

Alegando constrangimento ilegal por fato atípico, receptação culposa com origem em outra receptação, o advogado sustentou a tese de ser o acusado terceiro de boa-fé, quando da compra do automóvel.

Informações da autoridade dita coatora esclareceram ser o veículo em discussão produto de furto, com inúmeras peças alteradas e transplantadas, e que o vendedor do mesmo também fora denunciado por receptação, porém dolosa.

A Procuradoria Estadual, em dois pareceres distintos, reconheceu nos elementos encontrados nos autos que fundamentaram a denúncia, justa causa para a propositura da ação penal.

Insistindo na tese da inexistência de receptação de receptação direta, o defensor do acusado interpõe o presente recurso em habeas corpus.

Celso Delmanto, em “Código Penal Comentado”, 2ª edição, pág. 367, acolhe a possibilidade de receptação de receptação, desde que a coisa conserve sempre seu caráter delituoso, situação que parece configurada aqui, dependendo, porém de exame de prova, o que não é cabível no âmbito do habeas corpus.

Assim, por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 03 de novembro de 1990 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « « « » » » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 872-0/PR

(Registro nº 90.0011483-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: RAIMUNDO SERGIO PINHEIRO GOMES
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE: VALDEMAR DE MATTOS METZ (RÉU PRESO)

EMENTA: Processual Penal E Penal. Habeas Corpus. Progressão de regime prisional. Cabimento. Constrangimento ilegal. Cumprimento dos requisitos.

Ressaltando o constrangimento ilegal imposto ao Réu, cabe o habeas corpus para o pleito de progressão do regime prisional.

Cumprido o requisito do art. 12, parágrafo único, da L.E.P., com a prisão por um sexto da pena, e havendo parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação, não obsta a progressão requerida o fato de o paciente estar respondendo a outro processo em Comarca vizinha, uma vez que tal fato não está previsto como impeditivo do benefício, nem no art. 111 nem no art. 118 da L.E.P., e também por estar, ainda, indefinida a situação processual.

Concessão da ordem de habeas corpus, ressaltando-se a possibilidade de retorno ao regime anterior se o paciente praticar atos que se enquadrem nos incisos I e II do art. 118 da L.E.P.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para deferir o habeas corpus e conceder o regime semi-aberto pleiteado pelo paciente, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 25.03.1991.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Waldemar de Mattos Metz, casado, operador de máquinas, condenado pelos crimes de furto qualificado e latrocínio (155, § 4º e 157, § 3º do CP), às penas de 3 (três) e 15 (quinze) anos, respectivamente, num total de 18 (dezoito) anos de reclusão, preso desde 19/11/83 na Penitenciária Estadual, pleiteou em 18/11/86 a promoção ao regime semi-aberto, tendo a seu favor pareceres da Comissão Técnica e do Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 10/12).

Transcorridos quase dois anos do pedido formulado, reiterou-o o defensor, protestando pelo julgamento do mesmo uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos (fls. 41/42).

Em 28/12/88, o Juiz, reconhecendo que o réu embora preenchesse o lapso temporal de ter cumprido mais de um sexto da pena, considerou-o “criminoso renitente”, pelas circunstâncias em que cometeu os dois delitos e, principalmente (grifei), por estar respondendo a outro processo de furto qualificado em Juízo de Comarca vizinha, entendendo-o não apto a progredir o regime, denegando o pedido (fls. 45).

Inconformado, impetrou o réu, por seu advogado, ordem de Habeas Corpus pleiteando a reforma da decisão, para que, removido para a Penitenciária Agrícola, cumprisse o restante da pena em regime semi-aberto.

Fundamentou o cabimento do Habeas Corpus, na violação de norma legal, em detrimento do recurso específico que dispõe o artigo 197 da LEP; rebato as argumentações do juiz pois, satisfeito o lapso temporal e demonstrado por documentação o mérito, cumpriu o disposto no art. 112 da mesma lei; e ainda; o fato de encontrar-se o réu respondendo a outro processo criminal, em comarca vizinha, não é motivo para obstar-se a progressão do regime prisional, sendo injusta a manutenção de qualquer apenado em regime mais severo, pela indefinição processual (fls. 2/9).

Parecer do Ministério Público Estadual foi pelo não conhecimento da impetração entendendo inidôneo o meio processual eleito pelo paciente, existindo segundo o art. 197 da LEP, recurso específico para tal, e, instruído o pedido de forma precária, pois os documentos nele constantes datavam de quase três a mais de três anos, imprestáveis para os fins pretendidos (fls. 56/58).

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Paraná, por unanimidade de votos, não conheceu do pedido, acatando as ponderações da Procuradoria do Estado (fls. 61/63).

Inconformado, interpôs o acusado, por seu advogado, Recurso Ordinário Constitucional, pleiteando a reforma da decisão recorrida para concessão do progresso no regime prisional, insistindo na argumentação de que a existência de recurso específico

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.351/82, art. 553, § 2º, de São Paulo, Capital (Acórdão publicado no DJU de 11.11.91).

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator p/ acórdão.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Inicialmente relatado pelo ilustre Ministro Assis Toledo, este Recurso em Habeas Corpus foi remetido à apreciação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça por causa da arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal invocada na petição inicial.

Tendo proferido voto, a final, vencedor, ementei a decisão da Corte Especial assim:

“CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL. DESOBEDIÊNCIA. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

Invocar tipo penal, já existente e em plena vigência na Lei Federal, adicionando-o como norma extrapenal no direito estadual ou municipal, não ofende a Constituição Federal, art. 22, I.

Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.351/82, art. 553, § 2º, de São Paulo, Capital.

Argüição de inconstitucionalidade rejeitada”.

Afastada pela Corte Especial a questão constitucional, trago agora os autos para apreciação do pedido de concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente Curt Walter Otto Baungart, denunciado por crime de desobediência (CP, art. 330).

Ele quer que seja trancada a Ação Penal resultante da denúncia. Os argumentos que apresenta são os mesmos recusados pelo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, no Acórdão atacado.

Sustenta que “o legislador municipal invadiu área de competência da União, quando fez constar por intermédio da alteração legislativa municipal, atribuição privativa da União. Com efeito, arremata — segundo o art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal e Processo Penal. Não poderia, por via de conseqüência, o legislador municipal fazer inserir no seu Código de Obras a ressalva cumulativa que pretendeu com a alteração do § 2º, do art. 553, da Lei Municipal nº 8.266/75”.

Alega ainda que “como a lei municipal, extrapenal, não pode atribuir a um infrator a irrogação do crime de desobediência — como pretendeu o § 2º, do art. 553 da Lei nº 9.351, de 22.07.1982, é evidente que a lei municipal a ser aplicada no caso de desobediência continua a ser primitiva, isto é, a Lei Municipal nº 8.266/75”.

Essa questão, conforme já registrado, foi discutida e resolvida pela Corte Especial, do que resultou a Ementa aqui transcrita.

Como não cabia à Corte Especial decidir quanto ao pedido em si, sob pena de estar suprimindo esta instância, voltam agora os autos a julgamento para a apreciação da procedência ou não da alegação do constrangimento ilegal.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o fundamento da impetração — inconstitucionalidade da lei municipal e por isso o constrangimento ilegal que seria reparável com o trancamento da Ação Penal — já foi afastado pela decisão majoritária da Corte Especial.

Assim, configurado o crime em tese de desobediência imputado ao ora paciente, e não havendo qualquer constrangimento ilegal em razão da denúncia ou da Ação Penal, mantenho o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao Recurso.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, insisti na Corte Especial, acompanhado, inclusive, por eminentes votos, na inconstitucionalidade desta lei a prestar-se ao estabelecimento da cumulatividade da sanção administrativa com a sanção penal, com evidente invasão da regra constitucional de que sobre Direito Penal só pode estabelecer preceito a lei federal.

No entanto, vencido nesse ponto, a esta altura me parece que estamos diante de uma lei válida e vigente, cuja qualificação municipal não se impede seja aplicada no caso penal, tal decidido pela Corte a sua conformidade constitucional.

Em face das escusas àquela mácula irrogada pela compreensão dos votos preliminares proferidos nesta Turma, não enxergo outra matéria residual capaz de impedir o curso da ação penal por crime de desobediência.

Daí porque acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, no voto que proferi na Turma (fls. 129 a 131) e nos debates que se seguiram (fls. 132 e 133), dei a entender que prescindia da discussão sobre a constitucionalidade a Lei Municipal para conceder a ordem no presente caso, baseado exclusivamente na exigência jurisprudencial e doutrinária da existência de ressalva expressa para a punição quando a lei previsse sanção de outra natureza. Concordei com a submissão da questão da constitucionalidade à Corte Especial ante ponderações que me foram feitas, na ocasião, de que poderia haver implicações dessa natureza.

No julgamento que se seguiu, na Corte Especial, reiterarei esse entendimento no voto que proferi às fls. 145 a 147 desses autos. Fiquei, porém, vencido, razão pela qual, ressaltando integralmente o meu entendimento a respeito da inconstitucionalidade da Lei Municipal, passo ao exame de mérito, retomando meu voto anterior.

Nos debates que se seguiram na Corte Especial, parece-me, salvo erro ou engano, predominou o entendimento de que nada impedia à Lei Municipal determinar o encaminhamento de peças para a apuração do crime de desobediência. Houve, na ocasião, inúmeros votos que davam pela constitucionalidade da lei, porque não viam nessa determinação qualquer incursão na legislação penal. Assim, não vejo, data venia, obrigado a uma conclusão que, se implícita no julgamento da Corte Especial, deveria dele ficar constando. Vale dizer: se não houvesse resíduo a ser examinado aqui, nesta sessão de julgamento, a Corte Especial, como de longa praxe, teria proferido já o resultado da decisão de mérito. Se a Corte Especial determinou a remessa dos autos à Turma para que ela apreciasse o mérito, isso significa que há matéria residual a ser decidida na Turma. E realmente assim é porque a constitucionalidade da Lei Municipal, nos termos em que proclamada, não esgota, segundo penso, o julgamento do pedido.

Examinando, portanto, o mérito, isto é, o resíduo não decidido pela Corte Especial, entendo, data venia, que não existe condição para a ação penal no caso em exame. Não existe porque a doutrina e a jurisprudência, ao interpretar o art. 330 do Código Penal (note-se que não estou interpretando a Constituição), entendem que é necessária expressa ressalva para a punição do crime de desobediência. A Lei Municipal de que se cuida não faz essa ressalva, como reconheceram alguns votos que integram o acórdão, e, se o fizesse, incorreria na teratogenia de estabelecer a aplicação diferenciada, no Município de São Paulo, de um preceito do Código Penal — o art. 330 — o que, a meu ver, fere a Constituição Federal vigente, de cujo sistema se extrai a aplicação uniforme da lei penal em todo o território nacional.

Assim, pela Lei Municipal em exame, haveria crime de desobediência no Município de São Paulo e não no Município de São Bernardo do Campo, de Santo André ou da cidade de Santos, caso essas municipalidades não editem leis municipais semelhantes. O que seria absurdo no sistema federativo vigente.

Por estas e pelas razões expostas nos votos que proferi, tanto na Turma como na Corte Especial, ora reiterados, peço vênia ao eminente Ministro-Relator para dar provimento ao recurso e trancar a ação penal.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso (em 27.11.91 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas e Costa Lima. Votou vencido o Sr. Min. Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 886-0/RJ

(Registro nº 90.0011985-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
 RECORRENTE: AUGUSTO MORETONI NETTO
 RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU PRESO)

EMENTA: Processual Penal. Recurso em “Habeas Corpus”. Tóxicos. Prisão em flagrante. Decreto formalmente perfeito. Nulidade inexistente. Provas requeridas após a lavratura da prisão em flagrante. Instauração da ação penal. Matéria de prova. Inconciliável com o rito do “Habeas Corpus”.

— Não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante se o decreto da medida cautelar apresenta-se formalmente perfeito.

— O indeferimento de provas, após a lavratura da prisão em flagrante, não constitui nulidade. Art. 304 parágrafo 1º do CPP.

— É inconciliável com o rito do remédio heróico a análise de matéria de prova.

— Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, carioca, solteiro, 19 anos, servente de pedreiro, desempregado no momento, residente na rua Vila Norma, 80, Vigário Geral/RJ, foi preso em flagrante no dia 22 de junho de 1990, na rua Bulhões Maciel, também em Vigário Geral/RJ, portando 27 trouxinhas de “maconha”, num total de 24,8 gramas.

Denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 12 da Lei nº 6.368/76 (tráfico de entorpecentes), informou ainda o Promotor de Justiça que, face à excessiva quantidade apreendida e à forma de acondicionamento de substância entorpecente, a mesma destinava-se ao tráfico (fls. 6), conforme laudo de fls. 8.

Requeru o advogado do acusado, na data da prisão em flagrante, fosse o mesmo submetido a exame de verificação das peças componentes de seu vestuário, alegando não estar o mesmo trajando “sungá”, onde supostamente fora encontrada a droga, bem como instauração de inquérito policial com a finalidade de apurar o destino de uma jaqueta e um conjunto de som CCE Micro System MS 10, que desapareceram (fls. 17/20).

Em 17 de julho de 1990, requereu o advogado do acusado a Nulidade do Auto de Prisão em Flagrante (grifei), alegando descumprimento do art. 6º, III e IV, do CPP, ato que teria prejudicado a defesa do mesmo, protestando por sua liberdade (fls. 22/26). Alega o defensor não estar o acusado usando “sungá” por ser alérgico ao material de confecção de tal vestuário, e que, solicitado, não foi feito tal exame de alergia, prova decisória na prisão em flagrante, pois teria a droga sido encontrada na “sungá” do acusado.

Parecer da Procuradoria Estadual foi pelo indeferimento do pedido, entendendo estar o auto de Prisão em Flagrante em acordo com as formalidades legais pertinentes, e ainda, estando qualquer irregularidade existente, sanada com a propositura da ação penal (fls. 32).

Indeferiu o Juiz do feito o pedido de Liberdade Provisória às fls. 32-verso.

O acusado, por seu advogado, reitera o pedido de nulidade do flagrante, esclarecendo não se tratar de pedido de Liberdade Provisória, como teriam entendido o Ministério Público Estadual e o Juiz do feito, e sim relaxamento da prisão (fls. 33).

Nas alegações preliminares, o advogado protesta pela nulidade do processo, e ainda, pela desclassificação do delito e pela realização de exame de dependência toxicológica no acusado (fls. 35/38).

Despacho do Juiz às fls. 39 suspende o feito para nomeação de curador, por se tratar de menor imputável, e determina a realização do exame solicitado, estabelecendo prazo de 20 dias.

Novo protesto do defensor do acusado às fls. 43 traz despacho do Juiz do feito indeferindo a liminar quanto à alegada nulidade, por não estarem atendidos os requisitos necessários.

Impetrou, então, o acusado, por seu defensor, ordem de “Habeas Corpus”, insistindo na nulidade do auto de Prisão em Flagrante, por descumprimento das formalidades legais — art. 6º, III e IV, do CPP, e o trancamento da ação penal (fls. 2/5).

Solicitadas, vieram as informações da autoridade dita coatora às fls. 46/47, esclarecendo que a “alegada nulidade do flagrante pela defesa” já estava superada, “eis que o acusado compareceu em Juízo, foi interrogado, ocasião em que teve oportunidade de falar e livremente expor o ocorrido” que, tratando-se de delito de extrema gravidade, necessária a manutenção da custódia; e já havia o acusado impetrado ordem de “Habeas Corpus” anterior.

Parecer da Procuradoria Estadual assim se manifesta:

“O paciente já impetrou, pelo ilustre causídico, “Habeas Corpus” anterior, de nº 567, onde pleiteava o relaxamento da prisão face ao excesso de prazo para a conclusão do processo, tendo sido apreciado por esta câmara que denegou a ordem visto que a demora se deve atualmente a exame de dependência, solicitado pela defesa.

Naquele “Habeas Corpus” cuja juntada por linha ora se pede, não houve insurgimento contra o até então processado.

Tendo tido decisão contrária ingressa agora com este “habeas corpus” pretendendo nulidade da prisão em flagrante.

Oferecida a denúncia e aceita a mesma tal nulidade fica totalmente diluída.

Vai ter o paciente oportunidade de provar o que alega na instrução criminal, por intermédio das provas a serem produzidas.

Todo o argüido na inicial envolve questão de mérito, ou seja, apreciação do processo e das provas existentes, o que foge ao estrito campo do “Habeas Corpus”.

Pela Denegação da ordem.” (fls. 48-verso).

A 4ª Câmara Criminal do TJRJ denegou a ordem à unanimidade de votos, entendendo não padecer o paciente de nenhum constrangimento ilegal, sendo procedente a manifestação do D. Procurador de Justiça do Estado, tendo assim ementado o acórdão:

“AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE INEXISTENTE: MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE DE SUA DISCUSSÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. Exibindo-se o auto de prisão em flagrante formalmente perfeito não procede a alegação de sua nulidade por indeferimento de provas requeridas após a sua lavratura, fatos, aliás, superados pela instauração da ação penal. Matéria de prova é inconciliável com o rito do remédio heróico. Ordem denegada.” (fls. 50/52).

Inconformado, o acusado, por seu advogado, interpôs Recurso Ordinário Constitucional, reiterando suas razões nas alegações de cerceamento de defesa e nulidade formal do auto de Prisão em Flagrante, pleiteando a nulidade do processo a partir do flagrante e o respectivo relaxamento de prisão (fls. 58/62).

Parecer da D. Subprocuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso, entendendo inenunciável o acórdão recorrido, “quando afirma insistir nulidade no deferimento de provas após a lavratura do auto de Prisão em Flagrante”, segundo o preceito do artigo 304, caput, e parágrafo 1º do C.P 66/68).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, tendo impetrado ordem de “Habeas Corpus” anterior alegando excesso de prazo na conclusão do processo e não logrando êxito, pois denegada a ordem, por ser a demora decorrente de exame de dependência toxicológica solicitada pela própria defesa, impetrou o acusado por seu defensor nova ordem de “Habeas Corpus”, desta vez pleiteando a nulidade do auto de Prisão em Flagrante, pelo não cumprimento dos requisitos legais do artigo 6º, III e IV, do CPP, também denegada.

Após incessantes protestos pela nulidade do auto de Prisão em Flagrante, interpôs o acusado o presente Recurso de “Habeas Corpus” levantando o argumento de cerceamento de defesa, pois, quando do flagrante, não teria sido permitida a ele a produção de provas relevantes para sua defesa.

Como se pode verificar dos autos, o auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente perfeito, ocasião em que o acusado foi interrogado, com oportunidade de expor livremente o fato ocorrido, não procedendo a sua nulidade por indeferimento de provas solicitadas após a sua lavratura.

Não bastasse, oferecida a denúncia e aceita a mesma, qualquer nulidade ocorrida quando do flagrante estaria diluída.

A matéria agora argüida é de simples prova, não cabendo sua discussão no âmbito do “Habeas Corpus”.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 03 de dezembro de 1990 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 888-0/RJ

(Registro nº 90.0011994-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
 RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS
 RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE: ANTONIO DOS SANTOS (RÉU PRESO)
 ADVOGADO: ROBERTO GOMES LIMA

EMENTA: Processual Penal. Recurso em Habeas Corpus. Furto. Regime prisional. Progressão. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal. Inexistência. Competência. Juízo de execução. Recurso cabível. Agravo.

— Não se configura excesso de prazo no julgamento de pedido de progressão de regime prisional, se a demora ocorre em função de apresentação de exame criminológico do preso (artigo 112 LEP), inexistindo no procedimento Constrangimento Ilegal.

— É competência do Juízo de Execuções o julgamento de pedido de progressão de regime prisional, sendo o recurso cabível da decisão, o agravo, sem efeito suspensivo (art. 194 e 197, LEP, com aplicação análoga dos artigos 522 a 529, CPC).

— Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 25.03.1991.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Cumprindo pena por crime de furto (CP, Art. 155), no Presídio Ari Franco, no Rio de Janeiro, Antônio dos Santos diz que sofre coação ilegal porque, embora já tenha, segundo alega, direito ao regime semi-aberto, continua preso em regime fechado.

Reclama dos entraves burocráticos que estariam retardando a decisão final sobre o seu pedido de cumprimento de pena no regime semi-aberto. Diz que requereu em 15.02.89 e que o exame criminológico foi juntado em 20.10 do mesmo ano. O processo, sob o número 5.886/87, passou a aguardar dependência em 15 de dezembro seguinte. E desde então, que está tudo parado, já tendo ele, a esta altura, cumprido mais da metade da pena. Acha que há neste caso um excesso de prazo, tipificando coação ilegal reparável por habeas corpus.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por sua 1ª Câmara Criminal, denegou a ordem à unanimidade de votos, entendendo ser o Juízo de Execução o competente para decidir sobre a matéria, sendo o agravo, sem efeito suspensivo, o recurso cabível da decisão, segundo o artigo 194 e 197 da LEP, aplicados analogicamente aos artigos 522 a 529 do CPC (fls. 15/18).

Inconformado com o v. acórdão, interpôs ANTONIO DOS SANTOS através do Defensor Público, Recurso Ordinário Constitucional, reiterando o pedido formulado em Habeas Corpus para concessão de progressão de regime prisional, alegando que a existência de constrangimento ilegal permitiria o conhecimento da matéria em sede de Habeas Corpus.

A D. Subprocuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso entendendo que a demora alegada no julgamento do pedido de progressão do regime prisional se justifica, vinculada que está a apresentação do exame criminológico e cumprimento de outras diligências requeridas pelo Ministério Público.

Afirma ainda que:

O Habeas Corpus — que pede a concessão de regime semi-aberto — não pode fazer às vezes da específica sentença a ser prolatada pelo Juízo das Execuções”.

Em acordo com o acórdão recorrido.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, alegando constrangimento ilegal por entrave burocrático da Vara de Execuções Penais, no julgamento de pedido de progressão de regime prisional, o paciente reitera em recurso o pedido formulado em Habeas Corpus.

Segundo o parágrafo 1º do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, tal julgamento deve ser precedido, quando necessário, de parecer da Comissão Técnica de Classificação e exame criminológico, não configurando excesso de prazo o tempo despendido para cumprimento de tais requisitos.

Embora alegando o paciente nas razões de seu recurso, que a existência de constrangimento ilegal permitira o conhecimento do pedido de progressão de regime prisional pela via do Habeas Corpus, dispõe a Lei de Execuções Penais, em seus artigos 194 e 197:

“O procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juiz da Execução” e, “Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.”

que, aplicados analogicamente aos artigos 522 a 529 do Código de Processo Civil, permite vislumbrar não ser o remédio heróico apropriado para a decisão sobre a matéria.

Assim, e ainda segundo reiterado entendimento desta Corte, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 19 de novembro de 1990 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

◀◀◀◀◀◀ ▶▶▶▶▶▶▶▶

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 900-0/SP

(Registro nº 90.0012459-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: CELSO REHDER DE ANDRADE

RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: ALTAMIRO AUGUSTO DOS SANTOS

EMENTA: Processual Penal. Recurso em Habeas Corpus. Estelionato. Desconfiguração. Ação de Nulidade de Letra de Câmbio e Ação de Consignação em Pagamento na esfera civil. Pagamento de dívida contraída. Trancamento de Inquérito Policial. Falta de provas.

— **Desconfigurado está o delito de estelionato se através de Ação de Nulidade de Letra de Câmbio e Ação de Consignação em Pagamento, na esfera cível, o acusado pagou a dívida contraída, não obtendo vantagem ilícita para si.**

— **Pedido e obtido o trancamento do inquérito policial sob a alegação de falta de provas, fica o objeto do presente recurso prejudicado.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 25.03.1991.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: ALTAMIRO AUGUSTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na cidade de São João da Boa Vista/SP, em 23/07/86, com uma procuração, contratou com o BANCO ITAÚ S/A, daquela cidade, um financiamento de crédito rural em nome de seu filho CELSO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, sendo que tal instrumento não autorizava ao pai contrair empréstimos bancários em nome do filho. O banco, entretanto, aceitou tal documento efetuando o financiamento, e quando do vencimento do contrato, sacou uma letra de câmbio no valor de Cr\$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros).

CELSO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS propôs na esfera civil duas ações contra o estabelecimento de crédito: a 1ª, Ação de Nulidade de Letra de Câmbio (fls. 5/8), alegando que seu pai contratou com o banco um financiamento, assinado em seu nome, sem o devido credenciamento, pleiteando a decretação para nulidade da cartela; a 2ª,

Ação Consignatória em pagamento, alegando ter contraído a dívida durante o denominado “plano cruzado”, pleiteando pagá-la com os benefícios da anistia.

Ambas as ações foram julgadas procedentes, tendo ao fim, sido satisfeita a obrigação oriunda do financiamento.

Ocorre que quando do julgamento da 1ª Ação — de Nulidade de Letra de Câmbio — o Juiz da 1ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista/SP, desconhecendo a 2ª Ação proposta, determinou que ALTAMIRO AUGUSTO DOS SANTOS fosse processado pelo crime de estelionato — art. 171 do C.P., determinando ainda extração de peças do processo e encaminhando à Promotoria de Justiça.

Recebendo tais peças, o Promotor requisitou providências ao Delegado Seccional, que por sua vez determinou a instauração de inquérito policial.

Impetrou então ALTAMIRO AUGUSTO DOS SANTOS, por seu advogado, ordem de “Habeas Corpus” objetivando o trancamento do inquérito policial por falta de justa causa, uma vez que o banco encontrava-se pago em função da Ação de Consignação julgada procedente em 1ª instância. Alegou ainda ser estelionato crime dependente de representação da parte, pleiteando liminarmente a não indicição do paciente, sem a representação da instituição financeira (fls. 2/4).

A liminar foi indeferida, sob a alegação de intempestiva a apreciação do mérito, se concedida (fls. 36).

Solicitadas, vieram as informações da autoridade dita coatora às fls. 38/39.

Parecer da Procuradoria Estadual foi pela denegação da ordem, entendendo ter existido delito em tese, e esclarecendo que ao contrário do que afirmou o impetrante, o estelionato é um crime de ação pública, independendo de representação do ofendido (fls. 57/58).

Acórdão da 11ª Câmara Criminal do TACSP, por votação unânime denegou a ordem entendendo não se configurar o constrangimento ilegal, em acordo com parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 65/67).

Inconformado, interpôs o paciente, por seu advogado, Recurso Ordinário Constitucional, insistindo no trancamento do inquérito policial por falta de justa causa, esclarecendo que não tendo ocorrido a obtenção de vantagem ilícita — núcleo do crime de estelionato — pois através da Ação de Consignação foi cessado qualquer prejuízo do banco, não ficou tipificado o crime em questão. Alega que julgada a questão no nível, tal fato obriga e tranca qualquer ação penal; e ainda, questiona a ocorrência de prescrição, desde que passados 4 anos da data da abertura do contrato de financiamento com o banco (fls. 69/71).

Em 19/09/90, o Promotor de Justiça manifestou pelo arquivamento dos autos por falta de provas, entendendo não ter ocorrido o delito em tese, uma vez que: “O crime de estelionato não restou devidamente caracterizado. O indiciado não iludiu o banco. Este é que deveria tomar as cautelas normais ao autorizar o empréstimo... e de qualquer forma, o indiciado, por intermédio de seu filho CELSO, procurou pagar a dívida.” (fls. 88/91).

Em 24/09/90, determinou o Juiz da Comarca de São João da Boa Vista/SP, o arquivamento dos autos (fls. 92).

Parecer da Procuradoria Estadual manifesta-se no sentido de julgar prejudicado o recurso por ausência de objeto, uma vez que o Promotor de Justiça requereu e obteve o arquivamento do inquérito policial (fls. 94).

A D. Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer nos mesmos termos do parecer da Procuradoria Estadual (fls. 98/99).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, efetuado o financiamento com o estabelecimento bancário, em condições em que o mesmo deixou de apreciar se corretas para tal fim, sendo esse procedimento de sua responsabilidade, e, ao mesmo tempo, tendo o acusado pago sua dívida contraída, sem obter para si vantagem ilícita, desconfigurando o crime de estelionato — art. 171, CP — bem como encerrado, pelas Ações de Nulidade de Letra de Câmbio e Consignação em Pagamento propostas e julgadas procedentes em 1ª instância, o fato na esfera civil, procede o julgamento do recurso como prejudicado, desde que pedido e obtido o trancamento do inquérito policial — objeto da ordem de “Habeas Corpus” e da presente interposição — para apuração daquele ilícito penal, pelo Promotor de Justiça, sob a alegação de falta de provas.

Assim, pelo exposto, e em concordância com os pareceres da Procuradoria Estadual e Federal, julgo o presente recurso prejudicado, por ausência do objeto.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma por unanimidade, julgou prejudicado o recurso (em 17 de dezembro de 1990 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo. Ausente o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

◀◀◀◀◀ ▶▶▶▶▶

RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 910-0/RN

(Registro nº 90.0012653-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

RECORRENTE: JOÃO BATISTA NETO

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE: FRANCISCO SALES DA SILVA (RÉU PRESO)

EMENTA: Processual penal. Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Revogação. Excesso de prazo na formação da culpa. Constrangimento ilegal configurado.

Comprovado o excesso de prazo ensejador da impetração e restando claro que a defesa em nada contribuiu para o injusticável atraso, há que ser concedido o benefício requerido.

Recurso a que se dá provimento para conceder a ordem e determinar seja expedido o competente alvará de soltura do paciente, se por al não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para conceder a ordem e determinar a soltura do paciente, se por al não deva permanecer preso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 11.03.1991.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Ter morto Severino Cosme da Silva a tiros, na noite de 23 de junho de 1984, no bairro Nova Descoberta, Natal, Rio Grande do Norte, parece não ter assustado José Pedro de Lima, o “Zé Barbudo”, que continuou com a sua vida de sempre, saindo todas as manhãs num carro Ford, modelo “Belina”, para entregar doces caseiros em vários pontos comerciais da cidade.

Dois anos depois, à noite, em 30 de agosto de 1986, alguns tiros de revólver avisaram que entre os familiares de Severino ainda não havia morrido o desejo de vingança. Cícero Cosme da Silva, irmão de Severino, errou o alvo e quem morreu foi Josilene Moraes de Medeiro, a mulher de “Zé Barbudo”.

Cícero Cosme da Silva mudou de cidade, indo morar em Nova Londrina, no Paraná e deixando com seu filho, Francisco Sales da Silva, vulgo “Senhor”, o encargo de acabar com a vida de “Zé Barbudo”. Já em novembro do mesmo ano, 1986, ele encontrou-se com Dionísio Alves, o “Cabo Dionísio”, que orçou em Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) os trabalhos para a eliminação de “Zé Barbudo”.

Negócio fechado, “Cabo Dionísio” juntou-se a Odimário Vieira da Silva, o “Cabo Odimário” e a Manoel Luís Freire, sendo certo que no dia 01 de dezembro de 1986 eles seguiram “Zé Barbudo”, que em sua Ford-Belina entregava os doces nos pontos de venda. Foi na Rua Açai, em frente a uma mercearia, assim que abriu o porta-malas para retirar os doces. José Pedro de Lima, o “Zé Barbudo”, caiu ferido de morte, ensangüentado de vários disparos.

O paciente deste recurso é Francisco Sales da Silva, solteiro, comerciante, que responde pelo crime do Código Penal, Art. 121, § 2º, I e IV c/c com o art. 29. Foi denunciado em 01 de junho de 1987 e teve prisão preventiva decretada em 03 de junho do mesmo ano, estando recolhido no 1º Distrito policial da capital. Alega que, assim, está preso há mais de 02 (dois) anos sem que a instrução processual tenha sido ultimada. E que não contribuiu para isso. Diz que foi interrogado em juízo em 10 de junho de 1987, logo após a decretação da prisão preventiva.

Em sua razões, afirma ainda o ora paciente em 22 de março de 1988 foram ouvidas quatro pessoas, sendo que duas na condição de testemunha e as outras como declarantes e que há mais de 02 (dois) anos que a instrução do processo não é concluída, o que configura, no entender da sua defesa, o constrangimento ilegal. Insiste em que não concorreu em nada para esse atraso e afirma ser primário, ter bons antecedentes, profissão definida e residência fixa.

O Acórdão contra o qual se volta neste recurso, editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, diz tratar-se de “processo complexo, por envolver cinco réus, com determinação de exame da sanidade mental”. E encampa a posição do Ministério Público estadual, assim: “Ante as informações já focalizada está plenamente positivado o motivo de força maior da demora do processo criminal a que responde o paciente, razão porque em tal situação os prazos fixados no art. 401, não serão computados, consoante estabelece o art. 403, da Lei Adjetiva Penal”. E assim conclui o Acórdão: “Doutro lado, é o paciente portador de alto grau de periculosidade, vez que, segundo notícia o Magistrado, integra o conhecido grupo de extermínio denominado “Esquadrão da Morte” no processo em que é vítima José Pedro de Lima, vulgo “Zé Barbudo”, fato ocorrido em 1986. Inexiste, pois, o pretense constrangimento ilegal.”

Sobre o exame de sanidade mental a que se refere o Acórdão, esclarece o advogado do ora paciente que o mesmo foi deferido com relação ao co-réu Cícero Cosme da Silva. Destaca, ainda no recurso, que a impetração da ordem de habeas corpus é de 04 de setembro de 1989, “quando o paciente se encontrava custodiado provisoriamente há mais de dois anos e, até agora, a situação processual não sofreu qualquer transformação, como seja a instrução do feito ainda não chegou ao seu final, mesmo já tendo sido concluído o aludido exame de sanidade mental na pessoa do co-réu Cícero Cosme da Silva. Assim, está preso provisoriamente o paciente há mais de três anos, como destacado inicialmente”.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República afirma que “inobstante haja excesso de prazo, que as instâncias estaduais justificaram, a verdade é que, por outro lado, não desapareceram os receios de uma possível fuga do paciente do distrito da culpa, de modo a furta-se à aplicação da lei penal. Essa dedução, porque

tratando-se de crime de vindita entre membros de duas famílias (co-réu Cícero Cosme da Silva, pai do paciente e um dos mandantes do crime já tentara antes assassinar a vítima, que, por sua vez, em outra oportunidade, matara o irmão daquele) não há garantia de que para escapar de uma represália da família do morto ou mesmo da pena, não procure fugir o paciente”. Conclui pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, o paciente deste recurso está preso, por força de custódia preventiva, desde o dia 03 de junho de 1987, portanto há mais de 03 (três) anos. A instrução processual vem se arrastando há mais de três anos e em favor do ora paciente há o fato de que a sua defesa não contribuiu de qualquer forma para tão injustificável atraso.

As últimas informações, atualizadas portanto, que juntei aos autos, diz que o processo encontra-se concluso ao Dr. Juiz de Direito para designar nova data da audiência para a inquirição da última testemunha arrolada pelo Ministério Público, “haja vista — acrescenta — a apazada para o dia 17 de dezembro próximo passado deixou de ser realizada após haver sido certificado nos autos que a testemunha não mais reside na comarca”.

A jurisprudência tem socorrido com a devolução da liberdade àqueles que são mantidos sob custódia na prisão por mais de 81 (oitenta e um) dias, quando, evidentemente, não contribuem para o atraso da instrução criminal. São incontáveis as decisões desta Eg. Turma nesse sentido. Quando há injustificado excesso de prazo, há constrangimento ilegal reparável por habeas corpus.

Neste caso não se justifica que o paciente seja mantido preso por mais de três anos por conta de uma instrução criminal que se arrasta pelo mesmo tempo e não é concluída, ainda mais quando a defesa em nada contribuiu para o atraso.

Assim, dou provimento ao recurso para determinar a imediata soltura do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, é lamentável esse fato. Fui Juiz de Direito e dava-me ao trabalho de, como Juiz Criminal, no caso de réu preso, ter a minha agenda própria controlando os prazos para evitar fato deprimente e comprometedor do nome da justiça como este retratado nos autos. Não há justificativa para o Juiz. De modo que, não se pode negar, em uma situação desta, o habeas corpus, porque o constrangimento está evidente por omissão da Justiça.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para conceder a ordem e determinar a soltura do paciente, se por al não deva permanecer preso (em 18 de fevereiro de 1991 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 979-0/RJ

(Registro nº 91.0000834-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ERNANI LUIS FRANCO FILHO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: ERNANI LUIZ FRANCO FILHO
ADVOGADO: NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO

EMENTA: Penal. Processual Penal. Recurso em Habeas Corpus. Desistência formulada por advogado na tribuna pouco antes do relator proferir o voto.

— Homologa-se a desistência formulada pelo advogado do recorrente mesmo depois de apresentado o Relatório à Turma julgadora.

— Desistência homologada (RISTJ, art. 34, IX).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, homologar a desistência formulada na Tribuna pelo impetrante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sob a acusação de ter se utilizado de diploma falso para obter ascensão funcional ao cargo de Fiscal de Rendas do Estado do Rio de Janeiro, na letra “A”, usufruindo, assim, as vantagens decorrentes dessa condição, Ernani Luis Franco Filho, ora recorrente, foi denunciado pelo Ministério Público por uso de documento falso (CP, art. 304).

Recebida a denúncia, impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, objetivando sustar o interrogatório. No entender da sua defesa, não há necessidade de Ação Penal por tratar-se de crime impossível (CP, art. 17). Argumenta que “o documento inquinado de falso é, em verdade, cópia xerográfica de diploma universitário, não autenticado e sem registro da Secretaria Estadual de Educação, inviável, portanto, para a prática do delito que é atribuído ao paciente”.

Apona em sua petição inicial, jurisprudência assim:

“A reprodução não autenticada de documentos, por sua inaptidão probatória, não pode ser objeto dos crimes de falsidade documental”. (RT 583/350; RT 588/436; RTJ 108/152).

Não são documentos os papéis totalmente datilografados ou impressos sem firma manuscrita e as reproduções fotográficas não autenticadas. Assim, confeccionados, são destituídos de potencialidade lesiva à fé pública” (RT 526/342).

Por aí argumenta com a ocorrência da hipótese prevista no CP, art. 17, “o chamado crime impossível, que apesar de impunível, está a causar grave constrangimento ao paciente, consubstanciado no recebimento da inicial acusatória pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal e na conseqüente designação da audiência de interrogatório, aprazada para o dia 13 de novembro do corrente”.

Ainda na inicial, afirma a defesa do ora recorrente: “... se crime houvesse, jamais seria o de documento falso, mas o previsto no art. 301, § 1º, eis que o delito teria sido cometido em razão de função pública, sendo ao mesmo cominada a pena detentiva de, no mínimo, 3 meses e, no máximo, 2 anos. (...) Nesse particular, verificar-se-ia a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 109 do Código Penal, já que o fato pretensamente criminoso teria ocorrido em 1981/1982 e o recebimento da denúncia teria se dado somente em 1990, escoado, desta forma, o lapso prescricional, na forma do dispositivo legal supracitado”.

O Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, negou a liminar com este Despacho: “O Habeas Corpus não se encontra instruído, constando somente a inicial. Como conceder-se liminar mediante mera postulação? O HC, tal como o Mandado de Segurança, tem que se apresentar com as provas constituídas e peremptórias. Nego a liminar. Requistem-se informações”.

O Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, informou que “o paciente foi denunciado em 28.05.90 e recebida (a denúncia) em 06.06.90, como incurso nas penas do art. 304 do CP, com interrogatório designado para o dia 08.08.90, o qual não foi realizado em razão da paralisação da Justiça; o interrogatório foi remarcado para o dia 13.11.90 às 13 h. Em 13.11.90 não foi realizado o interrogatório, a requerimento do Advogado do acusado, sob a alegação de que o mesmo teve necessidade de viajar para São Paulo, em face de surgimento de compromisso profissional, comprometendo-se o acusado a comparecer a Juízo na nova data a ser designada. Que já foi designado o dia 21.11.90, às 13 h, para interrogatório do acusado”.

O Ministério Público estadual opinou contra a concessão da ordem e a 1ª Câmara Criminal decidiu nesse sentido, à unanimidade. O Acórdão que ensejou este Recurso resume assim:

“SÍNTESE. HC. Justa causa. Teses que levariam a essa conclusão. Impossibilidade de exame profundo dos argumentos perqueridos sem elementos suficientes e invasão indevida do mérito”.

Os argumentos da impetração originária são repisados neste Recurso, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo não provimento.

Anoto que estes autos estão conclusos desde o dia 19 de março último e que o julgamento se dá hoje porque o advogado pediu adiamento, conforme telex às fls. 30.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o nobre advogado formaliza da tribuna sua desistência do recurso. Assim sendo, deixo de proferir o voto que havia elaborado para este caso e me encaminho no sentido do deferimento da desistência agora formulada.

Assim, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, art. 34, IX, meu voto é pela homologação da desistência.

Obrigado.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, homologou a desistência formulada na Tribuna pelo impetrante (5ª Turma — 15.04.91).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo. Ausente o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.199-0/RJ

(Registro nº 91.0008313-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: SÉRGIO AUGUSTO FERREIRA COLLARES
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: MARCOS DA SILVA FREITAS (RÉU PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Recurso em Habeas Corpus. Quadrilha ou Bando. Inépcia da Denúncia. Prisão preventiva. Decreto mal fundamentado. Constrangimento ilegal.

— A denúncia tem que se reportar a fatos indubitáveis de modo a que o acusado saiba exatamente do que deve se defender.

— Só há inépcia quando a denúncia, fugindo aos parâmetros legais, reflète delírio da acusação.

— Na hipótese destes autos a denúncia não é inepta.

— O decreto de prisão preventiva precisa estar suficientemente fundamentado, ainda que de forma sucinta, sempre de modo a não fugir aos pressupostos legais.

— Na hipótese destes autos o decreto de prisão preventiva está mal fundamentado.

— Recurso parcialmente provido para que seja cassado o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de que outro venha a ser editado pelo Juiz processante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Militar lotado em Magé, Rio de Janeiro, residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado, Marcos da Silva Freitas, 27 anos, casado, foi acusado de fazer parte de um grupo de extermínio que atuava na área de Imbariê e Campos Elíseos, sendo, por isso, denunciado com outros cinco acusados, sob as penas do Código Penal, Art. 288 (quadrilha ou bando).

Ao mesmo tempo em que recebeu a denúncia o Juiz de Direito de Duque de Caxias decretou a prisão preventiva de todos os acusados ao fundamento da necessidade de assecuramento da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Achando que a denúncia era inepta e que o decreto de prisão preventiva não estava devidamente fundamentado no que lhe dizia respeito, Marcos da Silva Freitas impetrou “habeas corpus” pedindo para ser solto imediatamente.

O Ministério Público estadual achou descabida a alegação de inépcia da denúncia mas reconheceu procedente a de insuficiente fundamentação da prisão preventiva, pelo que opinou favoravelmente à concessão da ordem.

Por maioria de votos a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem ementando assim:

“Habeas Corpus. Denúncia. Não é inepta e o crime atribuído ao paciente é o de quadrilha ou bando, cujo tipo objetivo dispensa os dados reclamados. Prisão preventiva. Fundamentação. Não se torna mister longa fundamentação para justificar a prisão preventiva, mas sim a necessária, podendo ser sintética, quando ratifica apresentação do Ministério Público, sobretudo em se tratando de fatos graves e indicados perigosos a evidenciar o interesse público manifesto na custódia dos mesmos. Constrangimento indemonstrado e ordem denegada”.

Este Recurso de “Habeas Corpus” é decorrência do Acórdão contra o qual são reiteradas as razões alegadas na impetração originária.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, nesta instância, manifesta-se pelo provimento parcial, de modo a que seja cassado o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de que outro seja lavrado.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, conforme anota a douta Subprocuradoria-Geral da República, no seu Parecer, “não há que se falar in casu em inépcia da denúncia. A denúncia imputa ao paciente, ora recorrente, com precisão, a associação com outros, para a prática de homicídios, sendo pois o paciente integrante de grupos de extermínio. Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois esta imputa ao paciente fatos precisos, de modo que o exercício do direito de defesa está assegurado”.

Merece reparos, contudo, o decreto de prisão preventiva, especialmente no que diz respeito ao paciente ora recorrente porque, conforme se verifica dos autos, destituído de qualquer fundamentação.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para que seja cassado o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de que outro decreto venha a ser editado pelo Juiz processante.

É o voto.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Presidente): Senhores Ministros, relembro tratar-se de recurso ordinário insistente na suscitação de nulidade do decreto de prisão preventiva do paciente, por falta de fundamentação.

Pedi vista dos autos, na sessão p. passada, para melhor refletir sobre a alusão do acórdão aos fundamentos do pedido de custódia, feito pelo Ministério Público, e aos quais o despacho deferitório se reportara.

No entanto, dos autos não consta tal fundamentação, tanto mais que o único pedido formulado pelo órgão ministerial limitou-se à reportação aos termos em que a autoridade policial teria requerido a discutida prisão. Leio — fls. 08.

Desse modo, desfundamentada, como se viu do voto do Sr. Ministro Relator, e equívoca a remissão à motivação do pronunciamento do Ministério Público, por sua vez singelamente posto em referir-se à requisição policial, a prisão preventiva do paciente não há como escapar à pecha de nulidade.

Portanto, acompanho o Sr. Ministro Edson Vidigal, em dando provimento ao recurso para conceder a ordem e declarar a nulidade do decreto da prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de que outro venha a ser exarado, devidamente fundamentado.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para conceder a ordem e declarar nulidade do decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de que outro seja lavrado, com a devida fundamentação (12 de junho de 1991 — data do julgamento).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo. Ausente o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.300-0/PE

(Registro nº 91.0012208-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JUAREZ VIEIRA DA CUNHA
RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE: ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO

EMENTA: Penal. Processual. Estelionato. Patrimônio federal. Lesão a particular. Competência. Habeas corpus.

— Não havendo lesão ao patrimônio público e sim a particular, cabe à Justiça comum estadual processar e julgar o acusado de crime de estelionato praticado mediante falsificação da autenticação mecanográfica das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias.

— Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para declarar competente a Justiça Estadual, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 18 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI (RI, art. 101, § 2º), Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21.10.1991.

Acórdão referência da Súmula n. 107.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Supostamente prestando serviços de recolhimento das contribuições previdenciárias de várias empresas, mas na verdade apoderando-se dos valores e falsificando a autenticação mecanográfica nas guias, Antonio Albuquerque Montenegro, funcionário público aposentado, foi denunciado 2 (duas) vezes pelo Ministério Público pelo crime do Código Penal art. 171 c/c art. 71 (estelionato na modalidade de crime continuado) tendo sido condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa pelo Juiz da 6ª Vara Federal (fls. 4/9).

Impetrou perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região ordem de habeas corpus argumentando a incompetência da Justiça Federal uma vez não ter sido atingido o patrimônio federal. Juntou parecer da Procuradoria Federal de Pernambuco; despacho do

Juiz da 3ª Vara Federal e decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Excelso Pretório (fls. 2/3 e 10/21).

O Ministério Público Estadual entendeu competente a Justiça Estadual por não figurar a autarquia previdenciária como sujeito passivo do estelionato (fls. 31).

A 2ª Turma, entendendo competente a Justiça Federal e à unanimidade de votos, assim denegou a ordem:

"Ainda que não haja uma lesão patrimonial direta — há uma lesão patrimonial indireta, porque o INPS deixou de receber aquela quantia —, existe sim uma lesão direta do serviço. Não é só a lesão patrimonial que acarreta a competência da Justiça Federal, a lesão do serviço também traz esta competência como consequência." (fls. 36/37).

Neste Recurso Ordinário o recorrente pede a reforma do Acórdão para deslocar a competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, uma vez, pago pelas firmas, o principal, com juros e correção monetária, prejuízo não houve em detrimento do serviço de arrecadação (fls. 45/46).

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo provimento do Recurso, vislumbrando a potencialidade lesiva relativa exclusivamente ao particular, não considerando a eventual mora ocorrida na arrecadação previdenciária fator constitutivo de dano ao erário público (fls. 58/60).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, merece reforma o Acórdão atacado que considerou existir lesão patrimonial indireta ao serviço de arrecadação da contribuição previdenciária, entendendo competente a Justiça Federal.

A falsificação das guias pode ter gerado o retardamento da arrecadação da dívida a qual foi sanada no efetivo recolhimento, pelas empresas, com atualização monetária — juros e correção. O INPS não foi impossibilitado de receber a quantia e a mora ocorrida não constitui dano ao erário público. Houve lesão ao particular, não ao serviço público, nem indireta — serviço — nem diretamente — patrimônio.

Nesse sentido, entendimento do i. Ministro Flaquer Scartezzini, CC 1.623/SP:

Conflito de competência — Falsificação de guias do INPS.

— Não ocasionando ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, ficando a prática delituosa circunscrita a particulares, compete a Justiça Comum Estadual, apreciar e julgar os efeitos relativos à falsificação de guias do INPS.

— *Conflito conhecido e declarado competente o MM. Juízo suscitante.*

Segundo prescreve a CF em seu art. 109:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Não configurando a autarquia previdenciária sujeito passivo da relação e tampouco tendo sido lesado patrimônio federal, entendendo competente a Justiça Estadual, pelo que dou provimento ao Recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para declarar competente a Justiça Estadual (em 18.9.91 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.386-0/RJ

(Registro nº 91.0014313-8)

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RELATOR P/ACÓRDÃO: MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI
RECORRENTE: PAULO LEFEVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: MATRANCAS PANAGIOTIS

EMENTA: Penal — Constitucional — Crime Contra a Segurança de Transporte Marítimo — Competência.

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios, incluídos os praticados contra a segurança do transporte marítimo.

Inteligência do art. 109, IX, da Constituição Federal.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso, para declarar competente a Justiça Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente e Relator p/ acórdão.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Com a bandeira de Chipre, ilha do mediterrâneo oriental, tremulando no mastro principal, o navio “Mineral Star” chegou ao Brasil, entrando pelas águas de Fortaleza, Ceará, vindo dos Estados Unidos da América, com uma carga de 45 (quarenta e cinco) mil toneladas de carvão mineral e 01 (uma) mil tonelada de óleo combustível.

Seu comandante, Matranças Panagiotis, 59 (cinquenta e nove) anos, grego, foi denunciado pelo Ministério Público porque, embora sabendo que o navio já estava com avarias, atracou em Vitória, Espírito Santo, onde deixou 13 (treze) mil toneladas de carvão, seguindo depois para Mangaratiba, Rio de Janeiro, onde foi encalhado a pedido, já que estava quase naufragando, água muita entrando pelo porão das máquinas (CP, Art. 261, caput, duas vezes, e Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 7.804/89, Art. 15, § 1º, II, também duas vezes — atentado contra segurança de transporte marítimo e exposição a perigo da incolumidade humana, animal ou vegetal).

Teve prisão preventiva decretada, a qual depois foi revogada; teve permissão para retornar à Grécia e agora quer deslocar a Ação Penal, ora tramitando na Justiça estadual, para a esfera da Justiça Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua 1ª Câmara Criminal, embora afirmando que é competência da Justiça Federal processar e julgar crime a bordo de navio, pelo que compreende a embarcação como palco da cena delituosa, proclama que o caso é de comando inadequado. E assim denegou a ordem.

O Ministério Público Federal, nesta instância, em Parecer do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda, observa que “a decisão mantenedora da competência estadual fundamentou-se em uma sutil distinção entre crimes praticados no navio e crimes praticados com o navio. Segundo o entendimento judicial, os primeiros seriam da competência Federal, não assim os segundos, por refugirem à previsão constitucional”.

“A distinção, data venia — prossegue — nos parece sibilina. Ao estatuir à Justiça Federal a competência dos crimes a bordo de navios e aeronaves, não distinguiu a norma se tais crimes eram os cometidos com o uso de outros instrumentos.

“A prevalecer referida distinção, o comandante do navio que, utilizando sua maquinária de bordo, asfixia um indivíduo, refoge à competência da Justiça Federal por haver utilizado a embarcação e não outro instrumento.

“Evidencia-se que, não havendo distinção da previsão legal, entre os crimes cometidos no navio e com o navio, todos são havidos como crimes cometidos a bordo, merecendo reparo a decisão diferente” (fls. 133/134).

Opina pelo provimento do Recurso.

Relatei.

VOTO -VENCIDO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a Constituição Federal, art. 109, atribui aos Juízes Federais competência para processar e julgar “os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar”.

Resta saber se os crimes imputados ao ora paciente foram cometidos “a bordo” do navio “Mineral Star”.

Diz a denúncia do Ministério Público estadual que “o denunciado, comandando, na condição de Capitão, o navio mercante “Mineral Star”, (...) partiu dos Estados Unidos (...) com destino ao Brasil”; que “durante a viagem (...) a embarcação sofreu sérias avarias em seu casco, logrando contudo continuar navegando até o Porto de Fortaleza, no Ceará”; que “ali (...) cumpria ao denunciado (...) providenciar a sua necessária reparação (...)”; que “Todavia o denunciado prosseguiu com o “Mineral Star” avariado até o Porto de Vitória”; que “em Vitória (...) o denunciado (...) empreendeu, com o casco do navio ainda avariado (...) viagem em direção ao porto da MBR Minerações Brasileiras Reunidas S/A, nesta Comarca”, que “no dia 19 de abril de 1990, por volta das 00:00 h, nas proximidades da Bahia de Sepitiba, nesta Comarca; em razão da inundação dos porões 1 e 2 da casa de máquinas do “Mineral Star”, o denunciado, diante do iminente risco de naufrágio, emitiu o pedido de socorro pelo rádio, sendo atendido por rebocadores da MBR Minerações Brasileiras Reunidas e da Marinha de Guerra, os quais salvaram toda a tripulação e rebocaram a embarcação para a enseada de Palmas, na mesma baía, onde a fizeram encalhar para evitar sua submersão”; que “desde o encalhe do navio, o denunciado o abandonou”. (Fls. 24/33).

Em nenhum momento informa a denúncia que o comandante acusado, ora paciente, não estivesse “a bordo” do navio. As ações e omissões que resultaram nas imputações da denúncia ocorreram com o acusado, ora paciente, dentro do navio, portanto “a bordo” do navio.

Mas a diferença acentuada pelo Acórdão recorrido, a meu ver, tem pertinência. Uma coisa é o crime praticado a bordo de um navio ou de um avião; outra coisa é crime praticado com um navio ou com um avião. Na primeira hipótese, o navio ou o avião é o lugar onde o crime foi cometido. Na segunda hipótese, o navio ou avião é o instrumento para a consecução do crime. Um ou outro, navio ou avião, funcionam como arma do

crime, acionada em razão da ação ou da omissão de alguém, que pode estar a bordo ou não. Estando a bordo, pode praticar o crime com o navio ou com o avião em razão de uma ação ou omissão de comando; não estando a bordo do navio ou do avião pode também cometer o crime com o avião ou com o navio, em razão de uma omissão se deixou um o outro parado em algum lugar mas em condição de provocar o dano criminoso; em razão de uma ação não se exclui a hipótese de ação criminosa por controle remoto.

No caso destes autos, imputa-se ao acusado, ora recorrente, crime contra a segurança de transporte marítimo e contra a ecologia (expor a perigo a incolumidade, animal ou vegetal), — tipos penais perfeitamente possíveis de serem cometidos com navio ou com o avião por alguém a bordo ou não.

Assim, em que pese a opinião contrária do ilustre representante do Ministério Público, nego provimento ao Recurso.

É o voto.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Srs. Ministros, o r. aresto recorrido, embora admitindo que é de competência Federal processar e julgar crime a bordo de navio, assim compreendendo, exclusivamente, aquele em que a embarcação constitui palco da cena delituosa, afirma que, na hipótese, o caso é de comando inadequado, atentando contra a segurança do transporte marítimo e causando risco de poluição do meio ambiente, portanto, de competência Estadual.

O art. 109, IX, da Constituição Federal, é claro e não comporta outra interpretação que não a literal ao estatuir, verbis:

“Art. 109 — Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.”

Desta forma, não havendo distinção de previsão legal entre os crimes praticados no navio e com o navio, conforme ressaltou a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República (fls. 134), todos são havidos como crimes cometidos a bordo, pelo que, data venia, do ilustre Ministro Relator, dou provimento ao recurso, para reconhecer competente a Justiça Federal.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Peço vênias ao ilustre Ministro-Relator para acompanhar o voto do eminente Ministro FLAQUER SCARTEZZINI porque, se a imputação se restringisse apenas ao art. 261 do Código Penal, até admitiria que a

competência seria da Justiça Comum, mas, sendo um crime que afetou também o ecossistema, áreas preservadas, portanto a qualidade ambiental, com o derramamento de óleo em águas brasileiras, aplica-se, dentre outras, a Lei nº 5.357, de 17.11.67. Desse modo, ainda que se trate de crimes conexos, a competência é da Justiça Federal, de acordo com o art. 109, IV e IX, da Constituição, c.c. o art. 76, I, do Código de Processo Penal.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, para declarar competente a Justiça Federal. (5ª Turma — 16/9/91).

Os Srs. Mins. Costa Lima e Assis Toledo votaram com o Sr. Min. Flaquer Scartezzini, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Mins. Relator e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.414-0/SP

(Registro nº 91.0014703-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: RASSIN AKAD BARGOUTT
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: RASSIN AKAD BARGOUTT (RÉU PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Progressão. Livramento condicional. Habeas Corpus. Recurso.

Havendo injustificada demora na apreciação de pedidos de progressão de regime prisional, livramento condicional e comutação de penas, concede-se a ordem, sem supressão de instância, para que, de ofício, se instaurem os procedimentos necessários à concessão do livramento condicional e da redução de pena ao paciente, observando-se evidentemente todos os requisitos legais.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 16.03.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Alegando manifesto constrangimento ilegal por injustificada demora na apreciação de pedidos de progressão de regime prisional, livramento condicional e comutação de penas, RASSIN AKAD BARGOUTT, brasileiro, 20 (vinte) anos, impetrou perante o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo ordem de habeas corpus pleiteando a conversão dos benefícios (fls. 2/5).

Solicitadas, vieram as informações da autoridade dita coatora informando as condenações do ora recorrente, a previsão para o término da pena, os dias remidos e a formulação do pedido de progressão de regime. Silenciou sobre o pedido de livramento condicional (fls. 9).

Manifestação do Ministério Público Estadual foi pelo não conhecimento do pedido entendendo que “a competência para decidir sobre progressão prisional e livramento condicional, consoante dispõe o art. 66, III, b e e, da Lei de Execução Penal, é o Juízo da Execução, sem supressão de uma instância, refugindo, pois, do limitado âmbito da ordem sua apreciação.” (fls. 12/13).

A Terceira Câmara Criminal não conheceu do pedido à unanimidade de votos em Acórdão assim fundamentado:

“A autoridade apontada como coatora informa que o paciente possui contra si três condenações com término de cumprimento de pena previsto para 3/4/96. Esclarece ainda que o pedido de promoção ao regime semi-aberto foi protocolado em 22/11/90, encontrando-o atualmente aguardando parecer da Comissão Técnica de Classificação, não havendo, por outro lado, pedido de livramento condicional. Deve pois o paciente aguardar, não sendo o habeas corpus meio de apressamento de feitos e decisões. Acresce que competente para examinar pedido de progressão prisional é o Juiz da execução” (fls. 16/17).

Insiste neste recurso com a mesma tese, apresentando longa exposição doutrinária (fls. 19/34).

Novo parecer do Ministério Público Estadual foi pelo não provimento do recurso endossando os argumentos do Acórdão combatido (fls. 39/41).

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo provimento do recurso sob o entendimento de que:

“A matéria, ao que entendo, não refoge de todo ao âmbito do writ. É certo que in casu as alegações não estão suficientemente comprovadas. Mas não houve qualquer refutação ao tempo de prisão já cumprido (mais da metade da pena) nem ao atendimento dos requisitos legais à concessão daqueles benefícios.

Merece ressaltado que as autoridades impetradas podem, por expressas disposições legais, ter iniciativa na apreciação de livramento condicional e de indulto ou redução de pena (arts. 712 e 734 do CPP e arts. 194 e 195 da LEP).

Destarte, sem supressão da instância, poderia o egrégio Tribunal a quo ter concedido a ordem, para que, de ofício, se instaurassem os procedimentos necessários à concessão do livramento condicional e da redução de pena ao paciente, neles se apreciando o atendimento dos requisitos legais.” (fls. 45/49).

Em nova diligência por mim determinada, a autoridade dita coatora — Juiz da Vara de Execuções de São Paulo — informou que fora deferido em 20/09/91 o pedido de progressão ao regime semi-aberto. Contudo, se existente um pedido de livramento condicional, o mesmo encontra-se ainda no Conselho Penitenciário (fls. 52-verso/53).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o cerne da presente questão resume-se à controvérsia dos fatos apresentados pelo ora recorrente e as informações prestadas sobre o mesmo.

Enquanto o impetrante afirma ter ingressado com pedido de comutação de penas em 8/1/90, além de pedido de livramento condicional perante o Conselho Penitenciário, e pedido de progressão de regime prisional perante o Juízo de Execuções Criminais, reportando a xerox do mesmo, ambos em 10/10/90, constata-se que referida xerox não se encontra nos autos.

O Juízo impetrado informa o deferimento da progressão ao regime semi-aberto em 20/09/91, porém, nada diz sobre a redução de pena. Acrescenta desconhecer o pedido de livramento condicional que, se existente, encontra-se ainda no Conselho Penitenciário. Esse Conselho, embora apontado também como autoridade coatora, não prestou informações.

Postulado em nome próprio, sem efetiva assistência técnica, o ora recorrente reafirma que ingressou com os pedidos. Confirmado está o cumprimento de mais da metade da pena, além de configurada a demora na tramitação burocrática referente à confusa situação do paciente.

Entendendo que por expressa disposição legal o Juízo impetrado pode ter iniciativa na apreciação do livramento condicional — CPP, art. 712 — e indulto ou redução da pena — CPP, art. 734 — ambos combinados com a LEP, arts. 194 e 195, em acordo com parecer do Ministério Público Federal, dou provimento ao recurso para que, de ofício, sem supressão da instância, apreciando o atendimento dos requisitos legais, sejam instaurados os procedimentos necessários à concessão do benefício de livramento condicional.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 04.12.91 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente o Sr. Ministro Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.427-0/SP

(Registro nº 91.0015970-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: EDISON VITOR CARDONI

EMENTA: Penal. Processual. Servidor público. Peculato. Denúncia. Inépcia. Habeas Corpus. Recurso.

1. A lei processual exige fundamentação no despacho que rejeita a queixa ou denúncia, silenciando quanto ao demais. (CPP, art. 516).

2. Não constitui ato decisório para os efeitos da Constituição Federal, art. 93, IX, o despacho que apenas recebe a denúncia ou a queixa, dispensando-se, por isso, o Juiz, de fundamentá-lo.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartez-zini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 06.04.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Dezenas de pessoas lotando três ônibus da “Real Expresso Ltda.” foram mandadas de São Paulo, Capital, para Brasília, Distrito Federal, para realizarem manifestações em favor dos “sem terra”, nos primeiros dias de dezembro de 1989.

A conta de NCz\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzados novos), descobriu-se depois, foi paga pela Companhia Municipal de Processamento de Dados e, por isso, seu Diretor Presidente, Edison Vitor Cardoni, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, à luz do Código Penal, art. 312 (peculato) c/c o art. 327 (funcionário público para efeitos de aumento da pena).

Na defesa prévia perante o Juiz Criminal o denunciado informou que já havia devolvido, com correção, o dinheiro sacado e explicou que a administração pública, “como um todo, globalmente pensada, não sofreu prejuízo”.

“A uma, porque o movimento dos “sem terra” tem caráter social e, como tal, expressamente inserido nos propósitos do Poder Público. Ademais, porque o argüido cuidou, inicialmente, através do Partido, de devolver aos cofres da Administração o valor eventualmente desviado, conforme se vê às fls. 65/66. Valor este devolvido devidamente corrigido.

Não se trata aqui, eminente Magistrado, do “arrepentimento posterior”, que não elide o crime em foco, mas de prática cujo objetivo era resguardar o emprego das verbas públicas de questionamento como aqui desenvolvido”. (Fls. 15).

No habeas corpus que impetrou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alegou nulidade do despacho que recebeu a denúncia, que não teria sido, a seu ver, devidamente fundamentado.

Disse que o Juiz recebeu a denúncia com despacho “lançado mediante carimbo sem nenhuma fundamentação”. (Fls. 5). (...) “Do exposto, extrai-se que um mínimo de fundamentação haveria de ter o despacho que recebeu a denúncia. A sistemática do artigo 514, como se demonstrou, aliada agora a exigência constitucional, não admite, como ocorre neste caso, o recebimento da

denúncia por meio de despacho que se limita a designar data para comparecimento e interrogatório. A r. decisão, em seu laconismo, deixou de apreciar os temas taxativamente lançados na defesa do paciente, não dedicando uma única linha ao conteúdo desta. É como se eles nunca tivessem sido lançados. Nessa conformidade é de se concluir que a respeitável decisão que recebeu a denúncia ressent-se de formalidade essencial e, por isso, deve ser declarada nula (art. 564, IV, do CPP).”

O Acórdão da denegação da ordem registrou:

“Estabelece o art. 516 do Código de Processo Penal, que “o Juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.” Já o art. 517 nada estabelece a respeito da necessidade de fundamentação, no caso de ser a denúncia recebida, como no caso dos autos.

Nesse mesmo sentido, decisão das Câmaras Conjuntas Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo quando do julgamento do Habeas Corpus nº 134.459, onde restou assentado que “nos processos crimes de responsabilidade de funcionário público, exige o art. 516 do Código de Processo Penal que seja fundamentado o despacho que rejeita a queixa ou a denúncia, quando a resposta convencer da inexistência do crime ou de improcedência da ação. Já o artigo seguinte não impõe nenhuma fundamentação para o despacho de recebimento da denúncia. (RT 510/318).”

“A Colenda Quinta Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal, apreciando caso idêntico ao dos autos, acabou por decidir, de forma unânime, que “... se o recebimento da denúncia, que consubstancia mero juízo de admissibilidade da demanda, não é considerado ato decisório, para o fim de ser anulado por incompetência do juízo, não pode, também, por identidade de motivos, ser havido como decisão a que alude o art. 93, IX, da Constituição Federal.” (RT, 653/301).

Não tem, portanto, mencionado dispositivo constitucional, o alcance pretendido pelos doutos impetrantes.”

“Acrescente-se, finalmente, a absoluta inexistência de prejuízo ao ora paciente. Afirmam os doutos impetrantes, que “a R. decisão, em seu laconismo, deixou de apreciar os temas taxativamente lançados na defesa do paciente, não dedicando uma única linha ao conteúdo desta.” (fls. 7). Qual o prejuízo daí decorrente, já que implicitamente rejeitada a defesa preliminar, com regular processamento da ação penal, onde terá o paciente ampla defesa? Eventual fundamentação ou considerações, na verdade, poderiam até mesmo ter efeito contrário, aí sim com possível prejuízo, à semelhança do que vem entendendo o Colendo Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao recebimento da denúncia em crimes falimentares, assentando que ao lavrar tal despacho, não se alongue o juiz em demasia, “para fugir-se ao risco de considerações típicas de prejulgamento” (RTJ, 120/595).

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina para que se negue provimento ao Recurso, anotando:

“A matéria há de ser examinada à luz do disposto nos arts. 516 e 517 do Código de Processo Penal. O primeiro trata da rejeição da denúncia ou da queixa nos “crimes de responsabilidade dos funcionários públicos” e exige que o despacho que rejeita a queixa ou a denúncia seja fundamentado.

O segundo reporta-se ao recebimento da denúncia ou queixa, naqueles mesmos delitos funcionais, e não faz qualquer exigência especial quanto ao despacho de recebimento.

A audiência prévia do acusado no processo por tais crimes não significa julgamento prévio ou antecipação do convencimento do Julgador no tocante à culpabilidade do acusado ou à força das provas ou argumentos por ele apresentados em sua resposta prévia.

Aquela medida, que existe para defesa do serviço público, procura possibilitar ao juiz uma melhor avaliação da denúncia ou queixa formulada contra funcionário público, evitando o atropelamento da atividade administrativa por interesses mesquinhos em imputações temerárias a servidores públicos em razão de suas funções.

E tanto assim é, que nossos Tribunais têm considerado dispensável a audiência prévia, quando a denúncia ou queixa se apóia em inquérito policial”.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, prevê o CPP, art. 516, que “o juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação”. Assim, a lei processual exige fundamentação no despacho que rejeita a queixa ou denúncia, silenciando quanto aos demais.

Sobre este tema, assim tem-se pronunciado até aqui esta Eg. 5ª Turma:

Relator Ministro ASSIS TOLEDO, RHC 1.000-SP, DJ 15.04.91:

“PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO É INEPTA A QUE DESCREVE, EMBORA DE MODO SINTÉTICO, A IMPUTAÇÃO, ENSEJANDO AMPLA DEFESA.

Despacho de recebimento da denúncia. Natureza. Decisão interlocutória simples que, na prática brasileira, dispensa fundamentação por não gerar preclusão quanto à regularidade da peça vestibular da ação. Inexistência de prejuízo.

Falta de justa causa. Dependendo de exame aprofundado de prova, não pode ser objeto de deslinde na via sumaríssima do habeas corpus.”

Relator Ministro COSTA LIMA, RHC 1.241-SP, DJ 12.08.91:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE A RECEBEU. PRISÃO PREVENTIVA DESMOTIVADA.

I. A denúncia descreve, objetiva e precisamente, os fatos até então apurados pela polícia. Aponta os autores, o modo como atraíram a vítima, o dia, o local, as circunstâncias relacionadas com o crime e o modo como agiram, o que, sem a menor dúvida, atende ao direito de ampla defesa assegurado constitucionalmente. O protesto por oportuna juntada do laudo pericial não a contamina de nulidade.

II. A ausência de fundamentação do despacho que recebe a denúncia não viola o disposto no inciso IX do artigo 93, da Constituição, pois não se trata de ato decisório, estando o juiz dispensado de minudenciar os motivos pelos quais resolve receber a petição instauradora da ação penal.

III. O decreto de prisão preventiva tem fundamentação bastante guarnecedo-o.”

Assim, na mesma linha do Acórdão recorrido e do Parecer do Ministério Público Federal, considerando, ainda os precedentes invocados, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (5ª Turma — 02.10.91).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.495-0/RJ

(Registro nº 91.0017597-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: SILVIO LUIZ DIAS
ADVOGADOS: JAIR RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: SILVIO LUIZ DIAS

EMENTA: Penal. Prisão Preventiva. Excesso de prazo. Réu foragido. Habeas Corpus. Recurso.

- 1. Encerrada a instrução, não se fala em excesso de prazo.**
- 2. Foragido o Réu, há é que se manter a prisão preventiva.**
- 3. Recurso conhecido e improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 11.05.1992.

Acórdão referência da Súmula n. 52.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Preso preventivamente sob a acusação de crime de uso de documento falso (CP, art. 304), Silvio Luiz Dias, de São João do Meriti, Rio de Janeiro, impetrou habeas corpus para revogar o decreto do Juiz, alegando o excesso de prazo na formação da culpa.

O Tribunal de Justiça do Estado ficou sabendo, pelas informações do Juiz apontado como coator, que ele, o ora recorrente, havia fugido da prisão e que a instrução do processo já estava terminada. O Ministério Público estadual opinou pela denegação da

ordem, entendendo desnecessário abordar o alegado excesso de prazo, já que a evasão retirava “a todos os títulos o direito de postular o anunciado relaxamento da prisão” (fls. 12, v.). A 3ª Câmara Criminal denegou a ordem à unanimidade.

Neste Recurso pretende a reforma do Acórdão, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo provimento por achar que a condição de evadido não afasta o direito previamente existente.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, justifica-se a prisão preventiva com a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. (CPP, art. 312).

No caso, o ora recorrente ao mesmo tempo em que alegava constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, fugiu da prisão onde estava por decisão judicial.

Ora, evadido da prisão não se justifica agora o pedido de relaxamento, até porque o alegado excesso de prazo, por outro lado, resta improcedente, considerando-se que já está encerrada a instrução criminal. O fato de estar foragido, sim, é que justifica, por si, a manutenção da custódia preventiva, pois configura-se, a essa altura dos acontecimentos, mais uma vez, a hipótese do CPP, art. 312.

Ademais, não há nos autos, trazido pelo recorrente, registro de fato novo capaz de impulsionar a derrogação dos fundamentos da prisão preventiva que, assim, são mantidos.

Do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 21.10.91 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

« « « « « « « « « « » » » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.505-0/MG

(Registro nº 91.0017789-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: ODILON PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTES: LIBÉRIO LEAL E LUCIANO LEAL

EMENTA: Penal. Processual. Prisão Preventiva. Falta de fundamentação. Revogação. Habeas Corpus. Recurso.

Decreta-se a prisão preventiva em qualquer momento do Inquérito Policial ou da Instrução Criminal para garantia da ordem pública ou para assegurar o fiel cumprimento da lei penal, bastando apenas que haja prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria (CPP, arts. 311, 312).

Estando os Réus foragidos não se admite a hipótese da revogação da prisão preventiva, especialmente se o decreto, como neste caso, atende todos os pressupostos legais, estando, portanto bem fundamentado.

Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são parte as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 18.11.1991.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Porque os filhos Waldemar, Luciano, Libério e Joaquim passaram a dedicar mais tempo ao crime, incursionando preferencialmente em furtos de motores de barcos, Waldemiro Leal, o pai, foi ficando desgostoso até que vendeu a fazenda que tinha nas margens do Rio das Velhas, Comarca de Corinto, Minas Gerais, mudando-se para Curvelo, no mesmo Estado.

Agora o destino dos filhos: Waldemar foi assassinado em São Paulo; de Joaquim ninguém mais teve notícia; Luciano e Libério voltaram para Corinto e aos furtos, amedrontando os fazendeiros locais.

Acusados mais recentemente de tentativa de homicídio contra Geraldo Gomes, os dois — Luciano Leal e Libério Leal — tiveram prisão preventiva decretada ao argumento de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a pedido da Polícia e do Ministério Público, para quem “os indiciados ameaçam de morte quem tenta deter sua ânsia criminosa e estão espalhando o terror pela população rural da nossa pacata cidade. Estão fora do distrito da culpa e quando aqui aparecem, um novo crime também aparece.” (Fls. 47/48).

Em favor de ambos foi impetrado habeas corpus, com pedido de liminar, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, objetivando a revogação da medida. Afirma-se que não foi demonstrado o banditismo itinerante e que embora fora do distrito da culpa possuem endereço certo. (Fls. 2/4).

O Parecer do Ministério Público estadual foi pela concessão da ordem, considerando a ausência da prova material e não oitiva dos indiciados. (Fls. 52/v.).

A Câmara Especial denegou a ordem à unanimidade de votos, reputando bem fundamentado o despacho coercitivo, embasado em prova colhida no Inquérito, presentes os pressupostos autorizadores. Ponderou ainda no Acórdão a substituição da prova material pela testemunhal quando da investigação policial (fls. 56/6).

Insiste neste recurso, pleiteando a reforma do Acórdão, com a tese da ausência de indícios da autoria e da falta de prova de existência do crime (fls. 62/65).

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo não provimento do recurso em parecer assim fundamentado:

“A prisão preventiva pode ser decretada “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal”, pelo Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou “mediante representação da autoridade policial” (art. 311 do CPP), como “garantia da ordem pública ou para assegurar a instrução criminal”, “quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.” (art. 312 do CPP).

O r. despacho de fls. 47/48, apresenta-se fundamentado, como exigido pelo art. 315 do CPP, e reporta-se, dando-os por satisfeitos, aos requisitos estabelecidos no art. 312 do Estatuto processual, elegendo fundamentos ali apontados.

Os fatos ocorridos e as provas coligidas são, com certeza, melhor conhecidos e avaliados pelo Juiz do processo, a quem cabe confiar a decisão sobre a necessidade da custódia preventiva.” (Fls. 78/83).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o voto condutor do Acórdão ora atacado, da lavra do ilustre Desembargador Guido de Andrade, registra:

“Tenho, data venia, como bem fundamentado o despacho construtivo — alicerçado inteiramente na prova colhida no inquérito (lê às fls. 47-48).

Os indiciados estão foragidos e, por se acharem envolvidos em furtos de motores de barcos naquela região, foram denunciados por fazendeiros ali radicados.

Por causa disso, passaram a ameaçar de morte seus delatores: Geraldo Gomes, vulgo “Branco”, Mozart Gonçalves Pereira e Brício de Souza Guedes.

Este último já foi assassinado e, o primeiro, é agora vítima de tentativa de homicídio, por parte de um dos pacientes (Libério Leal).

Data venia, na chamada “tentativa branca” de homicídio, não se há que falar em prova material da infração.

A prova deve ser mesmo a testemunhal como ocorre no inquérito instaurado contra os pacientes.

Por outro lado, o único documento que instruiu a inicial — cópia de um contrato social, que tem como um dos sócios, um dos pacientes (Libério Leal) — nada comprova com referência à primariedade ou aos bons antecedentes de ambos, bem como à radicação dos mesmos na cidade de São Paulo.

Os três pressupostos para a decretação da preventiva estão presentes (quando bastaria apenas um deles).

A revelia dos indiciados tem tumultuado as investigações policiais e estes, quando aparecem no local da ocorrência, estão a levar o temor, o pânico e o pavor àqueles pacatos moradores — tanto em razão dos furtos praticados como das ameaças feitas às testemunhas que contra eles prestam depoimentos.

O despacho deve subsistir.

Isto considerado, denego a ordem impetrada.

O SR. DES. GUDESTEU BIBER: Na verdade, repugna a moderna sociedade qualquer tipo de prisão antes de sentença condenatória trânsita em julgado, garantia, contudo, que só é válida e eficaz na medida em que tem por escopo defender cada cidadão na sua individualidade. A sociedade só será livre se cada homem estiver e se sentir livre.

É preciso convir, entretanto, que o Estado não pode abrir todas as suas salvaguardas, nem pode permitir que, em nome dessa liberdade individual, se sacrifique a ordem pública por ato de um ou de poucos indivíduos. A custódia preventiva é um mal necessário.

No caso específico dessa decisão, o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado, razão pela qual não vejo nenhum

constrangimento ilegal. O julgador de segunda instância, longe dos fatos do processo, não tem a amplitude de visão do Juiz do feito. Por isso mesmo é que o Supremo Tribunal Federal e, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça têm admitido sistematicamente que “a necessidade da custódia preventiva deve ser deixada sempre à discricção do juiz do processo, conhecedor dos fatos e do meio ambiente em que ocorreu o crime” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso nº 1.920, Diário da União, página 8.647.

Assim, também não vislumbrando nenhum constrangimento ilegal e estando bem fundamentada a custódia preventiva, denego a ordem impetrada.”

Por sua vez o Ministério Público Federal, em Parecer da Dra. Railda Saraiva, reporta-se ao Despacho impugnado, às fls. 81 e seguintes, transcrevendo-o:

“Assim se expressou o MM. Julgador Monocrático no despacho impugnado:

“O Dr. Delegado de Polícia desta Comarca representou no sentido de ser decretada a prisão preventiva de LIBÉRIO LEAL e LUCIANO LEAL, já qualificados, porque, envolvidos em furto de motores de barco, condução comum nesta região, foram denunciados por fazendeiros aqui radicados e de grande influência.

Ao que se apurou, os dois indiciados, acima nomeados, juraram de morte três destes fazendeiros porque supõem ser seus delatores, a saber: Geraldo Gomes, vulgo “Branco”, Mozart Gonçalves Pereira e Brício de Souza Guedes.

O primeiro, o “Branco”, é vítima de homicídio tentado, nestes autos, quando Libério Leal disparou contra ele vários tiros de revólver de grosso calibre e o terceiro, Sr. Brício de Souza Guedes, foi assassinado recentemente em circunstâncias bastante misteriosas.

Os indiciados ameaçam de morte quem os tenta deter em sua ânsia criminosa e estão espalhando o terror pela população rural de nossa pacata cidade. Estão fora do distrito de culpa e quando aqui aparecem, um novo crime também aparece.

Não podemos ficar à mercê desse banditismo itinerante dos irmãos e, para garantia da ordem pública desta Comarca, e conveniência da instrução criminal alicerçado na lei e no judicioso parecer do Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados LIBÉRIO LEAL e LUCIANO LEAL...”

Esta Eg. 5ª Turma já tem se pronunciado, em diversas ocasiões, no sentido de que caracterizada a autoria e a materialidade não se fala em insuficiência de fundamentação de decreto de prisão preventiva. Neste caso, além de estar bem

fundamentado o decreto, há a agravante de que os acusadores estão foragidos do distrito de culpa.

Assim, adotando ainda todos os fundamentos aqui trazidos, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (5ª Turma — 06/11/91).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.541-0/MG

(Registro nº 91.0018966-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JOÃO CORDEIRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE: JOÃO CORDEIRO
ADVOGADOS: DRS. CARMO JOSÉ FERREIRA E OUTROS

EMENTA: Penal. Processual. Crime contra a economia popular. Ação Penal. Trancamento. Nulidade do Processo. Legitimidade do Ministério Público. Justa causa. Habeas Corpus. Recurso.

1. O Ministério Público tem, sim, legitimidade para impulsionar Ação Penal (CF, art. 129, I).

2. A alegada falta de justa causa não desponta nos autos de forma incontroversa, não podendo, assim, ser examinada em nível de habeas corpus.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL,
Relator.

Publicado no DJ de 04.05.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Mesmo sendo automática, há balança que, regulada com um parafuso, aumenta ou diminui o peso sem alterar o mostrador. Em cada quilo, por exemplo, pode haver 30 (trinta) gramas a menos. Este foi o caso do Supermercado Cordeiro & Cordeiro Ltda., de Ituiutaba, Minas Gerais, onde agentes do PROCON e da Polícia apreenderam para exame, no dia 27 de março de 1990, às 11 h, alguns pacotes de açúcar.

A dona do Supermercado, Luciene Leite Rodrigues Mendonça — 34 (trinta e quatro) anos, casada, 02 filhos, foi presa e denunciada por crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, III) — “expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício cujo fabrico haja desatendido determinações oficiais quanto ao peso e composição”.

Foi ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pediu com um habeas corpus a ordem para trancamento da ação penal, alegando falta de justa causa para a persecução por não ser ela a responsável pelo peso a menor das mercadorias apontadas e, ainda, nulidade do processo por ilegitimidade do Ministério Público para seguir com a ação penal. A ordem foi denegada, nos termos do Acórdão às fls. 63/69, o qual entendeu que o Ministério Público tem, sim, legitimidade para agir, nos termos na Constituição Federal, art. 129, I; e que o habeas corpus não é o meio hábil para trancamento de ação penal.

Dáí o Recurso insistindo com os mesmos argumentos, rebatidos pelo Ministério Público Federal, nesta instância, no Parecer cuja conclusão é pelo não provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, não procede a alegada ilegitimidade do Ministério Público para impulsionar a ação penal, sob a invocação do Código de Processo Penal, art. 531. É só ver o que agora dispõe a Constituição Federal, art. 129, I.

A propósito, Damásio E. de Jesus (Código de Processo Penal Comentado) lembra:

“Foi determinada pela CF de 1988 ao prever, como função institucional “privativa” do Ministério Público, a promoção da ação penal pública (art. 129, I). De modo que o processo por contravenção, seja descrita na LCP ou em outra lei especial, só pode ter início mediante denúncia do Ministério Público e não mais por auto de prisão em flagrante ou portaria do juiz ou da autoridade policial”.

Quanto à falta de justa causa para ação penal, ensejando o seu trancamento, razão também não assiste ao ora recorrente, dada a impossibilidade de se reexaminar prova controversa em habeas corpus.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 18.11.91 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.562-0/SP

(Registro nº 91.0019596-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: RENATO MAZAGÃO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: CELSO VIEIRA TÍCIANELLI

EMENTA: Penal. Processual. Policial Federal. Extorsão. Prisão Preventiva. Competência. Habeas corpus. Recurso.

1. Policial federal que comete crime de extorsão contra particular, não configurando-se qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades, é processado e julgado pela Justiça comum estadual e não pela Justiça Federal.

2. Constrangimento ilegal não configurado. Prisão preventiva mantida.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartez-zini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 04.05.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Resolvidos a extorquir dólares de pessoas desavisadas, CELSO VIEIRA TICIANELLI, 27 (vinte e sete) anos, solteiro, agente da Polícia Federal, junto com um colega policial e um vendedor autônomo, pedindo informações e inventando uma estória sobre venda de imóvel, chegaram a MARIA VITÓRIA GUARNIERE, 49 (quarenta e nove) anos, viúva, que, tendo economizado U\$ 15.000.000 (quinze mil dólares), se dispôs a efetuar a conversão do suposto valor da venda da casa.

Em dia, hora e local previamente estabelecidos pelo vendedor autônomo para efetuação da operação, MARIA VITÓRIA se fez acompanhar de seu filho. Abordados por CELSO VIEIRA TICIANELLI e seu colega, que prevalecendo-se de sua condição de agentes de polícia federal, exibindo suas credenciais, mãe e filho foram constrangidos, mediante ameaça de prisão, a entregar os dólares.

Reconhecidos por fotografias os policiais federais e confessado o crime pelo vendedor autônomo, foram os três denunciados pelo Ministério Público como incurso no delito do Código Penal, art. 158 — extorsão — (fls. 38/41), sendo decretada a sua prisão preventiva (fls. 42/43).

Impetrou perante o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

ordem de habeas corpus objetivando a anulação do ato do decreto da prisão preventiva efetuado pelo Juízo Estadual, sob a alegação de, em casos de agentes policiais federais no exercício de suas funções, competente a Justiça Federal (fls. 2/5).

Argüida por um dos co-réus a incompetência da Justiça Federal, o Ministério Público Estadual opinou desfavoravelmente (fls. 48/49) e o Juiz Titular deu-se por competente (fls. 50).

O Parquet Estadual manifestou-se pela denegação da ordem em parecer assim fundamentado:

“Dispõe o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que compete aos juízes federais — processar e julgar, além dos delitos políticos, os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.”

“No caso em tela, houve lesão apenas ao patrimônio de particular, não tendo a União sofrido prejuízo.

Ademais, nada demonstra, nos presentes autos, que o paciente, na ocasião do crime, estivesse em serviço, desempenhando a sua função.

Por outro lado, a mera condição funcional do paciente não torna o crime por ele supostamente cometido de índole federal, pois não comprometidos os bens, serviços ou interesses da União”.

E ainda:

“Pondere-se que não se aplica à espécie a Súmula nº 98 do antigo TFR (“Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados”), visto que o delito foi perpetrado não contra funcionário federal, mas por funcionário federal.” (fls. 53/56).

A 11ª Câmara Criminal, em acordo com manifestação do Ministério Público Estadual, denegou a ordem à unanimidade de votos (fls. 59/65).

Neste Recurso insiste com a mesma tese (fls. 67/69), tendo a Procuradoria Estadual, em novo parecer, reiterado as razões expostas anteriormente (fls. 72/74).

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo não provimento do Recurso entendendo não ter o ora recorrente provado o suporte fático da sustentação, ou seja, a exibição de sua credencial de policial federal à vítima, quando no exercício de suas funções (fls. 78/82).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, como bem fundamentou o I. representante do Ministério Público Estadual em ambas as manifestações exaradas no processo, endossadas pelo relator do Acórdão combatido, razão alguma assiste ao ora recorrente.

O ora recorrente, embora na condição de funcionário federal, praticou o delito fora do exercício de suas funções, não envolvendo bens, serviços ou interesses da União, ao contrário, lesando apenas patrimônio particular.

A circunstância da exibição à vítima de sua credencial de agente de polícia federal foi apenas para emprestar idoneidade à grave ameaça de injusta prisão à vítima.

Ressalta-se que não se aplica ao caso a Súmula nº 98 do antigo Tribunal Federal de Recursos — “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor federal, no exercício de suas funções e com estas relacionadas” — em vista de o delito ter sido praticado por funcionário federal e não contra ele.

Competente para o caso em espécie é a Justiça Estadual e não a Federal, como alegado no recurso, pelo que já deliberou o Pretório Excelso; “... a condição de funcionário público federal não confere ao agente a faculdade de ver-se processado e julgado em foro federal. De par com semelhante premissa há que aferir o envolvimento de bens, serviços ou interesses da União, bem como o efetivo exercício da função pública” (rel. Min. Francisco Rezek).

Assim, pelo exposto, não ocorrendo o alegado constrangimento ilegal, e não sendo nulo o decreto de prisão preventiva proferido pelo MM. Juiz de 1º grau, nego provimento ao Recurso, mantendo integralmente o Acórdão guerreado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (5ª Turma — 11.12.91).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.611-0/RJ

(Registro nº 91.0021279-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: GENILSON AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO: JOÃO FAMILIAR FILHO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: GENILSON AVELINO DE SOUZA (RÉU PRESO)

EMENTA: Penal. Processual Penal. Tóxicos. Cumprimento da pena. Apelação de co-réus não julgada. Habeas Corpus não conhecido. Recurso. Concessão ex officio.

1. Não se conhece de recurso de habeas corpus interposto perante o Tribunal a quo sem observância da Lei nº 8.038/90, art. 30. Intempestividade.

2. Tendo o Réu cumprido integralmente a pena, concede-se a ordem, ex officio (CPP, art. 654, § 2º), independentemente do resultado do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça de apelação interposta pelos outros co-Réus.

3. Recurso não conhecido. Ordem concedida, ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, mas em conceder de ofício a ordem de habeas corpus, em razão do cumprimento integral da pena pelo paciente, e em determinar a expedição de alvará de soltura em benefício do mesmo, se por al não estiver preso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 13.04.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado a 03 (três) anos de reclusão, em regime semi-aberto, pelo crime de associação e co-autoria, previsto na Lei de Tóxicos, art. 14, Genilson Avelino de Souza, ora recorrente, está recolhido ao Instituto Penal Plácido Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, desde o dia 21 de julho de 1988, conforme atestado às fls. 04 destes autos.

Pedindo para ser solto por já ter cumprido integralmente a pena, impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado que, por sua 1ª Câmara Criminal, acatando voto do Relator, Desembargador Décio Góes, resolveu assim:

“Tendo sido julgada por Colenda Câmara a apelação interposta por outros co-réus, pendendo, atualmente, de julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça, não tem este órgão julgador competência para apreciar a matéria, pelo que não conheço da impetração”. (Fls. 16).

Entende o recorrente, o Defensor Público João Familiar Filho, que “ao dar-se por incompetente não conhecendo o habeas corpus deveria o Tribunal remeter o feito para o Juízo competente (arts. 108 e 109 do CPP) para tal”.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina, preliminarmente, pela intempestividade do recurso “porque não ajuizado perante o próprio STJ, de acordo com a sistemática do HC originário e em face do disposto nos arts. 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, eis que o recurso só chegou ao STJ após o quinqüídio legal”.

Quanto ao mérito, assinala que o “acórdão remetido deixou uma dúvida sobre o sentido do julgamento, isto é, se entendeu não haver objeto para o HC por encerramento de jurisdição sua, ou se se julgava incompetente e competente o STJ.”

“O acórdão recorrido foi omissivo ou duvidoso no cumprimento das normas legais respectivas, todavia, a omissão ou a dúvida só poderia ser suprida ou esclarecida por meio de embargos de declaração na forma do art. 619 do CPP, o que não foi feito, donde a preclusão da matéria deduzida.

A recorrente optou de logo pelo recurso ordinário, sem que a instância inferior haja tomado decisão sobre o mérito do pedido, e por outro lado deixou precluir a decisão preliminar sem pleitear sua complementação que realmente era devida”. (Fls. 32).

Conclui o Parecer pelo não conhecimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, não tendo sido interposto no prazo de cinco dias, conforme manda a Lei nº 8.038/90, art. 30, o recurso é flagrantemente intempestivo. O Acórdão que não conheceu da impetração originária é de 17 de setembro de 1991 e a petição do Recurso Ordinário Constitucional é de 14 de outubro seguinte.

Assim, acolhendo a preliminar do Ministério Público Federal, não conheço do recurso, por intempestivo.

No entanto, em razão do que determina o Código de Processo Penal, art. 654, § 2º, e tendo em vista que, conforme atestado nos autos, o paciente já cumpriu integralmente a pena a que foi condenado, concedo a ordem, ex officio, determinando expedição de alvará de soltura em seu favor imediatamente, se por outro motivo não se encontrar preso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, face à intempestividade, mas concedeu, de ofício, a ordem de habeas corpus, em razão do

cumprimento integral da pena pelo paciente, e determinou a expedição de alvará de soltura em benefício do mesmo, se por al não estiver preso (em 11.03.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.676-0/SP

(Registro nº 91.0023281-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JOSÉ ROSA DA SILVA
ADVOGADO: MILTON DI BUSSOLO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: JOSÉ ROSA DA SILVA (RÉU PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Tóxico. Flagrante esperado. Flagrante preparado. Flagrante próprio. Habeas Corpus. Recurso.

1. A simples posse da droga constitui crime, justificando, portanto, o flagrante.

2. Hipótese de crime permanente.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scarte-zzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 30.03.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Não querendo mais guardar em sua casa os 15 (quinze) quilos de cocaína que, já há algum tempo, segundo sua versão, um

desconhecido, pedindo por favor, lhe havia deixado, Mário Furuyama, 43 (quarenta e três) anos, casado, marceneiro, residente em Guarulhos, São Paulo, juntou-se a José Rosa da Silva, 42 (quarenta e dois) anos, garimpeiro, resolvendo vender tudo.

Acionados por denúncia anônima, policiais da Delegacia de Entorpecentes, fazendo-se passar por traficantes, foram a um bar na Rua 7 de Abril, naquela cidade, onde encontrando-se com os dois, Furuyama e Rosa, acertaram uma compra para o dia seguinte, 04 de julho de 1991, no Hotel Mônaco Residence, ao preço de US\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos dólares).

Agindo conforme o combinado, os dois levaram ao hotel a cocaína, em 15 (quinze) pacotes de plástico, numa maleta, mas na hora da entrega, ao invés dos dólares, receberam ordem de prisão em flagrante.

Alegando irregularidade, pois o flagrante, no entender da defesa foi provocado e preparado, pediram em habeas corpus ao Tribunal de Justiça do Estado, para responderem ao processo em liberdade. O Ministério Público estadual foi contra, achando que o auto de prisão em flagrante está formalmente perfeito. Bastaria, a seu ver, que a conduta dos agentes estivesse compreendida num dos verbetes elencados na Lei n. 6.368/76, art. 12, para que o delito se consumasse.

A 6ª Câmara Criminal, entendendo ter havido um flagrante esperado e não preparado — porque já tendo em seu poder a droga, não foram induzidos pelo comportamento dos policiais a procurá-la — denegou a ordem, à unanimidade. (Fls. 98/103).

A tese do Recurso é a mesma. (Fls. 110/112).

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo não provimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, não vem ao caso alegar que os policiais se disfarçaram, fazendo-se passar por traficantes, para que o flagrante fosse lavrado.

Aliado ao outro parceiro que com ele foi igualmente preso, o ora recorrente já detinha a droga. Sabia onde vendê-la, no ponto do bar onde os acertos iniciais foram feitos.

Nenhum dos dois foi estimulado pelos policiais a conseguir a droga para depois vendê-la. Já a possuíam. Foram presos quando, pensando que lidavam com traficantes e não com policiais, operavam a venda, a preço dolarizado, aliás.

Admitindo-se, ainda, que provocada a situação de venda da cocaína pelas diligências policiais para depois impedir sua consumação, já teria o ora recorrente

consumado o delito, uma vez que sua conduta se insere numa hipótese da Lei de Tóxicos — “guardar, transportar, trazer consigo, entregar para consumo” (Lei nº 6.368/76, art. 12).

Com estas considerações, acolhendo ainda a manifestação do Ministério Público Federal, nego provimento ao Recurso.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Flagrante esperado ocorre quando a polícia, recebendo alguma informação, coloca-se na espreita, nas proximidades do local, e, no momento do crime, faz a prisão.

No caso, em relação à venda da droga, o flagrante seria preparado. Mas a posse do produto — como bem salientou o Ministro Relator — já é o crime. Guardar, transportar, trazer consigo o produto caracteriza o crime. E, nessa hipótese, trata-se do denominado crime permanente. A posse do tóxico constitui crime permanente. E, sendo assim, o flagrante pode ocorrer enquanto não cessada a permanência. Não se trata, pois, de flagrante esperado, mas sim de flagrante próprio.

Portanto, concordo com a conclusão do voto do Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 19.2.91 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.705-0/RJ

(Registro nº 91.0024136-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JOÃO GALAN JÚNIOR
ADVOGADA: MÁRCIA DINIS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: JOÃO GALAN JÚNIOR

EMENTA: Penal. Processual. Crime contra a honra. Ação Penal. Trancamento. Habeas Corpus.

1. Evidenciado nos autos, sem necessidade de revolvimento de matéria fática, que o recorrente, ao denunciar fiscal de tributos a superior hierárquico, ensejando inquérito administrativo para apuração de tentativa de extorsão de que se disse vítima, exerceu apenas, com animus narrandi, seu direito de cidadania (CF, art. 5º, XXXIV), tranca-se a ação penal por atipicidade de conduta. (CP, art. 23, III).

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para trancar a Ação Penal. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 30.03.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Quando apareceu no Núcleo de Estudos Odontológicos, em Niterói, Rio de Janeiro, já pela segunda vez, Paulo Rodrigues Alves, fiscal de tributos da Prefeitura, teria falado — segundo a petição inicial destes autos — que os problemas existentes seriam resolvidos se João Galan Júnior, o Diretor, tratasse dos dentes de sua filha. Sustenta que o dentista repeliu a proposta, esclarecendo que ortodontia não era sua especialidade.

Dia seguinte, 25 de junho de 1990, ainda na versão do impetrante, surgiu um Auto de Infração da Prefeitura Municipal de Niterói. Indignado, correu ao Prefeito Jorge Silveira que mandou-o ao Secretário da Fazenda, Carlos Antônio Sasse, que o orientou a formalizar a denúncia, o que fez em forma de carta, para que fosse então aberto Inquérito Administrativo. Interpôs recurso contra a multa.

O resultado do Inquérito Administrativo foi eximindo o fiscal Paulo Rodrigues Alves. João Galan Júnior, o contribuinte que se disse vítima do fiscal, foi denunciado por crime de calúnia e responde no momento Ação Penal.

O Acórdão que neste Recurso se pretende derrogar foi assim ementado:

“HABEAS CORPUS — TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL — CRIME EM TESE — EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO — LIMITES.

Quando o fato atribuído ao paciente encontra adequação típica da norma penal, inadmissível se apresenta o pretendido trancamento da ação penal.

O direito de petição aos Poderes Públicos para apurar suposta infração não se confunde com a imputação de fato típico definido como crime a servidor público no exercício de suas funções sem o devido respaldo probatório.

A democracia impõe restrições ao exercício dos direitos, para que todos tenham liberdade com responsabilidade.

Em conseqüência, o remédio heróico do habeas corpus não se mostra adequado para impor a extinção da ação penal antes de serem produzidas as provas regularmente requeridas”.

Repete neste Recurso o que disse na impetração originária; que, ao queixar-se à autoridade administrativa e ao depor no inquérito, limitou-se a narrar o ocorrido, sem fazer referência de cunho pessoal, demonstrando absoluta ausência de intenção de ofender. “Agiu — anota, às fls. 170 — estritamente nos termos previstos no art. 23, III, do CP, que, no caso em tela, ampara o direito constitucionalmente previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, CF (...) João Galan Júnior exerceu esse direito. Mais que isso, foi orientado pela autoridade à qual recorreu o Secretário da Fazenda do Município de Niterói, a fazê-lo. Os fatos tratados no Habeas Corpus nº 13.302 originaram-se da mais digna e exemplar conduta. O recorrente, seguindo a orientação de autoridade competente, narrou o comportamento de um fiscal de impostos em sua empresa” (fls. 170).

Pede a ordem para trancamento da Ação Penal, com o que concorda, nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, no Parecer em que anota:

“Improcede, entretanto, a veneranda decisão. O comportamento descrito com o nomem iuris de calúnia consiste em imputar fato definido como crime. E aí se resume a atividade que o tipo define. Se o comportamento efetivamente é diferente por algum aspecto, não há como configurar o delito sob apreciação.

In casu, o denunciado postulou instauração de inquérito administrativo para averiguação de determinado fato. Ora, imputar falsamente fato é diferente de pedir investigação sobre a existência de fato.

Tanto é verdade que a imputação de fato não é o mesmo que pedir investigação, que o Legislador Penal erigiu em crime autônomo o pedido de investigação policial com consciência da falsidade (art. 339).

Evidencia-se que o fato de dar curso a investigação falsa de crime fosse o mesmo que imputar fato definido como crime, desnecessária seria a figura do art. 339, do Código Penal (denúnciação caluniosa).

Como são condutas diferentes, o legislador criou a figura da denúnciação para coibir a falsa propositura de inquérito policial ou processo judicial. Nunca, entretanto, de inquérito administrativo, por constituir exame necessário da legalidade de atos públicos”.

Conclui pela concessão da ordem para que seja trancada a Ação Penal em curso contra o recorrente.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o recorrente responde a Ação Penal por crime de calúnia (CP, art. 138). Alega que recusou proposta de um Fiscal de Tributos, que lhe dispensaria eventual multa em troca de um tratamento em sua filha, tendo sido, por isso, multado, e que, não se conformando, reagiu em duas frentes — interpondo recurso formal contra o Auto de Infração e representando, por escrito, à autoridade administrativa, no caso o Prefeito Municipal, narrando o que aconteceu.

O Secretário de Fazenda do Município, Carlos Antônio Sasse, em depoimento às fls. 192/193, confirma que após receber a carta enviada pelo Gabinete do Prefeito convidou o dentista, ora recorrente, que, pessoalmente, lhe confirmou tudo; “que enalteceu a forma de agir do acusado (no caso o ora recorrente), pois nem todos agem da forma pela qual agiu, tomando a iniciativa de denunciar o funcionário e confirmar a denúncia; que o inquérito administrativo foi aberto para apurar os fatos mas o depoente (no caso, o Secretário da Fazenda) antes de sua conclusão deixou a municipalidade, não tomando conhecimento da sua conclusão oficial, que mais tarde o depoente através de amigos tomou conhecimento da conclusão do inquérito que deu o funcionário Paulo Rodrigues Alves como inocente. Às perguntas da defesa, respondeu que: o depoente ratifica que convidou o acusado a comparecer a sua Secretaria onde ele ratificou através de depoimento escrito os termos da carta oficiando a tentativa de extorsão; que o depoente entendeu que o acusado não teve a intenção de ofender o funcionário público e sim que fosse apurado o fato; que à época o depoente não fiscalizava o andamento dos inquéritos administrativos pois tais iniciativas cabiam a outra secretaria; que obviamente em todos os inquéritos o depoente procurava o titular da administração para saber sobre o andamento das questões relacionadas a sua secretaria; que o depoente não fiscalizou o andamento do inquérito administrativo a que respondeu Paulo Rodrigues Alves”.

A testemunha Tania Maria Carvalho Nanem confirma, às fls. 195, a proposta do fiscal: “que o fiscal achou um débito da clínica para com a Prefeitura; que ele disse que o débito ficaria sanado em troca do tratamento da filha dele; (...) que o acusado (no caso o ora recorrente) disse que se a clínica devesse alguma coisa somente pagaria mediante autorização da Prefeitura”, etc. Maria Beatrice Ribeiro Marques, outra testemunha, afirmou, também em Juízo, que “estava saindo quando viu o fiscal propondo ao doutor Galan um tratamento para diminuir a multa”. (Fls. 196)

Não cabe aqui avaliar a extensão da ação do Fiscal de Tributos, aferindo sua culpabilidade ou inocência. O que este Recurso em Habeas Corpus impõe é saber se a conduta do dentista, Diretor do Núcleo de Estudos Odontológicos de Niterói-RJ, denunciando aquele servidor público aos seus superiores hierárquicos, de modo a

ensejar a abertura de Inquérito Administrativo, se revestiu ou não de ingredientes danosos à sua honra subjetiva.

Penso que, em tese, todos que se julguem prejudicados em quaisquer dos seus direitos, principalmente por servidor público de qualquer hierarquia, têm o dever cívico de, não se intimidando, propugnar por uma providência legal reparadora. Nenhuma vítima pode ser induzida a ocultar o crime, em tese, de que se julgou vítima. É preciso que todos se sintam encorajados a acreditar na força moral da lei na ação sensata e serena da Justiça. Não é construtivo deixar de reagir achando que pode ser pior, que reclamar não resulta em nada, que a impunidade acaba vencendo.

No caso destes autos, o ora recorrente não agiu nos termos do Código de Processo Penal, art. 27, que manda a qualquer pessoa do povo provocar a iniciativa do Ministério Público, “nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção”. Poderia ter feito. Mas preferiu, primeiro, acionar a hierarquia administrativa, dando-lhe notícia de fato inerente à sua convicta reprovação.

Por isso, não vejo, data venia, tipicidade na conduta do ora recorrente. Onde o crime? Define-se como calúnia a imputação falsa a alguém de um fato definido como crime. Falsa ou não a imputação, o que está, antemão, provado, é que a ação do agente não se revestiu de dolo específico, de animus caluniandi ou injuriandi, tendo tudo se limitado a uma narrativa de fato sobre o qual tentou apuração a nível administrativo, a qual, sem o testemunho das pessoas que só depois falaram em Juízo, resultou favorável ao funcionário.

A Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXIV, assegura a todos os cidadãos “independentemente do pagamento de taxas, a — o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Ao dar conhecimento da conduta do fiscal de tributos, que julgou reprovável, o ora recorrente cumpriu dever legal inerente ao seu direito de cidadania. A sua ação não transcendeu, data venia, ao exercício de um direito individual, assegurado pela Constituição; o direito de representar ao poder público contra o que entendeu ser uma ilegalidade e um abuso de poder de um agente do poder público, investido do poder de lançar multas sobre tributos.

Não pode haver crime quando a ação transcorre em razão do cumprimento de um dever ou do exercício regular de um direito. Essa excludente do Código Penal, art. 23, III. E este é exatamente o caso.

Por isso, acolhendo ainda os fundamentos do Ministério Público Federal, no Parecer de fls. 185/187, entendendo que não há crime em face da absoluta atipicidade da conduta do ora recorrente, dou provimento ao Recurso para que seja trancada a Ação Penal, nos termos do pedido.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, ao largo dos percalços da apuração administrativa do fato funcional levado ao conhecimento da autoridade, ao largo desses percalços impeditivos da apuração do fato, a impressão que me ficou evidente é a de que o ora paciente nada mais fez do que exercer o poder de fiscalização da administração da coisa pública, e o fez, inclusive, por estímulo da própria autoridade a quem primeiro noticiou a prática reputada irregular.

Por essa consideração básica, não vejo por onde se dê a seu comportamento a tipicidade que a denúncia quer.

Com essas considerações, concedo a ordem.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Senhor Presidente. De tudo quanto ouvi e do memorial que li, ficou-me a convicção de que o paciente não imputou à pretensa vítima a prática de algum fato definido como infração penal. A cópia do depoimento prestado à Comissão de Inquérito Administrativo demonstra, quantum satis, que tal não ocorreu. Narrou apenas um acontecimento e foi, inclusive, estimulado pelo Prefeito Municipal e Secretário da Fazenda a assim agir.

No caso, como lembra NELSON HUNGRIA, o paciente forneceu uma pista às autoridades sobre fato que reputou relevante. Exerceu o legítimo direito de todo cidadão levando ao conhecimento do Edil procedimento ilegal ou abuso de poder de um fiscal.

Ai de nós. Ai deste Brasil, se os homens de bem, os cidadãos honrados não receberem do Poder Judiciário a acolhida de atitudes como estas do paciente.

Antes de concluir, esclareço que não estando em julgamento o fiscal, claro é que não adianta qualquer juízo sobre a sua conduta.

Feitas estas considerações, voto com o Senhor Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Senhor Presidente, abstenho-me na via do habeas corpus de emitir juízo de valor sobre a conduta do fiscal ou de seu denunciante.

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Concordo plenamente com V. Exa. Neste caso, reporto-me a registros constantes dos autos.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Colocada assim a questão, devo dizer o seguinte: em matéria de calúnia, o Código Penal exige que haja um dolo específico, ou seja, a intenção de imputar falsamente um fato previsto como crime. Pela descrição dos

fatos aqui registrados, confirmados no depoimento do ex-Secretário da Fazenda, Carlos Antonio Soares, que tenho por cópia em minhas mãos, o dentista — o paciente — foi convocado à Secretaria da Fazenda e instruído a prestar depoimento, para que se pudesse apurar o fato. Como atribuir-lhe, então, a intenção de falsamente imputar a alguém fato criminoso? Se eventualmente o fato que ele descreveu não pôde ser apurado por falta de provas ou porque se revelou inexato, o que admito possa ter ocorrido — isso não significa que ele tenha necessariamente atuado com a intenção de imputar falsamente um crime ao fiscal.

Como salientaram os eminentes Ministros Relator e Costa Lima, a Justiça não pode servir de instrumento de vindita contra aqueles que procuram a Administração Pública e oferecem fatos a serem apurados em prol da moralidade administrativa. O dia em que a Justiça se prestar a tanto, como instrumento de vindita contra os que vão denunciar fatos irregulares, então sim, este país será realmente um pobre país.

Por essas razões, também concedo a ordem.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para trancar a ação penal (em 26.02.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.720-0/RJ

(Registro nº 92.0001427-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: CLAUDIO PICORELLI
ADVOGADO: JANE REZENDE MEDINA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: CLAUDIO PICORELLI

EMENTA: Penal. Processual. Roubo. Receptação. Regime carcerário. Progressão. Habeas Corpus. Recurso.

1. O sentenciado que tiver cumprido 1/6 (um sexto) da pena em regime fechado poderá pedir saída temporária, dispensada a exigência de mais 1/6 (um sexto) no regime semi-aberto.

2. Cabe ao Juízo das Execuções apreciar e decidir, fundamentadamente, o pedido.

3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para conceder parcialmente a ordem, a fim de afastar a exigência do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime semi-aberto, determinando que sejam verificados os demais requisitos para concessão do pedido pelo MM. Juiz Monocrático. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 30.03.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Depois de roubar um carro, rendendo sua proprietária mediante grave ameaça com arma de fogo, CLAUDIO PICORELLI foi preso, juntamente com seus comparsas, por policiais militares do 16º BPMERJ no interior de outro veículo roubado, portando armas e placas supostamente falsas além de uma máquina fotográfica do irmão da vítima.

Condenado pelos delitos de roubo e receptação em concurso material a uma pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado (fls. 24/25). Quando progrediu a regime semi-aberto postulou junto à VEP/RJ os benefícios de visita periódica à família e trabalho extramuros, indeferido liminarmente sob a argumentação de não cumprimento de 1/6 da pena no novo regime (fls. 9).

Reiterou então, através de ordem de habeas corpus impetrada perante o Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro o pedido, fundamentado na LEP, art. 123, inciso II, que em seu texto não se refere à necessidade do cumprimento de mais 1/6 (um sexto) da pena no novo regime (negritei) (fls. 2/8).

Manifestação do Parquet Estadual entendendo competente o Juízo de Execuções suscitou em preliminar o não conhecimento da ordem consoante o disposto no

art. 197 da LEP. No mérito, pela concessão parcial, sob pena de supressão de um grau de jurisdição (fls. 56/57).

A 3ª Câmara Criminal rejeitou a preliminar e denegou a ordem no mérito, considerando necessário o cumprimento do novo lapso temporal no novo regime prisional (fls. 62/66).

Inconformado interpôs Recurso Ordinário Constitucional insistindo com a mesma tese (fls. 72/74).

O Ministério Público Federal, nesta instância, citando precedente desta Corte opina pelo provimento do Recurso para que o Juízo de Execuções dê seguimento ao pedido (fls. 86/87).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, é o Recurso de Agravo — art. 197, LEP — o instrumento cabível para decisões proferidas pelo Juízo de Execução. Porém, uma vez analisando-se o direito e, tratando-se de violação de norma legal, viável é o remédio heróico.

Tendo progredido ao regime semi-aberto, pleiteou o ora recorrente o benefício de saída temporária — art. 123, LEP — alegando contudo a desnecessidade de cumprir o lapso temporal de 1/6 da pena imposta, neste novo regime, uma vez já cumprido quando do regime fechado.

Pacífico o entendimento desta Corte onde a matéria foi ampla e exaustivamente examinada:

STJ, 5ª TURMA, RHC 1.619-RJ, Relator Ministro Assis Toledo, DJ 16.12.91:

“EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. AUTORIZAÇÃO.

A exigência de cumprimento mínimo de um sexto da pena (art. 123, II) considera-se satisfeita quando o condenado, recém-ingresso no regime semi-aberto, já cumprira esse requisito no regime anterior (fechado).

Provimento do recurso para concessão parcial da ordem.”

STJ, 5ª TURMA, RHC 1.775-RJ, Relator Ministro Flaquer Scartezini, DJ 24.02.91:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS — SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO — REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO — PROGRESSÃO — EXIGÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL — APLICAÇÃO.

O requisito temporal de cumprimento mínimo de um sexto da pena, previsto no art. 123, II, da Lei de Execução Penal, para efeito de concessão de benefícios próprios do regime prisional semi-aberto, não se aplica aos que nele ingressaram pela progressão de regime, porquanto já cumprido no regime anterior fechado, que deve ser computado.

Recurso provido.”

STJ, 5ª TURMA, RHC Nº 1.584-RJ, Relator Ministro José Dantas, DJ 16.12.91:

“PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME SEMI-ABERTO. BENEFÍCIOS

Tempo mínimo de cumprimento da pena. Nos casos de progressão para o regime semi-aberto, a condição fixada no art. 122, II, c.c. o art. 37, da Lei de Execução Penal, relativamente aos benefícios de “trabalho externo”, e “saída temporária”, atende-se pelo tempo de cumprimento da pena no regime fechado.”

STJ, 5ª TURMA, RHC 1.621-RJ, Relator Ministro Costa Lima, DJ 03.02.92:

“EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO EM REGIME SEMI-ABERTO. SAÍDA TEMPORÁRIA. DESNECESSÁRIO O CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA NO ATUAL REGIME, SE HOUVE PROGRESSÃO.

I. A Lei de Execuções Penais tem como objetivo fundamental a recuperação dos condenados, tornando a execução da pena um processo dinâmico sujeito a mutações, e a progressão de um regime para outro constitui uma conquista do preso pelo seu mérito, pressupondo o cumprimento mínimo de um sexto da pena, tratando-se de primário.

II. As saídas temporárias, restritas aos condenados que se encontram cumprindo a pena no regime semi-aberto consistem na permissão para visitar a família sem vigilância direta, freqüentar cursos funcionando na comarca da execução ou participação em atividades que concorram para “harmônica integração social do condenado e internado”.

III. O condenado primário, que já tiver cumprido um sexto da pena no regime fechado, poderá obter autorização de saída temporária em decisão fundamentada no juízo das execuções, ouvidos o Ministério Público e a administração do estabelecimento penal, independentemente de satisfazer mais um sexto da pena no regime atual, semi-aberto (LEP, art. 122, II).

IV. Recurso conhecido, com provimento parcial da ordem, à conta do que o juiz das execuções penais dê seguimento ao pedido.”

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para conceder parcialmente a ordem determinando que o MM Juiz de Execuções examine o pedido formulado pelo ora recorrente, afastando a exigência do cumprimento de 1/6 da pena no regime semi-aberto, uma vez que já fora cumprido no regime fechado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para conceder parcialmente a ordem, a fim de afastar a exigência do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime semi-aberto, determinando que sejam verificados os demais requisitos para a concessão do pedido pelo MM. Juiz monocrático (em 11.3.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.727-0/RS

(Registro nº 92.0001434-8)

RELATOR: MINISTRO FLAOUER SCARTEZZINI
ADVOGADO: PAULO PERETTI TORELLY SUL
RECORRENTE: ATAÍDE RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE: ATAÍDE RAMOS DE OLIVEIRA

EMENTA: RHC - Inquérito Policial oriundo de representação de juiz contra vereador - Art. 29, vi. da C.F. - Aplicabilidade.

- É assegurada aos vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, isentando-o da incidência de norma incriminadora, desde que proferidos dentro da circunscrição do município e no exercício do mandato.

- Aplicabilidade irrestrita do art . 29, VI , da C.F.

- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidadedos votos e das notas

taquigráficas a seguir, retomado o julgamento, negaram provimento ao recurso os Srs. Ministros José Dantas e Costa Lima, e acompanhando o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao recurso o Sr. Ministro Edson Vidigal. Tendo havido empate, nos termos do art. 664 parágrafo o único, do Código de Processo Penal, proveu-se o recurso, para trancar a ação penal instaurada contra o paciente. Ausente, justificadamente o Sr. Ministro Assis Toledo.

Brasília, 25 de março de 1992 (data do julgamento).

MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI, PRESIDENTE E RELATOR.

Publicado no DJ de 13.12.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Consta dos autos (fls. 292/293) que, "Paulo Peretti Torelly impetrou ordem de **habeas corpus** em favor de Ataíde Ramos de Oliveira, objetivando o trancamento da ação penal em que se viu este último envolvido, apontando como autoridade coatora a Pretora da 3ª Vara da Comarca de Gravataí. Isso em razão de terem sido atribuídas ao paciente as condutas subsumidas nas sanções dos arts. 138, 139 e 140, combinado com o art. 141, II, todos do estatuto repressivo e em razão de ter utilizado expressões desairosas e ofensivas a figura do magistrado – Dr. Luís Augusto Coelho Braga. Sustentou que, inexistindo o **animus difamandi** estava o paciente, ainda, abrigado na imunidade parlamentar consagrada em lei."

A unanimidade, a E. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul denegou a ordem, a que originou o presente recurso ordinário constitucional (art. 105, II, da C.F), argumentando que a decisão ora atacada afrontou disposto no art. 29, VI, da CF, onde há expressa previsão atinente à inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões palavras e votos no exercício de suas atividades específica de parlamentar e na circunscrição do Município.

O douto Ministério Público Estadual é de opinião que seja improvido o recurso (fls. 292/295).

Subiram os autos e, nesta Superior instância a douta Subprocuradoria Geral da República, em alentado parecer, opina pelo provimento do atual recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Srs. Ministros, conforme inicial (fl. 03), o Dr. Luís Augusto Coelho Braga, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Gravataí-RS, ofereceu representação criminal, perante o Promotor de Justiça daquela jurisdição contra o paciente, alegando que "... em Reunião Ordinária da Câmara Municipal desta Comarca realizada no dia 02.07, deste ano, emitiu (ele) palavras desonrosas contra minha pessoa."

A seguir, afirmou textualmente o representante: "Disse o Vereador que no dia 28 de junho deste ano, por volta das 22h e 30min, teria presenciado um fato muito estranho "lá perto, na churrascaria Santo André, perto do Pampa Safari, quando autoridades do Município faziam um "grande churrasco, coincidentemente após a desocupação de terras, que teria determinado naquele mesmo dia, por volta das 17 horas. Os festeiros eram figuras aqui do nosso Município, o nosso Senhor Juiz, Luiz Coelho Braga, o Promotor de Justiça, Maineri, Oficial de Justiça, Comandante do Pessoal da Brigada Militar, as mais altas autoridades..."Continua, ainda à fl. 09 da Ata que, " não devemos acostumar com este tipo e esta forma que autoridades, tais como um Juiz, que depois que expede, que assina um documento...são estas autoridades que, depois de um movimentado despejo, reintegração de posse, no meio de chuva, temporal, barro, criança, velho, mulheres grávidas, eles foram comemorar junto com aquele que entrou com a reintegração de posse, com aquele que entrou, foram comemorar num belo, numa bela festa, numa churrascaria, na Churrascaria SantoAndré" (Sic. Fl. 10).

Com base nesta representação, o Promotor de Justiça ofereceu denúncia, a qual foi recebida , resultando no **habeas corpus** com pedido de trancamento da ação penal, que restou indeferido, e o conseqüente recurso que ora se aprecia.

Dos autos se infere que os pronunciamentos tidos como desairosos e ofensivos a pessoa do Juiz foram proferidos da tribuna da Câmara pelo Vereador ora recorrente. Disto não põe dúvida o v. acórdão e, nem poderia fazê-lo, já que o próprio representante assim o afirma.

Ao tratar da organização dos Municípios, estabelece a Constituição Federal em seu art . 29, VI , **verbis**:

"Art. 29: O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos :

.....

VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município."

Não tenho dúvidas, pelo enunciado constitucional que o legislador cuidou de assegurar expressamente a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, estabelecendo, apenas como limites, o exercício do mandato e a circunscrição do Município.

A este respeito, relatei o RHC 1273-SP, oportunidade em que me referi ao parecer da culta parecerista Dra. Railda Saraiva, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, quando ela assim se expressou:

"A inviolabilidade, também chamada de imunidade material, significou que o beneficiado fica isento da incidência da norma geral incriminadora. Ou seja, dentro da circunscrição do Município, o Vereador não comete crime de opinião. E é claro, como bem ressalta José Afonso da Silva, se não o comete, não poderá ser processado por aquelas ações. (Curso de Direito Constitucional Positivo - 6ª ed. rev. e ampl. De acordo com a nova Const. SP. Ed. Rev. dos Trib. 2ª Tir. 1980).

É ainda o consagrado autor quem afirma que a prerrogativa em exame importa na exclusão de cometimento de crime pelo parlamentar por suas opiniões, palavras e votos. Ela exclui o crime, nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência de norma penal (ob . cit. p , 460)."

O v . acórdão atacado, apesar de reconhecer que as palavras tidas como ofensivas ao Magistrado, foram proferidas da tribuna e dentro do recinto da Câmara, admitiu não haver relação entre elas e a atividade funcional exercida pela edil, fazendo coro com o parecer do MP estadual que entendeu não ter, agido o paciente como vereador representante do povo e no interesse da comunidade, para gozar da imunidade parlamentar nos termos do art. 29. 29, VI, da Carta Maior.

Com isso, inadmitiu a dirimente constitucional quando as palavras proferidas por um parlamentar, mesmo da tribuna da Câmara, logicamente na circunscrição do Município são ofensivas a quem quer que seja.

Em conseqüência, como bem assevera o Dr. Edinaldo de Holanda, digno Subprocurador-Geral da República (fl. 300), " a **quaestio juris** sintetiza-se na amplitude da imunidade, para ser ou não excluída, por qualificação das palavras do orador.

Em contrapartida, citou Carlos Maximiliano, em sua obra "COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA", o qual define a imunidade parlamentar como sendo "a prerrogativa que assegura os membros da Congresso a mais ampla liberdade da palavra, no exercício das suas funções, e os protege contra abusos e violências por parte dos outros poderes constitucionais (fl. 300)."

Desta forma, afirma o citado doutrinador que a salvaguarda de opiniões sofre apenas as restrições regimentais aplicadas pela Mesa (Op. cit, vol. II, 4ª ed, fl. 45).

A toda evidência, não se pode qualificar o exercício da mandato parlamentar, pelo conteúdo, ou a quem é dirigida a palavra.

Do mesmo modo, como anota PONTES DE MIRANDA (comentários a constituição de 1946, t. II, p.406), "A regra que estabelece essa inviolabilidade, como as que o fazem em relação aos parlamentares federais e estaduais, é de direito constitucional e material, criando irresponsabilidade, a propósito do art. 44 da Constituição Federal de 1946. Daí falar-se, em inviolabilidade pessoal e em irresponsabilidade legal, não alcançando os chamados crimes de opinião àqueles, nem aos deputados estaduais,

e, agora, aos vereadores, não chegando as regras do Código Penal e de outras leis, sobre manifestação do pensamento, até a tribuna."

Apesar do v. acórdão reconhecer que dentro da circunscrição do Município o Vereador não comete crime de opinião, citando parecer do MP, afirma: "não agiu o paciente como vereador representante do povo e no interesse da comunidade, para gozar de imunidade parlamentar nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal. Por suas palavras, querendo atingir a honra do magistrado, o paciente é forte no destempero verbal a afirmar: "sem mesmo ler, sem mesmo estudar, etc..." As invectivas do paciente contra o magistrado constituem fatos ofensivos à reputação, dignidade e decoro, além de acusações categóricas de fatos definidos como crime de corrupção e prevaricação."

Com estas afirmações tenta fazer ver que o vereador extrapolou os limites traçados pelo preceito Constitucional.

No entanto, como já se disse anteriormente, não existe mais limites que a Lei Maior teria fixado para a prerrogativa dos vereadores.

No voto que proferi no RHC 1273 - SP, e que está transcrito nos autos às fls. 288/279, ainda citando a douta Subprocuradora-Geral da República, Dra. Railda, temos:

"Vê-se que a Constituição não contemplou os Vereadores com a imunidade, propriamente dita, a imunidade formal, como o fez em relação aos Deputados e Senadores. A imunidade, diferentemente da inviolabilidade, não exclui o crime mas impede o processo. Consiste em prerrogativa processual.

Como não foi conferida aos Vereadores, em relação a infrações penais, que não os crimes de opinião, se cometer crime, ficará o Vereador, sujeito ao respectivo processo independentemente de autorização de sua Câmara.

In casu, *trata-se exatamente do que constituiria crime de opinião. Toda a querela gira em torno de palavras e opiniões emitidas por um Vereador que se encontrava no exercício do mandato, sendo aquelas palavras e opiniões emitidas no recinto da Câmara Municipal, portanto, dentro da circunscrição do Município.*

Pessoalmente entendo que os nossos parlamentares devem se ter com moderação e prudência quando de seus pronunciamentos oficiais.

Apesar de, no caso presente, embora se possa dizer que o Vereador, poderia e deveria ter usado linguagem mais apropriada e expressões mais refinadas, não vejo como se possa emprestar a ela o potencial lesivo que se pretende.

Vejo apenas uma opinião emitida, quando o Vereador estranhou, haver o Dr. Juiz da Comarca, após dirigir pessoalmente um despejo e reintegrar na posse o requerente; ter ido com o próprio e demais autoridades municipais, participar de um churrasco.

*Basta lermos novamente as palavras tidas como ofensivas, e que se encontram no princípio deste voto, para que se evidencie o **animus narrandi***

do paciente, ainda que estranhando a atitude do Magistrado, ainda que em tom de protesto e cobrança pública.

Prossegue, mais, o louvado Carlos Maximiliano afirmando "Não procede o argumento, invocado algures, de se dever efetuar a construção da garantia da imunidade restritivamente. Hoje não mais se admite interpretação restritiva"(op. Cit., pag. 59).

Com estas considerações, e coerente com meus pronunciamentos, conheço e dou provimento ao presente recurso para o fim de ser reformada a r. decisão do E. TARS e determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente.

É o meu voto.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, voltando à baila a apreciação da chamada inviolabilidade gozada pelos vereadores nos termos do art. 29, VI, da Constituição, pedi vista dos autos após o voto proferido por V. Exa. como relator.

Em vista da largueza com que V. Exa. escusara o paciente, sob proclamação de sua imunidade por crime de opinião, aí compreendidos os delitos contra a honra, tudo, salvo engano, ao mero pressuposto de tratar-se de palavras proferidas da tribuna da Câmara, preocupou-me o dever da coerência, já que, ao que me recordava, meus pronunciamentos sobre a espécie seguiam a linha moderada, prestante a limitar a predita inviolabilidade pelos marcos do exercício do mandato; isto é, pela compreensão de que a prerrogativa não admite extrapolação substancial do **munus** da vereança. Com esse entendimento restritivo votei, como relator nesta Turma, nos seguintes casos, assim ementados:

"CONSTITUCIONAL. VEREADOR. PROCESSO-CRIME.

INVOCAÇÃO DE IMUNIDADE.

- Constituição do Estado de Minas Gerais. Das remissões ao regramento da Organização dos Poderes, bem postas pelo texto mineiro no concernente à Organização do Município (arts 175, parágrafo 3º., 176, 56, parágrafo 1º e 62, VI), não se vislumbra ensejo a que se confunda a imunidade processual assegurada ao Deputado Estadual (CF, art. 27, parágrafo 1º.) com a inviolabilidade restrita assegurada ao Vereador (art. 29,VI)."- HC 660-MG, 06/05/91.

.....

"CRIMINAL. VEREADOR. INJÚRIA AO PREFEITO.-

*- Queixa-crime. Vícios formais e substanciais que cabem reparados por **habeas corpus** ao largo da proposição doutrinária de que o **animus injuriandi***

escapa à inviolabilidade restrita gozada pelo vereador.” - RHC 1135-BA, 05/08/91.

E por qualificar de "restrita" aquela inviolabilidade, é que, em caso relatado por V.Exa. (RHC 1273-SP, Sessão de 14/8/91), a minha adesão a seu douto voto limitou-se ao exame do fato então denunciado, conforme a seguinte ressalva:

*"No mérito, reporto-me aos excelentes fundamentos do parecer do Ministério Público Federal, para assegurar a inviolabilidade dos vereadores, por ser mesmo o caso da emissão de palavras que, apesar de virulentas, contiveram-se nos limites do **munus** da vereança, com as exatas conotações do chamado crime de opinião, no tema da crítica dos atos do Prefeito." – fls. 281.*

Ainda na esteira dessa orientação, rememoro que, de outra feita, emprestara inteira adesão ao voto do relator, o Sr. Ministro Costa Lima, fundado em que, mesmo por palavras proferidas da tribuna, deve-se examinar a inviolabilidade em função de opiniões adstritas ao exercício do mandato, tal como se colhe da respectiva ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. VEREADOR.

INVIOLABILIDADE.

1. A verificação da inviolabilidade do Vereador, por suas palavras e opiniões consideradas ofensivas, implica em detido exame de provas, de modo a que se possa concluir se adstritas ao exercício do mandato e na circunscrição municipal.

2. Recurso desprovido." - RHC 735-RN, 5a. T. 20/8/90.

Dessa forma, a despeito das doughtas asseverações de V. Exa. sobre a tese em debate, ultrapasso os seus contornos doutrinários, para examinar o caso à luz da aludida conformação do caso ao requisitor-mor da inerência das palavras reputadas ofensivas, avaliada em relação com o necessário exercício do mandato do vereador que as proferiu, em outras palavras, se proferidas foram no legítimo direito de externar-se o edil no trato de assuntos de interesse do município.

Portanto, nessa indagação substancial, recorro aos termos da representação do juiz de Direito ofendido, e que embasou a denúncia. (Ler – fls. 10/11).

Esse perfunctório exame me basta ao convencimento de que os fatos irrogados ao dito Juiz de Direito não condizem com o exercício do mandato de vereador com a sua atividade funcional, no dizer do acórdão: senão que, em tese, revestem-se de conotações ofensivas que extravasam o leito da imunidade por delitos de opinião, propriamente ditos.

Daí que, com nova vência ao erudito voto de V. Exa., na sua segunda parte, não concordo em reputar tais fatos revestidos do **animus** meramente **narrandi**, qualificação que, em última hipótese, pela densidade da ofensa consubstanciada, não se comporta superficialmente perceptível, necessitando que se abra a devida dilação probatória. É o que têm proclamado os tribunais, quer a exemplo daquele precedente da lavra do Sr. Ministro Costa Lima, quer da seguinte ementa do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE DE VEREADOR....NO TOCANTE À APLICAÇÃO RETROATIVA DA IMUNIDADE RECONHECIDA AOS VEREADORES PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO (ART. 29), A VERIFICAÇÃO DE QUE AS OPINIÕES E PALAVRAS TIDA COMO OFENSIVAS TENHAM SIDO PROFERIDAS 'NO EXERCÍCIO DO MANDATO' NO SENTIDO QUE TRADICIONALMENTE LHE DÁ NOSSA PRÁTICA CONSTITUCIONAL (OU SEJA, DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E DE CRÍTICA INERENTE AO TITULAR DO MANDATO PARLAMENTAR, NO DESEMPENHO DESTES), DEPENDE, NO CASO, DE EXAME MAIS APROFUNDADO DE FATOS E DE PROVAS, PARA O QUE NÃO É O HABEAS CORPUS MEIO IDÔNEO.

HABEAS CORPUS INDEFERIDO." – HC 67.047, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves. In DJ de 05/05/89.

Em conclusão, considero incensurável o v. acórdão impugando, pela excelência de sua própria fundamentação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: No RHC do Rio Grande do Norte, acentuei:

"RECURSO DE "HABEAS CORPUS". VEREADOR. INVIOABILIDADE.

1. A verificação da inviolabilidade do Verador, por suas palavras e opiniões consideradas ofensivas, implica em detido exame de provas, de modo a que se possa concluir se adstritas ao exercício do mandato e na circunscrição municipal.

2. Recurso desprovido." (RHC nº 735/RN, julgado em 20.08.90)

Penso que, no caso não se pode afirmar tenha o paciente praticado ato de seu ofício de Vereador ou ligado aos interesses do Município. Ao contrário, a crítica por ele feita ao magistrado era, de todo infundada, pois se tratava de comemoração promovida pela Seccional da Ordem dos Advogados e sem qualquer ligação com os fatos por ele mencionados da tribuna da Câmara Municipal.

Peço Vênia, assim, para seguir o voto do Senhor Ministro JOSÉ DANTAS.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, embora a linguagem do discurso não recomende quem o proferiu, um representante eleito pelo Povo a fóruns civilizados, não há crime a imputar porque a manifestação ocorreu em circunstância acobertada pela imunidade parlamentar, agora extensiva, também, aos Vereadores, nos termos da Constituição Federal, Art. 29, Inciso VI.

Essa imunidade processual, portanto, somente assiste ao Vereador nos casos de crimes contra a honra - os únicos perpetráveis por meio de palavras, opiniões ou votos. Ocorrendo, por quaisquer desses meios, manifestações recebidas como ofensivas por quem quer que seja, não se pode vislumbrar crime se a fala ou o escrito se vinculou a situação do exercício do mandato eletivo.

Essa liberação quanto ao crime contra a honra, na circunstância prevista pela Constituição Federal, objetiva assegurar ao representante do Povo a independência de que precisa para desempenhar com lealdade, firmeza, muitas vezes até com o necessário desassombro, o mandato recebido da comunidade. É para o Vereador não ter medo de dizer, de opinar, de denunciar, de fazer com que seja ouvida, por sua voz, a fala anônima dos cidadãos insatisfeitos, desconfiados ou revoltados!

Esse **animus** refletor do estado de espírito é deferido ao Vereador, podendo espalhar-se até o ponto consentido pela emoção incontrolável. A Constituição não distingue a inviolabilidade senão quanto ao território de sua abrangência, em razão da área de atuação do titular do mandato eletivo. Assim, são invioláveis pelo que disserem ou escreverem em qualquer ponto do País, os membros do Congresso Nacional; em qualquer ponto do Estado, os Deputados à Assembléia Legislativa; em qualquer ponto do Município, os Vereadores.

A mesma inviolabilidade acoberta palavras, opiniões e votos dos membros do Congresso Nacional, dos Deputados Estaduais e dos Vereadores. Se o Deputado Federal ou Senador não responde pelo que diz ou escreve fora do recinto das sessões do Congresso Nacional, também os Deputados Estaduais e os Vereadores não podem ser processados pelo que disserem ou escreverem fora do recinto das sessões das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Exercer o mandato significa, antes de tudo, representar fielmente o Povo, ascultando-lhe aspirações, formulando soluções legislativas para os problemas da comunidade, de modo a cumprir todas as tarefas inerentes ao dever da representação.

A fiscalização e o controle direto dos atos do poder público, por exemplo, não é tarefa que se cumpra tão somente no recinto restrito do prédio da Casa Legislativa. A aferição das consequências de medidas adotadas pelo poder público; a apuração de violação de direitos individuais ou coletivos, em razão de ato de autoridade ou simples agente do poder público, são deveres inerentes ao exercício do mandato parlamentar que não podem ser cumpridos apenas no ambiente restrito do prédio da Casa Legislativa.

O representante do Povo tem que estar afinado com o Povo que representa e para isso tem que sair às ruas, às praças, tem que ir ao encontro do Povo nas suas associações comunitárias, nos sindicatos; tem que ouvir e tem que falar, dizer o que pensa; assumir compromissos, prestar satisfações.

As Comissões do Congresso Nacional, por exemplo, podem realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas; instaurar Comissões Parlamentares de Inquérito. Do mesmo modo as Comissões das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais. Em lugar nenhum está escrito que todos esses deveres só podem ser cumpridos no recinto do prédio dessas Casas Legislativas.

O Poder Legislativo hoje avultou em competência, na nova ordem constitucional. Não é apenas fazedor de leis, fórum de discussões, é agora, principalmente, fiscalizador. Investiga, apura, ouve, fala, inquire e até auxilia o Ministério Público.

A inviolabilidade do Vereador para, no exercício do mandato, dizer o que achar que deve ser dito, é um dos pressupostos da autonomia municipal. O Município se afirma como ente federativo autônomo, e não mais como unidade administrativa dos Estados, pela independência dos seus Vereadores, dentre outros e igualmente importantes preceitos.

A imunidade parlamentar, assim como as garantias da magistratura, por exemplo, tem origem no poder do Povo, consoante a regra constitucional (CF, Art. 1º, Parágrafo Único - "**Todo poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição**"). A imunidade é a crosta que reveste a independência imprescindível ao exercício do Poder inerente ao cargo.

No caso destes autos, conforme deixou claro o eminente Ministro Relator, o discurso foi proferido da tribuna da Câmara Municipal e, **data vênia**, ainda que não o tivesse sido, reportando-se a questões de interesse coletivo e não de querela pessoal. O que conta, no meu entender, é que a manifestação tida como ofensiva tenha ocorrido em razão da natureza do cargo do Vereador, de suas responsabilidades e atribuições, não importando se foi num discurso proferido da tribuna da Casa ou de outra tribuna no território do Município; se num Parecer escrito num Projeto em tramitação ou numa opinião emitida num escrito de jornal local; ou, ainda, se numa declaração a uma rádio local ou a uma televisão local.

Assim, pedindo **vênia** aos eminentes Ministros José Dantas e Costa Lima, acompanho o Ministro Flaquer Scartezzini, Relator destes autos, conhecendo do recurso e lhe dando total provimento.

É o voto.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.754-0/RJ

(Registro nº 92.0001461-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: VALMIR DE BRITO
ADVOGADO: JOÃO FAMILIAR FILHO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: VALMIR DE BRITO

EMENTA: Penal. Processual. Tóxicos. Condenação. Sentença omissa quanto à fixação do regime inicial. Habeas Corpus. Recursos.

1. Compete ao Juiz da condenação a fixação do regime prisional e ainda manifestar-se sobre o benefício do sursis (CP, art. 59, III, e LEP, arts. 156 e 157).

2. Recurso conhecido. Parcial provimento para que o Tribunal de Justiça julgue o mérito da impetração originária, da qual não havia conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para que o Egrégio Tribunal a quo aprecie o mérito. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas e Costa Lima. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 04.05.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Os oito papelotes de cocaína, contou Valmir de Brito à Polícia, eram do seu vício. Assim flagrado às 19:15 do dia 01 de setembro de 1988, na Rua Piragibe, Favela Águia de Ouro, em Inhaúma, Rio de Janeiro, acabou condenado, por sentença de 16 de abril de 1990, a 06 (seis) meses de detenção e multa.

Sua apelação não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 1ª Câmara Criminal, por não ter se recolhido antes à prisão. Havia, portanto, mandado de prisão.

Pela Defensoria Pública entrou com habeas corpus pedindo a anulação da sentença por não ter sido fixado o regime inicial de cumprimento da pena e por omissão quanto à apreciação do benefício do sursis. A mesma 1ª Câmara Criminal indeferiu e foi unânime, alegando ainda existente a possibilidade de novo apelo por não ter a decisão de primeiro grau transitado em julgado.

O Recurso traz a mesma argumentação. O Ministério Público Federal, nesta instância, considerando “indeclinável o dever de decisão sobre a suspensão condicional da pena privativa de liberdade — LEP, art. 156”, opina pela anulação do Acórdão recorrido para que seja julgado o mérito da impetração.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Juiz sentenciante, conforme se alega, não arbitrou a fiança e nem se manifestou sobre a concessão do benefício de suspensão condicional da pena, deixando para fazê-lo depois da condenação do acusado. Seu Recurso de Apelação não foi conhecido e a ordem de habeas corpus indeferida.

Consoante o disposto no Código Penal, art. 59, III, compete ao Juiz da Condenação a fixação do regime prisional, e ainda, nos termos da Lei de Execuções Penais, arts. 156 e 157, deve manifestar-se sobre o benefício do sursis

Assim, dou provimento ao recurso para que o Tribunal a quo proceda ao julgamento do mérito da impetração originária, nos termos do Parecer do Ministério Público Federal, nesta instância.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para que o Egrégio Tribunal a quo aprecie o mérito (em 08.04.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas e Costa Lima. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.773-0/RJ

(Registro nº 92.0001480-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

RECORRENTE: FRANCISCO MARCOS MONTEIRO DO COUTO
ADVOGADO: JOAQUIM QUEIROGA NETO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: FRANCISCO MARCOS MONTEIRO DO COUTO

EMENTA: Penal. Negativa de autoria. Atipicidade de conduta. Exclusão do Inquérito Policial. Habeas Corpus. Recurso.

1. Não se tranca Inquérito Policial quando os fatos, controversos, remetem a aprofundado reexame de provas, ensejando o contraditório, incabível em habeas corpus.

2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 01 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 11.05.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Terminada a audiência no Fórum, no Rio de Janeiro, Antônio Carlos Soares da Fonseca, que acabara de depor como testemunha de um homicídio culposo, ouviu à saída alguém, em tom indignado, comentar — “mentiroso como aquele ali só na porrada”. Parou e viu Gilberto Antônio dos Santos, o advogado de Francisco Marcos Monteiro do Couto, 21 (vinte e um) anos, o acusado do crime. Voltou ao Fórum e contou lá dentro o ocorrido.

A Juíza da 1ª Vara Criminal de Madureira, Rio de Janeiro, mandou abrir inquérito para apurar o crime de “coação no curso do processo” (CP, art. 344), sendo suspeitos, além do advogado e do seu cliente, no caso o réu acusado de homicídio culposo, uma outra pessoa supostamente envolvida.

Francisco Marcos, o réu no processo-crime e recorrente destes autos, pediu, por habeas corpus, sua exclusão do Inquérito Policial, negando a ameaça e alegando que

não há tipicidade de conduta delitiva. O Ministério Público estadual disse que não havia constrangimento ilegal nenhum no fato de ele estar entre os investigados pelo Inquérito. O Tribunal de Justiça do Estado, por sua 3ª Câmara Criminal, ementou assim:

Habeas Corpus. A instauração de inquérito policial para apurar fatos tidos como criminosos não constitui constrangimento ilegal à pessoa do indiciado, salvo se ditos fatos não se revestem de tipicidade. A questão relativa à autoria é matéria de prova, cuja apreciação não cabe nos limites do writ. (fls. 68/69).

Insiste, neste Recurso, com o pedido de trancamento por atipicidade, porquanto, segundo alega, não exerceu coação alguma. O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo não provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, alegando não ter tido conduta alguma, típica ou atípica, o ora recorrente insiste em sua exclusão do inquérito policial.

Cabe a defesa ser efetuada na fase de instrução, seja por negativa de autoria ou por atipicidade do fato, não podendo se produzir por afirmação isolada do agente fora do limite do contraditório.

Destarte, inviável na via estreita do habeas corpus o reexame aprofundado de provas.

Nesse sentido:

STJ, 5ª Turma, RHC nº 769-AM, Relator Ministro Flaquer Scartezini, DJ 05.11.90:

“PENAL — INQUÉRITO POLICIAL — FALTA DE JUSTA CAUSA — TRANCAMENTO.

Incabível a concessão de Habeas Corpus para trancamento de inquérito policial, se a falta de justa causa não se revela indiscutível, até porque o mandamus não é via adequada para o exame aprofundado de provas.

Recurso improvido.”

STJ, 6ª Turma, HC nº 3-SP, Relator Ministro Carlos Thibau, DJ 04.09.89:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO COM VISTAS AO REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

Pedido indeferido.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 01.04.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.830-0/SP

(Registro nº 92.0004673-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: WALDEMAR ÁLVARO PINHEIRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTES: JAIR RODRIGUES DOS SANTOS, PORZIA RODRIGUES DOS SANTOS, IVO RODRIGUES DOS SANTOS E SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA: Penal. Processual. Propriedade industrial. Queixa-crime. Decadência. Habeas Corpus. Recurso.

1. Prevalece a norma de caráter especial prevista no Código de Processo Penal, art. 529, sobre a norma de caráter geral do art. 38 no mesmo Código, iniciando-se com o despacho homologatório do laudo pericial o prazo de 30 (trinta) dias para a admissão da queixa (Precedentes do STJ: RHC nº 184-SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Dantas, DJU de 11.12.89; RHC nº 577-MG, 5ª Turma, Rel. Min. Assis Toledo, DJU de 07.05.90).

2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas e Costa Lima. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 04.05.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A Indústria e Comércio de Utilidades Domésticas / Injetemp Ltda., de São Paulo, lançou, ano passado, filtros para café e para óleo em embalagens idênticas às da Chapex / Utilidades Domésticas Ltda., também de São Paulo, que há mais de 04 (quatro) anos já os fabricava e os comercializava.

Queixa-Crime, por concorrência desleal (DL 7.903, de 1945, art. 178, III) — (fls. 7/13) contra os sócios da Injetemp e uma Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Chapex, levaram Jair, Porzia, Ivo e Sérgio, todos Rodrigues dos Santos, sócios cotistas da Injetemp, ao Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, pedindo habeas corpus para trancamento da Ação Penal por decadência do direito de queixa, além de inépcia da inicial por nela não figurar a data em que o querelante teve ciência do fato criminoso.

A ordem foi denegada, tendo a 12ª Câmara Criminal entendido que foram satisfeitos os requisitos formais do CPP, art. 41, suprível na queixa com elementos dos autos a omissão da data em que a autora teve conhecimento do fato tido como delituoso. Destaco do Acórdão recorrido:

“Improcede o pedido, sob qualquer dos fundamentos nele invocados.

Na verdade, a queixa deduzida pela querelante contra os sócios da Ind. e Com. de Utilidades Domésticas INJETEMP LTDA. satisfaz os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme se vê da respectiva cópia acostada à inicial (fls. 7/13), ainda que dessa peça não conste, de maneira expressa, a data em que a Autora teve conhecimento da autoria do fato delituoso, cuja omissão é suprível com elementos dos autos (RT, 440/372).

Aliás, na petição de busca e apreensão (fls. 16/21 do apenso), a requerente declarou que a requerida “lançou recentemente no mercado, ou seja, neste ano (1990), produtos idênticos aos filtros idealizados pela suplicante” (Cf. fls. 17, in medio), cujo sócio — Salatiel Osvaldo César Lopes — ouvido na instrução, afirma ter conversado com o querelado Jair Rodrigues dos Santos, presente à audiência, quando se encontravam na UD, em abril do mesmo ano (1990), “antes da tomada de qualquer decisão judicial contra os mesmos”.

Ora, como a distribuição da busca e apreensão verificou-se em 14.8.90 (Cf. fls. 16/v. do citado apenso), segue-se que o ajuizamento da ação penal em 6 de dezembro de 1990 obedeceu rigorosamente o prazo de que trata o artigo

38 do Código de Processo Penal, ainda que o laudo pericial de fls. 76/81 tenha sido homologado em 16 de outubro do referido ano (fls. 102), do qual — o requerente — foi intimado em 13 de novembro de 1990, dentro dos 30 dias.

De qualquer modo, há que se considerar que a prova da decadência deve ser inequívoca, no sentido de que o ofendido, apesar de ciente, não atuou no prazo legal (RTJ, 120/191 e RT, 613/339), não bastando a mera presunção desse conhecimento (Julgados, 90/141).

Face ao exposto, e considerando que a coação, remediável por via do habeas corpus só se considera ilegal quando o processo for manifestamente nulo (artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal), denega-se a ordem impetrada, desapensando-se os autos da Ação Penal nº 657/90 que deverão retornar à vara de origem.”

A tese da impetração originária é repetida neste Recurso. O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo não provimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, embora não conste na queixa-crime, de maneira expressa, a data em que a autora teve conhecimento do fato delituoso, declarou a requerente na petição de busca e apreensão o lançamento dos produtos concorrentes em 1990, tendo conversado com um dos sócios da empresa requerida no mês de abril.

Distribuída a busca e apreensão em 14.08.90, houve a homologação do laudo pericial em 16.10.90, a intimação do requerente em 13.11.90, a queixa-crime em 28.11.90, e ajuizamento da ação penal em 06.12.90.

Segundo entendimento desta Corte prevalece a norma de caráter especial prevista no CPP, art. 529, sobre a de caráter geral do art. 38 do mesmo diploma, iniciando com o despacho homologatório do laudo pericial o prazo de 30 dias para admissão da queixa.

Nesse sentido:

STJ, 5ª TURMA, RHC Nº 184-SP, RELATOR MINISTRO JOSÉ DANTAS, DJ 11.12.89:

“CRIMINAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. QUEIXA-CRIME.

Decadência. Pacífica a jurisprudência sobre inaplicar-se aos crimes contra a propriedade imaterial o prazo dos arts. 38 do CPP, e 103 do CP, senão que se aplica o do art. 529 do citado diploma processual, de igual modo se diz iniciar-se o trintídio com a intimação do despacho homologatório do laudo pericial cautelarmente elaborado.

Inépcia. Argüição bem recusada, desde a suficiência formal da indicada participação dos sócios por cotas, no irrogado crime de autoria coletiva.”

STJ, 5ª TURMA, RHC Nº 577-MG, RELATOR MINISTRO ASSIS TOLEDO, DJ 07.05.90:

“PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. PRAZO.

O art. 529 do CPP contém norma de caráter especial que prevalece sobre a geral do art. 38 do mesmo estatuto.

Recurso em Habeas Corpus a que se nega provimento.”

Assim, pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 08.04.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas e Costa Lima. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.897-9/MT

(Registro nº 1992/00070604)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JOÃO CARLOS DE LIMA
ADVOGADOS: WENCESLAU DA SILVA FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PACIENTE: JOÃO CARLOS DE LIMA (RÉU PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Excesso de prazo. Habeas corpus.

1. Levados os Réus a julgamento, afastada, portanto, a alegação de excesso de prazo, nega-se provimento ao Recurso.

2. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Brasília, 13 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10.10.1994.

RELATÓRIO

"O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Foi através de Elias Sinobilino Feitosa que a Polícia chegou a João Carlos Lima, acusado da morte de Guido Fritzen, em Rondonópolis, Mato Grosso, possivelmente em 26 de março do ano de 1990.

João e Guido eram amigos, visitavam-se e a última vez que foram vistos juntos conversavam sobre o Plano Collor, ainda naqueles primeiros momentos de dúvidas e apreensões. Sinobilino contou que João matou Guido a marretadas e que ajudou.

O corpo de Guido, ainda segundo Sinobilino, foi levado na mala do seu próprio carro para a beira do Rio Itiquira, num lugar ermo, onde atearam fogo de modo a não restar nada. As correntes de ouro e o revólver de Guido ficaram com Sinobilino como pagamento por participação.

Zeneide Tenório, a viúva, reconheceu os objetos que estavam com Sinobilino e prestou depoimento incriminando bastante João Carlos Lima, 31 (trinta e um) anos, casado, agropecuarista, que teve prisão preventiva decretada e que por isso está preso, sendo o paciente neste Recurso Ordinário."

Já tendo sido paciente no RHC 726-0/MT, processo 90.0006937-8, de minha relatoria, julgado em 24.10.90, assim ementado:

"Processual Penal. Recurso em habeas corpus — Roubo qualificado. Nulidade dos atos processuais por inobservância da lei. Alegação infundada. Indícios de intuito de procrastinação do regular andamento do feito. Não ocorrência de prejuízo para a defesa.

— Ocorrendo o cumprimento, na realização dos atos processuais, do previsto no Código de Processo Penal, é infundada a alegação de nulidade por inobservância da lei.

— Comprovado, de forma inequívoca, o intuito de procrastinação do regular andamento do feito, e não ocorrendo prejuízo para a defesa, não merece provimento o recurso.

— Recurso não provido."

Alegou João Carlos de Lima no 3º habeas corpus impetrado perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso constrangimento ilegal por excesso de prazo, pedindo a revogação da prisão preventiva e reiterando a falta de fundamentação do decreto da cautelar em habeas corpus anterior (fls. 2/7).

Solicitada informou a autoridade dita coatora encontrar-se o processo em grau de recurso (fls. 74), manifestando-se o Ministério Público Estadual pelo não conhecimento do writ porque debitado ao Tribunal eventual constrangimento existente, e vedada a renovação de argumento já examinado (fls. 77/79).

A Câmara Criminal denegou a ordem à unanimidade em Acórdão assim ementado:

"Habeas corpus — Constrangimento ilegal — Excesso de prazo — Falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva — Desaparecimento dos motivos ensejadores da prisão — Encerramento da instrução criminal — Ordem denegada.

Transposta a fase da instrução criminal, não há que se falar em excesso de prazo sanável por habeas corpus principalmente se ficou comprovado que a demora neste não é perfeitamente justificada na tramitação de recurso interposto pela defesa." (fls. 89/94)

Inconformado, interpôs Recurso Ordinário Constitucional pretendendo a reforma do v. Acórdão (fls. 98/107).

Novo parecer do Ministério Público Estadual entendendo patente o excesso de prazo é pelo provimento do recurso (fls. 126/128).

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo não provimento do recurso, pois ultrapassada a fase instrutória superado vício da mora processual (fls. 135/136).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o ora recorrente estaria sob constrangimento ilegal porque preso por mais de 692 dias sem que fosse prolatada qualquer decisão, configurando assim o excesso de prazo.

Informou porém o Juiz da Comarca de Rondonópolis/MT, quando do julgamento do habeas corpus, que o processo encontrava-se naquele Tribunal em grau de recurso, já tendo o mesmo sido decidido contra os réus.

Encerrada a fase de instrução criminal e comprovado que a demora ocorreu em função da tramitação do recurso interposto pela defesa, não há que se falar em vício de mora processual.

Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, RHC nº 44-BA, Rel. Min. Assis Toledo, DJ 04.09.89.

"Processual Penal. Prisão. Excesso de prazo.

Encerrada a instrução, superada esta a alegação de excesso de prazo. Recurso em Habeas Corpus a que se nega provimento."

STJ, 5ª Turma, HC nº 184-SE, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 12.02.90.

"Habeas corpus. Excesso de prazo. Inocorrência.

1. A alegada demora em ser concluída a instrução se acha superada, estando o processo concluso para a prolação da sentença.

2. Pedido conhecido como recurso, pois se insurge contra decisão do Tribunal de Justiça que indeferiu habeas corpus, ao qual nega-se provimento."

STJ, 5ª Turma, RHC nº 539-RJ, Rel. Min. José Dantas, DJ 26.03.90.

"Criminal. Instrução. Excesso de prazo.

— Habeas corpus. Superada a alegada demora da instrução, bem se há a denegação da ordem."

Ante ao exposto, e em acordo com o parecer do MPF, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento (em 13.05.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.933-9/RJ

(Registro nº 1992/0008315-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: RICARDO PONTES VIEIRA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA (RÉ PRESA)

EMENTA: Penal. Processual. Habeas Corpus. Recurso. Substitutivo de recurso. Prejudicialidade.

1. Para ganhar tempo o inconformado com a decisão denegatória no habeas corpus pode trazer o Recurso diretamente ao STJ.

2. Verificando-se que está no prazo e que há prova da decisão denegatória, conhece-se da impetração como substitutivo de Recurso Ordinário.

3. O Recurso interposto perante a instância a quo contra a mesma decisão estará prejudicado se o substitutivo do Recurso Ordinário tiver sido julgado antes.

4. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 29.06.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Com um revólver apontado para sua cabeça, o dono do Ford-Escort, 1986, cor prata, que estava estacionado nas imediações da Faculdade Gama Filho, no Rio de Janeiro, RJ, obedeceu. Passou para o banco traseiro, entregando o volante para Ana Cláudia de Oliveira e Luiz Carlos Barros Novais, sendo largado muito adiante, no bairro Oswaldo Cruz.

Isto foi na noite de 19 de setembro de 1991. Manhã seguinte, os dois foram presos em flagrante e depois denunciados por roubo qualificado com emprego de arma em concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, I e II).

Impetrou Ana Cláudia de Oliveira, por seu advogado, habeas corpus perante o Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro, querendo a revogação da prisão em flagrante porque não caracterizada (fls. 2/5).

Prestou informações a autoridade dita coatora (fls. 15/17), manifestando-se o Ministério Público Estadual pela concessão do writ (fls. 21 verso).

A 3ª Câmara Criminal denegou a ordem à unanimidade em Acórdão assim ementado:

“HABEAS CORPUS — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE NULO — INOCORRÊNCIA — ORDEM DENEGADA.

Permanece em estado de flagrância agente que é preso horas após a prática do crime, quando há perseguição e procura incessante da autoridade policial” (fls. 42/44).

Inconformada, insiste com as mesmas razões no presente recurso (fls. 49/51).

O Ministério Público Federal, nesta instância, em breve Parecer, opina pelo não provimento do recurso (fls. 61).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o presente recurso visa desconstituir Acórdão que já foi objeto de julgamento do Habeas Corpus nº 1.014-RJ, substitutivo de Recurso Ordinário.

Nesta hipótese, já entendeu esta Eg. 5ª Turma que, julgado o writ, fica prejudicado o recurso interposto, RHC 1.729 e RHC 1.764, Rel. Ministro Costa Lima, assim ementados:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS E HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PREJUDICIALIDADE ANTERIORMENTE DECLARADA.

A constituição admite que o interessado possa substituir o Recurso Ordinário pelo Habeas Corpus originário perante o STJ.

Feita a opção, julgado o WRIT, fica prejudicado o recurso interposto.

Hipótese em que não se conhece do Recurso Ordinário, que visa a desconstituir o mesmo Acórdão objeto do julgamento do Habeas Corpus.”

Assim, julgo prejudicado o recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso (em 17.06.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.947-9/RJ

(Registro nº 1992/0008781-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JANE REZENDE MEDINA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: ROBERTO CHAVES CAMPOS (RÉU PRESO)

EMENTA: Penal. Execução Penal. Progressão. 1/6 (um sexto) da pena. Habeas Corpus. Recurso.

1. Tendo o Réu alcançado o regime semi-aberto após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, concede-se-lhe o benefício da saída temporária.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para conceder parcialmente a ordem, a fim de afastar a exigência do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime semi-aberto, determinando que sejam verificados os demais requisitos para a concessão do pedido do MM. Juiz monocrático. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 20 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10.10.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado por roubo qualificado a uma pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime fechado, Roberto Chaves Campos progrediu ao regime semi-aberto após cumprimento de 1/6 (um sexto) do cumprimento da pena (fls. 38/44).

Formulado pedido de saída temporária indeferiu o Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro ao argumento de não cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no novo regime (fls. 7).

Impetrou Roberto Chaves Campos pela Defensoria Pública habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro insistindo no pedido de saída temporária (fls. 2/6), indeferido pela 3ª Câmara Criminal em Acórdão assim ementado:

"Habeas Corpus. Saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta. Regime semi-aberto. Indeferimento do Juiz das Execuções. Constrangimento ilegal. Inocorrência. A saída do apenado sem vigilância, há de operar-se em conformidade com as exigências contidas no artigo 123 da LEP, não constituindo pois, agressão a nenhum direito seu, o indeferimento da pretensão do Juiz das Execuções, se não satisfeitos os requisitos legais. Ordem denegada." (fls. 69/73).

Inconformado, reitera neste recurso as razões da inicial (fls. 81/82), pretendendo a reforma do Acórdão e a apreciação dos demais requisitos legais necessários para obtenção do benefício.

O Ministério Público Federal, nesta instância, considerando que "a exigência de cumprimento mínimo de um sexto da pena, previsto no art. 123, II, da Lei de Execução Penal, para efeito da concessão do benefício de saída temporária, não se aplica ao condenado recém-ingresso no regime semi-aberto, já que cumprira no regime anterior esse requisito temporal", opina pelo provimento do recurso (fls. 95/97).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, já foi essa questão amplamente examinada por essa Colenda 5ª Turma, pacificando a controvérsia:

STJ, 5ª Turma, RHC 1.775-RJ, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, DJ: 24-02-92:

"Recurso em Habeas Corpus — Saída temporária e trabalho externo — Regime prisional semi-aberto — Progressão — Exigência de requisito temporal — Aplicação.

— O requisito temporal de cumprimento mínimo de um sexto da pena, previsto no art. 123, II, da Lei de Execução Penal, para efeito de concessão de benefícios próprios do regime profissional semi-aberto, não se aplica aos que nele ingressaram pela progressão de regime, porquanto já cumprido no regime anterior fechado, que deve ser computado.

— Recurso provido."

STJ, 5ª Turma, RHC 1.617-RJ, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ: 03-02-92:

"Execução Penal. Condenação em regime semi-aberto. Saída temporária. Desnecessário o cumprimento de um sexto da pena no atual regime, se houve progressão.

I. O Direito a saídas temporárias pelo condenado primário, que cumpre pena no regime semi-aberto, se progrediu do regime fechado após cumprido um sexto da pena, não fica sujeito a esse requisito temporal no regime atual, semi-aberto, conforme se extrai da norma inscrita no item II do art. 123, da LEP.

II. Recurso conhecido com parcial deferimento da ordem, a fim de que o Juiz das Execuções Penais prossiga no exame do pedido, afastado o aludido óbice."

STJ, 5ª Turma, RHC 1.584-RJ, Rel. Min. José Dantas, DJ: 16.12.91:

"Penal. Execução da pena. Regime semi-aberto. Benefícios.

— Tempo mínimo de cumprimento da pena. Nos casos de progressão para o regime semi-aberto, a condição fixada no art. 122, II, c.c. o art. 37, da Lei de Execução Penal, relativamente aos benefícios de "trabalho externo" e "saída temporária", atende-se pelo tempo de cumprimento da pena no regime fechado."Assim, adotando os fundamentos dos precedentes acima indicados, dou provimento ao recurso para que seja afastada a exigência do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no novo regime — semi-aberto — determinando sejam verificados os demais requisitos para a concessão do pedido pelo MM. Juiz Monocrático.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para conceder parcialmente a ordem, a fim de afastar a exigência do cumprimento de 1/6 (um sexto) da

pena no regime semi-aberto, determinando que sejam verificados os demais requisitos para a concessão do pedido pelo MM. Juiz monocrático (em 20.05.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2.026-3/SP

(Registro nº 1992/0013382-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS ALVES FALCÃO
ADVOGADO: VALDOMIRO MATIAS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: JOSÉ CARLOS ALVES FALCÃO (RÉU PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Tóxicos. Condenação. Nulidade. Habeas Corpus. Recurso.

1. Há preclusão quando as nulidades sanáveis no processo são argüidas fora do prazo prescrito pelo CPP, art. 500.

2. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas em lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 29.06.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Dos sete (07) quilos e quarenta e cinco (45) gramas de maconha apreendidos pela Polícia, apenas cento e vinte e três (123)

gramas estavam com José Carlos Alves Falcão, conhecido como “Coelho”, 45 (quarenta e cinco) anos, solteiro, que se confessou dependente parcial.

O restante — seis (06) quilos, novecentos e vinte e dois (922) gramas — estava com Antonio Roberto Gianelli, advogado em São Paulo, Capital.

A denúncia diz que os dois eram traficantes e sob essa acusação foram condenados a quatro (04) anos de reclusão, regime fechado e multa, (Lei nº 6.368/76, arts. 12 e 14 c/c art. 35).

O ora recorrente, José Carlos Alves Falcão, vem se batendo pela nulidade do processo, a partir da defesa prévia, alegando falta de intimação do seu defensor para aquela providência, e que o Juiz não considerou a defesa prévia que foi apresentada. Sustenta ainda que apesar de ter se confessado dependente e pedido exame toxicológico, nada quanto a isso foi admitido.

O habeas corpus que impetrou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi denegado, tendo o Relator encampado o Parecer do Ministério Público, que não viu cerceamento de defesa, e lembrou que nas alegações finais ele não reclamou coisa alguma sobre nulidade.

Neste Recurso repisa os argumentos da impetração originária, tendo o Ministério Público Federal, nesta instância, opinado pela manutenção do Acórdão, portanto pelo improvimento aqui.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Acórdão a favor do qual se posiciona, nesta instância, o Ministério Público, e que o Recurso pretende derrogar, invoca precedente desta Eg. 5ª Turma, Relator o eminente Ministro Flaquer Scartezzini, Habeas Corpus nº 809-PR, DJ de 30.09.91, ementado assim: “As nulidades sanáveis havidas durante a instrução criminal em processos de competência do juiz singular (art. 571, II, do Código de Processo Penal) deverão ser argüidas nos prazos a que se refere o art. 500, do mesmo diploma legal, sob pena de preclusão”.

“Na espécie — anota o Voto condutor — conforme se depreende das peças trazidas para estes autos, o paciente, ao ser interrogado, declinou o nome do impetrante, Dr. Valdomiro Matias, como seu defensor, apesar de estar acompanhado, no ato, de outro advogado, que assinou o termo do interrogatório (fls. 20) e o de deliberação de fls. 21, dando-se por ciente do prazo para apresentação da defesa prévia e da data designada para a audiência de instrução e julgamento.

“O interrogatório teve lugar — prossegue — no dia 1º de julho de 1991 e a prévia só foi apresentada pelo digno impetrante no dia 12 daquele mês (fls. 23), portanto, fora do prazo legal.

“Não obstante, o defensor que compareceu ao interrogatório justificou-se por petição e o Magistrado acolheu a explicação, tanto que permitiu a oitiva de testemunhas constantes daquele rol apresentado a destempo (fls. 23, 40/42).

“Ao oferecer suas alegações finais, o impetrante não argüiu nenhuma nulidade do feito, nem reclamou da falta do exame de dependência (fls. 50/55), vindo a fazê-lo, agora, nesta sede do remédio heróico, depois de condenado, o que, evidentemente, não pode merecer amparo.

“Por outro lado, ao ser interrogado em Juízo, o paciente admitiu ser um “dependente parcial” da droga (fls. 20), o que nenhuma incompatibilidade apresenta com o tráfico de que foi acusado, até porque, como consignou o MM. Juiz em sua sentença, “é deveras estranho que o co-réu José Carlos, que se identificou como vendedor técnico, trabalhando em uma firma (fls. 22), com salário mensal de hum mil cruzeiros (fls. 26), portador de antecedentes criminais (fls. 44/45), tenha um automóvel Verona e passaporte com vistos de entrada na Venezuela, Espanha e Portugal (fls. 11).”

“Seja como for e com a parcimônia recomendada nesta sede de habeas corpus tem-se que o paciente não revelou que sua imputabilidade estivesse comprometida por aquela dependência “parcial”.

O parecer do Ministério Público Federal, lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Edinaldo de Holanda, anota quanto ao Recurso que “nenhum dos argumentos malsina o processo de vício insanável; o primeiro, de falta de intimação para a defesa prévia, se não fosse arguição preclusa, estaria vencida pelo seu recebimento por ato do Juiz. O segundo, por sua própria ilogicidade — impossível a exigência de exame por vício, quando a condenação é por tráfico” (fls. 112).

Assim, está bastante claro que o direito não socorre ao ora paciente, sendo improcedentes as alegações trazidas até aqui.

Por isso, adotando os fundamentos do Acórdão recorrido, conheço do Recurso mas lhe nego total provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento (em 17.06.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2.051-2/GO

(Registro nº 1992/0015221-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: WANDERLEY DE MEDEIROS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE: JOÃO VITORIA FERREIRA

EMENTA: Penal. Processual. Homicídio. Novo júri. Prisão preventiva. Habeas Corpus. Recurso.

1. Tendo o Réu recusado diversos chamamentos da Justiça, chegando a evadir-se do distrito da culpa, pelo que lhe foi decretada prisão preventiva, não vale alegar primariedade e bons antecedentes para aguardar em liberdade novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 14.09.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Decerto que a zona boêmia, à noite, em Rubiataba, Goiás, não parecia o lugar mais adequado à discussão que acabou na tragédia. Mas foi por isso mesmo, divergência quanto a divisas de terras, que João Vitória Ferreira, 46 (quarenta e seis) anos, motorista, separado, matou com 05 (cinco) tiros de revólver, calibre 38, Francisco Alves da Silva. O calendário na parede marcava 03 de julho. O ano foi 1979.

Denunciado por homicídio qualificado por motivo fútil, sem que a vítima pudesse ter qualquer possibilidade de defesa (CP, art. 121, § 2º, II e IV), João Vitória foi pronunciado nos termos da denúncia e teve prisão preventiva decretada.

Foragido, impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça de Goiás, deferido pela 2ª Câmara Criminal, à luz do CPP, art. 408, § 2º.

Desclassificado o crime pelo Tribunal do Júri, João Vitória foi condenado, por homicídio culposo (CP, art. 121, § 3º), a dois anos de detenção com direito a sursis, contra o que se insurgiu o Ministério Público estadual apelando por novo Júri.

Não tendo atendido a diversos chamamentos da Justiça, teve prisão preventiva decretada outra vez — agora quer se manter solto para, assim, aguardar o novo julgamento. Alega que é réu primário e de bons antecedentes. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou o habeas corpus considerando que “é cabível a prisão preventiva em qualquer fase do processo, ainda que posterior à pronúncia, quando, estando em liberdade, o Réu deixa de comparecer injustificadamente a atos que dependem de sua presença e, com tal comportamento, prejudica a marcha regular da persecução penal”. (Fls. 59/62).

Neste Recurso alega terem sido justificáveis os motivos pelos quais deixou de comparecer às sessões para o julgamento (fls. 65/67), opinando o Ministério Público Estadual pela manutenção do Acórdão recorrido.

Nesta instância o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Réu, ora paciente, conforme demonstrado, criou embaraços à execução pelo Juiz do feito da lei federal, não atendendo aos chamamentos judiciais, prejudicando, assim, o andamento normal do processo, chegando mesmo a evadir-se do distrito da culpa.

Quer agora aguardar em liberdade o novo julgamento a que vai ser submetido pelo Júri, alegando ser primário e de bons antecedentes.

Tem entendido esta Corte que isso só não basta. A propósito, elenco alguns precedentes:

STJ, 5ª Turma, RHC nº 475-SP, Relator Min. Costa Lima, DJ 21.05.90.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. *Demonstrada, na pronúncia, a necessidade da manutenção da custódia provisória, o fato de ser primário e de bons antecedentes não basta para desconstituir a decisão.*

2. *Recurso improvido.*

STJ, 5ª Turma, HC nº 827-GO, Relator Min. Costa Lima, DJ 07.10.91.

PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. PRISÃO. FUNDAMENTOS.

Tranqüila a jurisprudência quanto a possibilidade de ser mantida a prisão preventiva, na pronúncia, mesmo se tratando de réu primário e de bons antecedentes.

É necessário, entanto, que a decisão seja fundamentada, o que não se verifica nos autos, porquanto baseada em certidões inverídicas do oficial de justiça.

STJ, 6ª Turma, HC nº 224-SP, Relator Min. José Cândido, DJ 19.03.90.

HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

Persistentes os motivos que ensejaram a prisão preventiva, nega-se a ordem de habeas corpus que pretende desconstituir o recolhimento, agora firmado na sentença de pronúncia.

STJ, 5ª Turma, RHC nº 1.258-MG, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 16.09.91.

PENAL. PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS. RECURSO.

Primariedade e bons antecedentes, além de outras situações angelicais, não bastam para a revogação da prisão preventiva se o Juiz, tendo fundamentado o decreto conforme a exigência do CPP, art. 312, continua convencido de que o melhor para a lei é não soltar o acusado.

Recurso improvido.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 26.08.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Min. COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2.062-7/SP

(Registro nº 1992/0015788-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: FREDERICO CESAR CHAMA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: JOSÉ ROBERTO BARBOSA (RÉU PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Citação. Edital. Nulidade.

1. Não se anula processo, alegando vício de citação, se o Réu foi procurado nos endereços indicados nos autos, conforme a Certidão do Oficial de Justiça.
2. A contestação aos termos da Certidão do Oficial de Justiça há que ser indubitavelmente comprovada.
3. Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 08.09.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Quando exibia o mostruário das jóias, Florinda dos Santos Monteiro, a vendedora, viu, de repente, que José Roberto Barbosa, o comprador, lhe apontava um revólver, cano preto, frio, tambor cheio, gatilho no ponto.

As jóias valiam Cr\$ 6.665.000,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil cruzeiros); foram divididas com Gilmar, que havia emprestado a José Roberto o revólver para a grave ameaça e o automóvel para a fuga; José Roberto vendeu sua parte por Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Denunciado (CP, art. 157, § 2º, I e II, roubo qualificado com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), José Roberto foi condenado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de multa, regime fechado, sem direito a recorrer em liberdade.

No Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo alegou, num habeas corpus, que o processo estava nulo por vício de citação, já que não havia sido procurado pelo Oficial de Justiça nos endereços que havia indicado nos autos. O Tribunal, por sua 2ª Câmara Criminal, considerou a Certidão do Oficial de Justiça afirmando que havia procurado sim nos endereços indicados e, por isso, denegou a ordem, à unanimidade.

Neste Recurso insiste com as mesmas alegações, tendo o Ministério Público Federal pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o recorrente não provou o alegado; apenas diz que o Réu não foi procurado nos endereços indicados nos autos. A Certidão do Oficial de Justiça assegura que o Réu foi, sim, procurado e não encontrado.

Por isso, não há que se tocar no Acórdão recorrido que, como está, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência desta Corte é farta quanto ao tema.

Assim, nego provimento ao Recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 26.08.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2.131-0/PA

(Registro nº 1992/0019533-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: HAYLTON DE SOUZA REIS
ADVOGADOS: HAYLTON DE SOUZA REIS E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE: ANTONIO CESAR DO NASCIMENTO (RÉU PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Homicídio. Prisão preventiva. Réu menor de 21 (vinte e um) anos. Curador. Ampla defesa. Excesso de prazo. Habeas Corpus. Recurso.

1. A designação de advogado, legalmente habilitado, pelo próprio Réu, desde a audiência de interrogatório, dispensa a nomeação de Curador de Menores.

2. A multiplicidade de Réus, ensejando indispensáveis diligências, como neste caso, não caracteriza excesso de prazo, sendo tolerada a razoável demora para a formação da culpa.

3. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 08.09.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Uma motocicleta foi trocada por um carro e 04 (quatro) quilos de cocaína. Antonio Cesar do Nascimento, 20 (vinte) anos, acertou isso com Edimar Dias Ferreira, o qual foi encontrado morto depois numa clareira no bairro Bengui, em Belém, Pará, por Augusto dos Santos Rufino que, gaiola na mão, um curió dentro, passava por ali fazendo passarinhada.

Havia um plano — Antonio Cesar e Mauro Brandão, 26 (vinte e seis) anos, ficariam com o carro e a cocaína seria entregue a Diamantino de Souza Santos, 30 (trinta) anos, o “Tininho”.

Denunciado o latrocínio (CP, art. 157, § 3º), decretada prisão preventiva de Antonio Cesar e demais acusados, a defesa aportou um habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado alegando, no caso de Antonio Cesar, nulidade por não ter sido nomeado curador de menores e, ainda, excesso de prazo na formação da culpa.

Pediu, ainda, desclassificação para homicídio simples (CP, art. 121) e expedição de alvará de soltura, denunciando que fora espancado e torturado quando do interrogatório na Polícia.

O habeas corpus foi negado e daí este Recurso sobre o qual o Ministério Público, nesta instância, opina pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, não há nulidade alguma a ser admitida neste caso, já que a defesa ampla foi exercida por advogado legalmente habilitado, escolhido pelo próprio paciente, desde a audiência de interrogatório, conforme dão conta as informações de fls. 35/37.

Quanto à alegação de excesso de prazo para a formação de culpa entendo que o Acórdão recorrido enfrentou corretamente. A multiplicidade de Réus enseja inúmeras diligências, não se caracterizando omissão do Juízo processante de modo a que configurar atraso deliberado.

No Recurso em Habeas Corpus nº 1.164-SP, sob minha relatoria, ementei:

“A desídia comprovada do magistrado, retardando a conclusão da instrução criminal, de modo a que transcorra o prazo para a formação da culpa, prejudicando, portanto, o direito do acusado em ser julgado nos prazos da lei, é o que configura o constrangimento ilegal por excesso de prazo, reparável por habeas corpus.

Hipótese não existente nestes autos”.

Igualmente neste caso em julgamento.

Assim, nego provimento ao Recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 26.08.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2.548-0/SP

(Registro nº 1993/0003653-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JORGE LUIZ SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: ALBEDIO LIMA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: JORGE LUIZ SOUZA DOS SANTOS (RÉU PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Extorsão. Habeas Corpus. Recurso.

- 1. Suficientemente fundamentada, não se revoga prisão preventiva.**
- 2. Recurso conhecido mas improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas em negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 26.04.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Fazendo-se passar por policiais, quatro homens, dentre eles o ora paciente, constrangeram Luiz Gonzaga Elias Milan, mediante grave ameaça, a lhes entregar vinte e cinco (25) mil dólares americanos. Se não desse o dinheiro sofreria um flagrante por tráfico de drogas.

A vítima registrou queixa na Polícia, e quando procurada pelo mesmo grupo para dar mais dinheiro, sob a mesma ameaça, agora duzentos (200) milhões de cruzeiros, avisou a Polícia, que prendeu os quatro em flagrante.

A denúncia por extorsão (CP, art. 158, § 1º, c/c o art. 70) foi recebida no dia 07 de agosto de 1992; no dia 17 de agosto os réus foram interrogados; no dia 01 de setembro foram ouvidas testemunhas de acusação, além da vítima; o dia 16 de setembro foi designado para oitiva das testemunhas de defesa residentes na comarca.

No dia 18 de agosto de 1992, um dia após o interrogatório dos acusados, foi relaxada a prisão em flagrante do ora paciente, Jorge Luiz Souza dos Santos, sendo decretada sua prisão preventiva (fls. 40/41).

Contra a decisão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que denegou a ordem de habeas corpus mantendo, por conseguinte a validade da prisão preventiva, vem este Recurso alegando insubsistência da prisão preventiva que teria se baseado na prisão em flagrante, nula por si.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o doutor Juiz processante considerou imprescindível a manutenção da prisão dos réus, dentre eles o ora paciente, fundamentando o decreto de prisão preventiva assim:

" (...) São eles acusados da prática de delitos de enorme gravidade, ou seja extorsões qualificadas pelo concurso de agentes. Os acusados não residem nesta Comarca. Todos residem no Estado do Rio de Janeiro e, até agora, não esclareceram de forma convincente o que faziam na cidade de São Paulo. Nada os vincula a esta Comarca. Recomenda-se a manutenção de suas prisões visando a garantia da instrução criminal, assegurando-se a presença dos réus na audiência de instrução, a fim de que, eventualmente, seja feita a renovação dos reconhecimentos. Por outro lado, em liberdade, poderiam criar óbices à apuração dos fatos. A conduta descrita na denúncia, desde que provada, demonstra enorme periculosidade e ousadia. Há notícia de que um dos réus é policial militar reformado. Recomenda-se, ainda, a manutenção das prisões, visando a garantia de aplicação da lei penal, na hipótese de eventual condenação, pois não há elementos suficientes para formar a convicção de que atenderiam ao futuro chamado judicial se fossem colocados em liberdade. Além disso, embora o momento não seja oportuno para o exame do mérito, é forçoso reconhecer que existem indícios suficientes de autoria. Há notícia de

reconhecimento por parte da vítima e apreensão de parte do produto do crime" (fls. 41).

Não vejo ilegalidade neste decreto; está devidamente fundamentado. Há um crime grave, materialidade e autoria incontestáveis. O ora paciente há que ser mantido sob a custódia cautelar. Solto, só não prejudicará se não quiser a instrução criminal e a correta aplicação da lei penal, sendo oportuno salientar que não reside no distrito da culpa.

Por isso, mantendo o Acórdão por seus próprios fundamentos e em acordo com o Ministério Público Federal, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (em 31.03.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2.593-5/ES

(Registro nº 1993/0005262-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MANOEL PRADO NETO
ADVOGADO: OTONIEL AMARAL DE MATTOS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE: MANOEL PRADO NETO (RÉU PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Homicídio. Liberdade para aguardar o júri. Habeas Corpus. Recurso.

1. Não há ilegalidade reparável por habeas corpus na decisão do Juiz que manda prender o réu primário que não tem bons antecedentes.
2. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas em negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de março 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 19.04.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O sonho dos moradores de Marcílio de Noronha, bairro de Viana, Município do Espírito Santo, que esperavam eleger Vereador o candidato Washington Martins Filho foi diluído por dois tiros de escopeta, calibre 12. Pretendendo instalar um Centro de Recuperação de Menores no lugar conhecido como "Casarão", o líder comunitário desagradou a Manoel Prado Neto, soldado da Polícia, que o matou numa tocaia, às 06:40h da manhã de 13 de março de 1992.

O Juiz de Direito de Viana decretou a prisão preventiva do policial, ora paciente, registrando que ele "de há muito vem espalhando terror no bairro onde reside; todos dele têm medo e já não é a primeira vez que se vê envolvido com a prática de homicídio", pelo que já estava na hora de "dar um basta a tais barbaridades" (fls. 14). Na sentença de pronúncia, mais tarde, manteve a prisão, lembrando os maus antecedentes do acusado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo denegou habeas corpus em favor do ora paciente, que insiste em obter liberdade provisória, observando que "embora tecnicamente primário, o paciente não goza de boa fama na sua localidade, na interpretação do MM. Juiz que decretou sua custódia preventiva. Permanecem por isto mesmo os motivos ensejadores da segregação uma vez que testemunhas voltarão a ser ouvidas por ocasião do julgamento" (fls. 64).

Neste recurso o Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento, anotando que "a referência feita no voto condutor do acórdão recorrido de que poderia o paciente influenciar as testemunhas a serem ouvidas em Plenário, quando nenhuma testemunha foi arrolada por parte da acusação, não tem o efeito pretendido pelo recorrente, em face dos outros fundamentos alinhados pelo Relator para denegar a ordem" (fls. 80/81).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, as alegações trazidas em favor do ora paciente não o favorecem porque as razões do Juiz do lugar emergem mais fortes.

Conforme anota o Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 80, o Juiz do caso, ao manter a prisão do ora paciente só observou o dispositivo do Código de Processo Penal, art. 408, § 2º, não considerando bons os antecedentes do réu para merecer o favor legal.

Se ele, o Magistrado, melhor conhecedor do caso e ainda mais próximo dos fatos, achou melhor mandar prender o réu, que tem fama de muito valente e perigoso, não cabe argüir ilegalidade reparável por habeas corpus. Prender ou soltar nessa hipótese é faculdade que a lei confere ao Juiz, portanto não há abuso de poder, nem coação ilegal.

Assim, adotando o parecer do Ministério Público Federal, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (em 24.03.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2.638-1/BA

(Registro nº 1993/0007067-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO SOUZA SANTOS
ADVOGADOS: NILTON PEREIRA BARBOSA E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE: JOSÉ FRANCISCO SOUZA SANTOS (RÉU PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Tóxico. Receptação. Auto de constatação. Flagrante. Nulidade. Excesso de prazo. Habeas Corpus. Recurso.

1. A alegação de nulidade do laudo de constatação de posse de maconha firmado pela autoridade policial não serve por si só para desconstituir o flagrante.

2. Excesso de prazo; alegação superada pelo andamento normal do processo, já tendo o réu sido inclusive interrogado.

3. Não havendo dúvida sobre a existência de crimes em tese e de inegável autoria, não se tranca ação penal instaurada em razão de denúncia correta do Ministério Público.

4. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas em negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 26.04.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Os policiais chegaram na barraca de frutas de José Francisco Souza Santos, 23 (vinte e três) anos, na feira municipal de Alagoinhas, Bahia, numa operação de revista geral e encontraram maconha, algo em torno de 290 (duzentos e noventa) gramas, destinados, segundo o feirante, ao seu consumo próprio.

Acharam também em seu poder alguns objetos furtados, inclusive arma de fogo e até um hidrômetro, tudo obtido por receptação, atividade criminosa a que ele também se dedicava.

Preso em flagrante, denunciado pela Lei de Tóxicos, art. 12, e Código Penal, art. 180 (receptação), foi com habeas corpus ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pedindo para trancar a ação penal, alegando que o laudo de constatação da substância tóxica apreendida foi firmado pelo Delegado de Polícia, também Comissário de Menores, que, no entender da sua defesa, não tem conhecimento técnico.

O Tribunal confirmou a validade do laudo pericial e declarou superada a alegação de excesso de prazo porque, segundo informações da Juíza apontada como coatora, o processo seguia seus trâmites, tendo sido o réu, inclusive, interrogado.

E assim indeferiu a ordem, do que resultou este recurso repisando mesma argumentação que o Ministério Público Federal, nesta instância, enfrenta com parecer concluindo pelo improvimento (fls. 56/58).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, há crime em tese e há autoria e não há nada que justifique o trancamento da ação penal em curso contra o ora paciente.

A acusação pela Lei de Tóxicos, art. 12, foi suficientemente justificada pela denúncia. O ora paciente foi preso em flagrante quando tinha maconha no bolso e numa caixa sob o balcão de sua barraca de vendas na feira municipal. Em sua residência outra porção de maconha foi encontrada, além de objetos furtados, levados a seu poder por receptação. Dois crimes, portanto, carecem de apuração judicial e de julgamento.

A impugnação do laudo emitido pela autoridade policial não serve para justificar a anulação do flagrante, que ocorreu consoante a previsão legal.

Assim, mantendo o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos e consoante o parecer do Ministério Público Federal, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (em 31.03.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2.678-2/PE

(Registro nº 1993/0009239-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: CONSTANTINO CÂNDIDO MARANHÃO MARIZ
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE: CONSTANTINO CÂNDIDO MARANHÃO MARIZ

EMENTA: Penal. Processual. Crime contra a Ordem Tributária. Denúncia. Inépcia. Habeas Corpus. Recurso.

1. Descrevendo a denúncia crime em tese, não havendo dúvida quanto à participação dos denunciados, prossegue-se com a ação penal.

2. A falta de justa causa só justifica habeas corpus quando a contestação aos fatos não incursiona no contraditório.

3. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10.05.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciado sob a acusação de crime contra a ordem tributária, o ora paciente quer ver trancada a ação penal alegando inépcia da denúncia e falta de justa causa, extensivamente aos co-réus.

O acórdão recorrido entendeu que são improcedentes as alegações, com o que concorda, nesta instância, o Ministério Público Federal, cujo parecer conclui pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o ora paciente está denunciado com outros co-réus, todos acusados de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I, II, III e IV).

A denúncia descreve a participação de cada um, inclusive do contador, o último da relação de denunciados.

Há, sim, pelo que foi apurado em inquérito, crime em tese para ser processado e julgado. Demais alegações tentando demonstrar falta de justa causa desaguam para o contraditório de provas, o que não se admite em habeas corpus.

Por isso, conheço do recurso, mantendo o acórdão por seus próprios fundamentos, portanto negando provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 19.04.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2.709-9/SP

(Registro nº 1993/0010631-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ADHERBAL ORLANDO GIROLAMO DE BARROS
ADVOGADO: ADHERBAL O. GIROLAMO DE BARROS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: JOSELITO FERREIRA DE SOUZA

EMENTA: Penal. Receptação. Condenação. Prescrição. Habeas Corpus. Recurso. 1. Não constando nos autos da impetração esclarecimentos sobre a verdadeira situação do sentenciado em favor de quem se pede a ordem, se foi preso ou não, se está ou não foragido, não é possível aferir constrangimento ilegal reparável por habeas corpus. 2. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas em negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Dantas.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: No serviço de doméstica não demorava muito. Tão logo conhecia os meandros da casa, o esconderijo das coisas, Leonora Borges

de Assis metia a mão nas mais valiosas e depois sumia. Ficou provado que as jóias que ela levou de Neyde Eggman Adriati e Silvia Mofarrej Nicolau Mattar, em São Paulo, Capital, foram vendidas a Joselito Ferreira de Souza que, por isso, foi condenado a 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semi-aberto (CP, art. 180, caput, c/c o art. 71), conforme sentença de 07.03.88. Ela, a falsa doméstica, foi condenada, na mesma data, a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, em regime semi-aberto.

Alegando que não foi preso, não tendo, por isso, se cumprido a sentença, pediu a extinção da punibilidade por já estar, a seu ver, prescrita a pena. O Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo negou por não ter sido demonstrado, nos autos, constrangimento ilegal reparável por habeas corpus.

No Recurso trazido até aqui sustenta que o fato de não estar preso é exatamente o fundamento da impetração, não se justificando permanença a coação, desde que a extinção da punibilidade não é negada em elemento algum dos autos.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o acórdão recorrido está assim fundamentado:

"O paciente foi condenado por receptação dolosa e esta Colenda Câmara negou provimento ao apelo.

Não há nestes autos elementos que permitam o total esclarecimento da situação atual do sentenciado, ora paciente, não se tendo notícia de condenações, de sua prisão e de eventual fuga.

Ao que tudo indica, não se encontra preso. Não se sabe se o foi ou se se encontra foragido.

Não se pode vislumbrar, assim, qualquer constrangimento ilegal.

Nem mesmo se sabe dos motivos que levaram o processo originário ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, ou se realmente lá ainda se encontra.

Dessarte, o pedido, por ora, não pode ser atendido.

Isto posto, denegam a ordem" (fls. 35/35).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, observa que, ao contrário do alegado, a ordem foi denegada não por motivo de extravio dos autos e sim à minguada de elementos esclarecedores da sua situação, conforme se colhe das informações (fls. 18),

não se podendo, realmente, vislumbrar qualquer constrangimento ilegal ensejador da ordem requerida (fls. 51).

Assim, mantendo o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, e em acordo com o parecer do Ministério Público Federal, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (em 23.06.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2.738-5/RJ

(Registro nº 1993/0012449-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: FLÁVIO JORGE MARTINS
ADVOGADO: FLÁVIO JORGE MARTINS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (RÉU PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Réu condenado. Apelação interposta. Habeas Corpus. Conhecimento. Recurso. 1. O fato de haver apelação contra sentença condenatória não impede que se conheça e se examine em habeas corpus alegações de nulidade por supostos vícios na fixação da pena. 2. Recurso conhecido; provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer em prover em parte o recurso para determinar que o mérito seja examinado pelo Tribunal a quo. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Brasília, 17 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 31.05.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A decisão colegiada contra a qual se insurge o recurso está assim resumida na ementa do acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro:

"HABEAS CORPUS. Paciente já condenado com processo em fase de recurso. Não se concede habeas corpus quando o fundamento é exclusivamente de mérito, e, o processo com sentença condenatória, encontra-se em fase de apelação, já neste Tribunal de Alçada Criminal, na qual os fundamentos do apelo são os mesmos desta ordem.

Não conhecemos do pedido".

O Ministério Público Federal, nesta instância, em parecer da ilustre Subprocuradora Geral da República, Dra. Laurita Hilário Vaz, entendendo que a pendência da apelação não é causa para que não se conheça do habeas corpus, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para que a instância recorrida julgue o mérito da impetração.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): No habeas corpus alega a defesa do paciente que a sentença condenatória é nula por supostos vícios na fixação da pena.

O provimento há que ser parcial, apenas para que o Tribunal a quo aprecie o mérito do habeas corpus.

Nesse sentido, o RHC nº 2.349-5-PR, Relator o eminente Ministro Assis Toledo, ementado assim:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PENDENTE RECURSO DE APELAÇÃO.

Lícito é, ao Tribunal, remeter para melhor exame por ocasião do julgamento do recurso, de maior abrangência, matéria alegada em habeas corpus cujo deslinde dependa da incursão na prova.

Tal, porém, não ocorre se o fundamento da impetração se restringe a quaestio iuris solucionável mediante simples consulta à sentença ou aos atos oficiais do processo sobre cujo conteúdo não parem dúvidas.

Recurso de habeas corpus a que se dá parcial provimento para, afastado o motivo de não-conhecimento, determinar-se o julgamento de mérito do pedido (RHC nº 2.349-PR, Relator eminente Ministro Assis Toledo, in DJ de 07.12.92, p. 23.326)".

Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para que o Tribunal recorrido aprecie o mérito do habeas corpus.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu e proveu em parte o recurso, para determinar que o mérito seja examinado pelo Tribunal a quo (em 17.05.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator, os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.231-6/PR

(Registro nº 93.0031030-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: RUY BARBOSA CORREA FILHO
ADVOGADOS: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE: JOÃO GILBERTO POSSIEDE

EMENTA: Pena. Processual. "Habeas corpus". Recurso. Desistência.

1. Pode o advogado desistir do Recurso mesmo depois de apresentado o Relatório.

2. Desistência homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, homologar a desistência do recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 18 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 09.05.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A Procuradoria da República no Paraná pediu e a Polícia Federal instaurou Inquérito contra Diretores da Paraná Companhia de Seguros acusados de crimes contra o sistema financeiro, dentre os quais o de gestão fraudulenta. (Lei nº 7.492/86, Arts. 4 e 6).

Em favor de João Gilberto Possiede, um dos Diretores da empresa de seguros, foi impetrado habeas corpus para trancar o Inquérito sob o fundamento de falta de justa causa, já que "de modo nenhum — diz a defesa — aconteceram as infrações referidas na requisição ministerial dirigida à Polícia Federal".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região ementou:

"Processual Penal. Habeas Corpus. Trancamento de inquérito policial. Ato do Ministério Público abonado por juiz federal. Competência.

1. O acatamento de pedido de nova baixa do Inquérito à Polícia Federal, atendendo promoção do Ministério Público Federal, alça o Juiz Federal também à condição de autoridade coatora, razão pela qual se conhece da impetração.

2. Mero indiciamento em Inquérito Policial não constitui constrangimento ilegal, a ser corrigido por habeas corpus.

3. É cediço o entendimento de que o habeas corpus pela sua sumariedade não comporta o exame acurado de peças processuais, ainda mais em se tratando de fatos complexos, relevados pela extensa documentação trazida aos autos.

4. Ordem denegada."

O Recurso retoma as argumentações da impetração insistindo na falta de indícios de crime que justifiquem o prosseguimento do Inquérito Policial.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, chega-me agora Petição em que o advogado Carlos Mário da Silva Velloso Filho manifesta desistência deste Recurso.

Esta Eg. Turma já entendeu que é possível desistência mesmo depois de apresentado o Relatório e sendo este o caso, meu voto é no sentido de homologar a desistência.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, homologou a desistência do recurso (em 18.04.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.301-0/SP

(Registro nº 93.0034145-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: RONNIE PETERSON MONTE NEGRO AMORIM
ADVOGADO: LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: RONNIE PETERSON MONTE NEGRO AMORIM OU RONNIE PETERSON MONTE NEGRO AMORIM OU RONNIE PETERSON MONTENEGRO OU RONNIE PETERSON MONTENEGRO AMORIM (RÉU PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Assalto à mão armada. Flagrante. Liberdade provisória. Prisão preventiva. Habeas Corpus. Recurso. 1. Havendo prisão em flagrante e presentes os pressupostos da prisão preventiva, não se concede liberdade provisória a acusado de assalto à mão armada. 2. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 07 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 28.02.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Preso em flagrante e denunciado por roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II), Ronnie Peterson Monte Negro Amorim não conseguiu que o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo mandasse lhe soltar e por isso recorre agora insistindo nas razões do habeas corpus denegado.

As razões são estas: o Juiz de primeiro grau não fundamentou devidamente a decisão de indeferimento da liberdade provisória; preenche ele todos os requisitos legais para a outorga do benefício, já que é primário e tem bons antecedentes; a liberdade provisória não constitui faculdade do Julgador mas direito do réu, desde que presentes os seus pressupostos; a gravidade objetiva do fato não impede, por si só, a concessão do benefício; o princípio constitucional da presunção da inocência milita em seu favor.

O Ministério Público Federal, nesta Instância, opina pelo improvimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o pedido de liberdade provisória foi recusado porque o Juiz de Primeiro Grau, de acordo com o Ministério Público, entendeu presentes os pressupostos da prisão preventiva, no caso os inerentes à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal, considerando ainda a gravidade do delito (assalto à mão armada com concurso de agentes).

As alegações de primariedade e bons antecedentes não foram provadas (v. fls. 31). Ademais, o acórdão resolveu bem. O Ministério Público Federal, nesta Instância, lembra, por oportuno, acórdão desta Eg. 5ª Turma, Rel. o ilustre Ministro Jesus Costa Lima, no RHC nº 1.810-0-SP, DJ 04.05.92, assim ementado:

"Paciente primário e de bons antecedentes, que é preso em flagrante acusado de roubo qualificado, com emprego de arma e concurso de agentes, causando temor público, não tem direito à liberdade provisória".

O precedente, entendo eu, aplica-se muito bem ao caso, porquanto se naquele havia primariedade e bons antecedentes, neste, quanto a isso, nada restou comprovado.

Por isso, conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 07.02.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.313-4/SP

(Registro nº 93.0034275-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES
ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES

EMENTA: Penal. Processual. Ação Penal Privada. Injúria. Concorrência desleal. Habeas Corpus. Recurso. 1. Se do simples exame dos autos verifica-se atipicidade da conduta do paciente, dá-se provimento ao recurso para que se tranque a ação penal. 2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Min. Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezini.

Brasília, 09 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 28/02/1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou ordem para trancamento da ação penal privada a que responde o ora

paciente, acusado de difamação (CP, art. 139) e de concorrência desleal (DL nº 7.903/45, art. 178, II e III).

Seus argumentos para obter a ordem, e neste recurso para derrogar o acórdão, são, em resumo, — decadência do direito de queixa, já que os fatos seriam de 22 de outubro de 1988 e 31 de março de 1989. Ação teria sido proposta mais de 04 anos depois. Inépcia da queixa porque as cartas que remeteu a clientes comuns não configurariam difamação, pois não continham ofensas nem menções a pessoas físicas mas apenas descrição de fato ocorrido na esfera judicial. Além disso, pessoa jurídica sequer poderia figurar no pólo ativo da ação.

O acórdão recusou a alegação de decadência observando que as cartas da ofensa em tese são de 28 de abril de 1992 e a queixa ajuizada em junho. Quanto à inépcia da inicial, não avaliou o conteúdo das cartas entendendo que dizem respeito ao mérito e quanto à ilegitimidade de parte da pessoa jurídica, que se aceita no caso de crime contra a honra, recusou porém no caso do crime de concorrência desleal.

O Ministério Público Federal, nesta Instância, opina pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, dou provimento ao recurso, nos termos do parecer do Ministério Público, às fls. 281, que transcrevo a seguir:

"Esta Procuradoria Geral de Justiça havia oferecido o seu parecer, no sentido de que a ordem deveria ser concedida, não pelas razões elencadas pelo ilustre e douto impetrante do mandamus, mas pelo fato de não terem existido os crimes que foram imputados ao Dr. José Carlos Tinoco Soares. E, data maxima venia, ao contrário do que ficou consignado no acórdão contra o qual se insurge o recorrente, não é preciso que se faça exame aprofundado da prova para que chegue à conclusão de que a ação penal de que se fala precisa ser trancada, por absoluta falta de justa causa. Para isto, basta que se respeite os reais limites do writ que, se não admite "exame interpretativo da prova, notadamente prova testemunhal (STF, RTJ 58/523)", tem que admitir, logicamente, "para a perquirição da falta de justa causa", a sua análise, "desde que tal exame não tenha de se fazer aprofundada ou analiticamente (TJSP, RT 514/350)", como lembra DAMÁSIO E. DE JESUS, ao comentar o art. 647, do CPP, no seu "Código de Processo Penal Anotado", editado pela Saraiva, em 1990, à pág. 411, tudo isto no mesmo sentido da célebre lição do saudoso Ministro Pedro Chaves.

Neste passo, como não há nenhum aspecto novo da questão para ser analisado, peço licença para repetir algumas das afirmações que fiz na minha anterior manifestação. Vejamos.

Houve um desentendimento entre os irmãos Tinoco (ambos Advogados e que, juntamente com o Engenheiro Sergio Perocco, possuíam uma sociedade civil, prestadora de serviços, denominada "Tinoco, Octavio & Perocco S. C. Ltda."), fato que motivou a saída do recorrente, Dr. José Carlos Tinoco Soares, da referida associação. Ainda em razão disto, existiram disputas judiciais, cujo resultado o agora recorrente houve por bem comunicar, por carta-circular datada de 28 de abril de 1992, às pessoas que eram clientes da sociedade que foi desfeita.

O teor da referida carta desagradou os sócios que permaneceram juntos — Dr. Octavio e Eng. Perocco —, que resolveram oferecer queixa-crime contra o agora recorrente, nos seus próprios nomes e no da sociedade que havia sido desfeita, por difamação e concorrência desleal.

Da simples leitura da carta-circular em questão (cf. fl. 141), verifica-se que nenhum dos dois crimes que são imputados ao Dr. José Carlos Tinoco Soares ocorreu.

Difamar alguém, como se sabe, é imputar-lhe fato ofensivo à sua reputação. Deixando, até, de lado a questão da sociedade civil também figurar no pólo ativo da relação processual, o que seria de validade discutível porquanto nem todos admitem que a pessoa jurídica possa ser vítima de difamação e a jurisprudência majoritária inclina-se, precisamente, no sentido da impossibilidade (RT 558/317, 541/382, 447/421; RTJ 94/589; JTACrimSP 76/161 e 28/98), cumpro-me lembrar que o impetrante e paciente, na falada carta-circular, limitou-se a comunicar o resultado de diversas decisões judiciais, nem de leve resvalando na conduta típica do crime, que é afirmar "a realização de um comportamento, por parte do

sujeito passivo, capaz de macular a sua honra objetiva (reputação)", como lembra DAMÁSIO E. DE JESUS

ao comentar o art. 139, do CPP, no seu "Código de Processo Penal Anotado", editado pela Saraiva, em 1990, pág. 374. Em seguida, o mesmo autor lembra que o fato deve ser "preciso e concreto ... determinado, embora não precise ser pormenorizado ... (JTACrimSP 30/143 e 73/39; RT 607/324 e 546/376)", rematando que inexistente crime quando a narração é "vaga e indeterminada ... (RT 498/316). Ademais, há ânimos que excluem o dolo, como os de "narrar, criticar etc." (idem, *ibidem*).

Quanto aos crimes de concorrência desleal que se atribui ao agora recorrente (Código de Propriedade Industrial, art. 178, incisos II e III), peço vênua para transcrever o texto legal:

"Art. 178. Comete crime de concorrência desleal quem:

.....

II — presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo;

III — emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem".

Verifica-se, pois, também da simples leitura da carta-circular referida, que o impetrante e paciente limitou-se a comunicar a várias pessoas que existiam decisões judiciais em processos que derivaram da sua saída da sociedade civil que mantivera com o seu irmão Dr. Octavio e com o Eng. Perocco, a empresa "Tinoco, Octavio & Perocco S.C. Ltda.", sendo que estas pessoas que receberam as cartas, se já não eram, ao menos tinham sido seus clientes. Constata-se, então, que o impetrante e paciente, não prestou nem divulgou falsa informação, mas comunicou a existência de várias decisões judiciais e, assim, sua conduta não é típica, em relação ao inciso II, do art. 178, do Código de Propriedade Industrial e nem, tampouco, empregou meio fraudulento para desviar clientela de outrem, tendo se limitado, como é evidente, a fazer chegar aos seus antigos clientes o teor das decisões judiciais relacionadas com a sua já mencionada saída da sociedade que mantinha, decisões estas que, aliás, lhe têm sido francamente favoráveis, no claro intuito de preservar a sua imagem pessoal que, talvez, pudesse ter sido arranhada com a sua saída da sociedade, posto que os dois outros seus ex-sócios permaneceram juntos. Nestas condições, também não se tipificou o crime referido no inciso III do art. 178 do Código de Propriedade Industrial."

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Min. Relator (em 09.02.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.316-9/SP

(Registro nº 93.0034538-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: BENSION COSLOVSKY
ADVOGADO: BENSION COSLOVSKY
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: ELIAS ANTUNES ALEXANDRE NETO

EMENTA: Penal. Processual. Contravenção. Direção perigosa. Denúncia. Alegação de inépcia. "Habeas corpus". Recurso.

1. Conquanto sucinta, não é inepta a denúncia que descreve a conduta do acusado enquadrando-a corretamente na Lei das Contravenções Penais.

2. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 09 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 28.02.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Porque estando bêbado saiu dirigindo uma camionete, espalhando pânico, Elias Antunes Alexandre Neto, 35 (trinta cinco) anos, comerciante, foi denunciado pelo Promotor de Justiça de Itapeverica da Serra, SP, (Lei das Contravenções Penais, Art. 34). Tentou depois se explicar na Polícia dizendo que tomou remédio para asma e mais tarde algumas doses de bebida alcoólica.

Pediu por habeas corpus o trancamento da Ação Penal dizendo que a denúncia é inepta, com o que não concordou o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. O Ministério Público Federal, nesta instância, entende que o Acórdão denegatório da ordem deve ser mantido porque a denúncia, a seu ver, está correta.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a denúncia, embora sucinta, não tinha mesmo muito o que dizer. Descreveu o fato típico e o enquadrou. Está correta. Atribui ao ora paciente infração à Lei das Contravenções Penais, Art. 34 — Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa, de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Às fls. 16 está anotado: "A denúncia é perfeita em sua descrição dos fatos. Mais se pode exigir. Agente embriagado (atestado por laudo), dirigindo automóvel, que perde os reflexos e vem a dar causa a acidente automobilístico, incide na conduta típica prevista no Art. 34 da Lei de Contravenções Penais. Dispensável qualquer outro elemento para configurar a infração contravencional" (Parecer do MPE). Estou de acordo.

Por isso, conheço do Recurso mas lhe nego provimento, mantendo em seu inteiro teor o Acórdão recorrido.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 09.02.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.569-2/RS

(Registro nº 94.0011050-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: MOACIR FLORES GARCIA E OUTRO
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO PEREIRA GARCIA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTES: MOACIR FLORES GARCIA E PEDRO LINDOMAR DA ROSA

EMENTA: Penal. Processual. Droga. Flagrante e apreensão na casa do réu. Condenação. Apelação em liberdade. Habeas corpus. Recurso.

1. Colhidas provas testemunhais e obtida normalmente a confissão dos acusados não se fala em nulidade sob a alegação de que a apreensão da droga foi feita na casa de um deles sem mandado judicial.

2. A Constituição Federal, art. 5º, XI, assegura a inviolabilidade do lar mas exceptua a hipótese de prisão em flagrante, não sendo certo ser este o caso dos autos.

3. O Juiz não precisa fundamentar a decisão que nega ao condenado o direito de apelar em liberdade.

4. Recurso conhecido parcialmente mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 10 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 29.08.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenados por tráfico, Lei de Tóxicos, art. 12, Moacir Flores Garcia, 22 (vinte e dois) anos e Pedro Lindomar da Rosa, 30 (Trinta) anos, um a trinta e seis (36) meses e o outro a quarenta e dois (42) meses de reclusão, além de multa, querem anular o processo alegando que a prova — cento e cinqüenta e duas gramas de maconha (152) distribuídas em diversas trouxinhas — foi obtida ilicitamente, já que os policiais não tinham mandado judicial quando fizeram a apreensão na casa de um deles, em Porto Alegre, RS. Alternativamente, querem aguardar em liberdade o resultado da apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado denegou a ordem de habeas corpus, confirmando a sentença condenatória, segundo a qual a ausência do competente mandado não invalida a prova coligida. Mandou o Juiz abrir Inquérito Policial para apuração de possível crime de abuso de autoridade. Acolhendo o Parecer do Ministério Público Estadual, acrescentou o Acórdão que prevaleceu, no caso, o interesse da sociedade. Negou também o pedido de apelação em liberdade justificando que o recolhimento à prisão para apelar continua sendo a regra e que no caso de que o sentenciante entenda, excepcionalmente, mereça o condenado este benefício, facultar-se-á o apelo em liberdade, fundamentando sua decisão.

O Recurso reitera a tese de nulidade do processo por ter sido instaurado com base em prova ilícita e insiste, alternativamente, no apelo em liberdade.

O Ministério Público Federal, nesta instância, confirmando a sentença e os fundamentos do Acórdão recorrido, opina pelo improvimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, registra a sentença que os policiais estavam à procura de Pedro Lindomar da Rosa na escola onde, segundo denúncias, ele vendia droga e não o encontrando foram até sua casa, que fica perto, a qual estava aberta, e era pleno dia, quando houve a apreensão da maconha e a prisão em flagrante de Moacir Flores Garcia. E porque não houve mandado judicial o Juiz da ocasião mandou soltá-lo.

A Constituição Federal, art. 5º , XI, diz que:

"A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Consta nos autos que as diligências policiais começaram no colégio, se estenderam até a rua e se completaram na casa do suspeito, que estava aberta, e era dia, onde houve a prisão em flagrante do seu cúmplice no tráfico de entorpecentes. Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., Saraiva, 1989, págs. 67/68), a propósito dessa expressão salvo em caso de flagrante delito no art. 5º XI, observa que:

"Por flagrante delito deve-se entender a prática atual de um crime ou contravenção. Se dentro da casa portanto estiver havendo a prática de um delito, a invasão se torna lícita.

Ela será ainda constitucional no caso de o autor do crime ou contravenção ter delinqüido fora da casa mas ter ido nela se refugiar.

Contudo, há que se respeitar a ocorrência do flagrante, o que significa dizer que as autoridades policiais não podem ter perdido a perseguição do criminoso. Se houver quebra de flagrante, desaparece em consequência a permissão constitucional de invasão".

Existem claras dúvidas quanto ao estabelecimento, ainda na rua, do estado de flagrância de modo a justificar a invasão da casa pelos policiais. Pedro Lindomar da Rosa, o suspeito que os policiais foram procurar na escola, onde, segundo denúncias, costumava vender droga, não foi ali encontrado. O outro, Moacir Flores Garcia, estava calmamente na casa de Lindomar, deitado num sofá, quando foi preso.

Por isso, ante à controvérsia dos fatos que podem ser melhor examinados na apelação, não conheço do pedido no que se reporta às circunstâncias em que se deu a apreensão da droga. No restante, a sentença impugnada, invocando as provas testemunhais colhidas e a confissão dos acusados, sustenta a convicção de que a casa onde houve a apreensão também servia de ponto para a venda de droga.

Conheço do Recurso apenas no que pede para que os Réus aguardem em liberdade o resultado da apelação. Não o provejo, contudo, porque a norma legal, Lei nº 8.072/90, é expressa quanto à desnecessidade de fundamentação quando o Juiz nega ao Réu o direito de aguardar solto o resultado da apelação.

Assim, conheço parcialmente do Recurso e na parte em que conheço, nego provimento.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, pelo que se infere do relatório e voto do Sr. Ministro Relator, a autoridade policial penetrou no interior de

residência, onde fez a apreensão de uma certa quantidade de droga, ou seja, maconha. A hipótese se enquadra, portanto, na posse ou guarda de produto entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica, o que caracteriza o denominado "delito permanente".

O Código de Processo Penal, no art. 303, estabelece:

"Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência."

Por outro lado, o preceito constitucional invocado autoriza a invasão do domicílio na hipótese em que lá esteja sendo cometido um delito. E, no caso de flagrante, isso ocorre: a prática de delito no interior de residência.

Ante o exposto, entendo que o flagrante foi indevidamente relaxado e não há prova ilícita alguma a ser discutida nestes autos.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 10.08.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.723-7/RJ

(Registro nº 94.0017753-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: RUBENS LACERDA
ADVOGADO: RUBENS LACERDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: RUBENS LACERDA

EMENTA: Penal. Processual. Crime em tese. Comunicação do juiz ao Ministério Público, (CPP, art. 40). Inquérito policial. Trancamento. Habeas corpus. Recurso.

1. Sendo ato de ofício a comunicação do Juiz ao Ministério Público, inclusive remessa de cópias de peças do processo, não constitui constrangimento ilegal reparável por habeas corpus.

2. Impossível falar-se em prescrição quando nem se tem ainda, concretamente, o crime a ser imputado ao agente sob investigação policial.

3. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezini e Assis Toledo.

Brasília, 15 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 01.08.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Com vistas à apuração do crime em tese de desobediência (CP, art. 330), que teria sido praticado pelo advogado Rubens Lacerda nos autos de uma Ação de Prestação de Contas, o Juiz de Direito da 30ª Vara Civil da Comarca da Capital, Rio de Janeiro, invocando o CCP, art. 40, oficiou ao chefe do Ministério Público estadual remetendo cópias de peças extraídas do processo.

Para trancar o Inquérito Policial decorrente, o advogado impetrou habeas corpus alegando atipicidade do fato, mas o Tribunal de Alçada Criminal denegou a ordem ao entendimento de que "sendo o Inquérito Policial procedimento investigatório legítimo a fim de apurar-se, através dele, a ocorrência de possível cometimento de infração penal, inexistente pois, o alegado constrangimento invocado".

Neste Recurso aponta omissão do Acórdão quanto à falta de tipicidade penal e prescrição. O Ministério Público Estadual, em Parecer às fls. 39/40, acha que o caso não é de desobediência (CP, art. 330), mas de sonegação de papel de valor probatório (CP, art. 356).

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvido do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, ao remeter ao Ministério Público Estadual cópias de peças extraídas de processo, sob sua direção, com vistas à apuração de crime em tese que teria sido praticado pelo ora paciente, advogado respondendo à Ação de Prestação de Contas, o Juiz de Direito da 30ª Vara Civil da Comarca da Capital, Rio de Janeiro, praticou ato de ofício. Diz o

"CPP

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia."

O habeas corpus é instrumento constitucional (CF, art. 5º , LXVIII) destinado a garantir o direito de locomoção, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder.

O ato do Juiz ensejador de procedimento investigatório policial reveste-se de legalidade; não configura constrangimento ilegal reparável por habeas corpus.

Quanto à prescrição, tenho entendido, em casos que tais, que não se pode falar nisso quando ainda nem se tem concretamente o crime de cuja imputação o acusado deve se defender. Só a conclusão do Inquérito Policial apontará a providência seguinte — a denúncia ou o arquivamento.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 15.06.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « « « « « » » » » » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.782-2/MG

(Registro nº 94.0021657-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: ALAIR SOARES MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO: ALAIR SOARES MENDONÇA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE: WAGNER DE ARAÚJO BITTENCOURT (PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Tóxicos. Recurso em liberdade. Habeas corpus.

1. Não apela em liberdade o condenado pela Lei de Tóxicos mantido preso durante o processo em razão de flagrante depois convertido em custódia preventiva.

2. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 10 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 29.08.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O Juiz da 12ª Vara Criminal de Belo Horizonte, Minas Gerais, condenou Antonio Carlos Oliveira Pereira por crime da Lei de Tóxicos (nº 6368/76), art. 12, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Alegando que a sentença, no que nega o benefício de aguardar solto o resultado da apelação, não está suficientemente fundamentada, o Réu impetrou habeas corpus mas o Tribunal de Justiça do Estado denegou a ordem porque o Réu, ora paciente, já estava preso em razão de flagrante convertido depois em custódia preventiva.

Neste Recurso insiste em que tem direito a apelar em liberdade porque a decisão que negou a possibilidade de apelar em liberdade carece de expressa fundamentação, o que o Acórdão recorrido, aliás, reconhece.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a pretensão em favor do ora paciente não merece acolhida. No caso destes autos, houve prisão em flagrante, depois prisão preventiva, tendo o acusado respondido preso a todo o processo. Condenado a três (03) anos de reclusão, negou-lhe o sentenciante o direito de apelar em liberdade, remetendo as razões da negativa ao inteiro teor da decisão.

Por isso, adotando os fundamentos do Parecer do Ministério Público Federal, nego provimento ao Recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 10.08.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.860-8/RJ

(Registro nº 94.0025630-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: GILY CRISTINA ZINOVETZ (PRESA)

EMENTA: Penal. Processual. Ré com prisão preventiva internada em hospital psiquiátrico. Ordem judicial mandando-a de volta à cela na delegacia de polícia. Habeas corpus. Recurso.

1. Em liberdade a Ré por ser nulo o decreto de sua prisão preventiva, julga-se prejudicado o Recurso que, recusando sua volta à cela da Delegacia de Polícia, pretende mantê-la em internação hospitalar.

2. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezini e Assis Toledo.

Brasília, 31 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 26.09.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Transferida do Manicômio Judicial, onde se encontrava por recomendação do Tribunal de Justiça, para a Delegacia de Polícia de Angra dos Reis, RJ, por ordem do Juiz de Direito de Mangaratiba, RJ, Gily Cristina Zinovetz, 21 (vinte e um) anos, presa preventivamente sob acusação de co-autoria na morte do ex-marido, quer ordem de habeas corpus para ser levada de volta ao hospital. O Recurso aqui ataca decisão do Tribunal de Justiça do Estado que, por sua 4ª Câmara Criminal, confirmou a decisão do Juiz.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo provimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, esta Eg. 5ª Turma, julgando o Recurso em Habeas Corpus nº 3.852-7-RJ, em 24.08.94, determinou que a ora paciente fosse posta em liberdade, tendo por deficiente de fundamentação o decreto de sua prisão preventiva.

Por isso, julgo prejudicado este Recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso (em 31.08.94 — 5ª Turma). Votaram com o Relator os Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.919-1/SP

(Registro nº 94.0028048-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: HASTIMPHILO ROXO
ADVOGADO: HASTIMPHILO ROXO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: HASTIMPHILO ROXO

EMENTA: Penal. Processual. Contravenção penal. Inquérito policial. Trancamento. Habeas Corpus não conhecido pelo Tribunal estadual. Recurso.

1. Ao confirmar ato configurador de constrangimento ilegal o magistrado torna-se autoridade coatora.

2. Recurso conhecido e provido parcialmente para que o Tribunal aprecie o mérito da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezini.

Brasília, 28 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21.11.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo não conheceu do pedido de habeas corpus impetrado pelo ora paciente que agora recorre pretendendo o trancamento de um Inquérito Policial a que responde sob acusação de contravenção penal — exercício ilegal de profissão (Dec.-Lei nº 3.688/41, art. 47).

A coação invocada, segundo o Acórdão recorrido, não resulta de ato de Juiz e conseqüentemente não seria aquele Tribunal o competente para o caso.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo conhecimento e provimento parcial para que o Tribunal recorrido aprecie o mérito do pedido.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o inquérito de que se queixa o ora paciente, que ele quer ver trancado mediante habeas corpus, foi instaurado quando de sua prisão em flagrante, concluído pela autoridade policial e remetido ao Judiciário.

Acolhendo depois manifestação do Ministério Público o Juiz determinou a volta do inquérito à delegacia de origem para novas diligências. Concordo com o Ministério Público Federal quando entende que essa atitude do Magistrado colocou-o na condição de autoridade coatora. (V. HC n. 2.642-1-SP — torna-se coator o Juiz ou Tribunal que pratica ou confirma, ainda que implicitamente, ato ofensivo à liberdade física do paciente).

Por isso, de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 37/38, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento determinando ao Tribunal recorrido que aprecie o mérito da impetração de que recusou conhecimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.928-0/SP

(Registro nº 94.0028847-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: EDUARDO PASCHOAL DIAS
ADVOGADOS: MARIA RITA VAZ DE ARRUDA CORSINI E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: EDUARDO PASCHOAL DIAS (PRESO)

EMENTA: Penal. Unificação de penas (CP, art. 71 — crime continuado). Habeas corpus. Recurso.

1. Não se conhece do pedido já apreciado em primeira e em segunda instância que não contenha fato novo.

2. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o

Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 21 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 24.10.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O pedido de unificação das penas de Eduardo Paschoal Dias que pretendia, por extensão, os mesmos benefícios concedidos a co-réu em processos que dizia comuns, na forma do CPP, art. 580, não foi conhecido pelo juiz da Vara das Execuções Penais de São Paulo, Capital, que entendeu tratar-se de mera reiteração de pedidos anteriores, sem fatos novos.

Em habeas corpus o Tribunal de Justiça do Estado manteve a decisão do Juiz lembrando Acórdão do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves (RT 649/341) segundo o qual "a instância inferior não pode estender benefício que concede a co-réu que já o teve especificamente negado instância superior". No caso, os pedidos anteriores do ora paciente já haviam sido indeferidos na primeira e na segunda instância. (Fls. 112)

"De qualquer modo — consigna ainda o Acórdão recorrido — a extensão de decisão, segundo o disposto no art. 580, do Código de Processo Penal, se dá na hipótese da interposição de recurso por um dos réus caso em que a decisão poderá aproveitar a có-réu que não tenha recorrido.

No caso presente, o impetrante e paciente também recorreu à instância superior e teve a sua pretensão de ver unificadas as penas denegada.

Nem por isso se pode sustentar vício constrangedor ao impetrante e paciente.

A nossa legislação processual penal admite o recurso a incidentes de execução em processos distintos, daí poder ocorrer decisões antagônicas, como já advertiu o eminente Ministro Moreira Alves, sem que se possa reconhecer a presença de qualquer nulidade corrigível por via de habeas corpus. (Fls. 112/113).

O recurso sustenta em que há constrangimento ilegal porque o recorrente teve vedada a análise de um pedido de unificação formulado sob um novo enfoque.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento do Recurso.

Relatei.

Ementa: Penal. Processual. Omissão de socorro. Aditamento. Homicídio culposo. Nulidade. Habeas corpus. Recurso.

1. Vislumbrando o Juiz, ao concluir a instrução, a possibilidade de nova definição jurídica, cabe ao Ministério Público aditar ou não a denúncia.

2. Correto o procedimento que se pretende anular.

3. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo.

Ausentes, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 09 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 15.05.1995.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciados por omissão de socorro (CP, art. 135), passando a responder depois, em razão de aditamento, por homicídio culposo (CP, art. 121, § 3º), querem os ora pacientes que se anule o aditamento por não haver prova nos autos de nova circunstância.

Alegam ainda que o próprio Ministério Público já havia pedido a absolvição de todos os acusados quanto ao crime de omissão de socorro.

O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo denegou a ordem entendendo que não há irregularidade nenhuma no aditamento à denúncia para enquadrar os acusados em crime mais grave. "A inocência ou não dos pacientes — assinala o Acórdão — é matéria de mérito, que não pode ser analisada nos estreitos limites do mandamus. (...) A circunstância de ter o doutor Promotor opinado, em alegações finais, pela absolvição do paciente Armando não cria para este qualquer direito. A questão, portanto, cabe melhor ser decidida na sentença final, que não tardará a ser proferida, pois, pelas informações o processo já estaria no aguardo apenas das alegações finais por parte dos Réus". No Recurso insistem na nulidade do aditamento da denúncia e no seu recebimento pelo Juiz do caso.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a denúncia por omissão de socorro reporta-se à morte de uma criança no hospital onde os ora pacientes, um médico e duas recepcionistas, estavam de serviço.

Ao concluir a instrução o Juiz, vislumbrando a possibilidade de nova definição jurídica que importaria a aplicação de pena mais grave, baixou os autos para o Ministério Público, que ofereceu o aditamento que se pretende anular.

Está assim:

"MM. Juiz,

Os réus foram denunciados pelo delito de omissão de socorro, qualificado pelo resultado morte, por terem no dia e local descritos na denúncia, em comum acordo e com identidade de propósitos, deixado de prestar assistência à vítima Alexandre Souza, infante de apenas seis meses que se encontrava doente e em grave e iminente perigo de vida.

Ocorre, porém, que como vislumbrado a fls. 236, ao final da instrução criminal constatou-se a existência de nova definição jurídica que importaria aplicação de pena mais grave.

Tal fato deu-se em razão das provas colhidas, que demonstraram a inexistência do dolo por parte dos réus, para o cometimento do delito de omissão de socorro.

Desta forma, e sendo "O elemento subjetivo do crime de omissão de socorro é na vontade consciente e livre de não prestar assistência a quem o agente sabe estar necessitando" (TJSP-RT 586/262), patente foi que os agentes não agiram com dolo, pois, "O crime de omissão de socorro pressupõe a existência de dolo de não socorrer, de vontade consciente para que a pessoa em perigo iminente não seja salva" (JUTACRIM 73/313).

Se, porém, os réus não agiram com o necessário dolo para a caracterização de delito de omissão de socorro qualificada, claro está que agiram com flagrante culpa, que gerou a morte da vítima, devendo, pois, ser responsabilizados pelo delito de homicídio culposo.

Desta forma, adito em separado a denúncia, para que os réus sejam processados pelo delito de homicídio culposo".O Juiz recebeu:

"Recebo o aditamento de fls. 238/243 pelo qual os co-réus Armando, Maurício, Sônia e Valquíria foram denunciados como incurso no art. 121, § 3º, do Cód. Penal.

Designo interrogatório para o dia 24 de maio de 1994, às 15:15hs.

Citem-nos e intitem-nos, efetuando-se anotações e comunicações de estilo.

Nos termos do art. 384, par. único, do Cód. Penal, concedo às Defesas o prazo de 03 (três) dias para que ofereça provas, arrolando até três testemunhas, caso queiram. (...)"

Não há o que alterar no Acórdão recorrido. O procedimento que se pretende anular está correto. Ademais, o exame das alegações quanto à conduta dos acusados que, segundo a impetração, não configuraria homicídio culposo, exigiria aprofundado exame de provas, o que é incabível em habeas corpus.

Por isso, adotando os fundamentos do Acórdão recorrido e de acordo com o Parecer do Ministério Público Federal, conheço do Recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.007-6/SP

(Registro nº 94.0031488-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: CELSO REHDER DE ANDRADE
ADVOGADO: CELSO REHDER DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: CELSO REHDER DE ANDRADE

EMENTA: Penal. Processual. Desacato. Inutilização de documento público. Ação penal. Justa causa. Advogado. Imunidade. Habeas corpus. Recurso.

1. Não se tranca Ação Penal por falta de justa causa se a denúncia indica objetivamente materialidade e autoria do fato definido como crime. A imunidade conferida pelo Estatuto da OAB não acoberta advogado para desacatar servidor no Fórum e rasgar atirando ao lixo documento público assinado por Juiz.

2. O exercício do contraditório com ampla discussão sobre os fatos e as provas é próprio da Ação Penal; incabível no habeas corpus.

3. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 09 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 15.05.1995.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O Ministério Público de São Paulo denunciou o advogado Celso Rehder de Andrade por ter desacatado funcionário do fórum de S. João da Boa Vista durante expediente e ainda ter rasgado e atirado ao lixo um documento público assinado pelo Juiz.

Para trancar a Ação Penal o denunciado impetrou, em causa própria, alegando falta de justa causa pela atipicidade da conduta. Alega ainda a imunidade deferida pelo Estatuto da OAB. O Tribunal de Justiça do Estado denegou a ordem assinalando que "os fatos devem ser apurados durante o contraditório quando poderá o paciente, dentro do princípio da ampla defesa, demonstrar sua eventual inocência, alegada, aliás, com veemência na impetração, sendo inadequado o exame e o cotejo de provas no momento".

No Recurso reitera as alegações.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, registro, por oportuna, a observação do Ministério Público Federal, no Parecer de fls. 68/71:

"Por outro lado, rasgar documento que contém despacho judicial e que estava confiado à custódia de funcionário público, em razão do ofício, não é ato que se compadeça com o bom exercício da atividade advocatícia, nem está esse ato incluído na imunidade prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94. E é exatamente isso o que se afirma (fls. 15 e 15) tenha feito o recorrente.

A imputação comporta adequado exame na sede própria, mesmo porque se falsa dará ensejo à promoção de ação penal por denúncia caluniosa".

Indubitável que o pedido envolve matéria de prova, não sendo possível trancar a Ação Penal sem o exercício livre do contraditório amplo a que tem direito o ora paciente.

Assim, de acordo com o Parecer do Ministério Público Federal, conheço do Recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.123-4/RJ

(Registro nº 94.0035065-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MARIA HELENA DE MENEZES SILVA
ADVOGADA: MARIA HELENA DE MENEZES SILVA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: ALEX ALVES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Réu menor. Ausência de curador. Defensor público. Nulidade. Excesso de prazo. Habeas corpus. Recurso.

1. Não há nulidade se o Réu menor foi assistido no interrogatório por Defensor Público.

2. Se o atraso no processo é causado pela ação atarantada da defesa, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 30 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Respondendo por homicídio e ocultação de cadáver (CP, arts. 121, § 2º, I e IV e 211), Alex Alves dos Santos, 21 (vinte e um) anos, mecânico, quer anular o processo por falta de Curador quando foi interrogado.

O Tribunal de Justiça do Estado denegou a ordem ementando:

"Habeas corpus. Nulidade do processo. Falta de nomeação do curador a réu menor. Hipótese em que, não apenas inexistente a falha apontada, como, se existisse, não ensejaria, neste momento, a solução pedida pelo impetrante".

Insiste no Recurso com as mesmas alegações da inicial. O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a alegação é de que sendo o Réu menor teria que ter a assisti-lo, no interrogatório, um Curador. Há provas nos autos de que o Réu foi assistido por Defensor Público.

O que interessa no caso é que o Réu sendo menor tenha assistência legal. A falta do Curador foi suprida pela assistência do Defensor Público.

Também não procede a alegação de excesso de prazo. A demora tem sido causada pela defesa.

O Acórdão deve ser mantido.

Assim, de acordo com o Ministério Público Federal e acolhendo os fundamentos do Acórdão, conheço do Recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.143-9/PB

(Registro nº 94.0035837-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

RECORRENTES: BORIS TRINDADE E OUTRO
ADVOGADOS: BORIS TRINDADE E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
PACIENTES: EDVALDO JOAQUIM DA SILVA (PRESO), EDMILSON JOSÉ DE LIMA (PRESO), E EDJALMA JOSÉ DE LIMA (PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Quadrilha. Latrocínio. Réus presos. Defesa prévia. Intimação via postal. Nulidade. Habeas corpus. Recurso.

1. Intimação por via postal com aviso de recepção serve para confirmar que o advogado teve, inequivocamente, ciência prévia do prazo para apresentação da defesa prévia.

2. Intimados pessoalmente os Réus, em razão do silêncio da defesa originariamente constituída, e nomeado pelo Juiz o defensor dativo que apresenta, no prazo, a defesa prévia, sem alterar o rol de testemunhas apresentado antes, não havendo, portanto, qualquer prejuízo aos direitos dos Réus, não se fala em nulidade. Nem em constrangimento ilegal para fins de habeas corpus.

3. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Voltaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 23 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 15.05.1995.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciados por formação de quadrilha e latrocínio (CP, arts. 288 e 157, § 3º), presos em Taperoá, PB, os ora pacientes querem anular o processo alegando falta de intimação do advogado constituído para a apresentação da defesa prévia.

O Tribunal de Justiça da Paraíba denegou a ordem por não ter como caracterizado o cerceamento de defesa. "Verifica-se que os pacientes foram cientificados da não apresentação da defesa preliminar. Ato contínuo, determinou o Juiz para que no prazo indicassem novo defensor sob pena de ser-lhes nomeado um dativo. No silêncio dos pacientes o Juiz monocrático nomeou-lhes defensor dativo, apresentando este, no prazo legal, defesa prévia".

Assim entendeu o Acórdão.

O Recurso insiste na nulidade — "os recorrentes constituíram advogado particular, com endereço certo, nos autos, por ocasião do interrogatório. O Juiz então, sem que o defensor fosse intimado, e ante o que certificou a serventia, mandou intimar os recorrentes, na cadeia pública, para se manifestarem, em 24 horas, a respeito; isto é, sobre a defesa prévia oferecida. E de logo puniu os réus, despachando o eminente Juiz de Taperoá que "caso não haja manifestação dos mesmos, nomeio o bel. Raimundo Tadeu Licarião Nogueira, para patrocinar a defesa até então não exercida". Quer dizer, o juiz desconstituiu o defensor particular dos recorrentes".

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvido do Recurso.

Relatei

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (RELATOR): Senhor Presidente, o processo estaria nulo, segundo a impetração, porque tendo os Réus ora pacientes advogado particular constituído nos autos, o Juiz depois de intimá-lo, por via postal, a apresentar a defesa prévia, nomeou defensor dativo, causando assim prejuízos à defesa.

A jurisprudência tem admitido, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto neste Superior Tribunal de Justiça, a intimação via postal com aviso de recepção. Isso, por si só, não enseja nulidade. O que interessa é saber se o defensor constituído foi mesmo cientificado previamente. Em casos assim, o aviso de recepção serve.

Não se manifestando o intimado, deve o Juiz intimar os Réus nomeando, em seguida, o defensor dativo. Por conta dessa providência foi possível a defesa prévia, em tempo. Oportuno registrar que o rol de testemunhas apresentado pelo advogado constituído nos autos, o qual não apresentou a defesa prévia apesar da intimação, foi acolhido pelo Juiz.

Evidente que não há prejuízo nenhum para a defesa dos Réus ora pacientes, não havendo, portanto, nada para anular.

Mantendo o Acórdão recorrido em seus fundamentos e acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, conheço do Recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.194-3/PR

(Registro nº 94.0039047-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: DOMINGOS SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DELIVAR TADEU DE MATTOS E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE: DOMINGOS SILVERIO DOS SANTOS

EMENTA: Penal. Processual. Lei de Imprensa. Responsabilidade penal. Omissão do Ministério Público. Habeas corpus. Recurso.

1. Nos processos com base na Lei de Imprensa o Ministério Público é obrigado a intervir, sob pena de nulidade. (Lei nº 5.250/67, art. 40).

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 22 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 27.03.1995.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A sessão da Câmara Municipal de Pinhal, Paraná, em que foi cassado o mandato do Prefeito desembocou em desentendimentos entre o advogado que fazia a defesa do alcaide e alguns Vereadores. "Jamais presenciei tanta ignorância, brutalidade e estupidez num julgamento", teria declarado o causídico à imprensa. Em nome da Casa, em comum acordo com alguns colegas, o Presidente divulgou nota oficial em que acusou o advogado de ter tumultuado e de ter tentado procrastinar os trabalhos, "ofendendo a dignidade dos vereadores, dando murros sobre a mesa da presidência e atirando livros sobre os legisladores".

Daí a Queixa-Crime do advogado. "O teor da matéria acima transcrita salta aos olhos, ofende exasperadamente a honra objetiva e subjetiva do querelante. Não se pode, de forma alguma, imputar tais condutas ao querelante, desde que lhe atribui a falta de decoro profissional, além da falta de ética no trato de suas causas, o que compromete a reputação e ofende a dignidade. Cometeu, assim, o querelado os crimes descritos nos

arts. 21 e 22 da referida Lei nº 5.250, de 09.02.1967; difamação e injúria respectivamente". (Fls. 07).

Quer a defesa do Vereador-Presidente, signatário da nota que o advogado do Prefeito considerou ofensiva a sua honra, trancar a Ação Penal mediante habeas corpus aos seguintes argumentos: 1. A nota tida como ofensiva é de responsabilidade de todos os Vereadores, no entanto, a queixa-crime foi ofertada apenas contra o paciente, por entender o querelante que responde à ação penal apenas o subscritor do texto; 2. A queixa-crime foi recebida sem a manifestação do Ministério Público que em pronunciamento prévio requereu fosse ouvido o querelante sobre a inclusão dos demais responsáveis pela nota publicada e tida como ofensiva".

O Tribunal de Alçada do Estado do Paraná denegou a ordem consignando na Ementa do voto condutor do Acórdão que "quem determina quais as pessoas que devem integrar o pólo passivo da ação é o ordenamento legal pertinente, não a parte interessada; não constitui nulidade mas mera irregularidade a falta de manifestação do representante do Ministério Público sobre a queixa, antes do seu recebimento". (Fls. 116).

Neste recurso repete as alegações iniciais aduzindo precedente deste Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, (DJU 13.10.92, pág. 17.704), assim:

"Queixa-crime. Co-autoria. Renúncia tácita. HC. Constitucional. Penal. Lei de Imprensa. Queixa. Renúncia. A Lei de Imprensa, porque recepciona as normas do Código Penal (Direito Penal Fundamental), admite o concurso de agentes. Em ocorrendo tal hipótese, o querelante, considerado o interesse público do processo penal, não pode escolher um ou outro. Todos devem comparecer como querelados. Caso contrário, configura-se a renúncia tácita ao direito de queixa".

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (RELATOR): Senhor Presidente, entendeu o Tribunal de Alçada do Paraná que tendo o ora paciente assinado sozinho o escrito em que estaria contida a ofensa não é possível estender aos outros Vereadores, que lhe deram apoio para a elaboração e divulgação do texto, a responsabilidade criminal e que, por isso, até prova em contrário, o ora paciente é o autor exclusivo do texto incriminado.

E quanto à falta de manifestação do Ministério Público antes do recebimento da Queixa-Crime pelo Juiz entendeu o Tribunal que isso não enseja nulidade em se tratar de

mera irregularidade, achando até que isso não resultou em prejuízo para o acusado. Afirmou que se trata de omissão suprível até antes da sentença.

Não procede o Recurso quanto ao primeiro fundamento. A Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67, art. 37, I) diz que a responsabilidade por delitos cometidos através da imprensa é do autor do escrito, salvo reprodução feita sem o seu consentimento.

O Ministério Público Federal, nesta instância, enfrenta a questão suscitada com a invocação do precedente da Eg. 6ª Turma, que, aliás, não foi enfocado na inicial, nem no Acórdão; apenas foi mencionado no Parecer do Ministério Público Estadual e agora no Recurso. O caso relatado pelo eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, diz o Parecer às fls. 143, não apresenta similitude com o caso confrontado.

"A referida decisão — observa — exige a homogeneidade do elemento subjetivo voltado para a realização do crime, ou seja, que é possível, em tese, o concurso de agentes quando o autor não transcreve entrevista no sentido formal. Além de colher a informação, ao publicá-la acrescenta opinião pessoal sobre o assunto. No caso em exame não se apresenta a homogeneidade do elemento subjetivo. O escrito incriminado não expôs a opinião dos Vereadores da Câmara Municipal de Pinhão que apenas deram permissão ao Presidente-Vereador para publicar nota de esclarecimento acerca dos fatos". (...)

Porém, quanto ao segundo fundamento da impetração, procede o Recurso. A Lei nº 5.250/67, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, é taxativa em seu

Art. 40.

"§ 2º — Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados."

No caso destes autos, como aponta a impetração, o Juiz recebeu a Queixa-Crime sem a audiência prévia do Ministério Público, o que torna o processo nulo, de acordo com a Lei de Imprensa.

Assim, dou provimento ao Recurso anulando o processo a partir do recebimento da Queixa-Crime para que seja ouvido, antes, o Ministério Público, na forma determinada pela lei.

É o voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.284-2/RJ

(Registro nº 95.0000708-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: JOSÉ ADILSON MARQUES BEVILACQUA E OUTRO
ADVOGADOS: JOSÉ ADILSON MARQUES BEVILACQUA E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: CLÁUDIO TABOADA

EMENTA: Penal. Processual. Tóxicos. Prisão preventiva. Falta de fundamentação. Denúncia. Inépcia. Habeas corpus. Recurso.

1. Tendo a impetração originária apresentado dois pedidos e o Tribunal estadual resolvido apenas quanto a um — revogando a prisão preventiva e se omitindo quanto ao outro — anulação do despacho que recebeu a denúncia por inépcia, concede-se a ordem, parcialmente, apenas para que seja apreciado o segundo pedido.

2. A apreciação pelo STJ de pedido que não foi apreciado pelo Acórdão implica supressão de instância e isso não é certo.

3. Recurso conhecido; provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Min.-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 06 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 27.03.1995.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Reconhecido como sendo o fornecedor de cocaína para dois revendedores que a Polícia prendeu em flagrante, em Carangola, Petrópolis, RJ, Cláudio Taboada, 27 (vinte e sete) anos, responde a Ação Penal pelos crimes da Lei nº 6.368/76, arts. 12 e 14.

Com um habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado conseguiu a revogação da prisão preventiva "por falta de fundamentação".

Agora vem com este Recurso reclamando inépcia na denúncia, a qual, segundo alega, "ao descrever a ação supostamente praticada pelo Paciente, não explicita a sua conduta, com o que se torna impossível que desenvolva sua defesa em sua plenitude, ferindo, com isso, de morte os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, eis que não atende ao figurino legal traçado pelo art. 41 do CPP". (Fls. 92)

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo conhecimento e provimento parcial.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o habeas corpus impetrado em favor do ora paciente perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro continha dois pedidos — a revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação e nulidade do despacho de recebimento da denúncia por inépcia.

O Acórdão recorrido, realmente, só apreciou um pedido — o da revogação da prisão preventiva, anulando o decreto por falta de fundamentação. Ficou omissso quanto ao segundo pedido. Não consta dos autos que tenham sido apresentados Embargos de Declaração. Evidente que não podemos, sob pena de suprimirmos instância, apreciar o segundo pedido, examinando se a denúncia padece ou não da alegada inépcia. Isso é competência da Corte estadual, onde foi feita, originariamente, a impetração.

Por isso, de acordo com o Parecer do Ministério Público Federal, dou parcial provimento ao Recurso apenas para determinar que o Tribunal recorrido aprecie a segunda parte da impetração originária.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.349-0/RJ

(Registro nº 95.0003162-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: JORGE ANTONIO CAMPOS VANNUCCI E ARTUR DO
NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. ELISABETH DE ALMEIDA RODRIGUES
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTES: JORGE ANTONIO CAMPOS VANNUCCI (PRESO) E ARTUR DO
NASCIMENTO OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Homicídio. Pronúncia. Recolhimento à prisão para apelar. Habeas corpus. Recurso.

1. A sentença de pronúncia não pode negar ao Réu o direito de apelar em liberdade se ele é primário e tem bons antecedentes. (CPP, art. 408, § 2º).

2. Sendo, portanto, ilegal a ordem de prisão concede-se a ordem ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento mas, de ofício, conceder a ordem anulando os mandados de prisão. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezini e Assis Toledo.

Brasília, 15 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 27-03-95.

Publicado no DJ de 27.03.1995.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciados e já pronunciados por homicídio duplamente qualificado, os ora pacientes pedem ordem de habeas corpus alegando que têm o direito à liberdade provisória até o julgamento do recurso porque, dizem, são primários e têm bons antecedentes.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não conheceu da impetração entendendo tratar-se de mera reiteração, sem fato novo, de pedido anterior. O Recurso aqui é contra esse Acórdão. O Ministério Público Federal opina pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, os ora pacientes responderam ao processo em liberdade e ainda estão soltos. A sentença de pronúncia que lhes negou o direito ao apelo em liberdade apenas consignou que "a brutalidade do ato demonstra a necessidade social de maior rigor na aplicação da Lei Penal".

Os ora pacientes alegam que são primários e que têm bons antecedentes. A sentença de pronúncia é omissa nesse ponto. A negativa à liberdade provisória não invoca os obstáculos da falta de primariedade e boa antecedência.

O CPP, art. 408, § 2º, diz que "se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso".

Assim, conheço do Recurso mas lhe nego provimento porque resultante de pedido reiterado, nos termos do Acórdão recorrido.

No entanto, por entender ilegal a ordem de prisão exarada na sentença de pronúncia, concedo a ordem ex officio anulando, assim, os mandados de prisão.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.354-7/SP

(Registro nº 95.0003178-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JOSÉ GERALDO NAZARETH
ADVOGADOS: ABDALLA ACHCAR E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: JOSÉ GERALDO NAZARETH (PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Homicídio. Erros de ortografia. Anulação do processo. Habeas corpus. Recurso.

- 1. Ainda não há lei no País anulando processo por ofensa à letra gramatical.**
- 2. Os erros apontados não impedem a articulação da defesa para o exercício amplo do seu direito.**
- 3. Recurso conhecido mas improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 06 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Pronunciado por homicídio, CP, art. 121, § 2º, I e IV, José Geraldo Nazareth, por seu advogado, pediu habeas corpus alegando nulidade do processo em razão de erros datilográficos e de ortografia, que impossibilitam a exata compreensão do que foi dito pelas testemunhas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem entendendo que "mesmo se admitindo a ocorrência dos apontados erros de datilografia e ortografia, não é caso de anulação do processo, pois, pelo que depende dos documentos acostados a estes autos, os referidos depoimentos, examinados com pequena cautela na sua íntegra, e não apenas em palavras isoladas, são perfeitamente inteligíveis, dando a noção exata do testemunho prestado".

Neste Recurso insiste com as mesmas alegações, transcrevendo alguns trechos que reputa incompreensíveis.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (RELATOR): Senhor Presidente, conquanto louvável o apreço do impetrante pela ortografia, visual do vernáculo, ainda não há lei neste País mandando anular processo sempre que se verificarem ofensas à letra gramatical.

Os textos impugnados, como assevera o Acórdão recorrido, não estão incompreensíveis ao ponto de impedir a articulação da defesa do Réu ora paciente, acusado de, juntamente com outros, ter assassinado, numa esquina da Av. 9 de Julho, no Itaim Bibi, em São Paulo, Capital, o empresário Samek Rosenski, dono de uma fábrica de relógios, quando este parou o carro que dirigia obedecendo ao sinal fechado.

Peço vênia para inserir as seguintes observações do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda, ao opinar pelo improvimento do Recurso: (pág. 256/257) "A tese é inusitada. O render ensejo à formulação conduziria à necessidade do estabelecimento de critérios quantitativos de erros gramaticais suficientes para anular o ato processual. E a dificuldade estaria na quantidade limite, se passando ou faltando um erro teria suficiência para anular ou não o termo.

E assim sendo, o único critério não consiste na perfeição gramatical, como quer o recorrente, mas na possibilidade de entendimento do texto. Não é o erro gramatical que

impossibilita a realização da Justiça, como pensa o proponente. O vício da forma não prejudica a excelência do conteúdo.

Na história, o pensamento vacilou entre a forma, que é a linguagem e o conteúdo, que é a idéia. A filosofia clássica consagrou a forma e criou a lógica formal, com base em que Aristóteles estabeleceu as regras do pensamento discursivo.

O pensamento científico moderno, entretanto, sobrepôs, à forma, o conteúdo do pensamento, daí decorrendo todo o desenvolvimento da física moderna de Newton e Repler e demais áreas do conhecimento contemporâneo.

O entendimento, face à evolução histórica, pacificou-se no sentido de dar prevalência ao conteúdo, embora sem se descurar da necessidade de sua formalização. Assim, a descoberta da cura do câncer e de outras doenças avassaladoras não diminui a sua grandiosa utilidade se forem formuladas com erros ortográficos.

Com a mesma razão, o erro gramatical de um termo processual não repercute em nada, no alto padrão de realização da Justiça. O Judiciário se sobrepõe pela perfeição de seu conteúdo e não pela sublimação da forma.

Já a possibilidade de entendimento dos textos impugnados revela-se pela realização de alegações finais, sem argüição de obscuridade pelo recorrente. Outrossim, a preclusão da alegação, face ao disposto nos arts. 563 e 571, I, impede a reapreciação da matéria."

Assim, mantendo o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos e ainda de acordo com o Parecer do Ministério Público Federal, nego provimento ao Recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 06.03.95 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

◀◀◀◀◀◀ ▶▶▶▶▶▶▶▶

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.488-8/MS

(Registro nº 95.0016794-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

RECORRENTE: JORGE BENJAMIN CURY
ADVOGADO: JORGE BENJAMIN CURY
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE: JORGE BENJAMIN CURY

EMENTA: Penal. Processual. Intimação de Juiz a Procurador-Geral do Estado para depositar dinheiro para pagamento de exame DNA em ação de investigação de paternidade. Desobediência. Habeas corpus. Recurso.

1. Configura justo receio ensejando habeas corpus preventivo a intimação, sob as penas da lei, para que autoridade do Executivo pague despesa de perícia em processo em que o Estado não é parte.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 31 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 14.08.1995.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O Juiz da Comarca de São Gabriel do Oeste, Mato Grosso do Sul, mandou que o Estado pagasse a conta de um exame de DNA (Finger Print) que entendeu necessário numa Ação de Investigação de Paternidade.

O Procurador-Geral do Estado, Jorge Benjamin Cury, foi então intimado a recolher 2.530 (duas mil quinhentas e trinta UFIRs), sob pena de desobediência (CP, art. 330).

Entendendo que a ordem é ilegal impetrou habeas corpus preventivo mas o Tribunal de Justiça do Estado negou dizendo que "o temor presumido, sem fundamento em fato concreto capaz de convencer do real risco de constrangimento indevido à liberdade de locomoção, não enseja a concessão de habeas corpus preventivo".

Neste Recurso reitera os fundamentos da impetração e o Ministério Público Federal opina pelo provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, é inescusável o constrangimento ilegal a que o ora paciente, Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, está submetido em face de uma ordem do Juiz da Comarca de São Gabriel do Oeste, a qual, aliás, saiu escrita assim:

"Expeça-se Carta Precatória para intimação do Estado de Mato Grosso do Sul, através do Sr. Procurador-Geral, para atender ao despacho de fls. 76, Item I, em 05 dias, sob as penas do artigo 330 do Código Penal".

Conforme comenta a eminente Subprocuradora-Geral da República, Dra. Laurita Hilário Vaz, no Parecer de fls. 117/120, "a ameaça de processo por crime de desobediência só estaria justificada se estivesse comprovada a existência de verba orçamentária para o pagamento da despesa questionada e se o paciente fosse o ordenado de despesa. Não comprovados esses pressupostos a cominação de crime de desobediência, no nosso entender, é arbitrária."

Concordo plenamente.

É sempre da maior importância não se perder de vista o que está escrito na Constituição Federal, art. 100, — "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

Por isso, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal e entendendo justo o receio do ora paciente em face da intimação do Juiz, dou provimento ao Recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.570-1/SP

(Registro nº 95.0022386-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: LUIZ FERNANDO KARGER BARREIROS

EMENTA: Comercial. Falência. Administrador de fato. Obrigação de falar perante o juiz. Constrangimento ilegal. Habeas corpus. Recurso.

1. A obrigação de prestar declarações ao Juiz do processo de falência alcança o administrador de fato. (Dec.-Lei nº 7.661/45, art. 37).

2. Não configura constrangimento ilegal a intimação do Juiz para que o administrador de fato preste declarações no processo de falência.

3. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 07 de junho de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 14.08.1995.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: No processo de falência da Ind. e Com. de Fitas Adesivas Colante Ltda. o Juiz da 34ª Vara Civil de São Paulo, Capital, mandou que se intimasse Luiz Fernando Karger Barreiros, administrador de fato da empresa, para prestar, sob as penas da lei, declarações na forma da Lei Falimentar, art. 34.

Achando que isso é constrangimento ilegal porque, conforme alega, não tem função formal na empresa, impetrou habeas corpus que o Tribunal de Justiça denegou consignando que "o ora paciente adequa-se à figura do administrador de fato, pois a lei especial imprime contornos amplos à figura do administrador e gerente, não se limitando a abranger apenas aqueles que formal ou nominalmente ocupem tais funções, mas também os que a exercem de fato".

Neste Recurso reafirma que o destinatário da norma da Lei de Falências, art. 34, é somente o falido o que não é o seu caso, pois "apenas atuou como simples mandatário em negócio jurídico, noticiado nos autos, entabulado entre a apontada empresa falida e outra empresa de direito privado, denominada Ind. e Com. Gotthazd Kaesemodel S/A".

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvido do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o Acórdão recorrido não merece reparos. Peço atenção para o seguinte:

"Verifica-se com clareza que os contratos celebrados atendiam a uma progressão da empresa Indústria e Comércio Gotthard Kaesemodel S/A, da qual o paciente era procurador e filho do dono (desconhece-se sua composição estatutária) sobre a Indústria e Comércio de Fitas Colantes Ltda. Assim é que iniciou com um contrato de arrendamento de imóvel fabril (fls. 16/18), seguidos de contrato particular de promessa de cessão de direitos hereditários (fls. 21/23); instrumento particular de opção de compra (fls. 24/25) e contrato de compra e venda de quotas da empresa falida (fls. 26/28).

O paciente era, de forma incontestada, administrador de fato da empresa falida. Além dos contratos relacionados, as declarações previstas no art. 34 da Lei de Quebras, prestadas por Waid Bechir Kfourri (fls. 12/13) e Juliana Kfourri (fls. 13/14) dão conta da sua atuação na gestão dos negócios.

O art. 37 do Dec.-lei nº 7.661/45 assenta que a representação da sociedade falida se dará por seus "diretores, administradores, gerentes ou liquidantes, os quais ficarão sujeitos a todas as obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou falido, serão ouvidos nos casos em que a lei prescreve a audiência do falido, e incorrerão na pena de prisão nos termos do artigo 35".

O paciente adequa-se à figura do administrador de fato, pois a lei especial imprime contornos amplos à figura do administrador e gerente, não se limitando a abranger apenas aqueles que formal ou nominalmente ocupem tais funções, mas também os que as exercem de fato.

Ao se recepcionar o entendimento esposado pelo impetrante, com a devida vênia, estar-se-ia dando um verdadeiro estímulo à impunidade e incentivo direto a adoção de tais práticas, que propiciam, apenas, o desequilíbrio das relações comerciais" (fls. 70/71)

Nada a alterar no Acórdão recorrido, pelo que nego provimento ao Recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.688-0/SC

(Registro nº 95/0030161-0)

RELATOR:
RECORRENTES:

MINISTRO EDSON VIDIGAL
FLAVIO RICARDO FELIX E OUTROS

ADVOGADO: FLAVIO RICARDO FELIX
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE: SEDENIR CAMPOS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE: JOAO BATISTA CAMPOS DE SOUZA

Ementa: Penal. Processual. Prisão Preventiva. Garantia da aplicação da lei. Réu foragido. “Habeas Corpus”. Recurso.

- 1. O fato de o acusado manter-se inalcançável da autoridade que precisa ouvi-lo no Inquérito justifica, por si, o decreto de prisão preventiva.**
- 2. Recurso conhecido e provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao paciente Sedenir Campos de Souza e dele conhecer em relação ao paciente João Batista Campos de Souza, negando-lhe provimento. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Assis Toledo, José Dantas, Cid Flaquer Scartezini e Jesus Costa Lima.

Brasília-DF, 02 de agosto de 1995. (data do julgamento)

MINISTRO ASSIS TOLEDO, Presidente.

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 11.09.1995.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sobrava alegria na festa da “Garota Verão”, em Roça Grande, Imbituba, Santa Catarina. O rumo das coisas só mudou quando nádegas se queixaram de mãos. Daí a pouco outra briga, pancadaria, tiros, uma morte.

Sedenir, 32 (trinta e dois) anos, casado, economiário e seu irmão João Batista, 26, casado, industriário, acusados de terem morto, na festa, Mauro Luiz, 41 (quarenta e um) anos, Inspetor do Tribunal de Contas, tiveram prisão preventiva decretada porque, segundo a Polícia informou ao Juiz, estariam foragidos do distrito da culpa.

O Tribunal de Justiça do Estado revogou a medida quanto a Sedenir, que chegou a ser preso no seu local de trabalho, mantendo, porém, quanto a João Batista fora da Comarca desde o dia seguinte ao crime.

Neste Recurso insiste em que João Batista também não esteve ausente da Comarca; afastou-se do serviço para tratar-se da forte pancada na cabeça que levou da vítima; e que até se apresentou perante o Juiz quando intimado.

O Ministério Público Federal nesta instância opina pelo não conhecimento do Recurso quanto a Sedenir Campos de Souza pelo conhecimento quanto a João Batista negando-lhe, porém, provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, para decretar a prisão preventiva o Juiz invocou a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal ante o fato dos acusados terem se evadido do distrito da culpa logo após o crime.

O Acórdão recorrido entendeu correto o decreto cautelar quanto a João Batista porque, segundo foi apurado, ele abandonou o emprego no dia seguinte ao do crime, um dia antes da instauração do Inquérito Policial, não tendo em momento algum se apresentado às autoridades policiais para quaisquer esclarecimentos. Registra que nem sua esposa sabia do seu paradeiro, confirmando-se sua condição de foragido.

Considera, ainda, o Acórdão que o fato de João Batista ter se apresentado em Juízo não tem o condão de desconstituir sua injustificada ausência do distrito da culpa desde o dia do crime. E comenta - *“A Justiça não pode ficar à mercê da boa vontade ou disponibilidade dos processados para que os atos processuais sejam realizados e ação penal impulsionada, máxime em se tratando de Réu confesso em que crime que abalou a pacata comunidade”*.

*“Ademais - prossegue - perfeitamente aplicável ao caso **sub judice** o princípio da confiança no Juiz do processo, pois, como vem entendendo o excelso Pretório, “não se deve perder de vista que o Juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, próximo dos fatos e das pessoas nele envolvidas, dispõe, normalmente, de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva. Outrossim, no curso do processo, a pedido ou de ofício, poderá o Juiz revogar a custódia preventiva”. (RTJ 91/104).*

Mantenho o Acórdão recorrido e não conheço do Recurso quanto ao acusado Sedenir Campos de Souza, a favor de quem a ordem foi concedida. Deve-se manter, portanto, quanto a ele, a revogação da prisão preventiva pelos fundamentos adotados no Acórdão.

E quanto a João Batista, acolhendo o Parecer do Ministério Público Federal e o que consta dos autos, nego provimento.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 5.140-0/RJ

(Registro nº 95.0065361-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ROBERTO GOMES NUNES
ADVOGADO: ROBERTO GOMES NUNES

RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: MARCELO PERES MARTINS

EMENTA: Penal. Processual. Estelionato. Perícia. Direito de defesa. Habeas corpus. Recurso.

1. Não há ofensa ao princípio do contraditório sem qualquer repercussão, portanto, contra o direito à ampla defesa quando o Juiz indefere perícia com a qual se pretende provar a extensão do dano e não a inexistência do dano.

2. Para se instaurar a ação penal, é preciso que a denúncia descreva os fatos que configurem o crime em tese, seus indícios suficientes de materialidade e de autoria. Caso destes autos.

3. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, José Dantas e Cid Flaquer Scartezini.

Brasília, 06 de fevereiro de 1996 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 18.03.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Respondendo Ação Penal por estelionato (CF, art. 171) contra as Lojas Americanas, da qual era funcionário, no Rio de Janeiro, Marcelo Peres Martins quer provar que não se apropriou de quantia que lhe imputa a denúncia e para isso precisa de ordem de habeas corpus que assegure à sua defesa exame contábil nos livros da empresa.

Esse pedido já havia sido negado pelo Juiz da 27ª Vara Criminal e por isso o habeas corpus, sob a alegação de cerceamento de defesa, denegado pelo Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro ao argumento de tratar-se de "matéria envolvendo apreciação de prova". (fls. 45)

Neste Recurso insiste na questão:

"(...) o acusado de estelionato tem, ou não, direito de verificar os livros contábeis da lesada? Tem, também, direito de apurar junto à instituição bancária os valores desviados, em razão das alegações defensivas a seguir especificadas, constantes dos autos?

(...)

Sendo o acusado funcionário da lesada, utilizava autorizações de saques para fazer pagamentos de despesas da lesada inclusive para custear estágios dos funcionários de outros estados que faziam cursos no RJ. Logo, tais pagamentos ou saques eram legais, tanto assim, que a lesada sempre utilizou de tal sistema para a retirada de numerário do Banco sem a ocorrência de quaisquer obstáculos. Destarte, somente com a perícia nos livros contábeis se saberá, verdadeiramente, se houve desvio ilícito de valores.

A denúncia rerratificada às fls. 228 foi elaborada com base nos laudos elaborados, unilateralmente pelos funcionários da lesada, os quais não sofreram o contraditório, princípio constitucional, tampouco foi observada a determinação do art. 158 do CPP, que determina a indispensabilidade do exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios, sendo que tal fato foi exaustivamente levado ao conhecimento do MM. Juízo a quo. Assim, há que se questionar: a perícia é para ser utilizada somente pela acusação? Ou melhor, se há alguma perícia, ainda que falha, a favor da acusação, não é necessário franquear o contraditório e ampla defesa ao acusado? Onde está a igualdade de tratamento às partes?" (fls. 49/50)

O Ministério Público Federal, nesta instância, opinando pelo improvimento, realça que "se as diligências requeridas foram indeferidas pelo Magistrado porque eram desnecessárias e se revestiam de caráter protelatório, não se pode falar em cerceamento de defesa que, na realidade, inexistente". (fls. 62)

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, diz a denúncia que o ora paciente, exercendo nas Lojas Americanas, no Rio de Janeiro-RJ, a função de Assistente Administrativo Júnior, trabalhando no Departamento de Recursos Humanos, fraudou assinaturas em autorizações de saques, desviando, assim, dinheiro da empresa para cobrir despesas com restaurantes, aluguéis de carros, aviões, lanchas, casas de praia e até presentes, conforme suas próprias declarações, às fls.

Por isso, diz ainda a denúncia, mediante fraude, contínua e reiterada, obteve vantagem patrimonial ilícita, cujo montante virá aos autos, oportunamente, em prejuízo da lesada.

A denúncia fala inicialmente em duzentos e quinze mil, quinhentos e trinta e três reais e cinqüenta centavos (R\$ 215.533,51); depois, rerratificando, altera para duzentos e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos (R\$ 204.296,34).

Daí o pedido de perícia contábil, que o Juiz do caso indeferiu assim:

"Chamo o feito à ordem. Existe nos autos (Fls. 113/120) laudo pericial oficial que atende às exigências do art. 158, CPP. Assim, reconsidero as decisões anteriores, indefiro os pedidos de diligências formulados pelas partes. A perícia contábil nos registros das Lojas Americanas S.A. é desproporcional com a lide posta em Juízo. Não se apura neste processo o valor que o réu teria conseguido obter, mas se houve ou não estelionato. O pedido formulado pela parte assistente e que mereceu apoio do MP também ultrapassa os limites fixados na denúncia. Desnecessária a perícia nos novos documentos, pois nestes autos, atribui-se ao réu prática criminosa em outro período. Digam as partes em alegações finais." (fls. 26)

Como se depreende, a perícia que se reclama em favor do ora paciente em nada se vincula com o objetivo da Ação Penal — apurar o crime em tese de estelionato que lhe é atribuído.

Conquanto impressionem, numa primeira leitura, as alegações trazidas neste Recurso, não há neste caso ofensa ao princípio do contraditório, tampouco ao direito à ampla defesa.

Não cuida a Ação Penal de apurar o quantum referente ao desvio decorrente da fraude imputada ao ora paciente mas, sim, de apurar se houve ou não o crime de estelionato descrito na denúncia do Ministério Público.

Assim, acolhendo o Parecer de fls. 59/62, do MPF, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 5.217-0/DF

(Registro nº 96.0000915-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: PEDRO MAURINO CALMON MENDES
ADVOGADO: AIDANO JOSÉ FARIA
RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE: PEDRO MAURINO CALMON MENDES
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. PEDRO CALMON (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA: Penal. Processual. Advogado versus Ministro de Estado. Crime contra a honra. Código Penal e Lei de Imprensa. Unificação dos processos. Juízo competente. Habeas corpus. Recurso.

1. Consumando-se em Brasília, DF, o crime contra a honra, previsto no Código Penal; reproduzidas as ofensas em jornal que se edita em São Paulo, o que

configura crime em tese contra a honra, previsto na Lei de Imprensa, define-se a competência pela receita do CPP, art. 78, II, a; ou seja, o Juízo competente é o de São Paulo, Capital.

2. Define-se a competência do Juízo Federal quando se atribui ao Ministro de Estado, funcionário público, portanto, para todos os fins legais, conduta reprovável vinculando-a ao exercício de suas funções.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular o Acórdão recorrido na parte em que determinou a cisão do processo e, reconhecendo até aqui a competência da Justiça Federal de S. Paulo, determinar a remessa dos autos unificados da Ação Penal àquela Seção Judiciária Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, deferir parcialmente a ordem, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas e Cid Flaquer Scartezini. Votou vencido o Ministro Assis Toledo.

Brasília, 16 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10.06.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Ministro da Justiça, à época, o Senhor Maurício Corrêa, pediu que o Procurador-Geral da República denunciasse, criminalmente, o Advogado Pedro Maurino Calmon Mendes que, em correspondência endereçada ao Presidente da República, Itamar Franco, o acusou de sonegação fiscal e de atos atentatórios à dignidade da Justiça. A prova da materialidade que o então Ministro da Justiça juntou na representação que resultou na denúncia do Ministério Público Federal contra o Advogado ora paciente é datada de 07.01.93 e está assim redigida:

"Senhor Presidente,

Vossa Excelência determinou ao Ministro da Justiça, Maurício José Corrêa, a criação de comissão para apurar denúncias de crimes e fraudes contra os cofres públicos, inclusive sonegação fiscal.

Estando comprovado que o próprio Maurício José Corrêa sonegou vultosa quantia de imposto de renda, conforme documentos em anexo, que são parte das provas constantes dos autos do Processo nº 9213359-2 (inquérito policial federal), em curso na 10ª Vara Federal desta Capital, encaminho-lhe esta denúncia formal, certo de que além de cumprir o meu dever de advogado

(art. 133 da Constituição) cumpro também o de cidadão, que atende à conclamação de seu Presidente.

Assinalo, ainda, que esta denúncia não exaure toda a questão, pois, o Ministro da Justiça não arrolou, entre os bens que declarou, imponente mansão em que reside, QI 15, Chácara 10, Lago Sul, nesta Capital, lançada nas declarações das firmas familiares "EIG Empreendimentos Imobiliários Garantidos" e "Ponto", de imenso patrimônio, figurando o Ministro da Justiça como maior acionista, juntamente com sua esposa Alda Corrêa e um sobrinho. Em sua declaração de bens declarou unicamente que é possuidor de cotas dessas empresas.

Informo que o ex-Secretário da Receita Federal, Luiz Fernando Wellich, recebeu denúncia formal desse crime e, por nada haver feito, encontra-se a dívida fiscal na iminência de prescrever, embora tenha sido consumado o crime federal de sonegação.

Informo, ainda, para conhecimento de Vossa Excelência que o atual Ministro da Justiça, Maurício José Corrêa, foi punido por atos atentatórios à dignidade da Justiça, em virtude de inominável fraude explicitada no processo em questão, total incompatibilidade moral para o cargo que ocupa.

A respeitabilidade do Governo de Vossa Excelência não poderá sofrer os abalos que resultarão do acobertamento de crimes, pelo seu próprio Ministro da Justiça, Maurício José Corrêa."

No dia 10.01.93 o jornal "O Estado de São Paulo", que se edita em S. Paulo — Capital, divulgou o fato, sem qualquer autorização expressa do advogado ora paciente que, ainda segundo o Diretor da Sucursal em Brasília, DF, "não concedeu entrevista nem emitiu, ao jornal, nenhuma opinião direta". (Fls. 42).

A denúncia, oferecida em 26.03.93, imputando ao Advogado ora paciente os crimes de calúnia e difamação, (CP, art. 138, duas vezes e 139 c/c 29 e Lei de Imprensa, arts. 20 duas vezes e art. 21 c/c o CP, arts. 140, II e 70), foi recebida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de Brasília, DF, sob o argumento de que os crimes de calúnia, duas vezes e de difamação, foram cometidos em concurso formal e consumaram-se em Brasília, DF, quando a carta foi entregue no Gabinete do Presidente da República. (Fls. 142).

No habeas corpus impetrado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região alega-se em favor do ora paciente que as afirmações reportadas na missiva ao Presidente da República, já haviam sido estampadas muito antes no jornal tablóide "Mercado de Brasília", de 07.06. e 06.07.92 e que todos os fatos se deram no ano-base de 1984, exercício de 1985, época em que Maurício Corrêa exercia a profissão de advogado militante na Capital da República. (Fls. 04).

Por isso, sustenta a impetração, a Justiça Federal é incompetente para a Ação Penal.

Pede que se reconheça: a) ilegitimidade do Ministério Público Federal já declarada através do seu órgão e reiterada pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara onde se

originou o processo; b) incompetência da Justiça Federal, *ratione personae*, devendo o processo ser anulado ab initio, conforme determina a Constituição, artigo 5º , LIII e decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e seguida pelas suas Turmas; recente decisão do Tribunal Regional Federal, 1ª Região, 4ª Turma, HC nº 95.01.19656-9, Rel. Juiz Alves de Lima; c) incompetência da Justiça de Brasília, Distrito Federal, *ratione loci*; d) manifestação tácita de renúncia do direito de queixa e representação. Reconhecimento pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal; e) cerceamento violento ao amplo direito de defesa (art. 5º , LV da Constituição).

O Acórdão recorrido está assim ementado:

"Habeas corpus. Competência. Crimes contra a honra de Ministro da Justiça. Concurso material (artigos 138 e 139 do Código Penal e artigos 20 e 21 da Lei nº 5.250/67).

1. Desdobramento dos autos. Crimes tipificados nos artigos 138 e 139, praticados contra servidor público no exercício de suas funções, competência da Justiça Federal do Distrito Federal. Crimes tipificados nos artigos 20 e 21 da Lei nº 5.250/67, dissociados do exercício da função, competência da Justiça Comum do Distrito Federal. 2. Habeas Corpus acolhido em parte."

O Recurso, reiterando as alegações de nulidades pelas quais deve ser declarado extinto o processo, conclui — caso assim não venha entender — pedindo que se declare a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o recorrente "por meio do inusitado desdobramento dos autos no tocante a crimes comuns do Código Penal supostamente cometido em concurso formal com a Lei de Imprensa e vice-versa, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo sem guardar qualquer vinculação com a Justiça comum de Brasília".

O Ministério Público Federal, nesta instância, em longo parecer da Subprocuradora-Geral da República, em exercício, Dra. Laurita Hilário Vaz, opina pelo provimento parcial para anular o Acórdão recorrido na parte em que determinou a cisão do processo e para reconhecer a competência da Justiça Federal de São Paulo para julgar a Ação Penal.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, conquanto impressione, numa primeira leitura, a inteligente articulação dos argumentos da impetração colando-os a fundamentações doutrinárias e jurisprudenciais, — conforme anota o Parecer do MPF:

" ... não há omissão do acórdão no exame da alegação de renúncia tácita ao direito de queixa, com relação aos crimes da Lei de Imprensa. Com efeito, se o Tribunal reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgar os referidos delitos, não poderia prosseguir e apreciar a preliminar de renúncia que, a toda evidência, só pode ser pronunciada pelo Juiz considerado competente pela Corte a quo. Com relação ao alegado cerceamento de defesa, por nulidades relativas ocorridas na instrução, o Acórdão recorrido, embora de forma sucinta, não deixou de rejeitá-las. Além disso, como se colhe das informações judiciais transcritas, não está evidenciado prejuízo capaz de ensejar a decretação dessas nulidades." (Fls. 263/264).

Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal entendo que, embora os fatos descritos objetivamente na missiva endereçada ao Presidente da República sejam muito anteriores à condição de funcionário público do então Ministro da Justiça, conforme restou demonstrado nestes autos, o ora paciente atribuiu ao Senhor Maurício Corrêa conduta reprovável, vinculando-a ao exercício de suas funções públicas quando, ao final, escreveu:

"A respeitabilidade do Governo de Vossa Excelência não poderá sofrer os abalos que resultarão do acobertamento de crimes, pelo seu próprio Ministro da Justiça, Maurício José Corrêa".

Ora, isto configura crime, em tese, contra a honra, do então Ministro da Justiça, tipificado no Código Penal; crime em tese que se consumou tão logo o Presidente da República, destinatário, teve conhecimento do texto assinado pelo ora paciente.

Embora conste nos autos declaração do Diretor da Sucursal de Brasília, DF, de "O Estado de São Paulo" eximindo o subscritor de qualquer participação direta na divulgação do documento, não é possível aferir aqui, conclusivamente, se ele cometeu mesmo ou não cometeu o crime de imprensa materializado pela publicação no jornal. Isto só a sentença do Juízo competente, ao final, dirá.

O Juízo competente, portanto, até aqui não é o da Circunscrição Judiciária Federal de Brasília onde se consumaram os crimes em tese do Código Penal. É, sim, o da Circunscrição Judiciária Federal de São Paulo, onde se edita o jornal que estampou matéria tirada do texto remetido ao Presidente da República (Lei nº 5.250/67, art. 42).

Manda o direito processual que em casos como o destes autos, resolve-se assim:

"CPP. Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

II — No concurso de jurisdição da mesma categoria.

a) *prepondera a do lugar da infração à qual for cominada pena mais grave*".

A pena mais grave aqui é a da Lei de Imprensa.

Assim, acolhendo os fundamentos do Ministério Público Federal nesta instância, dou parcial provimento ao Recurso para anular o Acórdão recorrido na parte em que determinou a cisão do processo e, reconhecendo até aqui a competência da Justiça Federal de São Paulo, determinar a remessa dos autos unificados da Ação Penal àquela Seção Judiciária Federal.

É o voto.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Diante das informações do Ministro-Relator de que o jornal reconhece que a publicação da notícia, em São Paulo, se deu sem qualquer participação do paciente, parece-me indubitoso que não se pode atribuir-lhe a prática de crime de imprensa, restando apenas contra o paciente a imputação de crime contra a honra, do Código Penal, caracterizado pela carta injuriosa à vítima, enviada à Presidência da República.

Não vejo como deslocar a competência para o processo e julgamento desse crime para São Paulo.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 5.239-0/BA

(Registro nº 96.0004082-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ROBERTTO LEMOS E CORREIA
ADVOGADO: ROBERTTO LEMOS E CORREIA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE: JOSÉ MAIA DA VISITAÇÃO

EMENTA: Penal. Processual. Tentativa de homicídio. Pronúncia. Súmula 21 — STJ. Excesso de prazo no julgamento. Convenção americana sobre direitos humanos. Concessão ex officio. Habeas corpus. Recurso.

1. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada no Brasil através do Decreto 678/92, consigna a idéia de que toda pessoa detida ou retida tem

o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.

2. A jurisprudência tem sido rigorosa no que diz respeito ao excesso de prazo na instrução criminal, ficando, porém, inerte no que pertine ao próprio julgamento.

3. Considerando que o paciente aguarda seu julgamento, preso e sem data marcada, a pelo menos 1 (um) ano da data da pronúncia, configurado está o constrangimento ilegal ao seu direito de ir e vir.

4. Recurso improvido. Concessão da ordem ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder a ordem ex officio, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Ministro Assis Toledo.

Brasília, 07 de maio de 1996 (da-ta do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator e Presidente (em exercício).

Publicado no DJ de 29/09/1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Já se passaram dois (02) anos, feitos no mês passado, que José Maria da Visitação, 20 (vinte) anos, lavrador, festejando seu aniversário na Boite Tatu, povoado Nova Esperança, em Várzea do Poço, Bahia, desentendeu-se com Cristiane Alves da Silva, 15 (quinze) anos, sua namorada.

Bêbados os dois e ele, além disso, muito apaixonado porque ela ameaçou romper o romance, discutiram, se atracaram, resultado — ele acabou riscando-a com a ponta de uma faca conhecida como “sete tostões”, muito usada para descascar laranja.

O laudo do exame de corpo de delito registrou ferimento cicatrizado e parestesia, ou seja, formigamento no ombro esquerdo. (Fls. 12).

Mas José da Visitação teve prisão preventiva decretada, foi denunciado por homicídio (CP, art. 121, § 2º, III (meio cruel) c/c o art. 14, II) e está preso até hoje, desde 30 de julho de 1994, na Cadeia Pública, em condições, segundo a impetração, desumanas:

“É sabido por todos de Várzea do Poço que a Prefeitura não fornece alimentação aos presos com regularidade e, assim, o Paciente tem literalmente passado fo-me.

E de fome só não morreu porque a caridade e a solidariedade daquela população não lhe nega um diário prato de comida. O local de custódia é fétido, escuro e sem arejamento.

Lembra bem, as celas medievais contra as quais o Marquês de Beccaria se insurgira. E o homem está lá como um rato, esquecido pela crueza dos sentimentos da sociedade.” (Fls. 04).

A alegação de excesso de prazo foi superada pela sentença de pronúncia proferida pela Juíza, segundo informação de 23 de agosto de 1995, após a impetração do habeas corpus em 31 de julho do mesmo ano. E por isso, o Tribunal de Justiça da Bahia denegou a ordem.

Neste Recurso o impetrante lembra que o Ministério Público estadual opinou pelo deferimento da ordem e pede a reforma do Acórdão, ressaltando a condição de miserável do ora paciente, sem defesa suficiente, portanto, assistido judicialmente por cota de caridade. Conclui assim:

“Os 435 dias que o paciente cumpriu em prisão, sem ao menos ser condenado, totalizam tempo maior ao que estaria obrigado a cumprir, fosse condenado nas penas do tipo em que deve ser enquadrado a fato, de lesões corporais leves. Desconsidere-se, até mesmo a atenuante de, ao tempo do fato ser menor de idade, de haver colaborado com a instrução criminal, de ser primário e de ter bons antecedentes. Ainda assim, caso a Justiça tivesse se operado com a celeridade que dela se espera, notadamente em se tratando da liberdade da pessoa, e se tivesse condenado o Réu à pena máxima do crime de lesões corporais leves, ele deveria estar em liberdade por haver cumprido integralmente sua pena”. (Fls. 56).

O Ministério Público Federal, nesta instância, invocando a Súmula 21 desta Corte, opina pelo improvimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (RELATOR): Senhor Presidente, o jovem lavrador que, enciumado, brigou com a namorada porque ela o ameaçou dizendo que não o queria mais, teve prisão preventiva decretada, segundo o Juiz à época, “para assegurar a aplicação da Lei Penal e por garantia da ordem pública.” (CPP, art. 312).

Isto foi no dia 15 de abril de 1994.

O ora paciente que, sendo lavrador no povoado Nova Esperança, não morava na sede do Município de Várzea do Poço, BA, foi recolhido à Cadeia Pública no dia 30 de Julho de 1994, portanto há quase dois (02) anos.

A sentença de pronúncia, encampando a prisão preventiva saiu em 04 de agosto de 1995, ou seja, quase um ano depois; aliás no mês seguinte à impetração do habeas corpus por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Diz o impetrante que alguém avisou lá e por isso a Juíza, substituta, ocorreu com a pronúncia.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegou a ordem por entender, como se tem entendido, sempre, que a sentença de pronúncia supera a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Onze (11) meses, quase um (01) ano, portanto, foram necessários para se formalizar numa sentença contra o ora paciente a acusação de homicídio tentado num caso em que os laudos periciais proclamam ser de leves lesões corporais.

Homicídio tentado ou simples lesões corporais — não é essa a questão que se examina, até porque o pedido originário não cogitou disso.

O que desponta aqui é o atrito entre as normas processuais penais aplicáveis e um bem maior — o sentimento de Justiça que, diante do formulário técnico-procedimental, fica nanico, sem cobertura formal para desafiar e vencer a injustiça.

O acusado destes autos está preso há quase dois anos; só depois de mais de um ano sem liberdade veio a saber formalmente de que acusação tem que se defender perante o Estado-Juiz.

“O mal da justiça humana — protestava, irônico, Monteiro Lobato, da prisão onde foi jogado pela ditadura do Estado Novo; o mal da justiça humana está na falta de uma lei que vou fazer quando for ditador: todos os juizes, depois de nomeados e antes de entrar no exercício do cargo, tem de gramar dois anos de cadeia, um de penitenciária e um de cela, a pão e água e nu em pêlo. Não há nada mais absurdo do que o poder dado a um homem de condenar outros a uma coisa que ele não conhece: a privação da liberdade.”(1)

Pouco antes de completar cem dias na prisão já poderia ter sido solto, por excesso de prazo para a formação da culpa. Não apareceu ninguém que, denunciando essa injustificável demora, impetrasse em seu favor uma ordem de habeas corpus, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

E quando apareceu, mais de um ano depois, por aqueles rincões baia-nos, um advogado da Capital com essa idéia, foi que o Estado-Juiz despertou para fazer a sentença de pronúncia, após a impetração do habeas corpus e antes do julgamento do pedido.

A sentença de pronúncia, reza a Súmula 21-STJ, afasta a alegação de excesso de prazo. Pedido inviabilizado. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, o procedimento é bifásico; a primeira fase começa com o recebimento da denúncia e

termina exatamente aí, na sentença de pronúncia, após a qual engata-se a segunda fase que só se acaba quando do trânsito em julgado da sentença do Juiz-Presidente do Júri.

Pronunciado o Réu, não se fala mais em excesso de prazo para a formação da culpa. Para cada momento processual há um prazo legal; oitenta e um dias (81), por exemplo, é o prazo razoável admitido pela jurisprudência para a conclusão de toda instrução criminal. E não se pode falar em excesso de prazo para a realização do julgamento?

Está agora o acusado, ora paciente, há quase dois anos na cadeia, regime fechado, sem saber quando vai ser julgado e, nos termos do direito processual até agora entendido, numa visão limitada pela jurisprudência cristalizada, não há excesso de prazo. A sentença de pronúncia superou essa alegação.

Como não há excesso de prazo nessa espera do acusado para o julgamento? Não tem ele o direito a ser julgado sem demora pelo Estado-Juiz, no máximo dentro de um prazo razoável? Mais de um ano na cadeia sem saber sequer quando vai ser julgado não é um excesso de prazo configurador de constrangimento ilegal reparável por habeas corpus?

Nosso direito processual penal ainda ignora essa hipótese. Nossa jurisprudência, sem esconder a timidez, apenas assiste, da arquibancada, ao desfile, na passarela das injustiças, de situações deploráveis como esta.

O direito processual não pode ser mais que uma listagem de ritos destinados a garantir a aplicação da lei de maneira igual para todos; não pode ser um conjunto de entraves à pronta realização da Justiça.

Socorre ao ideal de Justiça, em situações como esta, o direito internacional que, para a proteção da liberdade das pessoas nos resta invocar, ante a ausência de lei específica, para proteção da liberdade.

A Constituição Federal vigente não afastou e tanto a doutrina predominante no País quanto a jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal asseguram a equivalência dos Tratados ou Convenções a leis federais. Tratados ou Convenções só não têm essa força quando conflitam com a Constituição; aí vale o que está escrito na Constituição.

E o que diz a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que nos termos do Decreto 678/92 está em vigor no Direito Interno Brasileiro desde 09 de novembro de 1992?

Diz:

“Art. 7. Direito à liberdade pessoal.

(omissis)

5. *Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um Juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.*

6. *Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção ou ordene sua soltura se a prisão ou detenção forem ilegais (...)*”.

A única ressalva que o Brasil fez ao texto desta Convenção, não se comprometendo, portanto, a cumprir diz respeito aos arts. 43 e 48, d, que tratam do direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nessas hipóteses, o Brasil reserva-se ao direito de ser ouvido antes para, examinando ca-da pedido, autorizar ou não. Apenas isso; quanto ao mais, é lei federal em vigor no País.

Como a decisão recorrida, escorada na Súmula 21-STJ, recusa a alegação de excesso de prazo apenas quanto à conclusão da instrução criminal, — e foi este fundamento legal do pedido originário — nego provimento ao recurso.

Resta, ainda bem, um porém.

É que considerando que a privação da liberdade por mais um ano, a título de prisão provisória, fere o direito de todo ser humano a ser julgado por Tribunal estatal num prazo razoável, consignado na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, art. 7, Item 5, a qual, adotada pelo Brasil vigora no direito interno com força de lei federal; considerando que o ora paciente es-tá preso há quase dois anos sem data marcada para julgamento; entendendo que isto também é excesso de prazo configurador de constrangimento ilegal reparável por habeas corpus, concedo o habeas corpus ex officio para determinar a imediata soltura do Réu ora paciente a fim de que aguarde o julgamento em liberdade.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, a excelência de seu voto leva-me a acolhê-lo, mesmo porque terminou em fidelidade à nossa jurisprudência. Quanto à concessão da ordem ex officio, convenha-se ser um ato de justiça, que se completa pelas particularidades do caso; por isso acompanho o voto de V. Exa.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 5.443-0/MG

(Registro nº 96/0017838-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: RONALDO ARMOND
ADVOGADO: RONALDO ARMOND
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALCADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE: IVANETE DA SILVA
PACIENTE: MOZART MENDES SIMÕES

EMENTA: Penal. Processual. Constrangimento ilegal. Trancamento da Ação Penal. Inépcia da denúncia. “Habeas Corpus”. Recurso.

1. Não havendo dúvida quanto à acusação imputada aos pacientes, embora não individualizada, inadmissível a concessão da ordem.
2. A inclusão equivocada da ora paciente no rol de testemunhas de acusação não enseja nulidade; é mera irregularidade.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Ministro Assis Toledo.

Brasília-DF, 07 de maio de 1996. (data do julgamento)

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator

Publicado no DJ de 03.11.1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Tudo por causa de um ovo, não um ovo de galináceo, aliás não era um ovo qualquer, nem roxo, nem preto, era um ovo marrom, o que Karina Paula, 19 (dezenove) anos, apalpou, achando depois que não valia a pena.

Preferiu duas barras de chocolates num balcão adiante, até mais baratos que aquele ovo enorme, mas trincado, para servir como presente de Páscoa.

Já estava do lado de fora das Lojas Americanas, em Belo Horizonte - MG, com a mãe, Dona Lucila, 49 (quarenta e nove) anos, quando foi alcançada por Mozart, um segurança da loja, que perguntou pelo ovo.

“Não peguei ovo nenhum”, disse ela mostrando a nota fiscal das duas barras de chocolate. Tinha mesmo deixado o ovo lá. “Você desistiu, né?”, retrucou o segurança. A mãe de Karina até desmaiou vendo a filha num constrangimento daquele.

As duas, mãe e filha, foram obrigadas a ir com o homem parrudo à gerência onde, depois das averigüações, constatou-se o equívoco.

Ela percebera antes que estava sendo seguida, dentro da loja, por uma morena alta, forte, cabelo crespo, num uniforme marrom, mas não ligou.

Foi essa mulher, chamada Marieta, mas de nome Ivanete, 37 (trinta e sete) anos, que também trabalha como segurança na loja, que acionou Mozart, o outro segurança, para deter Karina sob a acusação de ter furtado o ovo.

Resultado: os dois, Mozart e Ivanete, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual pelo crime do Código Penal, Art. 146, (constrangimento ilegal) c/c com o Art. 29.

O **habeas corpus**, cuja ordem o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais denegou e, por isso este Recurso, pretende o trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia. O Recurso reitera a alegação da petição inicial.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a denúncia, segundo a petição inicial, seria inepta porque não descreve a participação individualizada de cada co-autor e porque, ao final, arrola a acusada Ivanete como testemunha da acusação.

Contra os ora pacientes diz a denúncia, em sua parte expositiva :

“Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que em data de 31.03.94, aproximadamente às 14:50 h, à rua São Paulo nº 504, Centro, em Belo Horizonte - MG, os dois denunciados, mediante acordo de vontades e unidade de desígnios, na qualidade de fiscais de segurança da empresa Lojas Americanas S/A, constrangeram a vítima Karina Paula Martins Fernandes, mediante grave ameaça e usando de seus portes físicos avantajados, acusando-lhe falsamente de ter praticado subtração de barras de chocolate no local, momento em que interceptaram a vítima na porta da loja, obrigando-lhe a subir até a sala da gerência juntamente com sua mãe, Lucila Alves Martins Fernandes, onde foi constatado que os seguranças estavam equivocados”. (Fls. 15/16, TAMG).

Não há dúvida quanto à acusação da qual devem os ora pacientes se defender. Conforme observou o Ministério Público Estadual, no seu Parecer:

Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas e José Arnaldo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1996. (data do julgamento)

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 11.11.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Amara Maria, sim, este é o nome dela, saiu para amarrar umas cabras, sabe onde ? Na praia. Em Paripueira, Alagoas, bodes e cabras se criam em altitudes de dunas e clima de maresia.

Andando por ali com suas cabras, não muito longe da praia, Amara Maria, de repente, tomou um susto. O homem deitado no chão não dormia, parou para conferir, estava morto e ela o conhecia, sabendo até quem era o pai.

Ao Juvenal, o pai, Amara Maria perguntou se sabia onde andava seu filho, o Eronildo; ele nada respondeu; ela disse então: pois ele está morto ali perto da praia; ele pegou um carrinho de mão e foi até lá; uma roda só do carrinho e a força dos dois braços de Juvenal levaram Eronildo de volta para casa e de lá, sem demorar muito, a uma cova que ele mesmo cavou.

Fugindo de complicações burocráticas com IML/Instituto Médico Legal, Juvenal achava até que já sabia a “causa mortis”, causa o que ?, sim, Juvenal achava que seu filho morreu porque era epiléptico. Não ficou de todo à margem da burocracia; conseguiu uma guia de sepultamento no Cartório, sem assinatura, constando só o carimbo.

Agora, veja só que aconteceu com Juvenal: prisão preventiva decretada; ora, esse negócio de não levar o filho morto ao IML e enterrá-lo sem atestado de óbito, só com uma guia não assinada do Cartório, isso serve para suspeita muita; prisão preventiva para Juvenal, pensaram os da lei; se agiu assim antes, decerto que agirá assim também durante a instrução criminal.

Essa versão, óbvio, é da defesa de Juvenal nos autos e a ela se acrescenta que Juvenal é vítima de perseguição política, através do Delegado; vítima também de perseguição da Juíza classificada como “noviça”, “que viola a lei, desrespeita o direito, mantendo preso sem fundamentação legal e sem prova de culpa, o pai da vítima, que também é vítima da ignorância, prepotência e despreparo para a função, pois, não há justa causa para a segregação do paciente, que se encontra preso por mais tempo do que determina a lei, uma vez que a instrução criminal findou e a autoridade coatora insiste em inquirir uma testemunha não encontrada invertendo a ordem processual da colheita da prova e, também, porque já cessou o motivo exposto na fundamentação do decreto de prisão preventiva”. (CPP, Art. 648, IV).

Em resumo, Amara Maria foi quem encontrou Eronildo morto; o pai, Juvenal, o enterrou sem os apoios dos papéis formalísticos e, por isso, foi preso. Mas quem matou Eronildo ? “*Fôieu*”, acusou-se Cicera Maria, 16 (dezesseis) anos de idade, logo presa e recolhida ao Instituto Penal Santa Luzia, em Maceió.

No **habeas corpus** que impetraram os advogados Gelson e Deraldo alegaram em favor de Juvenal que o decreto de prisão preventiva não tem fundamentação suficiente e que a motivação - garantia da instrução criminal - já está superada; além do mais, há excesso de prazo. Em favor de Cícera alegaram que sendo menor de dezesseis (16) anos a prisão é ilegal, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas resolveu o pedido mediante Despacho em que, indeferiu a ordem quanto a Juvenal e quanto a Cicera mandou que ela fosse entregue à guarda de uma tia, sem prejuízo do exame de sanidade mental.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento do Recurso entendendo que a impetração pretende é discutir a inocência do acusado Juvenal.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhores Ministros, é de domínio público que os acontecimentos que se arrastam, há mais de um ano, em Alagoas resultam não de crise passageira, dessas que acometem o Poder Público por um certo período e logo se curam com algumas gotas milagrosas da homeopatia financeira da União Federal.

A crise alagoana é estrutural; é fruto da deformação do pacto federativo que a Constituição de 1988 denuncia; resulta da debilidade das nossas instituições políticas; do inchaço do Estado, da cultura política do fisiologismo; da falta de profissionalização no serviço público; da indefinição de objetivos mais concretos para a ação social do Estado; da teimosia de nossas elites políticas e econômicas em conviver com a mentira das eleições regadas a casuísmos legislativos, enodadas pela falácia da organização partidária e pelo medo da aproximação que deve ser cada vez maior entre os eleitores e os eleitos; a crise alagoana é mais que Alagoas, ela do País, é desse modelo federativo que precisa urgentemente ser refeito com a distribuição equitativa de competências entre os Estados, que precisam afirmar autonomia, deixando de ser meras unidades administrativas viciadas em cofres federais.

Por isso me recuso a considerar a greve do Judiciário alagoano como um simples episódio, motivo de força maior capaz de justificar excesso de prazo em instrução criminal. A força maior, no caso concreto alagoano, em que o Estado - não só um dos seus Poderes - se contrai em dores só curáveis com dinheiro federal, não pode ser motivo invocável para se manter preso por quase um ano um homem que, na ignorância típica do seu patamar civilizatório, sepultou ele mesmo o filho epilético encontrado morto perto de uma praia, em Paripueira.

Não se discute aqui se as suspeitas lançadas contra ele são procedentes ou não, apesar da confissão de outrem que assumiu a autoria do crime; não cabe aqui avaliar sua inocência. O que cabe, sim, é assegurar o seu direito constitucional à presunção da inocência e, assim, por ser primário e de bons antecedentes, responder ao processo em liberdade.

Mas verifico que Juvenal foi preso em 30 de outubro de 1995 e preso permanece até hoje. Confiro as datas nos autos e concluo que a greve do Judiciário de Alagoas se iniciou em 15 de fevereiro de 1996. (Fl. 16). Ora, nessa data já estava configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo. Prejudicadas as outras alegações.

Conheço do Recurso e lhe dou provimento para determinar a imediata soltura do acusado, ora paciente, para que responda ao processo em liberdade.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 5.923-0/SP

(Registro nº 96.0062161-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: ROBSON DIAS RAI0

EMENTA: Penal. Processual. Assalto a banco. Preventiva. Revogação. Habeas corpus. Recurso.

1. A fundamentação de um decreto de prisão preventiva não se afere pela quantidade de palavras utilizadas pelo Juiz. Decreto conciso não significa necessariamente decreto sem fundamentação.

2. Não há constrangimento ilegal se o decreto, conquanto conciso, justifica plenamente a necessidade da prisão preventiva.

3. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezini.

Brasília, 19 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 17.03.1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Identidade mesmo só foi possível obter a de Robson, Robson Dias Raio; Raio, isso mesmo, o last name de Robson. Sobre os outros só se sabe até hoje dos apelidos — Cabeção, Dentinho, Gordo, Careca e Félix.

Foram eles quem, por volta do meio-dia, fizeram um estrago na rotina dos empregados e dos clientes do Bradesco, em Guarujá, SP, de onde levaram R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) além de dois automóveis e um revólver.

Denunciado, Robson teve prisão preventiva decretada, mas não foi preso, preferindo atacar a medida judicial com habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. A ordem foi denegada e daí este Recurso em que reitera a alegação de falta de motivação dizendo-se réu primário e com bons antecedentes.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, a Juíza do caso atendeu pedido do Ministério Público.

Conforme anota o Acórdão recorrido, "a decisão ora questionada, em que pese concisa, — e concisão não é defeito, é qualidade, é arte de expressão e compreensão — não padece da ilegalidade afirmada". (...) Bem decretada e fundamentada se encontra a prisão preventiva do paciente pela indigitada autoridade coatora, pois baseou-se na garantia da ordem pública, na gravidade do crime imputado, bem como em sua má conduta e alta periculosidade". (Fls. 121/122).

Assim, não decorrendo do decreto atacado qualquer constrangimento ilegal e de acordo com o Parecer do Ministério Público Federal, conheço do Recurso mas nego provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 5.931-0/RJ

(Registro nº 96.0062175-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JOSÉ CARNEIRO

ADVOGADOS: JORGE LUIZ FERREIRA DE MATTOS E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: JOSÉ CARNEIRO

EMENTA: Penal. Processual. Sentenciado que não recorreu. Nulidade. Habeas corpus. Recurso.

1. A omissão do defensor não recorrendo contra a condenação não anula a sentença.

2. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 19 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 17.03.1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado a dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão por furto qualificado, (CP, art. 155, § 4º, I e IV), José Carneiro, 31 (trinta e um) anos, queixa-se da Defensoria Pública que não recorreu da sentença e da qual não teve ciência no inteiro teor.

Por isso, pediu, mediante habeas corpus, a devolução do prazo de apelação. O Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro denegou a ordem e daí este Recurso com as mesmas alegações da inicial. O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (RELATOR): Senhores Ministros, o Acórdão deve ser mantido.

A omissão do defensor não recorrendo contra a condenação não anula a sentença.

Fosse assim seria ótimo para todo defensor; era só omitir-se não interpondo o recurso de apelação e em seguida pleitear com segurança a nulidade da sentença.

O recurso no caso é voluntário e, como tudo em direito, está sujeito a prazo. Desistir de recorrer não se confunde com defesa deficiente.

Quanto à outra alegação, a de que não teve ciência do inteiro teor da sentença, já uma Certidão nos autos, à fl. 217 v., atestando que o sentenciado, ora paciente, teve sim ciência de tudo.

No mais, adotando os fundamentos do Acórdão recorrido e do parecer do Ministério Público Federal, conheço do Recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 5.977-0/SP

(Registro nº 96.0067683-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO
ADVOGADOS: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES (PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Tóxicos. Apelo em liberdade. Habeas corpus. Recurso.

1. Se o sentenciado pela Lei de Tóxicos respondeu preso a todo o processo e se, ademais, a sentença fundamenta a necessidade de ele ser mantido preso para poder apelar, incabível falar em direito ao benefício do CPP, art. 594.

2. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas e José Arnaldo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 17 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado pela Lei de Tóxicos, art. 12, a três (03) anos de reclusão, em regime fechado, Luiz Carlos Rodrigues insiste em que tem direito ao apelo em liberdade que o Juiz negou na sentença.

O Tribunal de Justiça de São Paulo não acolheu o pedido de habeas corpus mantendo, portanto, intacta a sentença condenatória.

Neste Recurso reitera as alegações do pedido inicial.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, a questão aqui se resolve com a informação, acolhida pelo Acórdão recorrido, segundo a qual o ora paciente respondeu preso a todo o processo.

Conforme lembra Mirabete, "se o réu, apesar de primário e de bons antecedentes, respondeu a ação penal quando havia apenas o fumus boni juris, preso, após a prolação da sentença, surge a certeza que exclui a possibilidade do recurso em liberdade".

Assim, de acordo com o Parecer do Ministério Público Federal, conheço do Recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 5.989-0/PR

(Registro nº 96.0069793-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: DOMILSON JOSÉ RABELO E OUTROS
ADVOGADOS: RENE ARIEL DOTTI E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTES: DOMILSON JOSÉ RABELO, CLEBER QUEIROZ DOS SANTOS E LEONARDO DE OLIVEIRA

EMENTA: Penal. Processual. Tóxicos. Apelo em liberdade. Habeas corpus. Recurso.

1. Sendo primários e de bons antecedentes, os sentenciados que responderam ao processo em liberdade têm direito ao apelo em liberdade, se a sentença não fundamentou a negativa desse benefício.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para assegurar aos acusados, ora pacientes, o direito de aguardar em liberdade o resultado do recurso de apelação. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas e José Arnaldo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 17 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 17.03.1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Foz do Iguaçu, Paraná, os policiais de serviço, acionados por denúncia anônima, apreenderam, num fundo falso de uma D-20, que vinha de Ciudad del Este, no Paraguai, noventa e um (91) quilos de maconha.

Denunciados e condenados por tráfico internacional, Domilson José Rabelo, Cleber Queiroz dos Santos e Leonardo de Oliveira querem, agora, apelar em liberdade.

Alegam seus defensores, contestando o Acórdão da decisão denegatória da ordem de habeas corpus, que eles responderam ao processo em liberdade, o que decorreu da revogação do decreto de prisão preventiva.

Acrescentam que não estiveram foragidos; apenas não foram localizados quando procurados por ordem da autoridade judiciária. Sustentam que a sentença que negou o apelo em liberdade não está fundamentada nesse ponto e que têm direito ao benefício porque responderam ao processo em liberdade.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, nossa jurisprudência tem assegurado o apelo em liberdade ao sentenciado, primário e de bons antecedentes, que esteve em liberdade durante todo o processo.

Neste caso, os acusados foram presos e, em seguida, postos em liberdade em razão de revogação da prisão preventiva. Não há dúvida de que estavam soltos durante o processo.

O Juiz, ao sentenciá-los, condicionou a interposição do recurso de apelação ao recolhimento à prisão.

Não vem ao caso alegar que estavam foragidos durante a instrução; o que conta registrar é que responderam soltos a todo o processo. Não porque estivessem foragidos, mas porque houve decisão judicial revogando-lhes a custódia preventiva.

Estou atento aos Acórdãos que fundamentam a Súmula 09 deste Eg. Tribunal — exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende à garantia constitucional da presunção de inocência. Aqui não se trata disso. A própria sentença, no ponto em que não fundamentada a negativa do benefício do apelo em liberdade, afirma que os ora pacientes compareceram em Juízo quando da instrução do processo.

Não está fundamentada, no meu entender, a parte da sentença que recusa aos ora pacientes o apelo em liberdade. Por isso, na linha dos nossos precedentes em situações que tais, conheço do Recurso e lhe dou provimento para que os ora pacientes apelem em liberdade e em liberdade sejam mantidos até a decisão do julgamento da apelação.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 6.015-0/RS

(Registro nº 96.0072517-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
 RECORRENTE: WALTER JOBIM NETO
 ADVOGADOS: WALTER JOBIM NETO E OUTROS
 RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PACIENTE: ISAAC CARNEIRO FILHO OU ISAAC CARREIRO FILHO

EMENTA: Penal. Processual. Atentado violento ao pudor. Acusação esvaziada no Juízo Civil. Ação penal. Trancamento. Habeas corpus. Recurso.

1. O habeas corpus não tranca Ação Penal quando os fatos estão envolvidos em controvérsia.

2. A decisão do Juízo Civil baseada na retratação da principal acusadora não impede, por si, a apuração da notícia-crime, reforçada por outras fontes, que despontou no decorrer da Ação de Destituição de Pátrio Poder.

3. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 19 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 17.03.1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Acusado de atentado violento ao pudor contra sua enteada Samanta, então com seis (06) anos de idade, Isaac Carreiro Filho quer trancar a Ação Penal alegando falta de justa causa.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul denegou a ordem.

Neste Recurso insiste nas alegações de que as imputações que resultaram na Ação Penal surgiram no Juízo Civil em processo em que se visava a destituição do pátrio poder da mãe da menor, Conceição, com quem é casado.

Acusa a sogra, avó da menina, de ter urdido uma farsa contra sua pessoa.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhores Ministros, estabelece o

CPP, Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

A partir de uma Ação de Destituição de Pátrio Poder movida contra Conceição, mãe da menor Samanta, ficou se sabendo que Isaac abusava da menina. Ide, a avó, que moveu a Ação, confessou depois ter armado toda trama para que Conceição, sua filha, fosse destituída do pátrio poder. Tudo isso para que não levasse a neta para o Amazonas, onde Conceição, já casada com Isaac, passaria a morar.

A questão aqui está em saber se a decisão que julgou improcedente a Ação de Destituição de Pátrio Poder, em razão da confissão da autora de que foi tudo uma farsa

montada por ela, tem o condão de impedir a apuração da notícia-crime que despontou naquele processo contra Isaac, ora paciente.

No Acórdão recorrido, às fls. 119, entendeu o Desembargador-Relator que "a discussão na área civil não afasta, em tese, a possibilidade da ação penal, e diante da realidade fática existente, não vejo como pensar em trancamento da ação penal, pois a concessão estaria a importar em adiantamento de mérito, o que a prova, na hipótese, desautoriza". E concluiu votando pelo prosseguimento da Ação Penal até o final deslinde da controvérsia.

Controvérsia, a esta palavra se resume a questão.

Pode o habeas corpus determinar trancamento de Ação Penal quando os fatos estão envolvidos em controvérsia?

A jurisprudência em todas as épocas tem dito que não.

A propósito, a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Maria Eliane Menezes de Farias, trouxe no seu Parecer este precedente, aliás, muito oportuno:

"A sentença civil não tem influência nem precedência lógica sobre o juízo criminal, ainda quando negue a existência do fato e da autoria constitutivos da responsabilidade penal". (RHC 59.719, DJ 11.06.82, pág. 5.678, Rel. Min. Rafael Mayer).

Destaco do Parecer:

"Ademais, não há que se ignorar o laudo de um médico psiquiátrico que atendeu a mãe de Tábata (Samanta) durante uma crise nervosa, aproximadamente um ano antes de explodirem os fatos (fls. 35), onde ela teria afirmado que "o noivo, por várias vezes, havia molestado sexualmente sua filha de cinco anos, sendo que a própria menina havia lhe contado que ele a fechava no quarto e molhava sua barriga com leite".

Há ainda outros fatos que demonstram não estar suficientemente provada a inocência de Isaac, tais como o constrangimento da menina ao depor em juízo na presença da mãe, e até desmentir o que já havia dito anteriormente quando ausente sua genitora. A amiguinha de Tábata (Samanta), que também teria sido vítima de abuso sexual por parte do acusado, ainda não foi ouvida em Juízo.

Conclui-se que ainda há muito o que se discutir e provar no juízo criminal e que só após determinadas providências, tomadas no decorrer da instrução, é que se poderá produzir um estado de certeza na consciência do Juiz, formando a sua convicção a respeito da verdade dos fatos." (fls. 142/143).

Assim, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus fundamentos e acolhendo o Parecer do Ministério Público Federal, nesta instância, conheço do Recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 6.035-0/SP

(Registro nº 96.0074762-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BELEZINI EUZEBIO
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA FURTADO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: MARIA APARECIDA BELEZINI EUZEBIO (PRESA)

EMENTA: Penal. Processual. Homicídio. Preventiva. Fundamentação. Primariedade. Bons antecedentes. Revogação. Habeas corpus. Recurso.

1. O decreto de prisão preventiva não precisa, necessariamente, ser extenso. Só precisa conter motivação e a fundamentação exigidas pela lei.

2. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa, etc., por si, não servem para revogar decreto de prisão preventiva.

3. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 19 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 17.03.1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Quando viu que iria ficar sem o seu carro porque teria que dá-lo em garantia de um débito judicial, Aparecida, 42 (quarenta e dois) anos, mirou na mente o advogado causador daquilo, Ivo Romero.

Juntou-se a João Mineiro, João Doce e Veneno na trama que resultou na morte de Romero, em Sertãozinho, SP.

O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem no habeas corpus com que sua defesa pretende a revogação da prisão preventiva. Alega que é primária, tem bons antecedentes, residência e trabalho fixos e que em nenhum momento tentou fugir.

Diz ainda que o decreto de prisão preventiva não está devidamente fundamentado.

Reitera neste Recurso os argumentos da petição inicial.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, a prisão preventiva foi decretada ante a necessidade, proclamada pelo Juiz, de garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

No caso, o decreto acolheu a fundamentação do pedido feito pela autoridade policial e pelo representante do Ministério Público.

Temos entendido que o decreto de prisão preventiva não precisa, necessariamente, ser extenso; só precisa conter a motivação e a fundamentação exigidas pela lei.

Quanto ao demais — primariedade, bons antecedentes, etc. — isso, por si, não serve para garantir revogação de prisão preventiva.

Acolhendo os fundamentos do Acórdão recorrido e o Parecer do Ministério Público Federal, nesta instância, conheço do Recurso, mas lhe nego provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 6.049-0/MT

(Registro nº 96.0074776-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: ELARMIN MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE: JOSÉ LONGO DE ARAÚJO

EMENTA: Penal – Processual – Crime contra o Sistema Financeiro – Justiça Federal – Competência – Despacho de recebimento da denúncia – Fundamentação – Quebra de sigilo bancário – Autorização judicial – Princípio da indivisibilidade – Habeas corpus – Recurso.

- 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes de colarinho branco.**
- 2. Prescinde de motivação o despacho que recebe a denúncia/queixa por não ter carga decisória.**
- 3. É lícita a quebra do sigilo bancário autorizada com expressa autorização judicial.**
- 4. Denúncia que deixa de envolver na acusação supostos participantes da conduta delituosa não ofende o princípio da indivisibilidade da ação penal, a qual só se aplica aos crimes de iniciativa privada.**
- 5. Recurso conhecido e não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, José Arnaldo e José Dantas.

Brasília-DF, 18 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 14.09.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciado nas penas da Lei nº 7.492/86, art. 8o c/c CP, art. 29, José Longo de Araújo, Diretor de Operações do Banco do Estado de Mato Grosso – Bemat, quer, neste habeas corpus, trancar a ação penal, enfileirando alguns motivos: 1) incompetência absoluta da Justiça Federal; 2) falta de fundamentação do despacho acolhedor da denúncia; 3) denúncia baseada unicamente em provas obtidas por meios ilícitos, mais precisamente, quebra de sigilo bancário sem autorização judicial; e 4) inépcia da denúncia por ter o órgão ministerial deixado de denunciar crimes conexos praticados pela maioria das testemunhas arroladas pela acusação.

O Tribunal Regional Federal – 1a Região, sob a relatoria da eminente Juíza Eliana Calmon, denegou a ordem originariamente impetrada, assim ementando sua decisão:

“Processo Penal – Crimes contra o sistema financeiro – Competência.

1. Os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – Crimes do colarinho branco – Lei no 7.492/86 são processados e julgados na Justiça Federal (CF, art. 109, VI, e art. 26 da lei especial).

2. O despacho de recebimento da denúncia não precisa ser fundamentado, explicitamente, diferentemente do que rejeita a peça oferecida pelo Ministério Público.

3. Prova obtida por quebra de sigilo bancário autorizada pelo Judiciário, a qual poderia ser determinada pelo MP, sem chancela judicial.

4. Denúncia capaz de desencadear a demanda, porque coerente quanto às acusações feitas ao paciente.

5. Habeas corpus denegado.”

Vêm agora com este recurso ordinário, reiterar o pedido de trancamento da ação penal.

O MPF, nesta instância, é pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, tenho por mim que as 4 (quatro) razões da impetração não merecem prosperar.

Os recorrentes, a todo o momento, insistem na alegação de que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar causas em detrimento de bens de sociedade de economia mista, como é o Banco do Estado de Mato Grosso – Bemat. Esquecem eles, e talvez até por estratégia de defesa, que o paciente, juntamente com outros 3 (três) co-réus, foram denunciados nas penas da Lei nº 7.492/86.

Este STJ tem fixado a competência da Justiça Federal para julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, nos casos determinados por lei (CF, art. 109, VI), situação que se configura nas hipóteses previstas na referida lei, como expressamente consignado em seu art. 26. Por esta razão, não há como se reconhecer a incompetência argüida.

Também não vinga a alegação de ausência de fundamentação do despacho que recebeu a denúncia. Não é errado se dizer que, com base na nova ordem constitucional, toda decisão deve ser motivada. Ocorre que a decisão ora impugnada não possui carga decisória, abdicando desse requisito como pressuposto de validade, pois, caso contrário, estaria antecipando seu entendimento quanto ao mérito.

No que tange ao terceiro argumento – denúncia inepta ante o fato de que esta se baseia em provas obtidas por meio ilícito – melhor sorte não o socorre.

As informações prestadas às fls. 96/98 dão conta de todas as informações apresentadas em subsídio à apuração dos fatos, seja ela fiscal ou bancária, foram obtidas com expressa autorização judicial. Não procede a alegação de ter sido irregular e ilegal a colheita de provas que deram suporte à peça de acusação e que instruem a ação penal em comento.

Por fim, nem o argumento de ofensa ao Princípio da Indivisibilidade da Ação Penal faz da denúncia uma peça inócua. Não me aparenta possível aqui invocar tal princípio, inserto no CPP, art. 48, pois o crime é de ação penal pública, e conforme alguma jurisprudência desta Corte, que sigo, ele só se aplica aos crimes de iniciativa privada. A propósito:

“Processual Penal – Princípio da indivisibilidade da ação penal – Artigo 48 do CPP – Omissis.

– A norma do art. 48 do CPP não compreende a ação penal pública, que, não obstante, é inderrogável.

– O fato do Ministério Público deixar de oferecer denúncia contra quem não reconheceu a existência de indícios de autoria na prática do delito, não ofende o Princípio da Indivisibilidade da Ação Penal.

– (omissis)

– Recurso improvido.” (RHC no 1.154-RJ. Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ de 17.06.91).

“Penal e Processual Penal. Denúncia que não teria abrangido todos os criminosos. Ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal: inexistência, pois tal princípio só se aplica na hipótese de ação penal privada, não podendo ser invocado quando se trata de ação penal pública.

Omissis.

I – O princípio da indivisibilidade da ação penal só se aplica na hipótese de ação penal privada, não podendo ser invocado quando se trata de ação penal pública. Inteligência do art. 48 do CPP. Precedentes do STF.” (Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 26.08.96).

E também o STF:

“Processo crime – Nulidade – Denúncia que não teria envolvido na acusação um dos participantes do crime – Pretendida ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal – Inexistência – Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE no 93.055-PR, rel. Min. Cordeiro Guerra, RT 546/447).

Esse entendimento é reforçado pelo fato de que o órgão ministerial pode, a qualquer tempo antes da sentença, aditar a denúncia, a fim de fazer integrar a lide os eventuais co-autores ou partícipes inicialmente excluídos.

Assim, conheço do recurso mas, lhe nego provimento.

É o voto.

Índice Analítico

A

- Pn Absolvição - Condenação - **Crime de uso de documento falso** - Ministério Público - Recurso. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
- PrPn Ação - Propositura - **Competência** - Contravenção contra a fauna silvestre. CC n. 250-0-SP. RSTJ 12/67. JSMEV v. I/261.
- Ct Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Pv **Ação acidentária** - Benefício - Cálculo - Critério de equivalência salarial. REsp n. 38.402-8-SP. RSTJ 56/351. JSMEV v. IV/44.
- PrCv **Ação acidentária** - Ministério Público - Interesse para recorrer - Sentença homologatória de cálculos. REsp n. 43.328-0-SP. RSTJ 92/326. JSMEV v. IV/61.
- PrCv Ação Acidentária - Súmula n. 89 - Via administrativa - Exaurimento. REsp n. 33.053-5-RJ. RSTJ 61/ 91. JSMEV v. IV/34.
- PrCv **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Despejo - Estabelecimento de ensino - Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- PrCv **Ação civil pública** - Interesse público - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrCv **Ação consignatória em pagamento** - Cláusula contratual - Exame - Possibilidade. REsp n. 337.910-0-RJ. RSTJ 159/559. JSMEV v. IV/325.
- PrCv Ação de alimentos - **Habeas corpus** - Prisão civil - Legalidade - Sentença - Inadimplemento. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.
- Adm Ação de cobrança - Necessidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Servidor público - Vencimentos - Parcelas pretéritas. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
- PrPn Ação de investigação de paternidade - Desobediência - Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- Cv Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Guarda provisória materna - Legalidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.
- PrCv **Ação declaratória** - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ - Tempo de serviço urbano - Averbção. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.

- Ct Ação direta de inconstitucionalidade - Ato administrativo - Não-cabimento - Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc** - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- PrCv Ação ordinária - Associação de classe - Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade - **Legitimidade ativa ad causam**. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrPn Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrPn **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Ação penal - CPP, art. 41 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- PrPn **Ação penal** - CPP, art. 424 - Desaforamento - Excepcionalidade - Princípio do juiz natural. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- PrPn **Ação penal** - Crime contra a honra - Configuração - Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - Crime contra interesses da União - **Habeas corpus** - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
- PrPn Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - **Crime de imprensa** - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Ação penal - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn Ação penal - Nulidade pretendida - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 611-0-SP. RSTJ 28/73. JSMEV v. II/156.
- PrPn Ação penal - Prosseguimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Via eleita inadequada - Inquérito policial. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
-

- PrPn Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- Pn **Ação penal** - Trancamento - Certidão negativa - Expressão "nada consta" - Sonegação - Contravenção - Fato típico. RMS n. 1.495-0-SP. RSTJ 43/188. JSMEV v. VI/187.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- Pn Ação penal - Trancamento - Crime contra a honra - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.705-0-RJ. RSTJ 39/233. JSMEV v. V/159.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RSTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de atentado violento ao pudor - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.015-0-RS. RSTJ 96/370. JSMEV v. V/286.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de desacato - Descaracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 9.615-0-RS. RSTJ 138/449. JSMEV v. VI/124.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de desobediência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 881-0-SP. RSTJ 37/83. JSMEV v. V/106.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de latrocínio - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime falimentar - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime societário - **Habeas corpus substitutivo** - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Ação penal - Trancamento - **Denúncia** - Inépcia. REsp n. 5.652-0-ES. RSTJ 24/415. JSMEV v. III/316.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Denunciação caluniosa - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.

- PrPn Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Justa causa - Ausência - Pedido - Reiteração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Princípio da insignificância - Tóxico - Pequena quantidade - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Crime de constrangimento ilegal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Justa causa - Ausência - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 859-0-SC. RSTJ 21/117. JSMEV v. V/95.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Escuta telefônica - **Habeas corpus**. HC n. 2.854-6-PB. RSTJ 78/329. JSMEV v. II/213.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 388-0-PA. RSTJ 11/143. JSMEV v. V/61.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Nulidade do processo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Ação penal privada - Concorrência desleal - Crime de injúria - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
-

- PrPn Ação penal pública - Crime de calúnia contra magistrado - Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrPn Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da ampla defesa - Princípio da presunção de inocência - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrCv Ação revisional - **Aluguel** - Honorários. REsp n. 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315. JSMEV v. III/410.
- Pv Ação revisional - **Benefício** - Correção monetária - Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.
- PrCv Ação revisional - Locação - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 30.439-1-SP. RSTJ 63/318. JSMEV v. IV/13.
- Adm Acesso - Reserva de vagas - **Servidor público**. AgRg na MC n. 22-7-MG. RSTJ 68/29. JSMEV v. II/35.
- PrPn Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Justiça Estadual - Motorista militar - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal leve - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- Pn Acórdão - Anulação - Crime continuado - Aspectos subjetivos e objetivos - Ausência - **Crime de roubo**. REsp n. 1.027-0-SP. RSTJ 12/278. JSMEV v. III/256.
- PrPn Acórdão - Anulação - Decisão **extra petita** - **Habeas corpus**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- PrPn Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- Ct Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Comissão Parlamentar de Inquérito - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrCv **Advogado** - CPC, arts. 40 e 155 - Direito de retirar autos - Segredo de justiça. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.

- PrPn Advogado - Crime de desacato - Documento público - Inutilização - Imunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- Ct Advogado - Depoimento - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Comissão Parlamentar de Inquérito - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn Advogado - Imunidade judiciária - Crime contra a honra - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Representação contra magistrados. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- Pv Agravo de Instrumento - Agravo Regimental. AgRg no Ag n. 41.710-7-PR. RSTJ 60/36. JSMEV v. II/46.
- PrCv Agravo de instrumento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrPn Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Ato de relator - Liminar - **Habeas corpus** - Mandado de segurança. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- PrCv **Agravo de instrumento** - Efeito suspensivo - Execução provisória - Ação acidentária - Seqüestro de valores - Conta do INSS - Impossibilidade. RMS n. 4.332-0-SP. RSTJ 115/445. JSMEV v. VI/200.
- PrCv Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrCv **Agravo de instrumento** - Juízo de admissibilidade - Tribunal **a quo** - CPC, arts. 544, § 2º, e 545 - Resolução n. 1/1996-STJ. REsp n. 107.721-0-DF. RSTJ 97/353. JSMEV v. IV/174.
- PrCv Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecurável - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- Pv Agravo Regimental - Agravo de Instrumento. AgRg no Ag n. 41.710-7-PR. RSTJ 60/36. JSMEV v. II/46.
- PrPn Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrCv **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrPn **Agravo regimental** - Co-autoria - Quesito genérico - Validade - Tribunal do Júri. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.
-

- PrCv **Agravo regimental** - Não-provimento - Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv **Agravo regimental** - Não-provimento - Agravo de instrumento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrPn Alegações finais - Cerceamento de defesa - Defensor não-habilitado - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
- PrCv Alienação fiduciária - Prisão civil - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.064-0-PR. RSTJ 105/386. JSMEV v. VI/54.
- Cv Aluguéis - Reajuste - Multa sobre o valor da causa - **Locação**. REsp n. 31.592-3-PR. RSTJ 62/275. JSMEV v. VI/27.
- PrCv **Aluguel** - Ação revisional - Honorários. REsp n. 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315. JSMEV v. III/410.
- PrPn Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn **Animus defendendi** - Crime de calúnia - Não-configuração - Dolo - Ausência - **Habeas corpus**. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- PrPn Anulação - Acórdão - Decisão **extra petita** - **Habeas corpus**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- Pn Anulação do julgamento - Determinação de novo júri - Separação dos julgamentos - Crimes conexos - Legítima defesa - **Tribunal do Júri**. REsp n. 391-0-SP. RSTJ 20/143. JSMEV v. III/239.
- PrPn Apelação - Agravo regimental - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Prova inequívoca da vontade de recorrer. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn Apelação - Condenação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373. JSMEV v. V/215.
- PrPn Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Extinção da punibilidade - Co-réu - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn Apelação - Julgamento - Excesso de prazo - Caracterização - **Habeas corpus** - Pena - Cumprimento integral. HC n. 8.869-0-SP. RSTJ 122/381. JSMEV v. II/330.
- PrPn Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - **Recurso em habeas corpus** - Tóxico. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.

- PrPn Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Crime de tráfico de entorpecente - Instrução criminal - Réu preso - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn Apelação em liberdade - Benefício - Concessão - **Crime de tráfico de entorpecente** - Liberdade provisória. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.
- PrPn Apelação em liberdade - Bons antecedentes - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn Apelação em liberdade - CPP, art. 594 - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus**. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
- PrPn Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
- PrPn Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Pena-base - Fixação acima do limite - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn Apelação em liberdade - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Tribunal do Júri - Condenação - Alegação de nulidade. HC n. 5.136-0-SP. RSTJ 94/303. JSMEV v. II/248.
- PrPn Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.989-0-PR. RSTJ 96/368. JSMEV v. V/284.
- PrCv Aposentadoria - Complementação - Funcionários do Banespa - Fundo de direito - **Prescrição**. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
- Adm **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1^a - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Servidor público - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- Adm Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- Pv Aposentadoria - Requisitos - **Trabalhador rural**. REsp n. 49.025-1-SP. RSTJ 74/346. JSMEV v. IV/83.
- Ct Aposentadoria especial - Requisitos - CF/1988, art. 40, III, **b** - **Professor**. RMS n. 4.642-0-PR. RSTJ 120/426. JSMEV v. VI/202.
- Pv Aposentadoria por velhice. AgRg no Ag n. 26.150-0-SP. RSTJ 60/17. JSMEV v. II/41.
-

-
- Pn **Apropriação indébita** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência - Prefeito Municipal - Sujeito ativo do crime - Não-configuração. REsp n. 94.910-0-PR. RSTJ 103/365. JSMEV v. IV/163.
- PrPn Arguição de nulidade - **Prova** - Ratificação de depoimento - Vítima menor. REsp n. 4.312-0-PR. RSTJ 27/300. JSMEV v. III/302.
- Pn Arquivamento - Justa causa - Crime de peculato - **Habeas corpus**. HC n. 1.268-8-SP. RSTJ 40/81. JSMEV v. II/185.
- PrPn Assalto à mão armada - Flagrante - Liberdade provisória - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- Ct Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Comissão Parlamentar de Inquérito - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - Ação penal - Governador de Estado - **Crime de imprensa** - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Assistência judiciária gratuita - Custas processuais - Isenção - Avaliação - Fase executória - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 81.304-0-DF. RSTJ 113/322. JSMEV v. IV/157.
- Pn Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Crime de uso de documento falso - Prova - Reexame - Vedação - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrCv Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - Fundação - Extinção - **Legitimidade ativa ad causam** - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrCv Associação de classe - Ação ordinária - Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade - **Legitimidade ativa ad causam**. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrCv Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade - Ação ordinária - Associação de classe - **Legitimidade ativa ad causam**. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrPn Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - CP, art. 65, III, **d** - Crime de furto qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- Pn Atipicidade de conduta - Autoria - Negativa - Inquérito policial - Exclusão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
-

- Ct Ato administrativo - Não-cabimento - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc** - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- PrPn Ato de relator - Liminar - Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - **Habeas corpus** - Mandado de segurança. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- PrPn Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrCv Ato judicial irrecorrível - Agravo de instrumento - Não-provimento - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- Adm Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento.MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrPn Atos processuais - Alegação de nulidade - Prejuízo - Defesa - Ausência - Procrastinação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. V/84.
- PrPn Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Auto de prisão - Nulidade - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Instrução criminal - Réu preso - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn Auto de prisão em flagrante - Anulação - Falta de interesse jurídico - Liberdade provisória - Concessão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.405-0-SP. RSTJ 109/275. JSMEV v. VI/76.
- PrPn Autoria - Indícios - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Autoria - Indícios - Ausência - CP, art. 408 - **Pronúncia**. REsp n. 46.884-1-RJ. RSTJ 81/344. JSMEV v. IV/69.
- Pn Autoria - Negativa - Atipicidade de conduta - Inquérito policial - Exclusão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
-

PrPn Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - Decisão - Modificação - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.

B

Adm Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.

PrPn Banco - Ministério Público - Investigação - Desobediência - Direito do consumidor - **Habeas corpus**. HC n. 5.287-0-DF. RSTJ 97/324. JSMEV v. II/254.

Pv **Benefício** - Ação revisional - Correção monetária - Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.

Pv Benefício - Cálculo - Critério de equivalência salarial - **Ação acidentária**. REsp n. 38.402-8-SP. RSTJ 56/351. JSMEV v. IV/44.

Pv **Benefício** - CF/1988, art. 202 - Lei n. 8.213/1991 - Renda mensal inicial. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.

PrPn Benefício - Concessão - Apelação em liberdade - **Crime de tráfico de entorpecente** - Liberdade provisória. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.

PrCv Benefício - Natureza previdenciária - **Competência** - Justiça Federal. CC n. 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23. JSMEV v. I/335.

PrPn Benefício previdenciário - Apropriação indevida - **Competência**. CC n. 1.300-0-PR. RSTJ 31/85. JSMEV v. I/299.

Cv Boa-fé presumida - Descendente - Despejo - **Locação** - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.

PrPn Bons antecedentes - Apelação em liberdade - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.

PrPn Bons antecedentes - Primariedade - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.

C

PrPn Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.

Adm Cargo - Acumulação - Critérios - CF/1988, art. 37, XVI - **Servidor público**. RMS n. 6.732-0-SC. RSTJ 121/454. JSMEV v. VI/245.

- Adm Cargo em comissão - Substituição em férias - **Servidor público** - Vencimento pelo maior padrão - Ausência de direito. RMS n. 5.371-0-MT. RSTJ 121/439. JSMEV v. VI/218.
- Pn Casa do albergado - Inexistência - Prisão-albergue domiciliar - **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial demonstrada. REsp n. 752-0-SP. RSTJ 13/254. JSMEV v. III/254.
- PrPn Cerceamento de defesa - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Cerceamento de defesa - Alegações finais - Defensor não-habilitado - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
- Adm Cerceamento de defesa - Lei n. 8.112/1990, arts. 155 e 156 - **Processo administrativo**. RMS n. 6.388-0-DF. RSTJ 94/314. JSMEV v. VI/240.
- PrPn Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - Ato discricionário - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Cerceamento de defesa - Processo - Anulação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 103-0-RJ. RSTJ 02/446. JSMEV v. IV/371.
- Pn Certidão negativa - Expressão "nada consta" - Sonegação - **Ação penal** - Trancamento - Contravenção - Fato típico. RMS n. 1.495-0-SP. RSTJ 43/188. JSMEV v. VI/187.
- Adm CF/1988, ADCT, art. 19 - Ato omissivo - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrPn CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrCv CF/1988, art. 5º, XIX - Associação - Substituição - Fundação - Extinção - **Legitimidade ativa ad causam** - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrPn CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
-

- Ct CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Ação de reintegração de posse - Liminar - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Adm CF/1988, art. 37, I - **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Técnico Judiciário. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.
- Adm CF/1988, art. 37, XVI - Cargo - Acumulação - Critérios - **Servidor público**. RMS n. 6.732-0-SC. RSTJ 121/454. JSMEV v. VI/245.
- Ct CF/1988, art. 40, III, **b** - Aposentadoria especial - Requisitos - **Professor**. RMS n. 4.642-0-PR. RSTJ 120/426. JSMEV v. VI/202.
- PrCv CF/1988, art. 61, § 1º, II, **c** - Violação - Não-ocorrência - **Embargos declaratórios** - Omissão - Servidor público - Greve. EDcl no RMS n. 8.811-0-RS. JSMEV v. II/81.
- PrPn CF/1988, art. 93, IX - Proibição de freqüentar bares - Legalidade - **Recurso em habeas corpus** - Suspensão condicional do processo. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- Pv CF/1988, art. 202 - **Benefício** - Lei n. 8.213/1991 - Renda mensal inicial. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.
- Adm CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrCv CF/1988, art. 105, I, **h** - Competência - Declaração de situação militar - **Mandado de injunção**. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrPn CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrPn Cheque pré-datado - Crime de estelionato - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn Citação - Edital - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- PrPn **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn Citação editalícia - Nulidade processual - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn Citação editalícia - Nulidade processual - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 141-0-SP. RSTJ 05/193. JSMEV v. IV/383.

- PrPn Citação editalícia - Validade - **Habeas corpus** - Réu preso - Revelia. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrCv Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - **Agravo regimental** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrCv Cláusula contratual - Exame - Possibilidade - **Ação consignatória em pagamento**. REsp n. 337.910-0-RJ. RSTJ 159/559. JSMEV v. IV/325.
- PrCv CLT - Estatutário - Competência - **Inamps** - Justiça do Trabalho - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- Pn Coação ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus preventivo**. RHC n. 85-0-BA. RSTJ 07/99. JSMEV v. IV/360.
- PrPn Co-autoria - **Agravo regimental** - Quesito genérico - Validade - Tribunal do Júri. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.
- PrPn Código Penal Militar - Crime - Previsão - **Competência** - Uso de arma da Corporação. CC n. 363-0-SP. RSTJ 07/62. JSMEV v. I/282.
- PrCv Coisa julgada - Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - **Precatório complementar** - Preclusão. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- Ct Comissão Parlamentar de Inquérito - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn **Competência** - Ação - Propositura - Contravenção contra a fauna silvestre. CC n. 250-0-SP. RSTJ 12/67. JSMEV v. I/261.
- PrPn Competência - **Ação penal** - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn **Competência** - Acidente de trânsito - Atropelamento - Justiça Estadual - Motorista militar - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn **Competência** - Acidente de trânsito - Lesão corporal - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn **Competência** - Acidente de trânsito - Lesão corporal leve - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- PrCv **Competência** - Benefício - Natureza previdenciária - Justiça Federal. CC n. 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23. JSMEV v. I/335.
- PrPn **Competência** - Benefício previdenciário - Apropriação indevida. CC n. 1.300-0-PR. RSTJ 31/85. JSMEV v. I/299.
- PrCv Competência - CF/1988, art. 105, I, **h** - Declaração de situação militar - **Mandado de injunção**. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrCv Competência - CLT - Estatutário - **Inamps** - Justiça do Trabalho - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.

-
- PrPn Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrPn **Competência** - Código Penal Militar - Crime - Previsão - Uso de arma da Corporação. CC n. 363-0-SP. RSTJ 07/62. JSMEV v. I/282.
- PrPn **Competência** - Conexão - Justiça Federal e Justiça Estadual. CC n. 356-0-SP. RSTJ 06/13. JSMEV v. I/280.
- PrPn **Competência** - Contravenção - Inquérito policial - Justiça Estadual. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- PrPn **Competência** - Contravenção contra a fauna silvestre - Lei n. 7.653/1988. CC n. 2.289-0-MG. RSTJ 28/54. JSMEV v. I/327.
- PrPn **Competência** - CP, art. 340 - Crime - Comunicação falsa. CC n. 4.552-5-SP. RSTJ 55/42. JSMEV v. I/345.
- PrPn **Competência** - Crime contra a organização do trabalho - Configuração - Sindicato - Diretoria - Ameaça. CC n. 1.385-0-MG. RSTJ 18/208. JSMEV v. I/301.
- PrPn **Competência** - Crime de estelionato - Falsificação grosseira de moeda - Justiça Estadual. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294
- PrPn Competência - Crime de extorsão - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrPn Competência - Crime de formação de quadrilha - **Habeas corpus substitutivo** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282
- PrPn **Competência** - Crime de homicídio tentado - Crime praticado fora da reserva - Indígena - Sujeito ativo - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Competência - Crime de receptação - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 6.838-0-PB. RSTJ 110/345. JSMEV v. II/288.
- PrCv **Competência** - Cumulação de pedidos - Reclamação trabalhista. CC n. 9.205-1-BA. RSTJ 73/41. JSMEV v. I/360.
- PrPn Competência - Delegação - Impossibilidade - CF/1988, art. 109, IX - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrCv **Competência** - Diferença salarial - Regime jurídico único - Reclamação trabalhista. CC n. 5.776-0-PE. RSTJ 55/59. JSMEV v. I/352.
- PrCv **Competência** - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Alvará de levantamento - Justiça Federal. CC n. 3.918-5-RJ. RSTJ 49/949. JSMEV v. I/341.
- PrCv Competência - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Saque - Justiça Federal. CC n. 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51. JSMEV v. I/337.
- PrPn **Competência** - Greve - Motoristas e cobradores - Justiça Estadual. CC n. 15.808-0-SP. RSTJ 88/195. JSMEV v. I/369.
-

- PrPn Competência - **Habeas corpus** - Juiz singular - Coação - Tribunal de Justiça. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn Competência - **Habeas Corpus** - Nulidade. HC n. 2.679-9-MT. RSTJ 65/119. JSMEV v. II/201.
- PrPn Competência - **Habeas corpus** - Pena-base - Correção. HC n. 7.385-0-PB. RSTJ 110/347. JSMEV v. II/299.
- PrCv Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Servidor público - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrPn Competência - Justiça Estadual - Ação penal - Anulação - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrCv Competência - Justiça Estadual - Crime de concussão - Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- PrCv **Competência** - Justiça Estadual - Proventos - Revisão e reajuste. CC n. 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56. JSMEV v. I/348.
- PrPn **Competência** - Justiça Estadual - Sociedade de economia mista. CC n. 409-0-PE. RSTJ 7/71. JSMEV v. I/285
- PrPn Competência - Justiça Federal - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Crime contra interesses da União - **Habeas corpus** - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
- Ct Competência - Justiça Federal - Crime contra a segurança de transporte marítimo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.386-0-RJ. RSTJ 28/161. JSMEV v. V/131.
- PrCv Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - Questão de ordem - **Recurso em mandado de segurança**. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- PrCv Competência - **Servidor público municipal** - Reclamação trabalhista. CC n. 5.662-4-PE. RSTJ 62/24. JSMEV v. I/351.
- PrPn Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Concorrência desleal - Ação penal privada - Crime de injúria - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
-

-
- PrPn Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - **Crime de supressão de documento** - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn Concurso de agentes - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de constrangimento ilegal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Concurso de agentes - Competência - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- Pn Concurso de agentes - **Crime de furto privilegiado** - Prejuízo da vítima. REsp n. 416-0-SP. RSTJ 05/484. JSMEV v. III/247.
- PrPn Concurso material - Não-caracterização - Entorpecente - Plantio - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrCv Concurso público - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Questão de ordem - **Recurso em mandado de segurança**. Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- Adm Concurso público - Edital - Exigência - Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo - **Mandado de segurança**. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- Adm Concurso público - Edital - Princípio da vinculação - Obediência - **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Técnico Judiciário - Formação superior específica. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- Adm **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Magistério Público Estadual - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- Adm **Concurso público** - Idade - Limite - Vedação. RMS n. 2.498-0-RS. RSTJ 120/420. JSMEV v. VI/191.
- Adm **Concurso público** - Juiz de Direito Substituto - Média final - Cálculo - Desacordo. RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 103/329. JSMEV v. VI/208.
- Adm **Concurso público** - Magistério estadual - Nomeação - Candidato - Concurso posterior para área diversa - Preterição - Não-ocorrência. RMS n. 6.255-0-RS. RSTJ 122/406. JSMEV v. VI/234.
- Adm **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - CF/1988, art. 37, I - Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Técnico Judiciário. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.
- PrCv Concurso público - Prazo de validade - Esgotamento - **Mandado de segurança** - Perda de objeto - Não-ocorrência - Preterição. RMS n. 4.826-0-PE. RSTJ 87/338. JSMEV v. VI/204.
- Pn Condenação - Absolvição - **Crime de uso de documento falso** - Ministério Público - Recurso. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
-

- PrPn Condenação - Apelação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373. JSMEV v. V/215.
- PrPn Condenação - **Crime de homicídio** - Qualificadora - Motivo fútil - Tribunal do Júri. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.
- Pn Condenação - Crime de receptação - Prescrição - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- PrPn Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante e apreensão - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 3.569-2-RS. RSTJ 66/154. JSMEV v. V/226.
- PrPn Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Omissão. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. VI/179.
- PrPn Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn Condenação - Termo inicial - Afastamento - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Condição de procedibilidade - Caracterização - Ação penal - Sobrestamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Condição de procedibilidade - Caracterização - Ação penal - Sobrestamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Prosseguimento - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Conduta - Individualização - Desnecessidade - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Índícios - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - Governador do Distrito Federal - **Inquérito** - Arquivamento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrPn Conexão - **Competência** - Justiça Federal e Justiça Estadual. CC n. 356-0-SP. RSTJ 06/13. JSMEV v. I/280.
- PrPn Conexão - Processos findos - Crime de tráfico de entorpecente - Nulidade do processo e da sentença - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
-

- Pn Confisco - **Contravenção** - Porte ilegal de arma de fogo. REsp n. 3.804-0-RJ. RSTJ 27/295. JSMEV v. III/300.
- PrPn Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2^a, § 1^a - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Confissão espontânea - Atenuante - Incidência - CP, art. 65, III, **d** - Crime de furto qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn Confissão espontânea - Legítima defesa - Alegação - **Pena** - Dosimetria. REsp n. 2.440-0-PR. RSTJ 37/311. JSMEV v. III/287.
- PrCv **Conflito de atribuição** - Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - Invasão de atribuição - Não-ocorrência - Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial. CAT n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.
- PrPn Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus** - Cabimento - Regime prisional - Progressão. RHC n. 872-0-PR. RSTJ 26/129. JSMEV v. V/104.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- PrPn Constrangimento ilegal - Ação penal - Trancamento - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- PrPn Constrangimento ilegal - Agravo regimental - Apelação - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn Constrangimento ilegal - Alvará de soltura - Expedição - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn Constrangimento ilegal - Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - **Habeas corpus** - Prova inequívoca da vontade de recorrer. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn Constrangimento ilegal - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Decisão - Modificação - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
- Pn Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.

- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Excesso de prazo - Configuração - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Excesso de prazo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de roubo - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
- Pn Constrangimento ilegal - Depositário infiel - **Habeas corpus** - Prisão civil. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrPn Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 5.284-0-PE. RSTJ 97/321. JSMEV v. II/251.
- PrPn Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 87-0-RS. RSTJ 03/867. JSMEV v. IV/363.
- PrPn Constrangimento ilegal - Fato atípico - Alegação - Crime de receptação de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Matéria probatória. RHC n. 871-0-SP. RSTJ 18/254. JSMEV v. V/101.
- PrPn Constrangimento ilegal - **Habeas corpus ex officio** - **Regime prisional**. HC n. 2.811-2-SP. RSTJ 75/81. JSMEV v. II/211.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Ação penal - Prosseguimento - **Habeas corpus** - Via eleita inadequada - Inquérito policial. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - Fiança - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Patrimônio público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - **Habeas corpus** - Policial - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
-

- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de moeda falsa - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
- Cm Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - Falência - Obrigação de falar perante o juiz - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Súmula n. 64-STJ. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Inquirição. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - **Habeas corpus** - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - LEP, art. 37 - Regime prisional semi-aberto - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Prestação de serviços à comunidade - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Requisitos. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Pn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Regressão - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- PrPn Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Prisão - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - Fundamentação deficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.199-0-RJ. RSTJ 24/170. JSMEV v. V/126.
- Pn Continuidade delitiva - **Crime de latrocínio** - Crime de roubo. REsp n. 26.855-6-PR. RSTJ 67/318. JSMEV v. III/370.

- PrPn Continuidade delitiva - Não-ocorrência - Crime de roubo - Reiteração criminosa - **Pena** - Unificação. REsp n. 4.387-0-SP. RSTJ 25/361. JSMEV v. III/304.
- PrPn Continuidade delitiva - Unidade de desígnios - Ausência - **Habeas corpus** - Indeferimento. HC n. 13.714-0-SP. RSTJ 141/544. JSMEV v. III/102.
- Cv Contrato por tempo indeterminado - Lei n. 8.245/1991 - Lei nova - Aplicabilidade - **Locação**. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
- PrPn Contravenção - **Competência** - Inquérito policial - Justiça Estadual. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- Pn **Contravenção** - Confisco - Porte ilegal de arma de fogo. REsp n. 3.804-0-RJ. RSTJ 27/295. JSMEV v. III/300.
- PrPn Contravenção - Denúncia - Alegação de inépcia - Direção perigosa - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- Pn Contravenção - Fato típico - **Ação penal** - Trancamento - Certidão negativa - Expressão "nada consta" - Sonegação. RMS n. 1.495-0-SP. RSTJ 43/188. JSMEV v. VI/187.
- Pn **Contravenção** - Porte ilegal de arma de fogo - Confisco. REsp n. 68.134-0-SP. RSTJ 99/336. JSMEV v. IV/143.
- PrPn Contravenção contra a fauna silvestre - Ação - Propositura - **Competência**. CC n. 250-0-SP. RSTJ 12/67. JSMEV v. I/261.
- PrPn Contravenção contra a fauna silvestre - **Competência** - Lei n. 7.653/1988. CC n. 2.289-0-MG. RSTJ 28/54. JSMEV v. I/327.
- PrPn Contravenção penal - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Contravenção penal - Inquérito policial - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.919-1-SP. RSTJ 79/269. JSMEV v. V/235.
- PrPn Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Lei n. 8.212/1995, art. 95, **d** - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- Pn Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência - **Apropriação indébita** - Prefeito Municipal - Sujeito ativo do crime - Não-configuração. REsp n. 94.910-0-PR. RSTJ 103/365. JSMEV v. IV/163.
- PrPn Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, **d** - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- Pn Convenção Americana de Direitos Humanos - Constrangimento ilegal - Configuração - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.

- PrPn Convênio - Irregularidade - Conduta delituosa - Não-comprovação - Governador do Distrito Federal - **Inquérito** - Arquivamento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- Pv Correção monetária - Ação revisional - **Benefício** - Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.
- PrCv Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - Coisa julgada - **Precatório complementar** - Preclusão. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- Adm Correção monetária - Aplicabilidade - **Proventos**. REsp n. 28.961-4-SP. RSTJ 78/342. JSMEV v. III/396.
- Adm Correção monetária - Pagamento na área administrativa - **Servidor público** - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- Adm **Correção monetária** - Servidor público. REsp n. 30.159-6-PB. RSTJ 51/208. JSMEV v. III/407.
- Pn CP, art. 33, § 2º, **c** - Decisão - Fundamentação - Ausência - Regime prisional aberto - Cabimento - **Regime prisional semi-aberto**. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.
- PrPn CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn CP, art. 65, III, **d** - Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - Crime de furto qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn CP, art. 65, III, **d** - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- Pn CP, art. 117, II - Prescrição - Causa interruptiva - Pronúncia - **Tribunal do Júri**. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.
- PrPn CP, art. 157, § 2º, I e II - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- Pn CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn CP, art. 234 - Campanha publicitária - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.

- PrPn CP, art. 288 - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Extinção da punibilidade - Co-réu - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn CP, art. 304 c.c. 297 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn CP, art. 340 - **Competência** - Crime - Comunicação falsa. CC n. 4.552-5-SP. RSTJ 55/42. JSMEV v. I/345.
- PrPn CP, art. 356 - Concurso aparente de normas - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - **Crime de supressão de documento** - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn CP, art. 408 - Autoria - Indícios - Ausência - **Pronúncia**. REsp n. 46.884-1-RJ. RSTJ 81/344. JSMEV v. IV/69.
- PrPn CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Juizado especial criminal - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- PrCv CPC, arts. 40 e 155 - **Advogado** - Direito de retirar autos - Segredo de justiça. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.
- PrPn CPC, art. 513 e seguintes - Funcionário público - Ação penal - **Habeas corpus** - Resposta prévia. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- PrCv CPC, art. 538, parágrafo único - Embargos de declaração - Multa - **Servidor público**. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.
- PrCv CPC, arts. 544, § 2º, e 545 - **Agravo de instrumento** - Juízo de admissibilidade - Tribunal **a quo** - Resolução n. 1/1996-STJ. REsp n. 107.721-0-DF. RSTJ 97/353. JSMEV v. IV/174.
- PrPn CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - **Habeas corpus** - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- PrPn CPP, art. 40 - **Crime em tese** - Comunicação do Juiz ao Ministério Público - Inquérito policial - Trancamento. RHC n. 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123. JSMEV v. V/229.
- PrPn CPP, art. 41 - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- PrPn CPP, art. 41 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn CPP, art. 41 - Crime de homicídio - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.

- PrPn CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn CPP, art. 78, II, **a** - Competência - Unificação dos processos - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Liberdade provisória - Concessão - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn CPP, art. 312 - Fuga do distrito da culpa - **Habeas corpus** - Prisão preventiva. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
- PrPn CPP, art. 324, IV - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Fiança - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn CPP, art. 366 - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn CPP, art. 370 - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
-

- PrPn CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
- PrPn CPP, art. 424 - **Ação penal** - Desaforamento - Excepcionalidade - Princípio do juiz natural. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- PrPn CPP, art. 499 - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn CPP, art. 514 - **Crime funcional** - Notificação prévia - Nulidade relativa. REsp n. 66.606-0-PR. RSTJ 100/266. JSMEV v. IV/132.
- PrPn CPP, art. 594 - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus**. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
- PrPn CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Crime - Comunicação falsa - **Competência** - CP, art. 340. CC n. 4.552-5-SP. RSTJ 55/42. JSMEV v. I/345.
- PrPn Crime - Lei n. 6.368/1976 - Promotor natural - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- Pn Crime autônomo - **Pena** - Aplicação - Pena-base - Elevação - Impossibilidade. REsp n. 94.717-0-DF. RSTJ 99/340. JSMEV v. IV/161.
- PrPn Crime cometido a bordo de aeronave - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- Pn Crime continuado - Aspectos subjetivos e objetivos - Ausência - Acórdão - Anulação - **Crime de roubo**. REsp n. 1.027-0-SP. RSTJ 12/278. JSMEV v. III/256.
- PrPn Crime continuado - **Habeas corpus** - Pena - Unificação - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- PrPn Crime contra a economia popular - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Nulidade do processo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Crime contra a honra - **Ação penal** - Competência - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Crime contra a honra - Configuração - **Ação penal** - Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Crime contra a honra - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.

-
- Pn Crime contra a honra - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.705-0-RJ. RSTJ 39/233. JSMEV v. V/159.
- PrPn Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Crime contra a honra - Decadência - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Lei nova - Irretroatividade. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- Pn Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Precatória - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrPn Crime contra a honra - Ministro de Estado - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Crime contra a honra - Não-configuração - Advogado - Imunidade judiciária - **Recurso em habeas corpus** - Representação contra magistrados. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Ação penal - Trancamento - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Apuração - Condição de procedibilidade - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Prosseguimento - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Crime em tese - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
-

- PrPn Crime contra a organização do trabalho - Configuração - **Competência** - Sindicato - Diretoria - Ameaça. CC n. 1.385-0-MG. RSTJ 18/208. JSMEV v. I/301.
- Ct Crime contra a segurança de transporte marítimo - Competência - Justiça Federal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.386-0-RJ. RSTJ 28/161. JSMEV v. V/131.
- Pn Crime contra autarquia federal - **Crime de estelionato**. REsp n. 146-0-RN. RSTJ 14/209. JSMEV v. III/231.
- PrPn Crime contra interesses da União - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - **Habeas corpus** - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
- PrPn Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Liminar - Deferimento - Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrPn Crime contra o sistema financeiro - Ação penal - Trancamento - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrPn Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - CPP, art. 28 - **Habeas corpus** - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- PrPn Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - Desembargador - **Representação** - Arquivamento. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.015-0-RS. RSTJ 96/370. JSMEV v. V/286.
-

-
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Cerceamento de defesa - Preclusão - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Pn Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Regime prisional - Reiteração do pedido. HC n. 75-0-RJ. RSTJ 13/121. JSMEV v. II/146.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- Pn Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Lei de Imprensa - Prescrição - Causa interruptiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- PrPn Crime de calúnia - Não-configuração - **Animus defendendi** - Dolo - Ausência - **Habeas corpus**. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- PrPn Crime de calúnia contra magistrado - Ação penal pública - Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrCv Crime de concussão - Competência - Justiça Estadual - Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- PrPn Crime de constrangimento ilegal - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Crime de corrupção ativa - Competência - Tribunal de Justiça - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- Pn Crime de corrupção de menores - CP, art. 218 - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
-

- PrPn Crime de corrupção passiva - CPP, art. 47 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn Crime de dano - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Patrimônio público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Crime de desacato - Advogado - Documento público - Inutilização - Imunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- PrPn Crime de desacato - Descaracterização - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 9.615-0-RS. RSTJ 138/449. JSMEV v. VI/124.
- PrPn Crime de desobediência - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 881-0-SP. RSTJ 37/83. JSMEV v. V/106.
- PrPn Crime de desobediência - **Habeas corpus** - Prisão - Desembargador da jurisdição civil - Determinação. HC n. 2.774-4-AL. RSTJ 71/78. JSMEV v. II/211.
- PrPn Crime de desobediência - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Concessão - Orde PrPn Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - Campanha publicitária - CP, art. 234 - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - Campanha publicitária - CP, art. 234 - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Crime de estelionato - Cheque pré-datado - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn Crime de estelionato - **Competência** - Falsificação grosseira de moeda - Justiça Estadual. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294.
- Pn **Crime de estelionato** - Crime contra autarquia federal. REsp n. 146-0-RN. RSTJ 14/209. JSMEV v. III/231.
- PrPn Crime de estelionato - Defesa - Direito do réu - Perícia - Indeferimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- PrPn Crime de estelionato - Inquérito policial - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Prova pré-constituída - Ausência - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrPn Crime de estelionato - Pagamento da dívida - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 900-0-SP. RSTJ 23/107. JSMEV v. V/116.
- Pn Crime de estelionato - Prisão preventiva - Revogação - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.166-0-RS. RSTJ 106/379. JSMEV v. VI/13.
-

-
- PrPn Crime de estupro - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn Crime de estupro - Crime hediondo - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- Pn **Crime de estupro** - Desclassificação - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn Crime de estupro - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação - Sentença condenatória superveniente. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn **Crime de estupro** - Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
- PrPn Crime de estupro - Tentativa - Atenuante - Irrelevância - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Crime de estupro - Tentativa - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Prova - Exame - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão em flagrante - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Crime de extorsão - Competência - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrPn Crime de extorsão - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Policial - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
- PrPn Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Crime de extorsão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.548-0-SP. RSTJ 48/453. JSMEV v. V/205.
-

- PrPn Crime de falsidade ideológica - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- Pn **Crime de falsidade ideológica** - Assistente do Ministério Público - Crime de uso de documento falso - Prova - Reexame - Vedação - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrPn Crime de falsidade ideológica - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 5.477-0-RJ. RSTJ 107/321. JSMEV v. II/262.
- PrPn Crime de favorecimento da prostituição - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Crime de formação de quadrilha - Competência - **Habeas corpus substitutivo** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282.
- PrPn Crime de formação de quadrilha - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Crime de formação de quadrilha - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Crime de furto - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- Pn **Crime de furto privilegiado** - Concurso de agentes - Prejuízo da vítima. REsp n. 416-0-SP. RSTJ 05/484. JSMEV v. III/247.
- Pn **Crime de furto privilegiado** - **Res furtiva** - Restituição. REsp n. 1.028-0-SP. RSTJ 14/242. JSMEV v. III/267.
- PrPn Crime de furto qualificado - Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - CP, art. 65, III, **d** - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn Crime de homicídio - Ação penal - Indivisibilidade - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Crime de homicídio - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
-

- PrPn Crime de homicídio - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn Crime de homicídio - Competência - Concurso de agentes - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrPn **Crime de homicídio** - Condenação - Qualificadora - Motivo fútil - Tribunal do Júri. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.
- PrPn Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Crime de homicídio - CPP, art. 41 - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn Crime de homicídio - CPP, art. 408, § 2º - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
- PrPn Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- Pn **Crime de homicídio** - Dolo eventual - Motivo fútil. REsp n. 365-0-PR. RSTJ 05/463. JSMEV v. III/234.
- PrPn Crime de homicídio - Julgamento - Espera em liberdade - **Recurso em habeas corpus** - Tribunal do Júri. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- Pn Crime de homicídio - Novo júri - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.035-0-SP. RSTJ 96/372. JSMEV v. V/289.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Crime de homicídio tentado - **Competência** - Crime praticado fora da reserva - Indígena - Sujeito ativo - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- Pn Crime de homicídio - Tentativa - Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Pronúncia - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.

- PrPn Crime de homicídio - Tentativa - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Configuração - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Crime de homicídio - Tentativa - **Habeas corpus** - Impedimento do juiz - Prisão preventiva - Insubsistência. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn Crime de homicídio culposo - Denúncia - Aditamento - Ministério Público - Omissão de socorro - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- PrPn Crime de homicídio privilegiado-qualificado - Possibilidade - **Tribunal do Júri**. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Ação penal - Nulidade - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Acórdão - Nulidade - Defensor público - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Acórdão - Reforma - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - CPP, arts. 311 e 312 - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - **Habeas corpus** - Nulidade - Declaração - Impossibilidade. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Prisão preventiva - Manutenção - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
-

-
- PrPn Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade processual - Não-ocorrência - Sentença de pronúncia - Fundamentação. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Policial Militar - Prisão especial. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Tentativa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn **Crime de imprensa** - Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Crime de imprensa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrPn Crime de imprensa - Não-caracterização - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Crime de injúria - Ação penal privada - Concorrência desleal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
- PrPn Crime de latrocínio - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- Pn **Crime de latrocínio** - Crime de roubo - Continuidade delitiva. REsp n. 26.855-6-PR. RSTJ 67/318. JSMEV v. III/370.
- PrPn Crime de lesão corporal - Constrangimento ilegal - Crime de roubo - Excesso de prazo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn Crime de lesão corporal seguida de morte - Crime de homicídio qualificado - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Crime de moeda falsa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
-

- PrPn Crime de ocultação de cadáver - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Crime de peculato - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- Pn Crime de peculato - Arquivamento - Justa causa - **Habeas corpus**. HC n. 1.268-8-SP. RSTJ 40/81. JSMEV v. II/185.
- PrPn Crime de peculato - Crime de quadrilha ou bando - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente. HC n. 4.818-0-MS. RSTJ 93/347. JSMEV v. II/236.
- PrPn Crime de peculato - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus** - Servidor público. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.
- PrPn Crime de peculato - **Habeas corpus** - Renda pública - Desvio - Restabelecimento - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- PrPn Crime de peculato - Prefeito Municipal - Ação penal - Trancamento - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Crime de porte ilegal de arma - Crime de aborto - Tentativa - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - **Habeas corpus** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Crime de receptação - Apelação em liberdade - Bons antecedentes - **Recurso em habeas corpus** - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn Crime de receptação - Auto de constatação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Crime de receptação - Competência - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 6.838-0-PB. RSTJ 110/345. JSMEV v. II/288.
- Pn Crime de receptação - Condenação - Prescrição - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- PrPn Crime de receptação - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
-

- PrPn Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Extinção da punibilidade - Co-réu - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn Crime de receptação - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Progressão. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn Crime de receptação - Nulidade - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn Crime de receptação - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.554-0-RJ. RSTJ 124/477. JSMEV v. VI/106.
- PrPn Crime de receptação de receptação - Constrangimento ilegal - Fato atípico - Alegação - **Recurso em habeas corpus** - Matéria probatória. RHC n. 871-0-SP. RSTJ 18/254. JSMEV v. V/101.
- PrPn Crime de responsabilidade - CPP, art. 798, § 5º, c - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- Pn **Crime de roubo** - Acórdão - Anulação - Crime continuado - Aspectos subjetivos e objetivos - Ausência. REsp n. 1.027-0-SP. RSTJ 12/278. JSMEV v. III/256.
- PrPn Crime de roubo - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Excesso de prazo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Crime de roubo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn Crime de roubo - Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn Crime de roubo - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Progressão. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn Crime de roubo - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.923-0-SP. RSTJ 95/378. JSMEV v. V/280.
- PrPn Crime de roubo - Reiteração criminosa - Continuidade delitiva - Não-ocorrência - **Pena** - Unificação. REsp n. 4.387-0-SP. RSTJ 25/361. JSMEV v. III/304.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Ação penal - Nulidade pretendida - **Habeas corpus**. HC n. 611-0-SP. RSTJ 28/73. JSMEV v. II/156.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Justa causa - Ausência - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.

- PrPn Crime de roubo qualificado - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Crime de roubo qualificado - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- Pn Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença condenatória. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - Crime de quadrilha ou bando - **Habeas corpus** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - **Crime de supressão de documento** - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn **Crime de supressão de documento** - Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Instrução criminal - Réu preso - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn **Crime de tráfico de entorpecente** - Apelação em liberdade - Benefício - Concessão - Liberdade provisória. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - CPP, art. 594 - **Habeas corpus**. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
-

-
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - Pena-base - Fixação acima do limite - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - Possibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.989-0-PR. RSTJ 96/368. JSMEV v. V/284.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - **Habeas corpus** - Mandado judicial - Ausência - Prisão em flagrante. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Auto de constatação - Crime de receptação - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Excesso de prazo - **Habeas corpus** - Recurso - Distribuição. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Omissão. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. V/179.-RJ. RSTJ 46/421.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Conexão - Processos findos - Nulidade do processo e da sentença - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - CPP, art. 312 - Liberdade provisória - Concessão - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Denúncia - Inépcia - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante e apreensão - Condenação - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 3.569-2-RS. RSTJ 66/154. JSMEV v. V/226.
-

- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante preparado - Flagrante próprio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Matéria probatória - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- PrPn **Crime de tráfico de entorpecente** - Nulidade processual - Prejuízo - Demonstração. REsp n. 13.423-0-RJ. RSTJ 36/425. JSMEV v. III/342.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- PrPn Crime de tráfico internacional de entorpecente - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- Pn **Crime de uso de documento falso** - Absolvição - Condenação - Ministério Público - Recurso. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
- Pn Crime de uso de documento falso - Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Prova - Reexame - Vedação - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrPn Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- Pn **Crime de uso de documento falso** - Pena - Aplicação - Exacerbação. REsp n. 73.654-0-MG. RSTJ 98/368. JSMEV v. IV/149.
- PrPn Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- Adm Crime doloso - Condenação após a inatividade - **Militar** - Reforma - Cassação - Impossibilidade. REsp n. 196.147-0-RJ. RSTJ 120/453. JSMEV v. IV/238.
- PrPn **Crime em tese** - Comunicação do Juiz ao Ministério Público - CPP, art. 40 - Inquérito policial - Trancamento. RHC n. 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123. JSMEV v. V/229.
- PrPn Crime em tese - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn Crime falimentar - Ação penal - Trancamento - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
- PrPn Crime falimentar - Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.

- PrPn **Crime funcional** - Notificação prévia - CPP, art. 514 - Nulidade relativa. REsp n. 66.606-0-PR. RSTJ 100/266. JSMEV v. IV/132.
- PrPn Crime hediondo - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Crime hediondo - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Crime hediondo - Crime de estupro - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- Pn Crime hediondo - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 1.074-0-RS. RSTJ 47/39. JSMEV v. II/180.
- PrPn **Crime hediondo** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional fechado. REsp n. 184.247-0-GO. RSTJ 118/395. JSMEV v. IV/202.
- PrPn Crime hediondo - Não-caracterização - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Ct **Crime hediondo** - Pena - Regime de cumprimento. REsp n. 10.678-0-PR. RSTJ 32/312. JSMEV v. III/334.
- PrPn Crime hediondo - Regime prisional fechado - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Crime permanente - Deserção - Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
- PrPn Crime praticado fora da reserva - **Competência** - Crime de homicídio tentado - Indígena - Sujeito ativo - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Crime societário - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus substitutivo** - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Crime societário - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- Pn Crimes conexos - Legítima defesa - Anulação do julgamento - Determinação de novo júri - Separação dos julgamentos - **Tribunal do Júri**. REsp n. 391-0-SP. RSTJ 20/143. JSMEV v. III/239.
- PrCv Cumulação de pedidos - **Competência** - Reclamação trabalhista. CC n. 9.205-1-BA. RSTJ 73/41. JSMEV v. I/360.

- PrPn Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Crime de homicídio - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- PrPn Curador - Ausência - Nulidade - Interrogatório - **Menor** - REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- PrPn Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Custas processuais - Isenção - Avaliação - Fase executória - Assistência judiciária gratuita - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 81.304-0-DF. RSTJ 113/322. JSMEV v. IV/157.

D

- PrPn Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - Extinção da punibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.249/1995, art. 34. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- PrPn Decadência - Não-ocorrência - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Lei nova - Irretroatividade. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- PrPn Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Matéria jornalística - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- Adm Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- PrPn Decadência - Propriedade industrial - Queixa-crime - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.
- PrPn Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Liminar - Deferimento - Prisão temporária - Decreto - Suspensão. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrPn Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- Pn Decisão - Fundamentação - Ausência - CP, art. 33, § 2º, c - Regime prisional aberto - Cabimento - **Regime prisional semi-aberto**. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.

- PrPn Decisão - Fundamentação - Ausência - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Decisão - Modificação - Não-cabimento - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
- PrCv Decisão - Última instância - **Recurso especial** - Cabimento. EREsp n. 17.157-4-SP. RSTJ 51/539. JSMEV v. I/133.
- PrPn** Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Decisão **extra petita** - Acórdão - Anulação - **Habeas corpus**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- Pv **Decisão judicial** - Débito - Taxa Referencial (TR) - Aplicabilidade. AgRg no Ag n. 35.973-0-SP. RSTJ 67/77. JSMEV v. II/44.
- Ct Decisão judicial - Não cumprimento - Desobediência - Intervenção Federal - Pedido - Procedência. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.
- PrPn Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - Governador do Distrito Federal - **Inquérito** - Arquivamento. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrPn Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Diligências - Requerimento - **Notícia-crime** - Noticiado - Falecimento. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Governador do Distrito Federal - Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - **Inquérito** - Arquivamento. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrCv Declaração de situação militar - CF/1988, art. 105, I, h - Competência - **Mandado de injunção**. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrCv Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- Adm Decreto n. 29.910/1932 - Decreto-Lei n. 100/1969 - Prescrição - **Triênios**. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.
- Adm Decreto-Lei n. 100/1969 - Decreto n. 29.910/1932 - Prescrição - **Triênios**. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.
- Adm Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - **Aposentadoria** - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Servidor público - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- PrPn Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.

- Cm Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Falência - Obrigação de falar perante o juiz - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.
- Adm Decreto-Lei nº 20.910/32 - Lei Complementar n. 444/85 - Prescrição - Servidor público estadual. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- PrPn Defensor não-habilitado - Alegações finais - Cerceamento de defesa - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
- PrPn Defensor público - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Defensor Público - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Defensor Público - Recurso - Sentença condenatória. HC n. 1.508-2-SP. RSTJ 59/53. JSMEV v. II/193.
- PrPn Defesa - Direito do réu - Crime de estelionato - Perícia - Indeferimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- PrPn Defesa - Tese não-apreciada - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Sentença condenatória. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade - Declaração - Impossibilidade. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn Defesa prévia - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Defesa prévia - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Denúncia - Aditamento - Ministério Público - Crime de homicídio culposo - Omissão de socorro - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- PrPn Denúncia - Alegação de inépcia - Contravenção - Direção perigosa - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- PrPn Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrPn Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - Ação penal - Trancamento - Crime falimentar - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
-

- PrPn Denúncia - Fundamentação - Crime contra o sistema financeiro - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Denúncia - **Habeas corpus** - Prisão preventiva. HC n. 1.271-8-RS. RSTJ 42/71. JSMEV v. II/189.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Ação penal - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn **Denúncia** - Inépcia - Ação penal - Trancamento. REsp n. 5.652-0-ES. RSTJ 24/415. JSMEV v. III/316.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 859-0-SC. RSTJ 21/117. JSMEV v. V/95.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime contra a ordem tributária - Crime em tese - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime de peculato - **Recurso em habeas corpus** - Servidor público. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Ação penal - CPP, art. 41 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Crime de constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn Denúncia - Notificação - Regularidade - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.

- PrPn Denúncia - Recebimento - Débito tributário - Parcelamento anterior - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn Denúncia - Validade - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- PrPn Denúncia inepta - Não-ocorrência - CPP, art. 41 - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Legalidade - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrPn Denúncia caluniosa - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.
- Pn Depositário infiel - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Prisão civil. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrCv Depositário infiel - **Habeas corpus** - Prisão civil. HC n. 3.585-2-SP. RSTJ 84/294. JSMEV v. II/225.
- PrPn Deputado Estadual - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - **Habeas corpus** - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Desaforamento - Excepcionalidade - **Ação penal** - CPP, art. 424 - Princípio do juiz natural. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- Cv Descendente - Boa-fé presumida - Despejo - **Locação** - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- PrPn Desembargador - Cargo - Vacância - Lista de antigüidade - Publicação - **Mandado de segurança preventivo** - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrPn Desembargador - Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - **Representação** - Arquivamento. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Deserção - Crime permanente - Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
- PrPn Desistência - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.231-6-PR. RSTJ 59/102. JSMEV v. V/217.
- PrPn Desobediência - Ação de investigação de paternidade - Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- Ct Desobediência - Decisão judicial - Não cumprimento - Intervenção Federal - Pedido - Procedência. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.

-
- PrPn Despacho - Indeferimento de liminar - Constrangimento ilegal inexistente - **Habeas corpus**. HC n. 3.138-5-SP. RSTJ 74/53. JSMEV v. II/221.
- PrPn Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Desembargador - Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - **Representação** - Arquivamento. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Perda de objeto - Prescrição - Ocorrência - **Recurso especial prejudicado**. REsp n. 120.651-0-SP. JSMEV v. V/338.
- PrCv Despejo - **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Estabelecimento de ensino - Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- Cv Despejo - Boa-fé presumida - Descendente - **Locação** - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- Cv Desvio de uso - **Locação residencial** - Multa. AgRg no Ag n. 50.863-3-SP. RSTJ 67/84. JSMEV v. II/48.
- PrCv Diferença salarial - Regime jurídico único - **Competência** - Reclamação trabalhista. CC n. 5.776-0-PE. RSTJ 55/59. JSMEV v. I/352.
- Adm Diferenças - Prescrição - Servidores Públicos - Vantagens. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- PrPn Diligências - Requerimento - **Notícia-crime** - Noticiado - Falecimento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Direção de veículo sem habilitação - LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - Lei n. 9.503/1997, art. 309 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn Direção perigosa - Contravenção - Denúncia - Alegação de inépcia - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- Ct Direito de greve - **Servidor público** - Vencimentos - Desconto. RMS n. 2.687-5-SC. RSTJ 56/433. JSMEV v. VI/196.
- Cv Direito de locomoção - Ação de separação judicial - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Guarda provisória materna - Legalidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.
- Pn Direito de resposta - Não-cumprimento - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º - Multa. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- PrCv Direito de retirar autos - **Advogado** - CPC, arts. 40 e 155 - Segredo de justiça. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.
- PrPn Direito do consumidor - Banco - Ministério Público - Investigação - Desobediência - **Habeas corpus**. HC n. 5.287-0-DF. RSTJ 97/324. JSMEV v. II/254.
- PrCv Divergência jurisprudencial não-demonstrada - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
-

- PrPn Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- PrPn Documento público - Inutilização - Advogado - Crime de desacato - Imunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- PrPn Dolo - Ausência - **Animus defendendi** - Crime de calúnia - Não-configuração - **Habeas corpus**. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- Pn Dolo eventual - Motivo fútil - **Crime de homicídio**. REsp n. 365-0-PR. RSTJ 05/463. JSMEV v. III/234.
- Cv Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Guarda provisória materna - Legalidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.

E

- PrPn Efeito infringente - Erro judiciário - Embargos declaratórios. EDcl nos EDcl no REsp n. 149.990-0-CE. JSMEV v. II/121.
- PrPn **Embargos declaratórios** - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Embargos declaratórios - Efeito infringente - Erro judiciário. EDcl nos EDcl no REsp n. 149.990-0-CE. JSMEV v. II/121.
- PrCv **Embargos declaratórios** - Omissão - CF/1988, art. 61, § 1º, II, c - Violação - Não-ocorrência - Servidor público - Greve. EDcl no RMS n. 8.811-0-RS. JSMEV v. II/81.
- PrPn Edital - Citação - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- Adm Edital - Exigência - Concurso público - Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo - **Mandado de segurança**. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- Adm Edital - Princípio da vinculação - Obediência - Concurso público - **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Técnico Judiciário - Formação superior específica. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- Adm Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - **Concurso público** - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Magistério Público Estadual - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- PrCv Efeito suspensivo - Não-cabimento - **Medida cautelar** - Pressupostos - Ausência - Recurso especial. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrCv Embargos de declaração - CPC, art. 538, parágrafo único - Multa - **Servidor público**. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.

- PrCv Embargos de divergência em recurso especial - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrCv Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - **Execução** - Imóvel - Arrematação - Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- PrCv **Embargos declaratórios** - Efeito modificativo - Medida cautelar - Indeferimento. EDcl na MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 138/427. JSMEV v. II/69.
- PrPn **Embargos declaratórios** - Omissão - Matéria constitucional. EDcl no RHC n. 501-0-SP. RSTJ 20/41. JSMEV v. II/75.
- PrPn Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- PrPn Entorpecente - Plantio - Concurso material - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrPn Entorpecente - Uso - **Habeas corpus** - Internação - Decisão - Anulação - Menor infrator. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.
- PrPn Erro de ortografia - Anulação do processo - **Habeas corpus** - Recurso - **Homicídio**. RHC n. 4.354-7-SP. RSTJ 74/130. JSMEV v. V/253.
- PrPn Erro de proibição - Caracterização - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Erro judiciário - Embargos declaratórios - Efeito infringente. EDcl no REsp n. 149.990-0-CE. JSMEV v. II/121.
- PrPn Escuta telefônica - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 2.854-6-PB. RSTJ 78/329. JSMEV v. II/213.
- PrPn Estabelecimento apropriado - Inexistência de vaga - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Cumprimento em regime aberto - Excepcionalidade. RHC n. 8.571-0-SP. RSTJ 123/375. JSMEV v. VI/111.
- PrCv Estabelecimento de ensino - **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Despejo - Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- PrPn Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.

- Adm Estatuto da Criança e do Adolescente - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- Pn Exame criminológico - Ministério Público - Requisição - **Execução** - Recurso. REsp n. 39.578-0-MG. RSTJ 69/383. JSMEV v. IV/50.
- PrPn Exame de insanidade mental - Ausência - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Exame de provas - **Habeas corpus** - Recurso pendente. HC n. 63-0-GO. RSTJ 4/1337. JSMEV v. II/139.
- PrPn Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade - Ação penal pública - Crime de calúnia contra magistrado - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrPn Excesso de prazo - Alegação descabida - **Habeas corpus**. HC n. 3.862-0-BA. RSTJ 94/289. JSMEV v. II/227.
- PrPn Excesso de prazo - Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Excesso de prazo - Configuração - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus**. HC n. 5.284-0-PE. RSTJ 97/321. JSMEV v. II/251.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Súmula n. 64-STJ. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Inquirição. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 87-0-RS. RSTJ 03/867. JSMEV v. IV/363.
-

-
- PrPn Excesso de prazo - Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - **Habeas corpus** - Recurso - Distribuição. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
- Pn Excesso de prazo - Crime hediondo - **Habeas corpus**. HC n. 1.074-0-RS. RSTJ 47/39. JSMEV v. II/180.
- PrPn Excesso de prazo - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Excesso de prazo - **Habeas corpus**. RHC n. 1.897-9-MT. RSTJ 73/95. JSMEV v. V/186.
- PrPn Excesso de prazo - **Habeas corpus** - Súmula n. 52-STJ. HC n. 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354. JSMEV v. II/247.
- PrPn Excesso de prazo - Não-caracterização - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Legalidade - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrPn Excesso de prazo - Não-caracterização - Prisão preventiva - Manutenção - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.590-0-SP. RSTJ 126/378. JSMEV v. VI/114.
- PrPn Excesso de prazo - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Progressão. RHC n. 888-0-RJ. RSTJ 23/104. JSMEV v. V/114.
- PrPn Excesso de prazo - Não-ocorrência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrCv **Execução** - Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - Imóvel - Arrematação - Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- Pn **Execução** - Recurso - Exame criminológico - Ministério Público - Requisição. REsp n. 39.578-0-MG. RSTJ 69/383. JSMEV v. IV/50.
- PrPn Execução da pena - Crime de roubo qualificado - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- Ct Execução de sentença - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- Pn Execução penal - **Habeas corpus** - Pena - Unificação. HC n. 2.727-2-MS. RSTJ 65/127. JSMEV v. II/207.
- PrPn Execução penal - Pena - Progressão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.947-9-RJ. RSTJ 71/97. JSMEV v. V/192.
- PrCv Execução provisória - Ação acidentária - **Agravo de instrumento** - Efeito suspensivo - Seqüestro de valores - Conta do INSS - Impossibilidade. RMS n. 4.332-0-SP. RSTJ 115/445. JSMEV v. VI/200.
-

- PrPn Execução provisória - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- Pn Exercício do comércio - **Falência** - Lei n. 7.661/1945, art. 195. REsp n. 4.742-0-SP. RSTJ 19/491. JSMEV v. III/306.
- Adm Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- Adm Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - **Servidor público federal** - Vencimentos - Reposicionamento de referências. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- PrPn Extinção da punibilidade - Co-réu - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- Pn Extinção da punibilidade - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn Extinção da punibilidade - Crime de homicídio culposo - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Extinção da punibilidade - **Crime de imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrPn Extinção da punibilidade - Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - **Habeas corpus** - Lei n. 9.249/1995, art. 34. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- Pn Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrPn Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- Pn Extinção da punibilidade - **Prescrição**. REsp n. 1.781-0-PE. RSTJ 25/292. JSMEV v. III/278.
- PrCv Extinção do processo - Ilegitimidade passiva **ad causam** - **Mandado de injunção**. MI n. 1-0-PE. RSTJ 02/491. JSMEV v. I/205.
-

PrPn Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.

F

PrCv Fac-símile - Possibilidade - **Recursos** - Petições - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no CC n. 14.324-0-SP. JSMEV v. I/105.

Pn **Falência** - Exercício do comércio - Lei n. 7.661/1945, art. 195. REsp n. 4.742-0-SP. RSTJ 19/491. JSMEV v. III/306.

Cm Falência - Obrigação de falar perante o juiz - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.

PrPn Falsificação grosseira de moeda - **Competência** - Crime de estelionato - Justiça Estadual. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294.

PrPn Falta grave - Fuga - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.

Pn Falta grave - Matéria de prova - **Regime carcerário**. REsp n. 12.255-0-SP. RSTJ 32/366. JSMEV v. III/339.

PrPn Fato novo - Inexistência - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - Pedido - Reiteração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.

PrPn Fato novo - Inexistência - Pedido - Apreciação - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.928-0-SP. RSTJ 78/335. JSMEV v. V/236.

Cv Fiança - Falta de anuência - **Locação** - Pacto adicional. REsp n. 61.947-0-SP. RSTJ 87/347. JSMEV v. IV/119.

PrPn Fiança - Furto - **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo - Tóxico. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.

PrPn Fiança - Não-cabimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.

PrPn Fiança - Quebra - CPP, art. 341 - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.

PrPn Filhos menores - Pensão alimentícia - Inadimplemento - Prisão civil - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.

PrPn Flagrante - Assalto à mão armada - Liberdade provisória - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.

- PrPn Flagrante - Nulidade - Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Flagrante esperado - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante preparado - Flagrante próprio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Flagrante preparado - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante próprio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Flagrante próprio - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante preparado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Foro privilegiado - Prerrogativa de função - Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Fuga do distrito da culpa - CPP, art. 312 - **Habeas corpus** - Prisão preventiva. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
- Adm Função pública - Natureza precária - Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - **Recurso em mandado de segurança** - Recurso extraordinário - Julgamento pendente. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- Pn Função pública - Perda - Lei mais benigna - Retroatividade - Lei n. 7.209/1984 - **Pena acessória**. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- PrPn Funcionário público - Ação penal - CPC, art. 513 e seguintes - **Habeas corpus** - Resposta prévia. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- Adm Funcionário público - Efetivação - Impossibilidade - Lei n. 10.219/1992(PR), art. 70 - **Professor**. RMS n. 5.017-0-PR. RSTJ 93/352. JSMEV v. VI/216.
- PrPn Funcionário público - Nulidade processual - Prazo para resposta - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 15-0-RJ. RSTJ 03/781. JSMEV v. IV/337.
- PrCv Funcionários do Banespa - Aposentadoria - Complementação - Fundo de direito - **Prescrição**. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
- PrCv Fundação - Extinção - Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - **Legitimidade ativa ad causam** - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrCv Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - **Conflito de atribuição** - Invasão de atribuição - Não-ocorrência - Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial. CAT n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.
- PrPn Fundamentação - Deficiência - Crime de homicídio qualificado - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrCv Fundo de direito - Aposentadoria - Complementação - Funcionários do Banespa - **Prescrição**. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
-

- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Alvará de levantamento - **Competência** - Justiça Federal. CC n. 3.918-5-RJ. RSTJ 49/949. JSMEV v. I/341.
- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Saque - Competência - Justiça Federal. CC n. 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51. JSMEV v. I/337.
- PrPn Furto - Fiança - **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo - Tóxico. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.

G

- PrPn Garantia da instrução criminal - Clamor público - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Garantia da ordem pública - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- Adm Gatilho salarial - Correção - **Servidor público**. REsp n. 52.110-6-SP. RSTJ 77/300. JSMEV v. IV/88.
- PrPn Governador - Mandato concluído - **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Governador do Distrito Federal - Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - **Inquérito** - Arquivamento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- Adm Gratificação de nível universitário - Prescrição - **Servidor público**. REsp n. 53.410-0-SP. RSTJ 77/307. JSMEV v. IV/98.
- PrCv Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - Policial Militar - **Prescrição** - Não-ocorrência - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- Adm Gratificação de representação - Secretário de Estado - CF/1988, art. 37, XI - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrCv Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrPn Gravação de conversa telefônica - Interceptação telefônica - Não-caracterização - Prova - Licitude - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrPn Greve - Motoristas e cobradores - **Competência** - Justiça Estadual. CC n. 15.808-0-SP. RSTJ 88/195. JSMEV v. I/369.

Cv Guarda provisória materna - Legalidade - Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.

H

PrCv **Habeas corpus** - Ação de alimentos - Prisão civil - Legalidade - Sentença - Inadimplemento. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.

Cv **Habeas corpus** - Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Guarda provisória materna - Legalidade. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - Crime contra interesses da União - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Nulidade pretendida - Crime de roubo qualificado. HC n. 611-0-SP. RSTJ 28/73. JSMEV v. II/156.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime contra a honra - Prescrição. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Escuta telefônica. HC n. 2.854-6-PB. RSTJ 78/329. JSMEV v. II/213.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Princípio da insignificância - Tóxico - Pequena quantidade - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.

-
- PrPn **Habeas corpus** - Ação penal pública - Princípio da ampla defesa - Princípio da presunção de inocência - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn **Habeas corpus** - Acórdão - Anulação - Decisão **extra petita**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- PrPn **Habeas corpus** - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn **Habeas corpus** - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- Ct **Habeas corpus** - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Comissão Parlamentar de Inquérito. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn **Habeas corpus** - Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Ato de relator - Liminar - Mandado de segurança. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- PrPn **Habeas corpus** - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn **Habeas corpus** - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn **Habeas corpus** - **Animus defendendi** - Crime de calúnia - Não-configuração - Dolo - Ausência. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - Constrangimento ilegal - Prova inequívoca da vontade de recorrer. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Extinção da punibilidade - Co-réu. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Julgamento - Excesso de prazo - Caracterização - Pena - Cumprimento integral. HC n. 8.869-0-SP. RSTJ 122/381. JSMEV v. II/330.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação em liberdade - CPP, art. 594 - Crime de tráfico de entorpecente. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Apelação em liberdade - Impossibilidade - Tribunal do Júri - Condenação - Alegação de nulidade. HC n. 5.136-0-SP. RSTJ 94/303. JSMEV v. II/248.
- Pn **Habeas corpus** - Arquivamento - Justa causa - Crime de peculato. HC n. 1.268-8-SP. RSTJ 40/81. JSMEV v. II/185.
- PrPn **Habeas corpus** - Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - CP, art. 65, III, d - Crime de furto qualificado. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn **Habeas corpus** - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn **Habeas corpus** - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - Decisão - Modificação - Não-cabimento - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
- PrPn **Habeas corpus** - Banco - Ministério Público - Investigação - Desobediência - Direito do consumidor. HC n. 5.287-0-DF. RSTJ 97/324. JSMEV v. II/254.
- PrPn **Habeas corpus** - Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn **Habeas corpus** - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn **Habeas corpus** - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrPn **Habeas corpus** - Cheque pré-datado - Crime de estelionato - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn **Habeas corpus** - Citação editalícia - Validade - Réu preso - Revelia. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Juiz singular - Coação - Tribunal de Justiça. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn **Habeas Corpus** - Competência - Nulidade. HC n. 2.679-9-MT. RSTJ 65/119. JSMEV v. II/201.
- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Pena-base - Correção. HC n. 7.385-0-PB. RSTJ 110/347. JSMEV v. II/299.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn **Habeas corpus** - Concessão - Crime de desobediência - Não-caracterização - Ordem judicial - Não-cumprimento. HC n. 10.150-0-RN. RSTJ 128/431. JSMEV v. II/362.
- PrPn **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Constrangimento ilegal - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn **Habeas corpus** - Concurso material - Não-caracterização - Entorpecente - Plantio - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrPn **Habeas corpus** - Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn **Habeas corpus** - Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - Inquérito policial - Prosseguimento - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn **Habeas corpus** - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- Pn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Depositário infiel - Prisão civil. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo. HC n. 5.284-0-PE. RSTJ 97/321. JSMEV v. II/251.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - Fiança - Não-cabimento - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - Policial - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.

- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - LEP, art. 37 - Regime prisional semi-aberto - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn **Habeas corpus** - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - Lei n. 8.212/1995, art. 95, d - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- PrPn **Habeas corpus** - CP, art. 86 - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- PrPn **Habeas corpus** - CPC, art. 513 e seguintes - Funcionário público - Ação penal - Resposta prévia. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 41 - Crime de homicídio - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 312 - Fuga do distrito da culpa - Prisão preventiva. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
-

- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime continuado - Pena - Unificação - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime contra a honra - Decadência - Não-ocorrência - Lei nova - Irretroatividade. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- Pn **Habeas corpus** - Crime contra a honra - Precatória - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime contra o patrimônio - Liminar - Deferimento - Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Pn **Habeas corpus** - Crime de atentado violento ao pudor - Regime prisional - Reiteração do pedido. HC n. 75-0-RJ. RSTJ 13/121. JSMEV v. II/146.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de desobediência - Prisão - Desembargador da jurisdição civil - Determinação. HC n. 2.774-4-AL. RSTJ 71/78. JSMEV v. II/211.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de estupro - Crime hediondo - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de estupro - Prisão preventiva - Fundamentação - Sentença condenatória superveniente. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de evasão de divisas - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão em flagrante - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.

- PrPn **Habeas corpus** - Crime de falsidade ideológica - Não-caracterização - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 5.477-0-RJ. RSTJ 107/321. JSMEV v. II/262.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - Prisão preventiva - Manutenção. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio - Tentativa - Impedimento do juiz - Prisão preventiva - Insubsistência. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - Nulidade - Declaração - Impossibilidade. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Prisão preventiva - Manutenção - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Nulidade processual - Não-ocorrência - Sentença de pronúncia - Fundamentação. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Policial Militar - Prisão especial. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de peculato - Crime de quadrilha ou bando - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente. HC n. 4.818-0-MS. RSTJ 93/347. JSMEV v. II/236.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de peculato - Renda pública - Desvio - Restabelecimento - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- Pn **Habeas corpus** - Crime de roubo qualificado - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - Mandado judicial - Ausência - Prisão em flagrante. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Excesso de prazo - Recurso - Distribuição. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
-

-
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de uso de entorpecente - Liberdade provisória - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- Pn **Habeas corpus** - Crime hediondo - Excesso de prazo. HC n. 1.074-0-RS. RSTJ 47/39. JSMEV v. II/180.
- PrPn **Habeas corpus** - Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - Extinção da punibilidade - Lei n. 9.249/1995, art. 34. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- PrPn **Habeas corpus** - Defesa - Tese não-apreciada - Nulidade - Não-ocorrência - Sentença condenatória. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn **Habeas corpus** - Denúncia - Prisão preventiva. HC n. 1.271-8-RS. RSTJ 42/71. JSMEV v. II/189.
- PrPn **Habeas corpus** - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - Prisão em flagrante - Legalidade - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrCv **Habeas corpus** - Depositário infiel - Prisão civil. HC n. 3.585-2-SP. RSTJ 84/294. JSMEV v. II/225.
- PrPn **Habeas Corpus** - Desistência - Recurso. RHC n. 3.231-6-PR. RSTJ 59/102. JSMEV v. V/217.
- PrPn **Habeas corpus** - Despacho - Indeferimento de liminar - Constrangimento ilegal inexistente. HC n. 3.138-5-SP. RSTJ 74/53. JSMEV v. II/221.
- PrPn **Habeas corpus** - Entorpecente - Uso - Internação - Decisão - Anulação - Menor infrator. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.
- PrPn **Habeas corpus** - Exame de provas - Recurso pendente. HC n. 63-0-GO. RSTJ 4/1337. JSMEV v. II/139.
- PrPn **Habeas corpus** - Excesso de prazo. RHC n. 1.897-9-MT. RSTJ 73/95. JSMEV v. V/186.
- PrPn **Habeas corpus** - Excesso de prazo - Alegação descabida. HC n. 3.862-0-BA. RSTJ 94/289. JSMEV v. II/227.
- PrPn **Habeas corpus** - Excesso de prazo - Súmula n. 52-STJ. HC n. 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354. JSMEV v. II/247.
- Pn **Habeas corpus** - Execução penal - Pena - Unificação. HC n. 2.727-2-MS. RSTJ 65/127. JSMEV v. II/207.
- PrPn **Habeas corpus** - Inadmissibilidade - Pessoa jurídica. HC n. 6.109-0-SP. RSTJ 111/279. JSMEV v. II/265.
- PrPn **Habeas corpus** - Indeferimento - Continuidade delitiva - Unidade de desígnios - Ausência. HC n. 13.714-0-SP. RSTJ 141/544. JSMEV v. III/102.
- PrPn **Habeas corpus** - Indulto - Lei n. 7.210/1984, art. 66. HC n. 550-0-SP. RSTJ 24/97. JSMEV v. II/152.
- PrPn **Habeas corpus** - Instrução deficiente. HC n. 512-0-RJ. RSTJ 19/192. JSMEV v. II/150.
- PrPn **Habeas corpus** - Interrogatório - Carta precatória - Impossibilidade. HC n. 18.969-0-RS. RSTJ 154/518. JSMEV v. III/197.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Julgamento - Agilização. HC n. 3.494-5-PE. RSTJ 84/293. JSMEV v. II/224.
- PrPn **Habeas corpus** - Não-cabimento - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn **Habeas corpus** - Não-conhecimento - Nulidade - Tribunal local - Questão não-suscitada - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Apreciação - Impossibilidade. HC n. 11.725-0-RS. RSTJ 132/484. JSMEV v. II/427.
- PrPn **Habeas corpus** - Nulidade - Revisão criminal. HC n. 1.818-6-SP. RSTJ 52/29. JSMEV v. II/196.
- Pn **Habeas corpus** - Prejudicialidade - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri - Réus - Absolvição. HC n. 2.694-2-PA. RSTJ 69/83. JSMEV v. II/204.
- PrPn **Habeas corpus** - Prescrição - Recurso ordinário constitucional substitutivo. HC n. 943-0-SP. RSTJ 29/83. JSMEV v. II/172.
- PrPn **Habeas corpus** - Prescrição - *Sursis*. HC n. 1.215-9-SP. RSTJ 42/68. JSMEV v. II/183.
- PrPn **Habeas corpus** - Princípio da soberania do Júri - Ofensa - Não-ocorrência - Tribunal do Júri - Julgamento - Anulação. HC n. 12.010-0-SP. RSTJ 135/551. JSMEV v. II/434.
- PrPn **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Decretação - Réu - Mudança de endereço - Comunicação ao Juízo - Ausência. HC n. 11.889-0-GO. RSTJ 132/486. JSMEV v. II/429.
- PrPn **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Prova nova - Insuficiência - Revisão criminal - Indeferimento. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- PrPn **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Recurso. HC n. 861-0-SP. RSTJ 29/80. JSMEV v. II/167.
- PrPn **Habeas Corpus** - Recurso - Contravenção - Denúncia - Alegação de inépcia - Direção perigosa. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- PrPn **Habeas corpus** - Recurso - Erro de ortografia - Anulação do processo - **Homicídio**. RHC n. 4.354-7-SP. RSTJ 74/130. JSMEV v. V/253.
- PrPn **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo - Fiança - Furto - Tóxico. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.
- PrPn **Habeas Corpus** - Recurso em liberdade - Tóxico. RHC n. 3.782-2-MG. RSTJ 66/160. JSMEV v. V/232.
- PrPn **Habeas corpus** - Recurso em sentido estrito - Pedidos diversos - Sentença de pronúncia - Alegação de nulidade - Tribunal **a quo** - Apreciação - Competência. HC n. 15.527-0-MS. RSTJ 148/558. JSMEV v. III/158.
- Pn **Habeas corpus** - *Sursis* - Requisitos essenciais. HC n. 8-0-RJ. RSTJ 02/378. JSMEV v. II/135.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Via eleita inadequada - Ação penal - Prosseguimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Inquérito policial. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Habeas corpus **ex officio** - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn **Habeas corpus ex officio** - Constrangimento ilegal - **Regime prisional**. HC n. 2.811-2-SP. RSTJ 75/81. JSMEV v. II/211.
- PrPn **Habeas corpus ex officio - Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - Recurso especial - Vícios processuais. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- Pn **Habeas corpus preventivo** - Coação ilegal - Não-ocorrência. RHC n. 85-0-BA. RSTJ 07/99. JSMEV v. IV/360.
- PrPn **Habeas corpus preventivo** - Substitutivo de recurso ordinário - Recurso especial. RHC n. 689-0-MG. RSTJ 22/101. JSMEV v. V/82.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Ação penal - Trancamento - Crime societário - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Ação penal pública - Crime de calúnia contra magistrado - Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - Réu primário e de bons antecedentes - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Competência - Crime de formação de quadrilha - Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Competência - Crime de receptação. HC n. 6.838-0-PB. RSTJ 110/345. JSMEV v. II/288.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Intimação via postal - Validade - Nulidade processual - Argüição intempestiva - Preclusão. HC n. 7.091-0-PI. RSTJ 112/245. JSMEV v. II/294.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - Suspensão do processo. HC n. 6.893-0-SP. RSTJ 111/285. JSMEV v. II/290.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.437/97, art. 5º - Porte ilegal de arma - Uso privativo das Forças Armadas. HC n. 7.523-0-GO. RSTJ 111/287. JSMEV v. II/300.

- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Preclusão - Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn **Homicídio** - Erro de ortografia - Anulação do processo - **Habeas corpus** - Recurso. RHC n. 4.354-7-SP. RSTJ 74/130. JSMEV v. V/253.
- PrPn Homologação - **Recurso em habeas corpus** - Desistência. RHC n. 979-0-RJ. RSTJ 31/144. JSMEV v. V/123.
- PrCv Honorários - **Aluguel** - Ação revisional. REsp n. 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315. JSMEV v. III/410.

I

- Adm Idade - Limite - Vedação - **Concurso público**. RMS n. 2.498-0-RS. RSTJ 120/420. JSMEV v. VI/191.
- PrCv Ilegitimidade de parte - Litisconsórcio - Não-cabimento - **Mandado de segurança** - Recurso - Intempestividade. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- PrCv Ilegitimidade passiva **ad causam** - Extinção do processo - **Mandado de injunção**. MI n. 1-0-PE. RSTJ 02/491. JSMEV v. I/205.
- PrCv Imóvel - Arrematação - Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - **Execução** - Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- Adm **Imóvel funcional** - Legitimidade da ocupação - Servidor - Serviço em outra repartição. REsp n. 26.935-4-DF. RSTJ 58/291. JSMEV v. III/374.
- Adm Imóvel funcional - **Servidor público**. MS n. 2.507-4-DF. RSTJ 54/56. JSMEV v. II/13.
- Ct Imóvel rural - Invasão - Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- PrPn Impedimento do juiz - Crime de homicídio - Tentativa - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Insubsistência. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn Imunidade - Advogado - Crime de desacato - Documento público - Inutilização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.

-
- PrPn Imunidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Imunidade parlamentar - CF/1988, art. 29, VI - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrCv **Inamps** - CLT - Estatutário - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- Pn Incesto - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrCv Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Matéria constitucional - **Medida cautelar** - Recurso especial - Efeito suspensivo. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- Adm Indenização - Cabimento - Exoneração - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- PrPn Indígena - Sujeito ativo - **Competência** - Crime de homicídio tentado - Crime praticado fora da reserva - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Indulto - **Habeas corpus** - Lei n. 7.210/1984, art. 66. HC n. 550-0-SP. RSTJ 24/97. JSMEV v. II/152.
- PrPn **Inquérito** - Arquivamento - Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - Governador do Distrito Federal. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrPn Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade - **Ação penal** - Crime contra a honra - Configuração. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - Crime falimentar - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.
- PrPn Inquérito policial - Ação penal - Prosseguimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Inquérito policial - Autos extraviados - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - Decisão - Modificação - Não-cabimento - **Habeas corpus**. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
-

- PrPn Inquérito policial - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrPn Inquérito policial - **Competência** - Contravenção - Justiça Estadual. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- PrPn Inquérito policial - Crime de estelionato - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Prova pré-constituída - Ausência - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrPn Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- Pn Inquérito policial - Exclusão - Atipicidade de conduta - Autoria - Negativa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
- PrPn Inquérito policial - Prosseguimento - Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - **Habeas corpus** - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Cheque pré-datado - Crime de estelionato - **Habeas corpus** - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Contravenção penal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.919-1-SP. RSTJ 79/269. JSMEV v. V/235.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - CPP, art. 40 - **Crime em tese** - Comunicação do Juiz ao Ministério Público. RHC n. 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123. JSMEV v. V/229.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Crime de falsidade ideológica - Não-caracterização - **Habeas corpus**. HC n. 5.477-0-RJ. RSTJ 107/321. JSMEV v. II/262.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Patrimônio público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de moeda falsa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.

-
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Imunidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 342-0-DF. RSTJ 17/125. JSMEV v. V/52.
- PrPn **Inquérito policial** - Trancamento - Recurso especial - Divergência jurisprudencial não-demonstrada. REsp n. 68.846-0-CE. RSTJ 92/347. JSMEV v. IV/144.
- PrPn Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - **Habeas corpus** - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação - Competência - Crime de formação de quadrilha - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282.
- PrPn Instrução criminal - Réu preso - Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn Instrução deficiente - **Habeas corpus**. HC n. 512-0-RJ. RSTJ 19/192. JSMEV v. II/150.
- PrPn Interceptação telefônica - Indeferimento - Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus**. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Interceptação telefônica - Não-caracterização - Gravação de conversa telefônica - Prova - Lícitude - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrCv Interesse público - **Ação civil pública** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrPn Internação - Decisão - Anulação - Entorpecente - Uso - **Habeas corpus** - Menor infrator. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.
- PrPn Interrogatório - Carta precatória - Impossibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 18.969-0-RS. RSTJ 154/518. JSMEV v. III/197.
- PrPn Interrogatório - **Menor** - Curador - Ausência - Nulidade. REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- Ct **Intervenção federal** - Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Ct Intervenção Federal - Decisão judicial - Não cumprimento - Desobediência - Pedido - Procedência. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.
-

- Ct **Intervenção federal** - Execução de sentença - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- PrPn Intimação - Prejudicialidade - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Intimação pessoal - Necessidade - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - **Habeas corpus** - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - **Recurso em habeas corpus** - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Intimação via postal - Validade - **Habeas corpus substitutivo** - Nulidade processual - Arguição intempestiva - Preclusão. HC n. 7.091-0-PI. RSTJ 112/245. JSMEV v. II/294.
- PrCv Invasão de atribuição - Não-ocorrência - **Conflito de atribuição** - Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial. CAT n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.

J

- PrPn "Jogo do bicho" - CPC, art. 563 - Juizado especial criminal - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- Adm Juiz - Remoção - **Mandado de segurança** - Período de eleição. RMS n. 6.905-0-SP. RSTJ 122/415. JSMEV v. VI/247.
- Adm Juiz de Direito Substituto - **Concurso público** - Média final - Cálculo - Desacordo. RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 103/329. JSMEV v. VI/208.
- PrPn Juiz singular - Coação - Competência - **Habeas corpus** - Tribunal de Justiça. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn Juizado especial criminal - CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.

-
- PrPn Juízo de admissibilidade - Ausência - **Citação editalícia** - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn Julgamento - Agilização - **Habeas corpus**. HC n. 3.494-5-PE. RSTJ 84/293. JSMEV v. II/224.
- PrPn Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Julgamento - Espera em liberdade - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus** - Tribunal do Júri. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- PrPn Julgamento - Nulidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - **Habeas corpus**. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Crime de latrocínio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus**. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Denunciação caluniosa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Pedido - Reiteração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 388-0-PA. RSTJ 11/143. JSMEV v. V/61.
- PrPn Justa causa - Ausência - Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Justa causa - Ausência - Inquérito policial - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 342-0-DF. RSTJ 17/125. JSMEV v. V/52.
-

- PrPn Justa causa - Cheque pré-datado - Crime de estelionato - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrCv Justiça do Trabalho - CLT - Estatutário - Competência - **Inamps** - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- PrCv Justiça do Trabalho - Competência - Reclamação - Servidor público - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrPn Justiça Estadual - Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Motorista militar - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Contravenção - Inquérito policial. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Crime de estelionato - Falsificação grosseira de moeda. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Crime de homicídio tentado - Crime praticado fora da reserva - Indígena - Sujeito ativo. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Greve - Motoristas e cobradores. CC n. 15.808-0-SP. RSTJ 88/195. JSMEV v. I/369.
- PrCv Justiça Estadual - **Competência** - Proventos - Revisão e reajuste. CC n. 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56. JSMEV v. I/348.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Sociedade de economia mista. CC n. 409-0-PE. RSTJ 7/71. JSMEV v. I/285.
- PrCv Justiça Federal - Benefício - Natureza previdenciária - **Competência**. CC n. 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23. JSMEV v. I/335.
- PrPn Justiça Federal - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrCv Justiça Federal - **Competência** - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Alvará de levantamento. CC n. 3.918-5-RJ. RSTJ 49/949. JSMEV v. I/341.
- PrCv Justiça Federal - Competência - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Saque. CC n. 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51. JSMEV v. I/337.
- PrPn Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Justiça Federal e Justiça Estadual - **Competência** - Conexão. CC n. 356-0-SP. RSTJ 06/13. JSMEV v. I/280.
- PrCv Justiça gratuita negada - **Locação**. REsp n. 30.615-6. RSTJ 64/165. JSMEV v. IV/15.

L

- PrPn LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - Direção de veículo sem habilitação - Lei n. 9.503/1997, art. 309 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn Legítima defesa - Alegação - Confissão espontânea - **Pena** - Dosimetria. REsp n. 2.440-0-PR. RSTJ 37/311. JSMEV v. III/287.
- PrCv **Legitimidade ativa ad causam** - Ação ordinária - Associação de classe - Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrCv **Legitimidade ativa ad causam** - Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - Fundação - Extinção - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrCv Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - **Ação civil pública** - Interesse público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Nulidade do processo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - **Habeas corpus** - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - **Ministério Público** - Recurso a favor do réu - Recurso especial. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - **Crime de imprensa** - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- Adm Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- Adm Legitimidade da ocupação - **Imóvel funcional** - Servidor - Serviço em outra repartição. REsp n. 26.935-4-DF. RSTJ 58/291. JSMEV v. III/374.
- Adm Lei Complementar n. 444/85 - Decreto-Lei nº 20.910/32 - Prescrição - Servidor público estadual. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- Pn Lei de Imprensa - Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Prescrição - Causa interruptiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- PrPn **Lei de Imprensa** - Decadência - Não-ocorrência - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Matéria jornalística - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.

- Pn **Lei de Imprensa** - Direito de resposta - Não-cumprimento - Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º - Multa. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- Cv Lei de Luvas - Aluguel no "período de graça" - **Locação**. REsp n. 40.194-1-RJ. RSTJ 69/410. JSMEV v. IV/53.
- PrPn Lei de Tóxico - Nulidade processual - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 79-0-PE. RSTJ 03/864. JSMEV v. IV/357.
- PrPn Lei federal - Negativa de vigência - Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - **Crime de supressão de documento**. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- Pn Lei mais benigna - Retroatividade - Função pública - Perda - Lei n. 7.209/1984 - **Pena acessória**. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- PrPn Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989 - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrCv Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecorrível - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- Adm Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- PrPn Lei n. 5.250/1967 - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Matéria jornalística - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- Pn Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º - Direito de resposta - Não-cumprimento - **Lei de Imprensa** - Multa. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- PrPn Lei n. 5.250/1967, art. 40 - Ministério Público - Omissão - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Responsabilidade penal - Lei de Imprensa. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn Lei n. 5.250/1967, art. 41 - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
-

-
- Adm Lei n. 6.107/1994, art. 75 - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Lei n. 6.368/1976 - Crime - Promotor natural - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- PrPn Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Lei n. 6.368/1976, art. 12 - Concurso material - Não-caracterização - Entorpecente - Plantio - **Habeas corpus**. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrPn Lei n. 6.368/1976, art. 12 - Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus**. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn Lei n. 6.368/1976, art. 23 - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- Adm Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Lei n. 6.538/1978 - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- Adm Lei n. 6.672/1974, art. 149 - **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Magistério Público Estadual - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- Pn Lei n. 7.209/1984 - Função pública - Perda - Lei mais benigna - Retroatividade - **Pena acessória**. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- PrPn Lei n. 7.210/1984, art. 66 - **Habeas corpus** - Indulto. HC n. 550-0-SP. RSTJ 24/97. JSMEV v. II/152.
- PrPn Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Lei n. 7.653/1988 - **Competência** - Contravenção contra a fauna silvestre. CC n. 2.289-0-MG. RSTJ 28/54. JSMEV v. I/327.
- Pn Lei n. 7.661/1945, art. 195 - Exercício do comércio - **Falência**. REsp n. 4.742-0-SP. RSTJ 19/491. JSMEV v. III/306.
-

- PrCv Lei n. 7.757/1989 - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrPn Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- Adm Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Menor - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Crime de estupro - Crime hediondo - **Habeas corpus** - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - **Crime hediondo** - Regime prisional fechado. REsp n. 184.247-0-GO. RSTJ 118/395. JSMEV v. IV/202.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- Adm Lei n. 8.112/1990, arts. 155 e 156 - Cerceamento de defesa - **Processo administrativo**. RMS n. 6.388-0-DF. RSTJ 94/314. JSMEV v. VI/240.
- Adm Lei n. 8.112/1990, art. 243 - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- Adm Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- PrPn Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, **d** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
-

- PrPn Lei n. 8.212/1995, art. 95, **d** - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- Pv Lei n. 8.213/1991 - **Benefício** - CF/1988, art. 202 - Renda mensal inicial. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.
- Cv Lei n. 8.245/1991 - Contrato por tempo indeterminado - Lei nova - Aplicabilidade - **Locação**. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
- PrCv Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º - **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Despejo - Estabelecimento de ensino. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- PrPn Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Crime de lesão corporal - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Juizado especial criminal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- PrPn Lei n. 9.099/1995 - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - Extinção da punibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- PrPn Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Habeas corpus substitutivo** - Suspensão do processo. HC n. 6.893-0-SP. RSTJ 111/285. JSMEV v. II/290.
- PrPn Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Reformatio in pejus** - **Réu revel** - Suspensão do processo. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.
- PrPn Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Réu revel**. REsp n. 146.303-0-SP. RSTJ 113/346. JSMEV v. IV/186.
- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.

- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Prosseguimento. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Lei n. 9.437/97, art. 5º - **Habeas corpus substitutivo** - Porte ilegal de arma - Uso privativo das Forças Armadas. HC n. 7.523-0-GO. RSTJ 111/287. JSMEV v. II/300.
- PrPn Lei n. 9.472/1997 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Lei n. 9.612/1998 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Lei n. 9.503/1997, art. 309 - Direção de veículo sem habilitação - LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn Lei n. 9.714/1998 - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Revogação - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- Adm Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441 JSMEV v. VI/264.
- Ct Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc** - Ação direta de inconstitucionalidade - Ato administrativo - Não-cabimento - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- Adm Lei n. 10.219/1992(PR), art. 70 - Funcionário público - Efetivação - Impossibilidade - **Professor**. RMS n. 5.017-0-PR. RSTJ 93/352. JSMEV v. VI/216.
- Cv Lei nº 6.649/79, art. 39 - **Locação residencial** - Multa. REsp n. 45.877-3-SP. RSTJ 77/293. JSMEV v. IV/66.
- Cv Lei nova - Aplicabilidade - Contrato por tempo indeterminado - Lei n. 8.245/1991 - **Locação**. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
-

-
- PrPn Lei nova - Irretroatividade - Crime contra a honra - Decadência - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- PrPn LEP, art. 37 - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn Lesão corporal - Vítima civil - Acidente de trânsito - **Competência** - Viatura - Militar - Condução. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- PrPn Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn Lesão corporal leve - Vítima civil - Acidente de trânsito - **Competência** - Viatura - Militar - Condução. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- PrPn Liberdade provisória - Apelação em liberdade - Benefício - Concessão - **Crime de tráfico de entorpecente**. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.
- PrPn Liberdade provisória - Assalto à mão armada - Flagrante - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- PrPn Liberdade provisória - Concessão - Auto de prisão em flagrante - Anulação - Falta de interesse jurídico - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.405-0-SP. RSTJ 109/275. JSMEV v. VI/76.
- PrPn Liberdade provisória - Concessão - CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn Liberdade provisória - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Excesso de prazo - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Liberdade provisória - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Liberdade provisória - Não-cabimento - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Licitação - Fraude - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - Crime contra interesses da União - **Habeas corpus**. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
-

- PrPn Liminar - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn Liminar - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Liminar - Deferimento - Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrCv Liminar - Denegação em outro mandado de segurança - **Mandado de segurança** - Cabimento em tese. RMS n. 6.301-0-SP. RSTJ 121/447. JSMEV v. VI/239.
- PrPn Liminar - Prejudicialidade - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- Adm Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo - Concurso público - Edital - Exigência - **Mandado de segurança**. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- PrPn Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Crime de estelionato - Inquérito policial - Prova pré-constituída - Ausência - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrPn Lista de antigüidade - Publicação - Desembargador - Cargo - Vacância - **Mandado de segurança preventivo** - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrCv Litisconsórcio - Não-cabimento - Ilegitimidade de parte - **Mandado de segurança** - Recurso - Intempestividade. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- Pn Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Livramento condicional - Progressão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.414-0-SP. RSTJ 37/92. JSMEV v. V/135.
- PrPn Livramento condicional - Revogação - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- PrCv Locação - Ação revisoral - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 30.439-1-SP. RSTJ 63/318. JSMEV v. IV/13.
- PrCv Locação - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- Cv **Locação** - Aluguéis - Reajuste - Multa sobre o valor da causa. REsp n. 31.592-3-PR. RSTJ 62/275. JSMEV v. IV/27.
-

- Cv **Locação** - Boa-fé presumida - Descendente - Despejo - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- Cv **Locação** - Contrato por tempo indeterminado - Lei n. 8.245/1991 - Lei nova - Aplicabilidade. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
- PrCv **Locação** - Justiça gratuita negada. REsp n. 30.615-6. RSTJ 64/165. JSMEV v. IV/15.
- Cv **Locação** - Lei de Luvas - Aluguel no "período de graça". REsp n. 40.194-1-RJ. RSTJ 69/410. JSMEV v. IV/53.
- Cv **Locação** - Pacto adicional - Fiança - Falta de anuência. REsp n. 61.947-0-SP. RSTJ 87/347. JSMEV v. IV/119.
- Cv **Locação** - Reajuste trimestral. REsp n. 31.394-0-RJ. RSTJ 56/265. JSMEV v. IV/22.
- Cv **Locação** - Recurso adesivo. REsp n. 30.134-1-RJ. RSTJ 63/313. JSMEV v. III/405.
- Cv **Locação** - Renovatória - Retomada para uso próprio - Ônus da prova - Prequestionamento - Presunção de sinceridade. REsp n. 50.721-9-SP. RSTJ 76/254. JSMEV v. IV/85.
- Cv **Locação comercial** - Reajuste trimestral. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.
- Cv Locação comercial - Revisional. AgRg no Ag n. 51.481-1-MG. RSTJ 68/43. JSMEV v. II/50.
- Cv **Locação residencial** - Desvio de uso - Multa. AgRg no Ag n. 50.863-3-SP. RSTJ 67/84. JSMEV v. II/48.
- Cv **Locação residencial** - Lei nº 6.649/79, art. 39 - Multa. REsp n. 45.877-3-SP. RSTJ 77/293. JSMEV v. IV/66.

M

- Adm Magistério estadual - **Concurso público** - Nomeação - Candidato - Concurso posterior para área diversa - Preterição - Não-ocorrência. RMS n. 6.255-0-RS. RSTJ 122/406. JSMEV v. VI/234.
- Adm Magistério Público Estadual - **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- PrPn Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrCv **Mandado de injunção** - CF/1988, art. 105, I, h - Competência - Declaração de situação militar. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrCv **Mandado de injunção** - Extinção do processo - Ilegitimidade passiva **ad causam**. MI n. 1-0-PE. RSTJ 02/491. JSMEV v. I/205.

- Ct **Mandado de injunção** - Não-conhecimento - Norma em vigor - Salário-de-contribuição. MI n. 40-0-DF. RSTJ 21/155. JSMEV v. I/217.
- PrPn Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - **Habeas corpus** - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn Mandado de segurança - Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Ato de relator - Liminar - **Habeas corpus**. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- Adm Mandado de segurança - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- Adm **Mandado de segurança** - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrCv **Mandado de segurança** - Cabimento em tese - Liminar - Denegação em outro mandado de segurança. RMS n. 6.301-0-SP. RSTJ 121/447. JSMEV v. VI/239.
- Adm **Mandado de segurança** - Concurso público - Edital - Exigência - Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- Adm **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Concurso público - Edital - Princípio da vinculação - Obediência - Técnico Judiciário - Formação superior específica. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- PrCv **Mandado de segurança** - Ilegitimidade de parte - Litisconsórcio - Não-cabimento - Recurso - Intempestividade. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- Adm **Mandado de segurança** - Juiz - Remoção - Período de eleição. RMS n. 6.905-0-SP. RSTJ 122/415. JSMEV v. VI/247.
- PrCv **Mandado de segurança** - Medida cautelar inominada - Efeito satisfativo. Pet n. 445-6-CE. RSTJ 53/69. JSMEV v. III/225.
- PrCv **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecurável - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- PrCv **Mandado de segurança** - Perda de objeto - Não-ocorrência - Concurso público - Prazo de validade - Esgotamento - Preterição. RMS n. 4.826-0-PE. RSTJ 87/338. JSMEV v. VI/204.
- PrCv Mandado de segurança coletivo - Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - Fundação - Extinção - **Legitimidade ativa ad causam**. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.

- PrPn **Mandado de segurança preventivo** - Desembargador - Cargo - Vacância - Lista de antigüidade - Publicação - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrPn Mandado judicial - Ausência - Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn Matéria constitucional - **Embargos declaratórios** - Omissão. EDcl no RHC n. 501-0-SP. RSTJ 20/41. JSMEV v. II/75.
- PrCv Matéria constitucional - Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - **Medida cautelar** - Recurso especial - Efeito suspensivo. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- Pn Matéria de prova - Falta grave - **Regime carcerário**. REsp n. 12.255-0-SP. RSTJ 32/366. JSMEV v. III/339.
- PrPn Matéria jornalística - Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- PrPn Matéria probatória - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- Adm Média final - Cálculo - Desacordo - **Concurso público** - Juiz de Direito Substituto. RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 103/329. JSMEV v. VI/208.
- PrCv Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança - Competência - Justiça Estadual - Crime de concussão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- PrCv **Medida cautelar** - Efeito suspensivo - Não-cabimento - Pressupostos - Ausência - Recurso especial. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrCv **Medida cautelar** - Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Matéria constitucional - Recurso especial - Efeito suspensivo. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- PrCv Medida cautelar - Indeferimento - **Embargos declaratórios** - Efeito modificativo. EDcl na MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 138/427. JSMEV v. II/69.
- PrCv Medida cautelar inominada - Efeito satisfativo - **Mandado de segurança**. Pet n. 445-6-CE. RSTJ 53/69. JSMEV v. III/225.
- Adm Menor - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- PrPn **Menor** - Interrogatório - Curador - Ausência - Nulidade. REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- PrPn Menor de idade - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VII/176.
- PrPn Menor infrator - Entorpecente - Uso - **Habeas corpus** - Internação - Decisão - Anulação. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.

- Pn **Menoridade** - Extinção da punibilidade - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrCv Mercadoria importada - Irregularidade - Propriedade - Não-comprovação - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- Adm **Militar** - Crime doloso - Condenação após a inatividade - Reforma - Cassação - Impossibilidade. REsp n. 196.147-0-RJ. RSTJ 120/453. JSMEV v. IV/238.
- PrPn Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- PrPn Ministério Público - Fundamentação - Validade - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrCv Ministério Público - Interesse para recorrer - **Ação acidentária** - Sentença homologatória de cálculos. REsp n. 43.328-0-SP. RSTJ 92/326. JSMEV v. IV/61.
- PrPn Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam** - Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
- PrPn **Ministério Público** - Legitimidade ativa **ad causam** - Recurso a favor do réu - Recurso especial. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn Ministério Público - Omissão - Nulidade - Lei n. 5.250/1967, art. 40 - **Recurso em habeas corpus** - Responsabilidade penal - Lei de Imprensa. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - **Habeas corpus** - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- Pn Ministério Público - Recurso - Absolvição - Condenação - **Crime de uso de documento falso**. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
- PrPn Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Ministério Público - Requisição - Possibilidade - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn Motorista militar - Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Justiça Estadual - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrCv Multa - CPC, art. 538, parágrafo único - Embargos de declaração - **Servidor público**. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.

- Cv Multa - Desvio de uso - **Locação residencial**. AgRg no Ag n. 50.863-3-SP. RSTJ 67/84. JSMEV v. II/48.
- Pn Multa - Direito de resposta - Não-cumprimento - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- Cv Multa - Lei nº 6.649/79, art. 39 - **Locação residencial**. REsp n. 45.877-3-SP. RSTJ 77/293. JSMEV v. IV/66.
- Pn Multa - Substituição - Equivalência quantitativa - Desnecessidade - **Pena privativa de liberdade**. REsp n. 64.331-0-PR. RSTJ 89/379. JSMEV v. IV/127.
- Pn Multa cumulativa - Ausência - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Prescrição - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- Pn Multa substitutiva - Pena privativa de liberdade - Equivalência quantitativa - Desnecessidade - **Pena**. REsp n. 63.830-0-PR. RSTJ 87/351. JSMEV v. IV/123.

N

- Adm Nomeação - Candidato - Concurso posterior para área diversa - Preterição - Não-ocorrência - **Concurso público** - Magistério estadual. RMS n. 6.255-0-RS. RSTJ 122/406. JSMEV v. VI/234.
- Ct Norma em vigor - **Mandado de injunção** - Não-conhecimento - Salário-de-contribuição. MI n. 40-0-DF. RSTJ 21/155. JSMEV v. I/217.
- PrPn **Notícia-crime** - Diligências - Requerimento - Noticiado - Falecimento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Noticiado - Falecimento - Diligências - Requerimento - **Notícia-crime**. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- PrPn Nova infração - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- Pn Novo júri - Crime de homicídio - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn Nulidade - Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Nulidade - Alegações finais - Cerceamento de defesa - Defensor não-habilitado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.

- PrPn Nulidade - Ausência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Nulidade - Citação - Edital - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- PrPn Nulidade - Competência - **Habeas Corpus**. HC n. 2.679-9-MT. RSTJ 65/119. JSMEV v. II/201.
- PrPn Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrPn Nulidade - Curador - Ausência - Interrogatório - **Menor**. REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- PrPn Nulidade - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Nulidade - Declaração - Impossibilidade - Crime de homicídio qualificado - Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - **Habeas corpus**. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn Nulidade - **Habeas corpus** - Revisão criminal. HC n. 1.818-6-SP. RSTJ 52/29. JSMEV v. II/196.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Crime de receptação - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Crime falimentar - Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Defesa - Tese não-apreciada - **Habeas corpus** - Sentença condenatória. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Prisão preventiva - Fundamentos - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.441-0-GO. RSTJ 124/473. JSMEV v. VI/94.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Sentenciado - Recurso - Ausência. RHC n. 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379. JSMEV v. V/281.
-

- PrPn Nulidade - Termo inicial - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Nulidade - Tribunal local - Questão não-suscitada - **Habeas corpus** - Não-conhecimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Apreciação - Impossibilidade. HC n. 11.725-0-RS. RSTJ 132/484. JSMEV v. II/427.
- PrPn Nulidade do processo - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Nulidade do processo **ab initio** - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Nulidade do processo e da sentença - Conexão - Processos findos - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
- PrPn Nulidade processual - Arguição intempestiva - Preclusão - **Habeas corpus substitutivo** - Intimação via postal - Validade. HC n. 7.091-0-PI. RSTJ 112/245. JSMEV v. II/294.
- PrPn Nulidade processual - Citação editalícia - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn Nulidade processual - Citação editalícia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 141-0-SP. RSTJ 05/193. JSMEV v. IV/383.
- PrPn Nulidade processual - Não-ocorrência - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Fundamentação. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn Nulidade processual - Não-ocorrência - Lei de Tóxico - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 79-0-PE. RSTJ 03/864. JSMEV v. IV/357.
- PrPn Nulidade processual - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
- PrPn Nulidade processual - Prazo para resposta - Funcionário público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 15-0-RJ. RSTJ 03/781. JSMEV v. IV/337.
- PrPn Nulidade processual - Prejuízo - Demonstração - **Crime de tráfico de entorpecente**. REsp n. 13.423-0-RJ. RSTJ 36/425. JSMEV v. III/342.
- PrPn Nulidade relativa - CPP, art. 514 - **Crime funcional** - Notificação prévia. REsp n. 66.606-0-PR. RSTJ 100/266. JSMEV v. IV/132.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Nulidade processual - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.

O

- PrPn Obra pública - Irregularidade - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus**. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- Adm Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - Função pública - Natureza precária - **Recurso em mandado de segurança** - Recurso extraordinário - Julgamento pendente. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- PrPn Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Prisão - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn Omissão de socorro - Crime de homicídio culposo - Denúncia - Aditamento - Ministério Público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- Cv Ônus da prova - Prequestionamento - **Locação** - Renovatória - Retomada para uso próprio - Presunção de sinceridade. REsp n. 50.721-9-SP. RSTJ 76/254. JSMEV v. IV/85.
- Ct Ordem judicial - Não-cumprimento - Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal**. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Ct Ordem judicial - Não-cumprimento - Execução de sentença - **Intervenção federal** - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- PrPn Ordem judicial - Não-cumprimento - Crime de desobediência - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Concessão. HC n. 10.150-0-RN. RSTJ 128/431. JSMEV v. II/362.

P

- PrPn Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Lei n. 8.212/1995, art. 95, d - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- Adm Pagamento na área administrativa - Correção monetária - **Servidor público** - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 26.667-5-SP. RSTJ 75/284. JSMEV v. III/367.

- Adm Pagamento na área administrativa - Correção monetária - **Servidor público** - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- PrPn Patrimônio público - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Pedido - Apreciação - Impossibilidade - Fato novo - Inexistência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.928-0-SP. RSTJ 78/335. JSMEV v. V/236.
- Ct Pedido - Procedência - Decisão judicial - Não cumprimento - Desobediência - Intervenção Federal. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.
- PrPn Pedido - Reiteração - Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn Pedido de resposta - Prazo - Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Matéria jornalística. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- Pn **Pena** - Aplicação - Crime autônomo - Pena-base - Elevação - Impossibilidade. REsp n. 94.717-0-DF. RSTJ 99/340. JSMEV v. IV/161.
- Pn Pena - Aplicação - Exacerbação - **Crime de uso de documento falso**. REsp n. 73.654-0-MG. RSTJ 98/368. JSMEV v. IV/149.
- PrPn Pena - Aplicação - Mínimo legal - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn Pena - Aumento - Não-configuração - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Tóxico. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.
- PrPn Pena - Cumprimento integral - Apelação - Julgamento - Excesso de prazo - Caracterização - **Habeas corpus**. HC n. 8.869-0-SP. RSTJ 122/381. JSMEV v. II/330.
- PrPn **Pena** - Dosimetria - Confissão espontânea - Legítima defesa - Alegação. REsp n. 2.440-0-PR. RSTJ 37/311. JSMEV v. III/287.
- Pn **Pena** - Multa substitutiva - Pena privativa de liberdade - Equivalência quantitativa - Desnecessidade. REsp n. 63.830-0-PR. RSTJ 87/351. JSMEV v. IV/123.
- PrPn Pena - Progressão - Execução penal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.947-9-RJ. RSTJ 71/97. JSMEV v. V/192.

- Ct Pena - Regime de cumprimento - **Crime hediondo**. REsp n. 10.678-0-PR. RSTJ 32/312. JSMEV v. III/334.
- PrPn **Pena** - Unificação - Continuidade delitiva - Não-ocorrência - Crime de roubo - Reiteração criminosa. REsp n. 4.387-0-SP. RSTJ 25/361. JSMEV v. III/304.
- PrPn Pena - Unificação - Crime continuado - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- Pn Pena - Unificação - Execução penal - **Habeas corpus**. HC n. 2.727-2-MS. RSTJ 65/127. JSMEV v. II/207.
- Pn **Pena acessória** - Função pública - Perda - Lei mais benigna - Retroatividade - Lei n. 7.209/1984. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- Pn **Pena privativa de liberdade** - Multa - Substituição - Equivalência quantitativa - Desnecessidade. REsp n. 64.331-0-PR. RSTJ 89/379. JSMEV v. IV/127.
- PrPn Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Crime de estupro - Tentativa - Prova - Exame - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Nova infração. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- PrPn Pena-base - Correção - Competência - **Habeas corpus**. HC n. 7.385-0-PB. RSTJ 110/347. JSMEV v. II/299.
- Pn Pena-base - Elevação - Impossibilidade - Crime autônomo - **Pena** - Aplicação. REsp n. 94.717-0-DF. RSTJ 99/340. JSMEV v. IV/161.
- PrPn Pena-base - Fixação acima do limite - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn **Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - **Habeas corpus ex officio** - Recurso especial - Vícios processuais. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- Pn **Pena-base** - Redução - Prescrição. REsp n. 3.657-0-SP. RSTJ 22/284. JSMEV v. III/295.
- PrPn Pensão alimentícia - Inadimplemento - Filhos menores - Prisão civil - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.
- PrCv Pensão alimentícia - Inadimplência - Prisão civil - Legalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.940-0-RJ. RSTJ 104/439. JSMEV v. VI/37.
- PrPn Perda de objeto - Não-ocorrência - Desembargador - Cargo - Vacância - Lista de antigüidade - Publicação - **Mandado de segurança preventivo**. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrPn Perda de objeto - Prescrição - Ocorrência - **Recurso especial prejudicado**. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 120.651-0-SP. JSTJ v. 5/338. JSMEV v. IV/185.
- PrPn Perda de objeto - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 221-0-CE. RSTJ 10/108. JSMEV v. V/29.

- PrPn Perícia - Indeferimento - Crime de estelionato - Defesa - Direito do réu - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- Adm Período de eleição - Juiz - Remoção - **Mandado de segurança**. RMS n. 6.905-0-SP. RSTJ 122/415. JSMEV v. VI/247.
- PrPn Pessoa jurídica - **Habeas corpus** - Inadmissibilidade. HC n. 6.109-0-SP. RSTJ 111/279. JSMEV v. II/265.
- Ct Poder executivo - Omissão - Execução de sentença - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- PrPn Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Policial - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
- PrPn Policial Militar - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão especial. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrCv Policial Militar - Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - **Prescrição** - Não-ocorrência - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- Adm **Portaria** - Legalidade - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- Adm Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrPn Porte ilegal de arma - Uso privativo das Forças Armadas - **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.437/97, art. 5º. HC n. 7.523-0-GO. RSTJ 111/287. JSMEV v. II/300.
- Pn Porte ilegal de arma de fogo - Confisco - **Contravenção**. REsp n. 3.804-0-RJ. RSTJ 27/295. JSMEV v. III/300.
- Pn Porte ilegal de arma de fogo - Confisco - **Contravenção**. REsp n. 68.134-0-SP. RSTJ 99/336. JSMEV v. IV/143.
- PrPn Prazo - Excesso - Não-configuração - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Prazo - Previsão legal - Ausência - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.

- PrPn Prazo recursal - Reabertura - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- Pn Precatória - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrCv **Precatório complementar** - Coisa julgada - Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - Preclusão. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- PrCv Preclusão - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrCv Preclusão - Coisa julgada - Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - **Precatório complementar**. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- PrPn Preclusão - **Habeas corpus substitutivo** - Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrPn Prefeito Municipal - Afastamento do cargo - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Prefeito Municipal - Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- Pn Prefeito Municipal - Sujeito ativo do crime - Não-configuração - **Apropriação indébita** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência. REsp n. 94.910-0-PR. RSTJ 103/365. JSMEV v. IV/163.
- PrPn Prejuízo - Caracterização - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio**. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Prejuízo - Defesa - Ausência - Atos processuais - Alegação de nulidade - Procrastinação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. VI/84.
- Pn Prejuízo da vítima - Concurso de agentes - **Crime de furto privilegiado**. REsp n. 416-0-SP. RSTJ 05/484. JSMEV v. III/247.
- PrPn Prescrição - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime contra a honra - **Habeas corpus**. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.
- PrCv **Prescrição** - Aposentadoria - Complementação - Funcionários do Banespa - Fundo de direito. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
- Pn Prescrição - Causa interruptiva - CP, art. 117, II - Pronúncia - **Tribunal do Júri**. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.

-
- Pn Prescrição - Causa interruptiva - Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Lei de Imprensa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- Pn Prescrição - Condenação - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- Adm Prescrição - Decreto n. 29.910/1932 - Decreto-Lei n. 100/1969 - **Triênios**. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.
- Adm Prescrição - Decreto-Lei nº 20.910/32 - Lei Complementar n. 444/85 - Servidor público estadual. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- Adm Prescrição - Diferenças - Servidores Públicos - Vantagens. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- Pn **Prescrição** - Extinção da punibilidade. REsp n. 1.781-0-PE. RSTJ 25/292. JSMEV v. III/278.
- Pn Prescrição - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- Adm Prescrição - Gratificação de nível universitário - **Servidor público**. REsp n. 53.410-0-SP. RSTJ 77/307. JSMEV v. IV/98.
- PrPn Prescrição - **Habeas corpus** - Recurso ordinário constitucional substitutivo. HC n. 943-0-SP. RSTJ 29/83. JSMEV v. II/172.
- PrPn Prescrição - **Habeas corpus** - *Sursis*. HC n. 1.215-9-SP. RSTJ 42/68. JSMEV v. II/183.
- PrCv **Prescrição** - Não-ocorrência - Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - Policial Militar - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- PrPn Prescrição - Ocorrência - Perda de objeto - **Recurso especial prejudicado**. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 120.651-0-SP. JSTJ v. 5/338. JSMEV v. IV/185.
- Pn Prescrição - **Pena-base** - Redução. REsp n. 3.657-0-SP. RSTJ 22/284. JSMEV v. III/295.
- Pn Prescrição da pretensão punitiva - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn Prescrição da pretensão punitiva - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Prescrição da pretensão punitiva - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrPn Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial - Crime permanente - Deserção - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
-

- PrPn Prescrição penal - Suspensão - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrCv **Prescrição quinqüenal** - Termo inicial - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrPn Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrCv Pressupostos - Ausência - Efeito suspensivo - Não-cabimento - **Medida cautelar** - Recurso especial. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrPn Prestação de serviços à comunidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Requisitos. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Cv Presunção de sinceridade - **Locação** - Renovatória - Retomada para uso próprio - Ônus da prova - Prequestionamento. REsp n. 50.721-9-SP. RSTJ 76/254. JSMEV v. IV/85.
- PrCv Preterição - Concurso público - Prazo de validade - Esgotamento - **Mandado de segurança** - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 4.826-0-PE. RSTJ 87/338. JSMEV v. VI/204.
- PrPn Previsão legal - Ausência - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrPn Primariedade - Bons antecedentes - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn Princípio da ampla defesa - Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da presunção de inocência - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn Princípio da ampla defesa - Ofensa - Testemunhas - Substituição - **Tribunal do Júri**. REsp n. 24.219-1-PB. RSTJ 48/266. JSMEV v. III/360.
- PrPn Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Princípio da insignificância - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Tóxico - Pequena quantidade - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- PrPn Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.

-
- Adm Princípio da legalidade - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - **Portaria** - Legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- PrPn Princípio da presunção de inocência - Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da ampla defesa - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - **Habeas corpus** - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn Princípio da razoabilidade - Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - **Habeas corpus** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Princípio da soberania do Júri - Ofensa - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Tribunal do Júri - Julgamento - Anulação. HC n. 12.010-0-SP. RSTJ 135/551. JSMEV v. II/434.
- PrPn Princípio do contraditório - Ofensa - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Princípio do juiz natural - **Ação penal** - CPP, art. 424 - Desaforamento - Excepcionalidade. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- PrPn Prisão - Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn Prisão - Desembargador da jurisdição civil - Determinação - Crime de desobediência - **Habeas corpus**. HC n. 2.774-4-AL. RSTJ 71/78. JSMEV v. II/211.
- PrPn Prisão - Ilegalidade - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
- Pn Prisão civil - Constrangimento ilegal - Depositário infiel - **Habeas corpus**. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrCv Prisão civil - Depositário infiel - **Habeas corpus**. HC n. 3.585-2-SP. RSTJ 84/294. JSMEV v. II/225.
- PrPn Prisão civil - Filhos menores - Pensão alimentícia - Inadimplemento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.
- PrCv Prisão civil - Legalidade - Ação de alimentos - **Habeas corpus** - Sentença - Inadimplemento. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.
-

- PrCv Prisão civil - Legalidade - Pensão alimentícia - Inadimplência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.940-0-RJ. RSTJ 104/439. JSMEV v. VI/37.
- PrCv Prisão civil - Não-cabimento - Alienação fiduciária - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.064-0-PR. RSTJ 105/386. JSMEV v. VI/54.
- PrPn Prisão civil - Não-cabimento - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Lei n. 8.212/1995, art. 95, **d** - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- PrPn Prisão domiciliar - Não-cabimento - Crime de atentado violento ao pudor - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- Pn Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Prisão em flagrante - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Prisão em flagrante - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de receptação - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - **Habeas corpus** - Mandado judicial - Ausência. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de tráfico de entorpecente - Matéria probatória - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- PrPn Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976, art. 37 - Violação - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Prisão em flagrante - Legalidade - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
-

-
- PrPn Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Prisão especial - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Policial Militar. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrPn Prisão preventiva - Assalto à mão armada - Flagrante - Liberdade provisória - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- PrPn Prisão preventiva - Competência - Crime de extorsão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrPn Prisão preventiva - Constrangimento ilegal - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn Prisão preventiva - CPP, art. 312 - Fuga do distrito da culpa - **Habeas corpus**. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
- PrPn Prisão preventiva - Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- Pn Prisão preventiva - Crime de homicídio - Novo júri - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Prisão preventiva - Decretação - **Habeas corpus** - Réu - Mudança de endereço - Comunicação ao Juízo - Ausência. HC n. 11.889-0-GO. RSTJ 132/486. JSMEV v. II/429.
- PrPn Prisão preventiva - Denúncia - **Habeas corpus**. HC n. 1.271-8-RS. RSTJ 42/71. JSMEV v. II/189.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Citação editalícia - Nulidade processual - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Crime de tráfico de entorpecente - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- Pn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Habeas corpus** - Prejudicialidade - Tribunal do Júri - Réus - Absolvição. HC n. 2.694-2-PA. RSTJ 69/83. JSMEV v. II/204.
-

- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Crime de estupro - **Habeas corpus** - Sentença condenatória superveniente. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.035-0-SP. RSTJ 96/372. JSMEV v. V/289.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 4.688-0-SC. JSMEV v. V/259.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação deficiente - Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.199-0-RJ. RSTJ 24/170. JSMEV v. V/126.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Liberdade provisória - Concessão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - Crime de peculato - Crime de quadrilha ou bando - **Habeas corpus**. HC n. 4.818-0-MS. RSTJ 93/347. JSMEV v. II/236.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentos - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.441-0-GO. RSTJ 124/473. JSMEV v. VI/94.
- PrPn Prisão preventiva - Insustentação - Crime de homicídio - Tentativa - **Habeas corpus** - Impedimento do juiz. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn Prisão preventiva - Legalidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Prisão preventiva - Legalidade - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Prisão preventiva - Legalidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu - Alteração de endereço - Notificação - Ausência. RHC n. 12.164-0-SP. RSTJ 161/458. JSMEV v. VI/180.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - Fiança - Não-cabimento - **Habeas corpus**. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - **Habeas corpus** - Policial. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.

-
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - CPP, art. 41 - Crime de homicídio - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão em flagrante. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - **Habeas corpus**. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.590-0-SP. RSTJ 126/378. JSMEV v. VI/114.
- PrPn Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus** - Réu - Hospital psiquiátrico - Internação - Retorno à cela. RHC n. 3.860-8-RJ. RSTJ 73/103. JSMEV v. V/233.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Bons antecedentes - Primariedade - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.554-0-RJ. RSTJ 124/477. JSMEV v. VI/106.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.923-0-SP. RSTJ 95/378. JSMEV v. V/280.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Crime de roubo qualificado - **Recurso em habeas corpus** - Sentença condenatória. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio qualificado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- Pn Prisão preventiva - Revogação - Fundamentação - Ausência - Crime de estelionato - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.166-0-RS. RSTJ 106/379. JSMEV v. VI/13.
-

- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Inadmissibilidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 1.505-0-MG. RSTJ 28/170. JSMEV v. V/145.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Perda de objeto - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 221-0-CE. RSTJ 10/108. JSMEV v. V/29.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Liminar - Deferimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- Pn Prisão-albergue domiciliar - Casa do albergado - Inexistência - **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial demonstrada. REsp n. 752-0-SP. RSTJ 13/254. JSMEV v. III/254.
- PrPn Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Ação penal - Trancamento - Crime societário - **Habeas corpus substitutivo** - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Processo - Anulação - Cerceamento de defesa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 103-0-RJ. RSTJ 02/446. JSMEV v. IV/371.
- Adm **Processo administrativo** - Cerceamento de defesa - Lei n. 8.112/1990, arts. 155 e 156. RMS n. 6.388-0-DF. RSTJ 94/314. JSMEV v. VI/240.
- PrPn Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Procrastinação - Atos processuais - Alegação de nulidade - Prejuízo - Defesa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. V/84.
- PrPn Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade - CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - **Habeas corpus** - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.

- PrPn Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento - Ação de investigação de paternidade - Desobediência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- Ct **Professor** - Aposentadoria especial - Requisitos - CF/1988, art. 40, III, b. RMS n. 4.642-0-PR. RSTJ 120/426. JSMEV v. VI/202.
- Adm **Professor** - Funcionário público - Efetivação - Impossibilidade - Lei n. 10.219/1992(PR), art. 70. RMS n. 5.017-0-PR. RSTJ 93/352. JSMEV v. VI/216.
- PrPn Proibição de freqüentar bares - Legalidade - CF/1988, art. 93, IX - **Recurso em habeas corpus** - Suspensão condicional do processo. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- PrPn Promotor natural - Crime - Lei n. 6.368/1976 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- PrPn **Pronúncia** - Autoria - Índícios - Ausência - CP, art. 408. REsp n. 46.884-1-RJ. RSTJ 81/344. JSMEV v. IV/69.
- PrPn Pronúncia - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Excesso de prazo - Configuração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Pronúncia - Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Prisão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- Pn Pronúncia - CP, art. 117, II - Prescrição - Causa interruptiva - **Tribunal do Júri**. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.
- PrPn Pronúncia - Desclassificação - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- Pn Pronúncia - Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Crime de homicídio - Tentativa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.
- PrCv Propriedade - Não-comprovação - Mercadoria importada - Irregularidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- PrPn Propriedade industrial - Decadência - Queixa-crime - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.
- PrPn **Propter officium** - Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.

- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - Crime continuado - **Habeas corpus** - Pena - Unificação. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - Crime de estupro - Tentativa - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Prova nova - Insuficiência - Revisão criminal - Indeferimento. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Recurso. HC n. 861-0-SP. RSTJ 29/80. JSMEV v. II/167.
- Pn Prova - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrPn Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Prova - Licitude - Gravação de conversa telefônica - Interceptação telefônica - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrPn **Prova** - Ratificação de depoimento - Arguição de nulidade - Vítima menor. REsp n. 4.312-0-PR. RSTJ 27/300. JSMEV v. III/302.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - **Ação declaratória** - Súmula n. 7-STJ - Tempo de serviço urbano - Averbção. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - Agravo de instrumento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- Pn Prova - Reexame - Vedação - Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Crime de uso de documento falso - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
-

- PrPn Prova - Reexame - Vedação - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Prova - Reexame - Vedação - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- Pv Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Súmula n. 7-STJ. REsp n. 24.542-8-SP. RSTJ 48/273. JSMEV v. III/365.
- PrPn Prova ilícita - Não-configuração - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Prova inequívoca da vontade de recorrer - Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus**. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn Prova nova - Insuficiência - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Revisão criminal - Indeferimento. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- PrPn Prova pré-constituída - Ausência - Crime de estelionato - Inquérito policial - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrPn Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- Adm **Proventos** - Correção monetária - Aplicabilidade. REsp n. 28.961-4-SP. RSTJ 78/342. JSMEV v. III/396.
- Adm Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - Servidor público - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- PrCv Proventos - Revisão e reajuste - **Competência** - Justiça Estadual. CC n. 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56. JSMEV v. I/348.
- Adm Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - CF/1988, art. 37, I - **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - Técnico Judiciário. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.

PrPn Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.

Q

Adm Quadro de Carreira - **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Magistério Público Estadual. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.

PrPn Qualificadora - Exclusão pelo juiz - Possibilidade - **Sentença de pronúncia**. REsp n. 111.888-0-DF. STJJ v. IV/462. JSMEV v. IV/178.

PrPn Qualificadora - Motivo fútil - Condenação - **Crime de homicídio** - Tribunal do Júri. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.

PrPn Queixa-crime - Decadência - Propriedade industrial - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.

PrPn Queixa-crime - Recebimento - **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95

PrPn Quesito genérico - Validade - **Agravo regimental** - Co-autoria - Tribunal do Júri. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.

PrPn Quesitos - Contradição - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.

PrCv Questão de ordem - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - **Recurso em mandado de segurança**. Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.

R

PrPn Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.

Cv **Locação** - Reajuste trimestral. REsp n. 31.394-0-RJ. RSTJ 56/265. JSMEV v. IV/22.

Cv Reajuste trimestral - **Locação comercial**. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.

PrCv Reclamação - Competência - Justiça do Trabalho - Servidor público - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.

-
- PrCv Reclamação trabalhista - CLT - Estatutário - Competência - **Inamps** - Justiça do Trabalho. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- PrCv Reclamação trabalhista - **Competência** - Cumulação de pedidos. CC n. 9.205-1-BA. RSTJ 73/41. JSMEV v. I/360.
- PrCv Reclamação trabalhista - **Competência** - Diferença salarial - Regime jurídico único. CC n. 5.776-0-PE. RSTJ 55/59. JSMEV v. I/352.
- PrCv Reclamação trabalhista - **Servidor público municipal** - Competência. CC n. 5.662-4-PE. RSTJ 62/24. JSMEV v. I/351.
- PrPn Recurso - Defensor Público - Sentença condenatória. HC n. 1.508-2-SP. RSTJ 59/53. JSMEV v. II/193.
- PrPn Recurso - Deserção - Não-ocorrência - Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da ampla defesa - Princípio da presunção de inocência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn Recurso - Desistência - **Habeas Corpus**. RHC n. 3.231-6-PR. RSTJ 59/102. JSMEV v. V/217.
- PrPn Recurso - Distribuição - Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
- PrPn Recurso - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 861-0-SP. RSTJ 29/80. JSMEV v. II/167.
- PrCv Recurso - Intempestividade - Ilegitimidade de parte - Litisconsórcio - Não-cabimento - **Mandado de segurança**. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- Cv Recurso adesivo - **Locação**. REsp n. 30.134-1-RJ. RSTJ 63/313. JSMEV v. III/405.
- PrPn Recurso a favor do réu - Legitimidade ativa **ad causam** - **Ministério Público** - Recurso especial. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - Nulidade - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Denúncia - Inépcia. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
-

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Crime de constrangimento ilegal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência. RHC n. 388-0-PA. RSTJ 11/143. JSMEV v. V/61.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante e apreensão. RHC n. 3.569-2-RS. RSTJ 66/154. JSMEV v. V/226.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Excesso de prazo - Liberdade provisória. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Patrimônio público. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Juizado especial criminal - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - Nulidade - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação de investigação de paternidade - Desobediência - Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - CPP, art. 41 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime contra a honra. RHC n. 1.705-0-RJ. RSTJ 39/233. JSMEV v. V/159.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de atentado violento ao pudor. RHC n. 6.015-0-RS. RSTJ 96/370. JSMEV v. V/286.

-
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de desacato - Descaracterização. RHC n. 9.615-0-RS. RSTJ 138/449. JSMEV v. VI/124.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de desobediência. RHC n. 881-0-SP. RSTJ 37/83. JSMEV v. V/106.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de latrocínio - Justa causa - Ausência. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime falimentar - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Denúncia caluniosa - Justa causa - Ausência. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Justa causa - Ausência - Pedido - Reiteração. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Justa causa - Ausência - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Denúncia - Inépcia. RHC n. 859-0-SC. RSTJ 21/117. JSMEV v. V/95.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Nulidade do processo. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal privada - Concorrência desleal - Crime de injúria. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Advogado - Crime de desacato - Documento público - Inutilização - Imunidade. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Advogado - Imunidade judiciária - Crime contra a honra - Não-configuração - Representação contra magistrados. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Alegações finais - Cerceamento de defesa - Defensor não-habilitado - Nulidade. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
-

- PrCv **Recurso em habeas corpus** - Alienação fiduciária - Prisão civil - Não-cabimento. RHC n. 7.064-0-PR. RSTJ 105/386. JSMEV v. VI/54.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação - Condenação. RHC n. 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373. JSMEV v. V/215.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - Tóxico. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Crime de tráfico de entorpecente - Instrução criminal - Réu preso. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Bons antecedentes - Crime de receptação - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Pena-base - Fixação acima do limite - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de tráfico de entorpecente. RHC n. 5.989-0-PR. RSTJ 96/368. JSMEV v. V/284.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Assalto à mão armada - Flagrante - Liberdade provisória - Prisão preventiva. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Atipicidade de conduta - Autoria - Negativa - Inquérito policial - Exclusão. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Atos processuais - Alegação de nulidade - Prejuízo - Defesa - Ausência - Procrastinação. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. V/84.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Auto de prisão em flagrante - Anulação - Falta de interesse jurídico - Liberdade provisória - Concessão. RHC n. 7.405-0-SP. RSTJ 109/275. JSMEV v. VI/76.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Bons antecedentes - Primariedade - Prisão preventiva - Revogação - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Cabimento - Constrangimento ilegal - Regime prisional - Progressão. RHC n. 872-0-PR. RSTJ 26/129. JSMEV v. V/104.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Cerceamento de defesa - Processo - Anulação. RHC n. 103-0-RJ. RSTJ 02/446. JSMEV v. IV/371.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
-

-
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CF/1988, art. 93, IX - Proibição de freqüentar bares - Legalidade - Suspensão condicional do processo. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Citação - Edital - Nulidade. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Citação editalícia - Nulidade processual. RHC n. 141-0-SP. RSTJ 05/193. JSMEV v. IV/383.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Citação editalícia - Nulidade processual - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Competência - Crime de extorsão - Prisão preventiva. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrCv **Recurso em habeas corpus** - Competência - Justiça Estadual - Crime de concussão - Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- Ct **Recurso em habeas corpus** - Competência - Justiça Federal - Crime contra a segurança de transporte marítimo. RHC n. 1.386-0-RJ. RSTJ 28/161. JSMEV v. V/131.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, a - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Condenação - Crime de receptação - Prescrição. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - Sentença - Omissão. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. VI/179.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Conexão - Processos findos - Crime de tráfico de entorpecente - Nulidade do processo e da sentença. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - Excesso de prazo. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Excesso de prazo - Configuração - Pronúncia. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de roubo - Prisão preventiva. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
-

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo. RHC n. 87-0-RS. RSTJ 03/867. JSMEV v. IV/363.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de moeda falsa - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
- Cm **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - Falência - Obrigação de falar perante o juiz. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Súmula n. 64-STJ. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Testemunhas - Inquirição. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Prestação de serviços à comunidade - *Sursis* - Requisitos. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Regime prisional - Regressão - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Prisão - Pronúncia. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - Fundamentação deficiente. RHC n. 1.199-0-RJ. RSTJ 24/170. JSMEV v. V/126.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Contravenção penal - Inquérito policial - Trancamento. RHC n. 3.919-1-SP. RSTJ 79/269. JSMEV v. V/235.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Liberdade provisória - Concessão - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime - Lei n. 6.368/1976 - Promotor natural. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime contra a ordem tributária - Crime em tese - Denúncia - Inépcia. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - Regime prisional semi-aberto - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Lei de Imprensa - Prescrição - Causa interruptiva. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de estelionato - Defesa - Direito do réu - Perícia - Indeferimento. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de estelionato - Pagamento da dívida. RHC n. 900-0-SP. RSTJ 23/107. JSMEV v. V/116.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Crime de estelionato - Prisão preventiva - Revogação - Fundamentação - Ausência. RHC n. 6.166-0-RS. RSTJ 106/379. JSMEV v. VI/13.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de extorsão. RHC n. 2.548-0-SP. RSTJ 48/453. JSMEV v. V/205.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Prisão preventiva - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Julgamento - Espera em liberdade - Tribunal do Júri. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Novo júri - Prisão preventiva. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação. RHC n. 6.035-0-SP. RSTJ 96/372. JSMEV v. V/289.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio culposo - Denúncia - Aditamento - Ministério Público - Omissão de socorro. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Prisão preventiva - Fundamentação - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de peculato - Denúncia - Inépcia - Servidor público. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de receptação - Crime de roubo - Regime prisional - Progressão. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de receptação - Nulidade - Não-ocorrência - Prisão em flagrante. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de receptação - Prisão preventiva - Revogação. RHC n. 8.554-0-RJ. RSTJ 124/477. JSMEV v. VI/106.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de roubo - Prisão preventiva - Revogação. RHC n. 5.923-0-SP. RSTJ 95/378. JSMEV v. V/280.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Sentença condenatória. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Denúncia - Inépcia - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante preparado - Flagrante próprio. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Matéria probatória - Prisão em flagrante. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime falimentar - Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - Não-ocorrência. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime permanente - Deserção - Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - Nulidade - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Decadência - Propriedade industrial - Queixa-crime. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.
-

-
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Desistência - Homologação. RHC n. 979-0-RJ. RSTJ 31/144. JSMEV v. V/123.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Direção de veículo sem habilitação - LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - Lei n. 9.503/1997, art. 309. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Estabelecimento apropriado - Inexistência de vaga - Regime prisional semi-aberto - Cumprimento em regime aberto - Excepcionalidade. RHC n. 8.571-0-SP. RSTJ 123/375. JSMEV v. VI/111.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Excesso de prazo - Não-caracterização - Prisão preventiva - Manutenção. RHC n. 8.590-0-SP. RSTJ 126/378. JSMEV v. VI/114.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Excesso de prazo - Não-caracterização - Regime prisional - Progressão. RHC n. 888-0-RJ. RSTJ 23/104. JSMEV v. V/114.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Execução penal - Pena - Progressão. RHC n. 1.947-9-RJ. RSTJ 71/97. JSMEV v. V/192.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Fato novo - Inexistência - Pedido - Apreciação - Impossibilidade. RHC n. 3.928-0-SP. RSTJ 78/335. JSMEV v. V/236.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Filhos menores - Pensão alimentícia - Inadimplemento - Prisão civil. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Funcionário público - Nulidade processual - Prazo para resposta. RHC n. 15-0-RJ. RSTJ 03/781. JSMEV v. IV/337.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Gravação de conversa telefônica - Interceptação telefônica - Não-caracterização - Prova - Licitude. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. RHC n. 342-0-DF. RSTJ 17/125. JSMEV v. V/52.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Lei de Tóxico - Nulidade processual - Não-ocorrência. RHC n. 79-0-PE. RSTJ 03/864. JSMEV v. IV/357.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Lei n. 5.250/1967, art. 40 - Ministério Público - Omissão - Nulidade - Responsabilidade penal - Lei de Imprensa. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Livramento condicional - Progressão. RHC n. 1.414-0-SP. RSTJ 37/92. JSMEV v. V/135.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Matéria probatória - Constrangimento ilegal - Fato atípico - Alegação - Crime de receptação de receptação. RHC n. 871-0-SP. RSTJ 18/254. JSMEV v. V/101.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prisão preventiva - Fundamentos. RHC n. 8.441-0-GO. RSTJ 124/473. JSMEV v. VI/94.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Sentenciado - Recurso - Ausência. RHC n. 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379. JSMEV v. V/281.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Nulidade processual - Nulidadel - Não-ocorrência - Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
-

- PrCv **Recurso em habeas corpus** - Pensão alimentícia - Inadimplência - Prisão civil - Legalidade. RHC n. 6.940-0-RJ. RSTJ 104/439. JSMEV v. VI/37.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Perda de objeto - Prisão preventiva - Revogação. RHC n. 221-0-CE. RSTJ 10/108. JSMEV v. V/29.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação - Réu foragido. RHC n. 4.688-0-SC. JSMEV v. V/259.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Réu - Alteração de endereço - Notificação - Ausência. RHC n. 12.164-0-SP. RSTJ 161/458. JSMEV v. VI/180.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Réu - Hospital psiquiátrico - Internação - Retorno à cela. RHC n. 3.860-8-RJ. RSTJ 73/103. JSMEV v. V/233.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Revogação - Inadmissibilidade - Réu foragido. RHC n. 1.505-0-MG. RSTJ 28/170. JSMEV v. V/145.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Réu custodiado - Tratamento médico. RHC n. 333-0-MG. RSTJ 08/154. JSMEV v. V/46.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Soldado bombeiro militar - Transgressão disciplinar. RHC n. 555-0-RJ. RSTJ 30/91. JSMEV v. V/74.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Substitutivo de recurso - Prejudicialidade. RHC n. 1.933-9-RJ. RSTJ 39/257. JSMEV v. V/190.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Tóxico - Condenação - Nulidade. RHC n. 2.026-3-SP. RSTJ 43/67. JSMEV v. V/195.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada - Crime de estupro - Tentativa - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Prova - Exame - Impossibilidade. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Recurso em liberdade - **Habeas Corpus** - Tóxico. RHC n. 3.782-2-MG. RSTJ 66/160. JSMEV v. V/232.
- Ct **Recurso em mandado de segurança** - Ação direta de inconstitucionalidade - Ato administrativo - Não-cabimento - Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
-

- PrCv **Recurso em mandado de segurança** - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - Questão de ordem. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- PrPn **Recurso em mandado de segurança** - Crime de estelionato - Inquérito policial - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Prova pré-constituída - Ausência. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Função pública - Natureza precária - Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - Recurso extraordinário - Julgamento pendente. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Vencimentos - Reajuste - Índice aplicável. RMS n. 13.408-0-DF. RSTJ 159/544. JSMEV v. VI/301.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Ação de cobrança - Necessidade - Servidor público - Vencimentos - Parcelas pretéritas. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
- PrCv **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Mercadoria importada - Irregularidade - Propriedade - Não-comprovação - Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- PrCv **Recurso especial** - Cabimento - Decisão - Última instância. EREsp n. 17.157-4-SP. RSTJ 51/539. JSMEV v. I/133.
- PrPn Recurso especial - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn **Recurso especial** - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- Pn **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial demonstrada - Casa do albergado - Inexistência - Prisão-albergue domiciliar. REsp n. 752-0-SP. RSTJ 13/254. JSMEV v. III/254.
- PrPn Recurso especial - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - **Inquérito policial** - Trancamento. REsp n. 68.846-0-CE. RSTJ 92/347. JSMEV v. IV/144.
- PrPn **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.

- PrCv Recurso especial - Efeito suspensivo - Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Matéria constitucional - **Medida cautelar**. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- PrCv Recurso especial - Efeito suspensivo - Não-cabimento - **Medida cautelar** - Pressupostos - Ausência. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrPn Recurso especial - **Habeas corpus ex officio** - **Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - Vícios processuais. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- PrPn Recurso especial - **Habeas corpus preventivo** - Substitutivo de recurso ordinário. RHC n. 689-0-MG. RSTJ 22/101. JSMEV v. V/82.
- Pn Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam** - Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Crime de uso de documento falso - Prova - Reexame - Vedação. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrPn Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam** - **Ministério Público** - Recurso a favor do réu. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn **Recurso especial** - Prejudicialidade - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrCv **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrPn **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Assistência judiciária gratuita - Custas processuais - Isenção - Avaliação - Fase executória. REsp n. 81.304-0-DF. RSTJ 113/322. JSMEV v. IV/157.
- PrPn Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - **Crime de estupro** - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
- PrCv **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Locação - Ação revisoral. REsp n. 30.439-1-SP. RSTJ 63/318. JSMEV v. IV/13.
- Pv **Recurso especial** - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. REsp n. 24.542-8-SP. RSTJ 48/273. JSMEV v. III/365.
- PrPn **Recurso especial prejudicado** - Perda de objeto - Prescrição - Ocorrência. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 120.651-0-SP. JSTJ v. 5/338. JSMEV v. IV/185.
- Adm Recurso extraordinário - Julgamento pendente - Função pública - Natureza precária - Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- PrPn Recurso ordinário constitucional substitutivo - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 943-0-SP. RSTJ 29/83. JSMEV v. II/172.
- PrPn Recurso pendente - Exame de provas - **Habeas corpus**. HC n. 63-0-GO. RSTJ 4/1337. JSMEV v. II/139.
-

- PrCv **Recursos** - Petições - Fac-símile - Possibilidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no CC n. 14.324-0-SP. JSMEV v. I/105.
- Adm Reforma - Cassação - Impossibilidade - Crime doloso - Condenação após a inatividade - **Militar**. REsp n. 196.147-0-RJ. RSTJ 120/453. JSMEV v. IV/238.
- PrPn **Reformatio in pejus** - Lei n.9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Réu revel** - Suspensão do processo. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.
- PrPn **Reformatio in pejus** indireta - Inadmissibilidade - **Tribunal do Júri** - Julgamento - Anulação. REsp n. 47.696-0-SP. RSTJ 113/329. JSMEV v. IV/74.
- Pn **Regime carcerário** - Falta grave - Matéria de prova. REsp n. 12.255-0-SP. RSTJ 32/366. JSMEV v. III/339.
- PrCv Regime jurídico único - Obrigatoriedade - **Ação civil pública** - Interesse público - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrPn **Regime prisional** - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus ex officio**. HC n. 2.811-2-SP. RSTJ 75/81. JSMEV v. II/211.
- PrPn Regime prisional - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus** - Cabimento. RHC n. 872-0-PR. RSTJ 26/129. JSMEV v. V/104.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Crime de receptação - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 888-0-RJ. RSTJ 23/104. JSMEV v. V/114.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Novo pedido - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Pn Regime prisional - Regressão - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- Pn Regime prisional - Reiteração do pedido - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus**. HC n. 75-0-RJ. RSTJ 13/121. JSMEV v. II/146.
- Pn **Regime prisional** - Réu reincidente. REsp n. 66.708-0-SP. RSTJ 89/385. JSMEV v. IV/134.

- Pn Regime prisional aberto - Cabimento - CP, art. 33, § 2º, c - Decisão - Fundamentação - Ausência - **Regime prisional semi-aberto**. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.
- PrPn Regime prisional fechado - **Crime hediondo** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º. REsp n. 184.247-0-GO. RSTJ 118/395. JSMEV v. IV/202.
- PrPn Regime prisional integralmente fechado - Crime de estupro - Crime hediondo - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- PrPn Regime prisional semi-aberto - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - LEP, art. 37 - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- Pn Regime prisional semi-aberto - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Regressão. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- Pn **Regime prisional semi-aberto** - CP, art. 33, § 2º, c - Decisão - Fundamentação - Ausência - Regime prisional aberto - Cabimento. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.
- PrPn Regime prisional semi-aberto - Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus** - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- PrPn Regime prisional semi-aberto - Cumprimento em regime aberto - Excepcionalidade - Estabelecimento apropriado - Inexistência de vaga - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.571-0-SP. RSTJ 123/375. JSMEV v. VI/111.
- PrCv Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial - **Conflito de atribuição** - Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - Invasão de atribuição - Não-ocorrência. CAAt n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.
- PrCv Relator - Decisão - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecurável - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- PrPn Relator suspeito - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- Adm Remuneração - Teto - Fixação - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- Pv Renda mensal inicial - **Benefício** - CF/1988, art. 202 - Lei n. 8.213/1991. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.
- PrPn Renda pública - Desvio - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Restabelecimento - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.

- PrPn **Representação** - Arquivamento - Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - Desembargador. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Representação - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrPn Representação contra magistrados - Advogado - Imunidade judiciária - Crime contra a honra - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- PrPn Representação fiscal - Necessidade - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Representação fiscal - Necessidade - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Representação fiscal - Necessidade - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- Ct Requisição - Força policial - Execução de sentença - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- Pn **Res furtiva** - Restituição - **Crime de furto privilegiado**. REsp n. 1.028-0-SP. RSTJ 14/242. JSMEV v. III/267.
- Adm Reserva de vagas - Acesso - **Servidor público**. AgRg na MC n. 22-7-MG. RSTJ 68/29. JSMEV v. II/35.
- PrCv Resolução n. 1/1996-STJ - **Agravo de instrumento** - Juízo de admissibilidade - Tribunal **a quo** - CPC, arts. 544, § 2º, e 545. REsp n. 107.721-0-DF. RSTJ 97/353. JSMEV v. IV/174.
- PrPn Responsabilidade penal - Lei de Imprensa - Lei n. 5.250/1967, art. 40 - Ministério Público - Omissão - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn Resposta prévia - CPC, art. 513 e seguintes - Funcionário público - Ação penal - **Habeas corpus**. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- PrPn Restabelecimento - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Renda pública - Desvio - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- Cv Retomada - Boa-fé presumida - Descendente - Despejo - **Locação**. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- PrPn Réu - Alteração de endereço - Notificação - Ausência - Prisão preventiva - Legalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 12.164-0-SP. RSTJ 161/458. JSMEV v. VI/180.

- PrPn Réu - Hospital psiquiátrico - Internação - Retorno à cela - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.860-8-RJ. RSTJ 73/103. JSMEV v. V/233.
- PrPn Réu - Mudança de endereço - Comunicação ao Juízo - Ausência - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Decretação. HC n. 11.889-0-GO. RSTJ 132/486. JSMEV v. II/429.
- PrPn Réu - Nova prática delituosa - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn Réu com 70 anos de idade - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Réu custodiado - **Recurso em habeas corpus** - Tratamento médico. RHC n. 333-0-MG. RSTJ 08/154. JSMEV v. V/46.
- PrPn Réu foragido - Bons antecedentes - Primariedade - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn Réu foragido - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.688-0-SC. JSMEV v. V/259.
- PrPn Réu foragido - Prisão preventiva - Revogação - Inadmissibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.505-0-MG. RSTJ 28/170. JSMEV v. V/145.
- PrPn Réu maior de 70 anos - Doença grave - Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- PrPn Réu menor - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Réu menor de 21 anos - Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- PrPn Réu preso - Citação editalícia - Validade - **Habeas corpus** - Revelia. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrPn Réu preso - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Réu primário - Apelação em liberdade - Bons antecedentes - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn Réu primário e de bons antecedentes - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.

- PrPn Réu primário - Irrelevância - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- Pn Réu reincidente - **Regime prisional**. REsp n. 66.708-0-SP. RSTJ 89/385. JSMEV v. IV/134.
- PrPn **Réu revel** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade. REsp n. 146.303-0-SP. RSTJ 113/346. JSMEV v. IV/186.
- PrPn **Réu revel** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Reformatio in pejus** - Suspensão do processo. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.
- PrPn Réus - Defesa por um único advogado - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Legalidade. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrPn Revelia - Citação editalícia - Validade - **Habeas corpus** - Réu preso. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrPn Revisão criminal - **Habeas corpus** - Nulidade. HC n. 1.818-6-SP. RSTJ 52/29. JSMEV v. II/196.
- PrPn Revisão criminal - Indeferimento - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Prova nova - Insuficiência. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- Cv Revisional - Locação comercial. AgRg no Ag n. 51.481-1-MG. RSTJ 68/43. JSMEV v. II/50.
- PrPn RISTJ, art. 203, II - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.

S

- Ct Salário-de-contribuição - **Mandado de injunção** - Não-conhecimento - Norma em vigor. MI n. 40-0-DF. RSTJ 21/155. JSMEV v. I/217.
- PrCv Segredo de justiça - **Advogado** - CPC, arts. 40 e 155 - Direito de retirar autos. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.
- PrPn Sentença - Acórdão - Abrangência - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- Pn Sentença - Anulação de ofício - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Prova. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrCv Sentença - Inadimplemento - Ação de alimentos - **Habeas corpus** - Prisão civil - Legalidade. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.

- PrPn Sentença - Nulidade - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Pena-base - Fixação acima do limite - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn Sentença - Omissão - Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. VI/179.
- PrPn Sentença condenatória - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Sentença condenatória - Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn Sentença condenatória - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Liminar - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Sentença condenatória - Defensor Público - Recurso. HC n. 1.508-2-SP. RSTJ 59/53. JSMEV v. II/193.
- PrPn Sentença condenatória - Defesa - Tese não-apreciada - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn Sentença condenatória superveniente - Crime de estupro - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Renda pública - Desvio - Restabelecimento. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- PrPn Sentença de pronúncia - Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn Sentença de pronúncia - Alegação de nulidade - **Habeas corpus** - Recurso em sentido estrito - Pedidos diversos - Tribunal **a quo** - Apreciação - Competência. HC n. 15.527-0-MS. RSTJ 148/558. JSMEV v. III/158.
- PrPn Sentença de pronúncia - Alteração - Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - Nulidade - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Sentença de pronúncia - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Sentença de pronúncia - CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
-

- PrPn Sentença de pronúncia - Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - Nulidade - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrPn Sentença de pronúncia - Fundamentação - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade processual - Não-ocorrência. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn **Sentença de pronúncia** - Qualificadora - Exclusão pelo juiz - Possibilidade. REsp n. 111.888-0-DF. STJJ v. IV/462. JSMEV v. IV/178.
- PrPn Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência - **Habeas corpus substitutivo** - Preclusão - Tribunal do Júri. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrCv Sentença homologatória de cálculos - **Ação acidentária** - Ministério Público - Interesse para recorrer. REsp n. 43.328-0-SP. RSTJ 92/326. JSMEV v. IV/61.
- PrPn Sentenciado - Recurso - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379. JSMEV v. V/281.
- PrPn Separação de processos - Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrCv Seqüestro de valores - Conta do INSS - Impossibilidade - **Agravo de instrumento** - Efeito suspensivo - Execução provisória - Ação acidentária. RMS n. 4.332-0-SP. RSTJ 115/445. JSMEV v. VI/200.
- Adm Servidor - Serviço em outra repartição - **Imóvel funcional** - Legitimidade da ocupação. REsp n. 26.935-4-DF. RSTJ 58/291. JSMEV v. III/374.
- Adm Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - **Servidor público federal** - Vencimentos - Reposicionamento de referências. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- Adm Servidor público - Ação de cobrança - Necessidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Vencimentos - Parcelas pretéritas. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
- Adm **Servidor público** - Acesso - Reserva de vagas. AgRg na MC n. 22-7-MG. RSTJ 68/29. JSMEV v. II/35.
- Adm Servidor público - **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- Adm **Servidor público** - Cargo - Acumulação - Critérios - CF/1988, art. 37, XVI. RMS n. 6.732-0-SC. RSTJ 121/454. JSMEV v. VI/245.
- Adm **Servidor público** - Cargo em comissão - Substituição em férias - Vencimento pelo maior padrão - Ausência de direito. RMS n. 5.371-0-MT. RSTJ 121/439. JSMEV v. VI/218.
- PrCv Servidor público - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.

- Adm Servidor público - **Correção monetária**. REsp n. 30.159-6-PB. RSTJ 51/208. JSMEV v. III/407.
- Adm **Servidor público** - Correção monetária - Pagamento na área administrativa - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- PrCv **Servidor público** - CPC, art. 538, parágrafo único - Embargos de declaração - Multa. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.
- PrPn Servidor público - Crime de peculato - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.
- Adm Servidor Público - Diferenças - Prescrição - Vantagens. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- Ct **Servidor público** - Direito de greve - Vencimentos - Desconto. RMS n. 2.687-5-SC. RSTJ 56/433. JSMEV v. VI/196.
- Adm Servidor público - Enquadramento - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- Adm **Servidor público** - Gatilho salarial - Correção. REsp n. 52.110-6-SP. RSTJ 77/300. JSMEV v. IV/88.
- Adm **Servidor público** - Gratificação de nível universitário - Prescrição. REsp n. 53.410-0-SP. RSTJ 77/307. JSMEV v. IV/98.
- PrCv Servidor público - Greve - CF/1988, art. 61, § 1º, II, **c** - Violação - Não-ocorrência - **Embargos declaratórios** - Omissão. EDcl no RMS n. 8.811-0-RS. JSMEV v. II/81.
- Adm **Servidor público** - Imóvel funcional. MS n. 2.507-4-DF. RSTJ 54/56. JSMEV v. II/13.
- Adm **Servidor público** - Pagamento na área administrativa - Correção monetária - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 26.667-5-SP. RSTJ 75/284. JSMEV v. III/367.
- Adm Servidor público - **Recurso em mandado de segurança** - Vencimentos - Reajuste - Índice aplicável. RMS n. 13.408-0-DF. RSTJ 159/544. JSMEV v. VI/301.
- Adm Servidor público - Regime celetista - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- Pn Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Precatória - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- Adm Servidor público estadual - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
-

- Adm Servidor público estadual - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- Adm Servidor público estadual - Decreto-Lei nº 20.910/32 - Lei Complementar n. 444/85 - Prescrição. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- PrCv Servidor público federal - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- Adm **Servidor público federal** - Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - Vencimentos - Reposicionamento de referências. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- PrCv Servidor público municipal - Contratação - **Ação civil pública** - Interesse público - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrCv **Servidor público municipal** - Reclamação trabalhista - Competência. CC n. 5.662-4-PE. RSTJ 62/24. JSMEV v. I/351.
- PrPn Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial - Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Sindicato - Diretoria - Ameaça - **Competência** - Crime contra a organização do trabalho - Configuração. CC n. 1.385-0-MG. RSTJ 18/208. JSMEV v. I/301.
- PrPn Sociedade de economia mista - **Competência** - Justiça Estadual. CC n. 409-0-PE. RSTJ 7/71. JSMEV v. I/285.
- PrPn Soldado bombeiro militar - **Recurso em habeas corpus** - Transgressão disciplinar. RHC n. 555-0-RJ. RSTJ 30/91. JSMEV v. V/74.
- PrCv Súmula n. 5-STJ - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - **Ação declaratória** - Prova - Reexame - Vedação - Tempo de serviço urbano - Averbção. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - Agravo de instrumento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.

- PrCv Súmula n. 7-STJ - Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- Pv Súmula n. 7-STJ - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial**. REsp n. 24.542-8-SP. RSTJ 48/273. JSMEV v. III/365.
- PrPn Súmula n. 52-STJ - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Súmula n. 52-STJ - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354. JSMEV v. II/247.
- PrPn Súmula n. 64-STJ - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- Pv Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade - Ação revisional - **Benefício** - Correção monetária. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.
- PrCv Súmula n. 85-STJ - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrCv Súmula n. 85-STJ - Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - Policial Militar - **Prescrição** - Não-ocorrência. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- PrCv Súmula n. 89 - Ação Acidentária - Via administrativa - Exaurimento. REsp n. 33.053-5-RJ. RSTJ 61/91. JSMEV v. IV/34.
- PrCv Súmula n. 97 - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Servidor público - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrCv Súmula n. 121-TFR - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecorrível - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- PrCv Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade - Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - **Execução** - Imóvel - Arrematação. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- PrCv Súmula n. 282-STF - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrPn Súmula n. 282-STF - **Crime de estupro** - Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 356-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
-

-
- PrPn Súmula n. 288-STF - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrCv Súmula n. 356-STF - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrPn Súmula n. 356-STF - **Crime de estupro** - Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
- Adm Súmula n. 430-STF - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- PrPn Superior Tribunal de Justiça (STJ) - **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento. APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Apreciação - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Não-conhecimento - Nulidade - Tribunal local - Questão não-suscitada. HC n. 11.725-0-RS. RSTJ 132/484. JSMEV v. II/427.
- Pn Supressão de instância - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Supressão de instância - Impossibilidade - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn *Sursis* - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 1.215-9-SP. RSTJ 42/68. JSMEV v. II/183.
- PrPn *Sursis* - Inadmissibilidade - Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn *Sursis* - Requisitos - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Prestação de serviços à comunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Pn *Sursis* - Requisitos essenciais - **Habeas corpus**. HC n. 8-0-RJ. RSTJ 02/378. JSMEV v. II/135.
- PrPn Suspensão condicional do processo - CF/1988, art. 93, IX - Proibição de freqüentar bares - Legalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- PrPn Suspensão do processo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
-

- PrPn Suspensão do processo - **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade. HC n. 6.893-0-SP. RSTJ 111/285. JSMEV v. II/290.
- PrPn Suspensão do processo - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Reformatio in pejus** - **Réu revel.** REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.

T

- Pv Taxa Referencial (TR) - Aplicabilidade - **Decisão judicial** - Débito. AgRg no Ag n. 35.973-0-SP. RSTJ 67/77. JSMEV v. II/44.
- Adm Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial - **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Servidor público. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- Adm Técnico Judiciário - CF/1988, art. 37, I - **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.
- Adm Técnico Judiciário - Formação superior específica - Concurso público - Edital - Princípio da vinculação - Obediência - **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- PrCv Tempo de serviço urbano - Averbação - **Ação declaratória** - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.
- PrPn Testemunha - Troca - Impossibilidade - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- Pn Testemunha de defesa - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Precatória - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrPn Testemunhas - Inquirição - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus.** RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem - Nulidade processual - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus.** RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
- PrPn Testemunhas - Substituição - Princípio da ampla defesa - Ofensa - **Tribunal do Júri.** REsp n. 24.219-1-PB. RSTJ 48/266. JSMEV v. III/360.
- PrPn Tóxico - Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - **Recurso em habeas corpus.** RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.

-
- PrPn Tóxico - Condenação - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.026-3-SP. RSTJ 43/67. JSMEV v. V/195.
- PrPn Tóxico - Fiança - Furto - **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.
- PrPn Tóxico - **Habeas Corpus** - Recurso em liberdade. RHC n. 3.782-2-MG. RSTJ 66/160. JSMEV v. V/232.
- PrPn Tóxico - Pequena quantidade - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Princípio da insignificância - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- Pv **Trabalhador rural** - Aposentadoria - Requisitos. REsp n. 49.025-1-SP. RSTJ 74/346. JSMEV v. IV/83.
- PrPn Trabalho externo - Requisitos - Ausência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - LEP, art. 37 - Regime prisional semi-aberto. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn Transgressão disciplinar - **Recurso em habeas corpus** - Soldado bombeiro militar. RHC n. 555-0-RJ. RSTJ 30/91. JSMEV v. V/74.
- PrPn Tratamento médico - **Recurso em habeas corpus** - Réu custodiado. RHC n. 333-0-MG. RSTJ 08/154. JSMEV v. V/46.
- PrPn Tribunal **a quo** - Apreciação - Competência - **Habeas corpus** - Recurso em sentido estrito - Pedidos diversos - Sentença de pronúncia - Alegação de nulidade. HC n. 15.527-0-MS. RSTJ 148/558. JSMEV v. III/158.
- PrPn Tribunal de Justiça - Competência - **Habeas corpus** - Juiz singular - Coação. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn Tribunal do Júri - **Agravo regimental** - Co-autoria - Quesito genérico - Validade. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.
- Pn **Tribunal do Júri** - Anulação do julgamento - Determinação de novo júri - Separação dos julgamentos - Crimes conexos - Legítima defesa. REsp n. 391-0-SP. RSTJ 20/143. JSMEV v. III/239.
- PrPn Tribunal do Júri - Condenação - Alegação de nulidade - Apelação em liberdade - Impossibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 5.136-0-SP. RSTJ 94/303. JSMEV v. II/248.
- PrPn Tribunal do Júri - Condenação - **Crime de homicídio** - Qualificadora - Motivo fútil. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.
- PrPn Tribunal do Júri - Crime de homicídio - Julgamento - Espera em liberdade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- PrPn **Tribunal do Júri** - Crime de homicídio privilegiado-qualificado - Possibilidade. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.
- PrPn Tribunal do Júri - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial**. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
-

- PrPn Tribunal do Júri - **Habeas corpus substitutivo** - Preclusão - Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrPn Tribunal do Júri - Julgamento - Anulação - **Habeas corpus** - Princípio da soberania do Júri - Ofensa - Não-ocorrência. HC n. 12.010-0-SP. RSTJ 135/551. JSMEV v. II/434.
- PrPn **Tribunal do Júri** - Julgamento - Anulação - **Reformatio in pejus** indireta - Inadmissibilidade. REsp n. 47.696-0-SP. RSTJ 113/329. JSMEV v. IV/74.
- PrPn **Tribunal do Júri** - Princípio da ampla defesa - Ofensa - Testemunhas - Substituição. REsp n. 24.219-1-PB. RSTJ 48/266. JSMEV v. III/360.
- Pn Tribunal do Júri - Réus - Absolvição - **Habeas corpus** - Prejudicialidade - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. HC n. 2.694-2-PA. RSTJ 69/83. JSMEV v. II/204.
- Pn **Tribunal do Júri** - CP, art. 117, II - Prescrição - Causa interruptiva - Pronúncia. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.
- Adm **Triênios** - Decreto n. 29.910/1932 - Decreto-Lei n. 100/1969 - Prescrição. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.

U

- PrPn Uso de arma da Corporação - Código Penal Militar - Crime - Previsão - **Competência**. CC n. 363-0-SP. RSTJ 07/62. JSMEV v. I/282.

V

- Adm Vantagens - Diferenças - Prescrição - Servidores Públicos. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- PrCv Vantagens trabalhistas - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Servidor público - Súmula n. 97. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrCv Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade - Mercadoria importada - Irregularidade - Propriedade - Não-comprovação - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- Adm Vencimento pelo maior padrão - Ausência de direito - Cargo em comissão - Substituição em férias - **Servidor público**. RMS n. 5.371-0-MT. RSTJ 121/439. JSMEV v. VI/218.
- Ct Vencimentos - Desconto - Direito de greve - **Servidor público**. RMS n. 2.687-5-SC. RSTJ 56/433. JSMEV v. VI/196.
- Adm Vencimentos - Parcelas pretéritas - Ação de cobrança - Necessidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Servidor público. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.

- Adm Vencimentos - Reajuste - Correção monetária - Pagamento na área administrativa - **Servidor público**. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- Adm Vencimentos - Reajuste - Índice aplicável - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público. RMS n. 13.408-0-DF. RSTJ 159/544. JSMEV v. VI/301.
- Adm Vencimentos - Reajuste - Pagamento na área administrativa - Correção monetária - **Servidor público**. REsp n. 26.667-5-SP. RSTJ 75/284. JSMEV v. III/367.
- Adm Vencimentos - Reposicionamento de referências - Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - **Servidor público federal**. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- PrPn Vereador - Sujeito passivo - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrCv Via administrativa - Exaurimento - Ação Acidentária - Súmula n. 89. REsp n. 33.053-5-RJ. RSTJ 61/91. JSMEV v. IV/34.
- PrPn Viatura - Militar - Condução - Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal - Vítima civil. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn Viatura - Militar - Condução - Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal leve - Vítima civil. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- PrPn Vícios processuais - **Habeas corpus ex officio** - **Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - Recurso especial. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- PrPn Violência presumida - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- PrPn Vítima - Consentimento - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Vítima civil - Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Justiça Estadual - Motorista militar. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn Vítima menor - Arguição de nulidade - **Prova** - Ratificação de depoimento. REsp n. 4.312-0-PR. RSTJ 27/300. JSMEV v. III/302.
- PrPn Vítima menor de 14 anos - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- Ct Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.

- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. **Ação penal** - Crime contra a honra - Configuração - Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Princípio da insignificância - Tóxico - Pequena quantidade. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrCv Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - Questão de ordem - **Recurso em mandado de segurança**. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de corrupção ativa - Competência - Tribunal de Justiça - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial**. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
-

- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - **Crime de imprensa** - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - Crime societário - **Habeas corpus substitutivo** - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrCv Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Fac-símile - Possibilidade - **Recursos** - Petições. EDcl no CC n. 14.324-0-SP. JSMEV v. I/105.
- PrPn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- Pn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- Ct Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - **Intervenção federal** - Execução de sentença - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
-

Índice Sistemático

I - JURISPRUDÊNCIA**AÇÃO PENAL - APn**

4-0-SP.....	Rel. Min. José Dantas.....	RSTJ 06/17	I/57
26-0-RR.....	Rel. Min. Geraldo Sobral.....	RSTJ 31/17	I/89
80-6-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		I/95

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - AgRg na MC

22-7-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 68/29	II/35
2.400-0-PE..	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/36

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AgRg no Ag

26.150-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 60/17	II/41
35.973-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 67/77	II/44
41.710-7-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 60/36	II/46
50.863-3-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 67/84	II/48
51.481-1-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 68/43	II/50
59.005-4-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/54
110.559-0-DF..(S. 266).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/489	II/59
162.554-0-ES..(S. 223).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 125/388	II/62
214.332-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/64

AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO - AgRg no Inq

140-0-DF.....	Rel. Min. Waldemar Zveiter.....		I/13
---------------	---------------------------------	--	------

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - AgRg no MS

8.518-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 164/21	I/39
-----------------	------------------------------	-------------	------

(S. ...) Os acórdãos que são referência de súmulas não têm verbetes, excetuados aqueles que foram considerados “mestre”.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AgRg nos EREsp

226.703-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 164/26	I/47
-------------------	------------------------------	-------------	------

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - Cat

83-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 135/491 I/243

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CC

250-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 12/67 I/261
 329-0-RS Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 06/111 I/278
 356-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 06/113 I/280
 363-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 07/62 I/282
 409-0-PE..(S. 42) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 07/71 I/285
 RSTJ 38/47
 697-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 13/71 I/288
 888-0-RJ..(S. 6)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 23/104 I/290
 RSTJ 16/150
 914-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 31/83 I/292
 1.040-0-SP..(S. 73) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 49/48 I/294
 1.084-0-SP..(S. 47) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 38/200 I/297
 1.300-0-PR..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 31/85 I/299
 1.385-0-MG Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 18/208 I/301
 1.522-0-SP..(S. 62) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 44/104 I/303
 1.922-0-RS..(S. 48) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 38/219 I/305
 1.964-0-DF..(S. 147) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 80/369 I/307
 2.196-0-PR..(S. 122) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 72/104 I/324
 2.289-0-MG Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 28/54 I/327
 2.819-0-MG Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 45/41 I/330
 2.914-3-PR..(S. 192) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 101/271 I/333
 3.427-8-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 53/23 I/335
 3.469-2-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 60/51 I/337
 3.813-2-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 51/17 I/338
 3.918-5-RJ..(S. 82)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 49/949 I/341
 4.411-9-RJ..(S. 97)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 61/289 I/343
 4.552-5-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 55/42 I/345
 5.013-8-RR..(S. 140) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 80/241 I/346
 5.394-3-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 55/56 I/348
 5.662-4-PE Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 62/24 I/351
 5.776-0-PE Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 55/59 I/352
 6.390-6-AL..(S. 137)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 80/136 I/354
 6.555-0-DF..(S. 104) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 70/55 I/356
 9.075-0-PR..(S. 151) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 86/19 I/358
 9.205-1-BA Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 73/41 I/360
 11.492-6-SP..(S. 165) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 86/417 I/362
 12.141-8-RJ ..(S. 173) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 91/162 I/364
 13.073-5-RS..(S.209) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 108/278 I/366
 13.988-0-SP..(S. 172) ... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 91/150 I/367
 15.808-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 88/195 I/369

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR - EDcl na MC

1.629-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 138/427 II/69

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EDcl no CC

14.324-0-SP Rel. Min. Nilson Naves..... RSTJ 104/17 I/105

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS - EDcl no RHC

501-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 20/41 II/75

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
 EDcl no RMS

8.811-0-RS..... Rel. Min. Edson Vidigal..... II/81

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EDcl no Resp

215.393-0-SP Rel. Min. Gilson Dipp II/87

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
 ESPECIAL - EDcl nos EDcl no Resp

149.990-0-SP Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca II/121

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EREsp

17.157-4-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 51/539 I/133

63.819-0-SP.(S. 271) ... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 158/623 I/136

240.054-0-SC..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 163/21 I/139

HABEAS CORPUS - HC

8-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 02/378 II/135

63-0-GO Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 04/1337 II/139

67-0-RO Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 09/103 II/141

75-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 13/121 II/146

455-0-ES Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 15/123 II/148

512-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 19/192 II/150

550-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 24/97 II/152

611-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 28/73	II/156
794-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 29/61	II/159
861-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 29/80	II/167
885-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 32/51	II/170
943-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 29/83	II/172
990-0-ES.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 45/77	II/175
1.074-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 47/39	II/180
1.215-9-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 42/68	II/183
1.268-8-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 40/81	II/185
1.271-8-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 42/71	II/189
1.508-2-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 59/53	II/193
1.818-6-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 52/29	II/196
1.822-8-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 54/46	II/197
2.440-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 68/79	II/199
2.679-9-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 65/119	II/201
2.694-2-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 69/83	II/204
2.702-7-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 65/125	II/205
2.727-2-MS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 65/127	II/207
2.774-4-AL.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 71/78	II/209
2.811-2-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 75/81	II/211
2.854-6-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 78/329	II/213
2.884-8-MG.(S. 267).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/517	II/215
3.064-8-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/218
3.138-5-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 74/53	II/221
3.261-6-CE.(S. 164).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 86/380	II/222
3.494-5-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 84/293	II/224
3.585-2-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 84/294	II/225
3.862-0-BA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 94/289	II/227
4.069-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 85/304	II/230
4.390-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 89/353	II/234
4.818-0-MS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 93/347	II/236
4.933-0-RJ.....	Rel. Min. Felix Fischer.....	RSTJ 127/357	II/240
5.110-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 93/354	II/247
5.136-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 94/303	II/248
5.284-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 97/321	II/251
5.287-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 97/324	II/254
5.477-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 107/321	II/262
5.555-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 103/312	II/263
6.109-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 111/279	II/265
6.378-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 104/408	II/267
6.390-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 106/375	II/269
6.429-0-MA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 115/415	II/272
6.503-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 107/330	II/280
6.748-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 110/343	II/282
6.776-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 106/377	II/285
6.835-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 107/332	II/286
6.838-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 110/345	II/288
6.893-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 111/285	II/290
7.078-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 114/323	II/292
7.091-0-PI.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 112/245	II/294
7.205-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 112/247	II/296
7.385-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 110/347	II/299

7.523-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 111/287	II/300
7.670-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 114/328	II/303
7.809-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/307
8.025-0-PI	Rel. Min. Felix Fischer		II/315
8.378-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 118/349	II/323
8.427-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 117/479	II/326
8.827-0-RJ	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 127/378	II/328
8.869-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/381	II/330
9.219-0-SE..(S. 241)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 144/103	II/332
9.235-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/336
9.254-0-SP(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/341
9.545-0-PR..(S. 273)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/655	II/342
9.704-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 127/389	II/344
10.150-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 128/431	II/362
10.212-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 130/393	II/364
10.243-0-RJ	Rel. Min. Felix Fischer		II/366
10.273-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 127/411	II/376
10.295-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 130/404	II/378
10.329-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 127/415	II/380
10.438-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 128/434	II/385
10.442-0-BA	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 147/395	II/387
10.565-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 129/399	II/397
10.618-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 128/437	II/401
10.698-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 129/404	II/409
10.703-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 134/447	II/412
11.108-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 129/408	II/414
11.275-0-AP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 133/455	II/418
11.277-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 135/542	II/421
11.659-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 136/432	II/424
11.725-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 132/484	II/427
11.889-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 132/486	II/429
11.916-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 133/466	II/432
12.010-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 135/551	II/434
12.065-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 134/468	III/13
12.158-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 134/470	III/15
12.173-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 136/443	III/21
12.192-0-AP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 132/489	III/24
12.229-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 133/469	III/29
12.238-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 135/555	III/32
12.375-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 136/446	III/34
12.498-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 137/519	III/37
12.590-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 141/530	III/40
12.816-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 147/424	III/43
12.881-0-RS.....	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca		III/46
12.977-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 143/465	III/87
13.261-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 145/528	III/90
13.280-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 151/482	III/92
13.282-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 146/479	III/95
13.342-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 147/428	III/99
13.714-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 141/544	III/102
13.726-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 151/489	III/104
13.850-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 142/443	III/109

13.957-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 146/488	III/112
13.980-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 141/551	III/115
14.108-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 143/468	III/119
14.126-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 142/445	III/127
14.288-0-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 145/531	III/130
14.340-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 146/495	III/134
14.356-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....		III/137
14.379-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 145/535	III/141
14.754-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 150/467	III/144
14.958-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 147/432	III/149
15.219-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 148/552	III/153
15.228-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 148/555	III/155
15.527-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 148/558	III/158
15.538-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 149/450	III/160
15.547-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 149/455	III/165
15.787-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 149/458	III/167
15.837-0-SE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 151/503	III/170
16.250-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 152/494	III/172
16.479-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 157/505	III/177
16.517-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 157/509	III/181
16.633-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 152/516	III/183
16.779-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 150/488	III/186
17.144-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/419	III/190
17.303-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/399	III/192
18.207-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 163/453	III/195
18.969-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 154/518	III/197
19.024-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 162/409	III/199
19.316-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/408	III/203
19.757-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 157/511	III/206
19.825-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 162/421	III/208
23.045-0-DF(D)	Rel. Min. Gilson Dipp		III/211
29.747-0-GO(D)	Rel. Min. Paulo Gallotti		VI/309

INQUÉRITO - Inq

144-0-DF(D).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		I/197
------------------	------------------------------	--	-------

INTERVENÇÃO FEDERAL - IF

5-8-PR.....	Rel. Min. Antônio Torreão Braz.....		I/155
8-3-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 66/95	I/161
15-0-PR.....	Rel. Min. Adhemar Maciel.....		I/181

MANDADO DE INJUNÇÃO - MI

1-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/491	I/205
12-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 04/1393	I/209
40-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 21/155	I/217

MANDADO DE SEGURANÇA - MS

2.507-4-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 54/56	II/13
5.703-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 117/474	II/15
5.819-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/17

MEDIDA CAUTELAR - MC

193-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 83/273	III/217
1.629-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 137/522	III/218

NOTÍCIA-CRIME - NC

39-0-SP(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....		I/233
------------------	------------------------------	--	-------

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA - QO no RMS

4.939-0-DF	Rel. Min. Garcia Vieira.....	RSTJ 89/32	I/223
------------------	------------------------------	------------	-------

PETIÇÃO - Pet

445-6-CE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 53/69	III/225
----------------	------------------------------	------------	---------

RECURSO EM HABEAS CORPUS - RHC

15-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/781	IV/337
29-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/793	IV/339
31-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/409	IV/341
63-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 04/1339	IV/345
79-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/864	IV/357
85-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 07/99	IV/360
87-0-RS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/867	IV/363
93-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 06/171	IV/366
100-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/444	IV/369
103-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/446	IV/371
123-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 09/115	IV/375

128-0-MS..(S. 21).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 10/93	IV/381
.....	RSTJ 33/15	IV/381
141-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 05/193	IV/383
145-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 08/109	V/13
173-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 21/83	V/16
202-0-SP..(S. 9).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 15/99	V/21
.....	RSTJ 16/260	
215-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 12/138	V/26
221-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 10/108	V/29
240-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 14/93	V/32
281-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 17/122	V/36
307-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 08/150	V/39
326-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 10/122	V/43
333-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 08/154	V/46
335-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 09/139	V/50
342-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 17/125	V/52
370-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 17/131	V/58
388-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 11/143	V/61
397-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 26/70	V/63
403-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 11/145	V/65
537-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 30/79	V/67
555-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 30/91	V/74
644-0-SP..(S. 64).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 44/148	V/77
655-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 27/72	V/80
689-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 22/101	V/82
726-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 25/77	V/84
774-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 18/248	V/87
786-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 26/111	V/89
829-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 22/108	V/91
859-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 21/117	V/95
871-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 18/254	V/101
872-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 26/129	V/104
881-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 37/83	V/106
886-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 23/99	V/110
888-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 23/104	V/114
900-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 23/107	V/116
910-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 19/223	V/119
979-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 31/144	V/123
1.199-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 24/170	V/126
1.300-0-PE..(S. 107).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 70/177	V/129
1.386-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 28/161	V/131
1.414-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 37/92	V/135
1.427-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 34/58	V/138
1.495-0-RJ..(S. 52).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 38/351	V/143
1.505-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 28/170	V/145
1.541-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 47/459	V/149
1.562-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 34/75	V/151
1.611-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 43/61	V/154
1.676-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 36/149	V/157
1.705-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 39/233	V/159
1.720-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 36/152	V/165
1.727-0-RS.....	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini.....		V/169

1.754-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 46/421	V/179
1.773-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 46/423	V/180
1.830-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 46/430	V/183
1.897-9-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 73/95	V/186
1.933-9-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 39/257	V/190
1.947-9-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 71/97	V/192
2.026-3-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 43/67	V/195
2.051-2-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 40/130	V/198
2.062-7-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 42/100	V/201
2.131-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 40/141	V/203
2.548-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 48/453	V/205
2.593-5-ES	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 50/413	V/207
2.638-1-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 50/423	V/209
2.678-2-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 50/425	V/211
2.709-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 53/370	V/213
2.738-5-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 54/373	V/215
3.231-6-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 59/102	V/217
3.301-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 57/112	V/219
3.313-4-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 57/114	V/221
3.316-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 58/149	V/224
3.569-2-RS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 66/154	V/226
3.723-7-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 62/123	V/229
3.782-2-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 66/160	V/232
3.860-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 73/103	V/233
3.919-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 79/269	V/235
3.928-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 78/335	V/236
3.993-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 81/331	V/238
4.007-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 82/288	V/241
4.123-4-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 82/290	V/243
4.143-9-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 81/334	V/244
4.194-3-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 82/291	V/247
4.284-2-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 79/272	V/250
4.349-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 83/280	V/251
4.354-7-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 74/130	V/253
4.488-8-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 84/297	V/255
4.570-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 83/282	V/257
4.688-0-SC	Rel. Min. Edson Vidigal.....		V/259
5.140-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 85/311	V/261
5.217-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 88/215	V/264
5.239-0-BA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 102/427	V/269
5.443-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....		V/275
5.665-0-AL	Rel. Min. Edson Vidigal.....		V/277
5.923-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 95/378	V/280
5.931-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 95/379	V/281
5.977-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 95/383	V/283
5.989-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 96/368	V/284
6.015-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 96/370	V/286
6.035-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 96/372	V/289
6.049-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 114/333	V/290
6.166-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 106/379	VI/13
6.212-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 116/335	VI/15
6.247-0-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini.....		VI/17

6.333-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 105/382	VI/24
6.851-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer		VI/26
6.940-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 104/439	VI/37
6.958-0-SP	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca		VI/40
7.046-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 104/442	VI/52
7.064-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 105/386	VI/54
7.137-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 109/266	VI/56
7.185-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/58
7.204-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 105/392	VI/60
7.216-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 109/268	VI/62
7.254-0-SC.....	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 112/252	VI/66
7.405-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 109/275	VI/76
8.138-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 116/343	VI/78
8.174-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 116/347	VI/82
8.291-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 124/471	VI/85
8.376-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/403	VI/87
8.430-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 123/366	VI/90
8.441-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 124/473	VI/94
8.445-0-RJ	Rel. Min. Gilson Dipp	RSTJ 118/358	VI/97
8.490-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 123/371	VI/103
8.554-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 124/477	VI/106
8.563-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 126/375	VI/109
8.571-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 123/375	VI/111
8.590-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 126/378	VI/114
8.643-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 126/383	VI/118
8.837-0-SP..(S. 265)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/469	VI/119
8.868-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/122
9.615-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 138/449	VI/124
10.331-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 142/454	VI/127
10.418-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 143/490	VI/130
10.537-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/133
11.140-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/136
11.474-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/432	VI/142
11.487-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 150/492	VI/147
11.564-0-ES.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 152/523	VI/149
11.605-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 153/434	VI/152
11.623-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 154/520	VI/155
11.631-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 153/438	VI/159
11.639-0-PI	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 154/524	VI/162
11.809-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/454	VI/165
11.861-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/441	VI/169
11.961-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 156/466	VI/171
11.978-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 156/469	VI/174
12.107-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 158/476	VI/176
12.164-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/458	VI/180

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RMS

1.495-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 43/188	VI/187
2.498-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/420	VI/191
2.532-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/424	VI/194
2.687-5-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 56/433	VI/196

3.738-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 100/257	VI/197
4.332-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 115/445	VI/200
4.642-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/426	VI/202
4.826-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 87/338	VI/204
4.939-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 103/329	VI/208
5.010-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 153/442	VI/212
5.017-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 93/352	VI/216
5.371-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/439	VI/218
5.437-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/442	VI/221
5.837-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/560	VI/225
5.987-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/562	VI/227
6.130-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/566	VI/230
6.161-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/568	VI/232
6.255-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/406	VI/234
6.301-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/447	VI/239
6.388-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 94/314	VI/240
6.732-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/454	VI/245
6.905-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/415	VI/247
7.724-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 102/441	VI/249
10.446-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 137/549	VI/252
10.600-0-MA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 130/427	VI/254
10.764-0-MG..(S. 266).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/497	VI/256
10.853-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 158/480	VI/259
12.323-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/467	VI/261
12.549-0-RO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 162/441	VI/264
12.674-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 156/485	VI/298
13.408-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/544	VI/301

RECURSO ESPECIAL - REsp

146-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 14/209	III/231
365-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 05/463	III/234
391-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 20/143	III/239
398-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 11/231	III/243
416-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 05/484	III/247
693-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		III/249
752-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 13/254	III/254
1.027-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 12/278	III/256
1.028-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 14/242	III/267
1.299-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 15/275	III/271
1.730-0-SP..(S. 74).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 30/292	III/275
.....		RSTJ 49/73	
1.781-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 25/292	III/278
2.072-0-PR..(S. 18).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 16/472	III/280
2.440-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 37/311	III/287
3.051-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 20/268	III/291
3.657-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 22/284	III/295
3.804-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 27/295	III/300
4.312-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 27/300	III/302
4.387-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 25/361	III/304
4.742-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 19/491	III/306
5.266-0-SP..(S. 51).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 38/306	III/311

5.652-0-ES	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 24/415	III/316
7.714-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 45/181	III/320
10.678-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 32/312	III/334
12.255-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 32/366	III/339
13.423-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 36/425	III/342
15.084-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 34/396	III/347
19.435-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 39/540	III/351
22.558-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 47/255	III/358
24.219-1-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 48/266	III/360
24.542-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 48/273	III/365
26.667-5-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 75/284	III/367
26.855-6-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 67/318	III/370
26.935-4-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 58/291	III/374
28.590-6-SP..(S. 174) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 91/180	III/387
28.961-4-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 78/342	III/396
29.459-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 71/205	III/399
29.525-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 58/336	III/402
29.671-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 59/278	III/403
30.134-1-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 63/313	III/405
30.159-6-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 51/208	III/407
30.406-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 63/315	III/410
30.439-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 63/318	IV/13
30.615-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 64/165	IV/15
30.731-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 75/300	IV/18
30.947-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 85/327	IV/20
31.394-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 56/265	IV/24
31.592-3-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 62/275	IV/27
32.334-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 57/332	IV/30
33.053-5-RJ..(S. 89).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 61/91	IV/34
33.998-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 64/207	IV/36
34.221-5-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 52/190	IV/39
36.944-0-RO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 99/333	IV/42
38.402-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 56/351	IV/44
38.689-6-SP..(S. 146) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 80/537	IV/47
39.578-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 69/383	IV/50
40.194-1-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 69/410	IV/53
41.197-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 98/360	IV/56
43.328-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 92/326	IV/61
44.299-0-SC..(S. 175) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 91/215	IV/64
45.877-3-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 77/293	IV/66
46.884-1-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 81/344	IV/69
47.696-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 113/329	IV/74
48.127-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 79/300	IV/77
48.916-4-SP..(S. 191) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 76/240	IV/80
.....	RSTJ 101/239
49.025-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 74/346	IV/83
50.721-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 76/254	IV/85
52.110-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 77/300	IV/88
53.266-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 92/330	IV/95
53.410-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 77/307	IV/98
54.398-0-PR..(S. 220).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 125/293	IV/100
59.318-2-MG..(S. 148) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 80/408	IV/111

60.528-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 90/325	IV/114
60.569-5-SP..(S. 171)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 91/127	IV/117
61.947-0-SP..(S. 214)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 87/347	IV/119
.....	RSTJ 125/86	IV/119
63.532-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 90/330	IV/121
63.830-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 87/351	IV/123
64.331-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 89/379	IV/127
65.095-0-SP..(S. 149) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 80/429	IV/130
66.606-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 100/266	IV/132
66.708-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 89/385	IV/134
67.537-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 102/444	IV/137
67.882-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 98/364	IV/139
68.134-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 99/336	IV/143
68.846-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 92/347	IV/144
72.692-0-SC..(S. 178) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 19/320	IV/146
73.654-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 98/368	IV/149
76.140-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 90/332	IV/152
76.593-0-SP..(S. 191)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 101/244	IV/154
81.304-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 113/322	IV/157
93.487-0-CE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	IV/159
94.717-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 99/340	IV/161
94.910-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 103/365	IV/163
94.930-0-PR.....	Rel. Min. José Dantas.....	IV/165
107.721-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 97/353	IV/174
111.888-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	IV/178
117.212-0-PB..(S. 204) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 108/138	IV/183
120.651-0-SP(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	IV/185
146.303-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 113/346	IV/186
171.254-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 117/502	IV/189
173.120-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 115/458	IV/192
173.699-0-RJ..(S. 226) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/509	IV/195
173.972-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 118/385	IV/199
184.247-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 118/395	IV/202
185.619-0-SP	Rel. Min. Gilson Dipp	IV/205
192.049-0-DF	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 115/461	IV/209
196.147-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/453	IV/238
203.045-0-RS..(S. 272)....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/629	IV/240
205.076-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	IV/243
208.718-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 139/500	IV/254
223.380-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 140/535	IV/258
227.254-0-CE..(S. 242)....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 144/144	IV/261
231.153-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer	IV/263
236.640-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 139/525	IV/311
252.816-0-PI	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 140/550	IV/314
262.550-0-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 140/552	IV/316
265.844-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 138/483	IV/320
268.548-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 139/528	IV/322
337.910-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/559	IV/325

REPRESENTAÇÃO - Rp

117-0-GO(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	IV/237
-------------------	------------------------------	-------	--------

Abreviaturas e Siglas

ABREVIATURAS E SIGLAS

Sigla	Nome
AC	Apelação Cível
Adm	Administrativo
Ag	Agravo de Instrumento
AgRg na APn	Agravo Regimental na Ação Penal
AgRg na AR	Agravo Regimental na Ação Rescisória
AgRg na ExSusp	Agravo Regimental na Exceção de Suspeição
AgRg na ExVerd	Agravo Regimental na Exceção da Verdade
AgRg na MC	Agravo Regimental na Medida Cautelar
AgRg na NC	Agravo Regimental na Notícia-Crime
AgRg na Pet	Agravo Regimental na Petição
AgRg na Rcl	Agravo Regimental na Reclamação
AgRg na Rp	Agravo Regimental na Representação
AgRg na RvCr	Agravo Regimental na Revisão Criminal
AgRg na SS	Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
AgRg no Ag	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no Ag no RE	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário
AgRg no Ag no RE na MC	Agravo Regimental no Agravo no Recurso Extraordinário na Medida Cautelar
AgRg no AgRg no REsp	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial
AgRg no AgRg na MC	Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar
AgRg no AgRg na Rcl	Agravo Regimental no Agravo Regimental na Reclamação
AgRg no Ag Rg no Ag	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no CAat	Agravo Regimental no Conflito de Atribuições
AgRg no CC	Agravo Regimental no Conflito de Competência
AgRg no HC	Agravo Regimental no Habeas Corpus
AgRg no Inq	Agravo Regimental no Inquérito
AgRg no IExec no MS	Agravo Regimental no Incidente de Execução no Mandado de Segurança

AgRg no MI	Agravo Regimental no Mandado de Injunção
AgRg no MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AgRg no Prc	Agravo Regimental no Precatório
AgRg no RE no Ag	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
AgRg no RE no HC	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Habeas Corpus
AgRg no RE no MS	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Mandado de Segurança
AgRg no RE no REsp	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso Especial
AgRg no RE no RMS	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg no REsp	Agravo Regimental no Recurso Especial
AgRg no RHC	Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus
AgRg no RMS	Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg nos EDcl na MC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Medida Cautelar
AgRg nos EDcl na Rcl	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação
AgRg nos EDcl no Ag	Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento.
AgRg nos EDcl no AgRg no Ag	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg nos EDcl no CC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência
AgRg nos EDcl no HC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus
AgRg nos EDcl no REsp	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
AgRg nos EDcl no RHC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
AgRg nos EDcl nos EAgRg no Ag	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
AgRg nos EREsp	Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial

AgRg nos ERMS	Agravo Regimental nos Embargos Infringentes no Recurso em Mandado de Segurança
AI no RMS	Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Anel	Agência Nacional de Energia Elétrica
APn	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CAt	Conflito de Atribuições
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CCm	Código Comercial
Cm	Comercial
CNE	Conselho Nacional de Educação
Com	Comunicação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPP	Código de Processo Penal
Ct	Constitucional
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTN	Código Tributário Nacional
Cv	Civil
D	Decreto
DL	Decreto-Lei
DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
E	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EAC	Embargos Infringentes em Apelação Cível
EAR	Embargos Infringentes em Ação Rescisória
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl na AI no RMS	Embargos de Declaração na Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl na APn	Embargos de Declaração na Ação Penal

EDcl na AR	Embargos de Declaração na Ação Rescisória
EDcl na IF	Embargos de Declaração na Intervenção Federal
EDcl na MC	Embargos de Declaração na Medida Cautelar
EDcl na Pet	Embargos de Declaração na Petição
EDcl na Rcl	Embargos de Declaração na Reclamação
EDcl na Rp	Embargos de Declaração na Representação
EDcl no Ag	Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg na APn	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Penal
EDcl no AgRg na AR	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória
EDcl no AgRg na Pet	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição
EDcl no AgRg na Rcl	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação
EDcl no AgRg na SS	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no AgRg na MC	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar
EDcl no AgRg no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no RE no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no REsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial
EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial.
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

	Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no RE no Ag	Embargo de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial
EDcl no CAI	Embargos de Declaração no Conflito de Atribuições
EDcl no CC	Embargos de Declaração no Conflito de Competência
EDcl no HC	Embargos de Declaração no Habeas Corpus
EDcl no MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl no REsp	Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl no RHC	Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
EDcl no RMS	Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EDcl na IF	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Intervenção Federal
EDcl nos EDcl no Ag	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
EDcl nos EDcl no AgRg na Pet	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição
EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial
EDcl nos EDcl no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl nos EDcl no RMS	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança

EDcl nos EREsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
EJSTJ	Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EI	Eleitoral
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
ExImp	Exceção de Impedimento
ExSusp	Exceção de Suspeição
ExVerd	Exceção da Verdade
HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
IExec na APn	Incidente de Execução na Ação Penal
IF	Intervenção Federal
IJ	Interpelação Judicial
Inq	Inquérito
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IUJ no AgRg no Ag	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
IUJ no REsp	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial
IUJ no RMS	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso em Mandado de Segurança
LC	Lei Complementar
LCP	Lei das Contravenções Penais
Loman	Lei Orgânica da Magistratura
LONMP	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
MC	Medida Cautelar
MC	Ministério das Comunicações
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
NC	Notícia-Crime
PA	Processo Administrativo
Pet	Petição
PEExt em HC	Pedido de Extensão em Habeas Corpus
PEExt no REsp	Pedido de Extensão no Recurso Especial

PExt no RHC	Pedido de Extensão no Recurso em Habeas Corpus
Pn	Penal
Prc	Precatório
PrCv	Processual Civil
PrPn	Processual Penal
Pv	Previdenciário
QO no Ag	Questão de Ordem no Agravo de Instrumento
QO no REsp	Questão de Ordem no Recurso Especial
QO no RMS	Questão de Ordem no Recurso em Mandado de Segurança
R	Revista do Superior Tribunal de Justiça
Rcl	Reclamação
RE	Petição de Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RHD	Petição de Recurso Ordinário em Habeas Data
RMI	Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
Rp	Representação
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RvCr	Revisão Criminal
SF	Senado Federal
S	Súmula
SAF	Secretaria de Administração Federal
SS	Suspensão de Segurança
Tr	Trabalho
Trbt	Tributário
